ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 77

Brasília - DF, quinta-feira, 24 de abril de 2014

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 1
Presidência da República 3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 25
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 30
Ministério da Cultura 30
Ministério da Defesa 33
Ministério da Educação 36
Ministério da Fazenda 41
Ministério da Integração Nacional 58
Ministério da Justiça 59
Ministério da Pesca e Aquicultura 63
Ministério da Previdência Social 63
Ministério da Saúde 64
Ministério das Comunicações 73
Ministério de Minas e Energia 78
Ministério do Desenvolvimento Agrário 81
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 82
Ministério do Esporte 86
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 87
Ministério do Trabalho e Emprego 87
Ministério dos Transportes 89
Conselho Nacional do Ministério Público 91
Ministério Público da União 91
Tribunal de Contas da União 93
Poder Legislativo 113
Poder Judiciário 115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 121

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE

Em sessão de 9 de abril de 2014, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei n. 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Precedentes: MI 721/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *DJ* de 30.11.2007; MI 795/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJ* de 22.05.2009; MI 788/DF, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, *DJ* de 08.05.2009; MI 925/DF, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 23.06.2009; MI 1.328/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 1º.02.2010; MI 1.527/DF, rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 05.03.2010; MI 2.120/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 24.03.2010; MI 1.785/DF, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.03.2010; MI 4.158 AgR-segundo/MT, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJ* de 19.02.2014; MI 1.596 AgR/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, *DJ* de 31.05.2013; MI 3.215 AgR-segundo/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, *DJ* de 10.06.2013.

Legislação:
Constituição Federal, artigo 40, § 4º, inciso III.
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 57 e 58.

Brasília, 9 de abril de 2014.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I
Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I
Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no **caput**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no **caput**.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II
Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Subseção III
Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no **caput**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 87, de 23 de abril de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de dióxido de silício precipitado, originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, alterado pela Resolução CAMEX nº 31, de 25 de abril de 2012, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no que dispõe o art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000437/2012-99, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de dióxido de silício precipitado, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 2811.22.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US$/t)
China	Dalian F.T.Z. Richon Intl Trade CO., Ltd.	256,09
	Evonik Wellink Silica (Nanping) CO., Ltd.	256,09
	Fujian Longyan Jinbo Chemical Technology CO., Ltd.	256,09
	Fujian Zhengsheng Inorganic Material CO., Ltd.	594,41
	Innova Chemical CO., Ltd.	256,09
	Parkson (HK) International Development Ltd.	256,09
	Quechen Silicon Industry CO., Ltd.	63,39
	Rhodia Fine Chemical Additives Quindao	256,09
	Sanming Fengrun Chemical Industry CO., Ltd.	256,09
	Satisloh GMBH	256,09
	Wenda CO., Ltd.	256,09
	Wuxi Hengcheng Silicon Industry CO., Ltd.	256,09
	Xiamen World Sources Imp & Exp CO., Ltd.	256,09
	Zhejiang Huate Group	256,09
	Zhuzhou Xinglong Chemical Industry CO., Ltd.	594,41
	Demais	594,41

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua.

MAURO BORGES LEMOS

ANEXO

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Da petição

Em 8 de maio de 2012, a Rhodia Brasil Ltda., doravante denominada Rhodia ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de dióxido de silício precipitado, quando originárias da República da Índia (Índia) e República Popular da China (China), de dano à indústria doméstica, e de nexo causal entre esses.

Após exame preliminar da petição, solicitou-se à Rhodia informações complementares às fornecidas na petição em 23 de maio de 2012, com base no **caput** do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. A resposta foi protocolada em 31 de maio de 2012.

Em 19 de junho de 2012, foram solicitados novos esclarecimentos acerca dos dados constantes da petição e das informações complementares submetidas pela peticionária. A resposta a esta segunda solicitação foi protocolada em 13 de julho de 2012.

Em 2 de agosto de 2012, após a análise das informações apresentadas, a Rhodia foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos da China e da Índia foram notificados da existência de petição devidamente instruída em 15 de outubro de 2012, com vista à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Do início da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de dióxido de silício precipitado, originárias da China e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, a investigação de prática de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 55, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2012.

1.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas, como partes interessadas, além da peticionária, outros dois produtores nacionais indicados pela Associação da Brasileira Indústria Química (ABIQUIM), as empresas Diatom Mineração Ltda. e J. Reminas Mineração Ltda, os governos dos países exportadores, os produtores/exportadores da República da Índia e da República Popular da China e os importadores identificados com base na petição e nos dados oficiais de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Regulamento Brasileiro, foi enviada aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas acerca do início da investigação, tendo, na mesma ocasião, sido enviada cópia da Circular SECEX nº 55, de 2012, e os respectivos questionários com prazo de restituição de 40 dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes de uma das origens investigadas que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, foi limitado o número de empresas chinesas àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto investigado, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

É sabido que o art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, determina, como regra geral, o estabelecimento de margem individual de dumping para todos os produtores/exportadores do produto investigado. No entanto, caso seja impraticável examinar todos os produtores/exportadores conhecidos a já mencionada alínea "b" do § 1º deste dispositivo legal autoriza que seja examinado o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão, como ocorreu na presente investigação. Efetivamente, quando da abertura da investigação, ficou evidenciado, por meio dos dados brasileiros de importação, que seria impraticável determinar margem individual de dumping para todos os produtores/exportadores identificados, caso todos respondessem ao questionário da investigação.

Assim, com base nos dados de importação, foram identificados os produtores/exportadores chineses que representavam o maior volume investigável de exportações do produto objeto da investigação para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2011. Foram selecionadas para responder ao questionário as seguintes empresas: Fujian Zhengcheng Inorganic Material CO. Ltd. (Fujian) e Zhuzhou Xinglong Chemical Industry Co. Ltd. (Zhuzhou).

A Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, foi notificada do início da investigação.

1.5 De outro produtor doméstico habilitado

Em 19 de novembro de 2012, a empresa PQ Sílicas Brazil Ltda.(PQ Sílicas), ao amparo da alínea "a" do § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, solicitou habilitação como parte interessada no processo, na qualidade de produtora doméstica de produto similar.

Após análise da documentação encaminhada pela empresa, em 27 de novembro de 2012, houve comunicação à empresa sobre a aceitação de sua habilitação como parte interessada, e envio de questionário de produtor doméstico com prazo de 40 dias para restituição.

1.6 Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 Dos demais produtores nacionais

As empresas Diatom e PQ Sílicas responderam ao questionário tempestivamente, após solicitação de prorrogação do prazo. Foram necessárias informações complementares das empresas, as quais foram encaminhadas dentro do prazo estipulado.

Ressalte-se que a empresa J. Reminas não apresentou resposta ao questionário encaminhado.

1.6.2 Dos importadores

A empresa Rheotix, embora tenha respondido tempestivamente ao questionário, esclareceu que o produto importado por ela é distinto do produto investigado por tratar-se de dióxido de silício pirogênico, utilizado em tintas como agente mateante.

O importador IQ Soluções & Química enviou correspondência listando alguma de suas operações de importação, entretanto, não respondeu ao questionário.

As empresas Auriquímica Ltda., Evasola Indústria de Borrachas Ltda., MB Comércio e Representações Ltda., Tacosola Borrachas Ltda. e Vega Artefatos de Borracha Ltda. apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro.

As seguintes empresas solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo justificativas adequadas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido: Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Bentonit União Nordeste Ltda., Bun-Tech Tecnologia em Insumos Ltda., FCC Jacuipe - Termoplásticos, Adesivos e Componentes Ltda., Grown Optical Ltda., Makouros do Brasil Ltda., Metachem Nutrientes Industrial e Comercial Ltda., Pirelli Pneus Ltda. e Styll Optical Ltda.

As demais empresas, apesar de notificadas a respeito da abertura da investigação, não responderam ao questionário.

1.6.3 Dos produtores/exportadores

A empresa produtora/exportadora chinesa Quechen Silicon Chemical Co. Ltd. (Quechen), embora não tenha sido selecionada para responder ao questionário, manifestou interesse em fazê-lo, solicitando o seu envio, no que foi atendida pelo envio do questionário em formato eletrônico, em 19 de novembro de 2012.

Todas as empresas produtoras/exportadoras selecionadas, além da supracitada Quechen, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário, tempestivamente.

Foram solicitadas informações complementares às empresas chinesas, Quechen, em 27 de março de 2013, Fujian e Zhuzhou, em 9 de abril de 2013. As empresas, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, apresentaram as informações complementares tempestivamente.

Houve também necessidade de esclarecimentos adicionais da empresa indiana Madhu Silica, em 8 de abril de 2013, que apresentou as informações complementares solicitadas tempestivamente, após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido.

Às empresas produtoras Fujian, Zhuzhou e Madhu Silica, foram solicitadas novas informações complementares, em 25 de maio de 2013 para as duas primeiras, e em 10 de junho para a última. As empresas, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, apresentaram as informações complementares nos novos prazos concedidos.

1.7 Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram realizadas verificações **in loco** nas instalações das empresas produtoras nacionais Rhodia e PQ Sílicas, no período de 18 a 22 de fevereiro de 2013, em Paulínia e São Paulo - SP, e no período de 12 a 15 de agosto de 2013, em Rio Claro e São Paulo - SP, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas no curso da investigação.

Cabe salientar que, após análise das informações apresentadas pela Diatom em sua resposta ao questionário do produtor nacional e informações complementares, em conjunto com o exame das importações efetuadas pela empresa, obtidas a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, entendeu-se ter sido, a Diatom Mineração Ltda., importadora e não empresa produtora nacional no período de investigação, em razão de o processo produtivo conduzido em suas instalações não proporcionar alteração substantiva do produto importado, tendo sido, a empresa, notificada de tal decisão em 5 de julho de 2013.

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram realizadas verificação **in loco** nas instalações dos produtores/exportadores chineses Fujian, Zhuzhou e Quechen nos períodos de 9 e 10, 12 e 13 e 16 e 17 de setembro de 2013, nas cidades de Zhangping, Zhuzhou e Wuxi, respectivamente; e nas instalações do produtor/exportador indiano Madhu Silica, no período de 2 a 6 de dezembro de 2013, na cidade de Bhavnagar, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido analisados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores constantes neste anexo levam em consideração os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

As versões reservadas dos Relatórios de Verificação **in loco** das empresas citadas constam dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios apresentados durante as verificações foram recebidos em bases confidenciais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.7.1 Das manifestações acerca das verificações in loco

A PQ Silicas, em documento protocolado em 24 de janeiro de 2014, se manifestou com relação às verificações **in loco** nos exportadores, com o que se segue:

"Aberta a investigação, o ônus da comprovação da ausência de dumping passa a ser dos exportadores das origens investigadas, aos quais é oferecida a possibilidade de apresentar suas informações de mercado e vendas nos questionários específicos formulados pelo DECOM, de maneira a apurar o valor normal e o preço de exportação dos exportadores participantes.

Tais informações são verificadas e, quando possível, validadas pela equipe técnica do DECOM. Mediante validação das informações reportadas, os dados de cada empresa passam a representar a melhor informação disponível para fins de cálculo da margem de dumping e do direito antidumping a ser aplicado individualmente, o que constitui oportunidade de defesa dos interesses comerciais das empresas exportadoras que, caso não pratiquem o dumping, serão beneficiadas.

Nas verificações in loco dos exportadores participantes da presente investigação, porém, diversos problemas ocorreram, conforme apurado nos relatórios respectivos. Os exportadores chineses Zhengsheng, Xinglong e Quechen não demonstraram a veracidade dos dados reportados de forma consistente integral. A empresa Zhengsheng, por exemplo, falhou logo de início no teste de totalização das vendas, que não foram validadas. A verificação da empresa Xinglong, por sua vez, apurou que as exportações totais da empresa do produto investigado correspondiam a 12,7% a menos que o previamente reportado. Já a exportadora chinesa Quechen apresentou novo Anexo A de vendas, no qual os valores se mostravam significativamente diferentes daqueles reportados inicialmente, tal como o valor das vendas para o mercado externo, que equivaleu a 84% do valor originalmente reportado, e a quantidade vendida no mercado externo, que apresentou redução de 48% do valor previamente apresentado.

(...)

Outra problemática das empresas chinesas é a impossibilidade de separar as vendas ao mercado brasileiro, por meio do sistema interno da empresa, o que impossibilita qualquer validação do teste de totalização, bem como a verificação do volume e valores exportados para o Brasil.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a apuração do valor normal para o país é feita com base em métodos alternativos. Nesse sentido, a verificação realizada pelo DECOM nas exportadoras chinesas tem como propósito a verificação apenas dos dados de exportação, para apurar o preço correspondente.

Nesse sentido, fica claro que as exportadoras chinesas falharam em comprovar as únicas informações que poderiam ter validado por meio da verificação in loco, o que desqualifica os dados reportados pelas mesmas.

Diante da problemática encontrada para certificação dos dados das empresas exportadoras, pede-se a este d. Departamento que aplique a melhor informação disponível nos autos do processo, com o cálculo das maiores margens possíveis, para fins de determinação do direito antidumping definitivo a ser imposto contra essas empresa. (sic)

No que concerne à exportadora indiana Madhu, a PQ Brazil notou que o relatório da verificação in loco indicou que foram apresentadas modificações substanciais a alguns dados, que importaram em alterações de mais de 50% em despesas de exportação de algumas faturas, além de modificar em 300 dias a data de embarque de determinada fatura, o que não pode ser caracterizado como pequenas correções."

Assim, a produtora nacional solicitou que a aplicação da melhor informação disponível nos autos para o cálculo e aplicação de direito antidumping às importações das origens investigadas de dióxido de silício precipitado, e que para isso, desconsiderasse os dados apresentados pelas três exportadoras chinesas e não considerasse validadas as informações novas apresentadas pela indiana Madhu Silica por ocasião da verificação **in loco**, por introduzem mudanças significativas.

O exportador chinês Quechen, por sua vez, trouxe aos autos suas considerações a respeito da verificação em suas instalações, de acordo com o apresentado a seguir:

"(...) foi comprovada a boa-fé da Q&C na presente investigação, bem como o auxílio prestado na busca da Verdade Real, tendo sido comprovadas as informações previamente apresentadas perante este R. Departamento.

A Q&C aproveita esta oportunidade para esclarecer as pequenas e pontuais divergências apontadas no Relatório de Verificação In Loco elaborado por este R. Departamento.

(...)

Conforme se depreende do Relatório de Verificação In Loco disponibilizado por este R. Departamento, os investigadores puderam comprovar a veracidade dos dados apresentados pela Q&C.

A Q&C ressalta que as eventuais diferenças inicialmente encontradas pelo Departamento foram devidamente esclarecidas e comprovadas através do devido suporte probatório.

No que se refere às vendas realizadas ao Brasil, a Q&C esclarece que, depois de apresentadas todas as necessárias explanações e comprovações, este R. Departamento verificou a existência de 0,3 pontos percentuais entre o valor inicialmente informado e a quantia efetivamente recebida e verificada.

A Q&C ressalta que a irrisória diferença encontrada quando comparadas as informações de [CONFIDENCIAL] com as inseridas em [CONFIDENCIAL], refere-se às taxas bancárias devidas pela empresa em razão da transação comercial.

De qualquer maneira, a Q&C solicita que este R. Departamento leve na devida conta as dificuldades encontradas no fornecimento das informações solicitadas e, ainda, pautado na razoabilidade e na busca da verdade real, não execute qualquer desconsideração de dados ou ajuste de preços em razão de tal filigrana a qual, frise-se, refere-se às taxas bancárias.

Já no que se refere às vendas ao mercado doméstico e às vendas totais, os investigadores comprovaram a veracidade das informações prestadas, tendo a Q&C esclarecido pontuais questões levantadas por este R. Departamento.

Salienta-se, ainda, que todas as explicações apresentadas foram acompanhadas do devido suporte probatório, os quais constituíram os Anexos 4 a 9 do Relatório da Verificação.

(...)

Em síntese, não foi verificada qualquer inconsistência relativa às exportações ao Brasil reportadas pela Q&C quando da resposta ao Questionário de Exportador, mais uma vez comprovando-se a participação ativa e de boa-fé da Exportadora.

Especificamente no que se refere às faturas selecionadas pelo DECOM, novamente os investigadores verificaram todos os dados apresentados, identificando apenas pontuais divergências com os dados anteriormente apresentados pela Q&C, as quais foram devidamente esclarecidas e comprovadas, em nada comprometendo a validade das informações previamente prestadas."

Por fim, a exportadora Quechen solicitou "*que os eventuais erros materiais incorridos ou a diferença conceitual possivelmente existente não sejam utilizados em prejuízo da empresa que, durante todo o procedimento, colaborou com este R. Departamento em busca da Verdade Real.*"

Salientou que as pequenas diferenças encontradas, todas inferiores a 1% eram irrisórias e não justificariam a desconsideração de nenhuma informação apresentada, mesmo porque foram razoáveis as explicações e comprovações fornecidas e insignificantes as divergências encontradas.

1.7.2 Do posicionamento sobre as manifestações

O posicionamento com relação aos resultados das verificações **in loco** nos exportadores consta no item 4 deste anexo.

1.8 Da solicitação de audiência

Por intermédio de correspondência protocolada em 15 de fevereiro de 2013, a empresa importadora Pirelli Pneus Ltda. solicitou a realização de audiência nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, com o objetivo de discutir acerca da definição do produto investigado adotada, similaridade e da produção do produto apresentado sob a forma de micropérolas.

Uma vez que o pedido do Pirelli Pneus Ltda. foi tempestivo, de acordo com as disposições do item 5 da Circular SECEX nº 55, de 2012, que tornou público o início da investigação, as partes interessadas foram convocadas a participarem da referida audiência, a qual foi realizada em 28 de maio de 2013.

Em conformidade com as disposições do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi estabelecido o prazo de 10 dias antes da realização da audiência para apresentação de comentários. Além disso, as partes foram informadas de que os argumentos apresentados na referida audiência somente seriam levados em consideração caso apresentados por escrito, no prazo de até 10 dias após a sua realização.

Após a audiência a Pirelli e a Rhodia apresentaram tempestivamente manifestações sobre os temas discutidos na audiência. As manifestações em questão estão tratadas neste anexo nos itens pertinentes a cada assunto abordado.

1.9 Da prorrogação da investigação

A Secretaria de Comércio Exterior, por meio da Circular SECEX nº 52, de 27 de setembro de 2013, publicada no DOU em 30 de setembro de 2013, decidiu prorrogar por até seis meses, a partir de 26 de outubro de 2013, o prazo para conclusão da investigação. As partes interessadas foram devidamente notificadas dessa decisão.

1.9.1 Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede da Secretaria de Comércio Exterior em 4 de fevereiro de 2014. Na oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 20, de 2014, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento que embasaram este anexo.

Participaram da audiência, além de funcionários do governo, representantes da peticionária, das empresas PQ Silicas, Madhu Silica, Quechen, Fujian, Zhuzhou, Pirelli, Still Optical e da Cooperativa de Calçados e Componentes Joanetense Ltda - Coopershoes. Representante do governo da Índia também compareceu à audiência.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que a ela compareceram, integram os autos restritos do processo.

1.10 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 19 de fevereiro de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 20, de 2014, a peticionária e as partes interessadas PQ Silicas, Madhu Silica, Quechen, Fujian, Zhuzhou e Pirelli. Os comentários apresentados acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste anexo, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO

2.1 Do produto

O dióxido de silício precipitado ($10SiO_2.H_2O$), ou simplesmente sílica precipitada, constitui produto sintético amorfo, obtido a partir da reação a quente de silicato de sódio com ácido sulfúrico.

O processo produtivo consiste na reação de silicato de sódio, também chamado de vidro silicato, com ácido sulfúrico diluído, em reator com injeção de vapor vivo. As condições de concentração dos reagentes, temperatura, pressão, agitação e tempo de reação, que ocorre em batelada, determinam as características do produto.

O produto oriundo da reação química descrita passa então por etapas de filtração (filtro prensa ou rotativo), lavagem e secagem. A secagem pode ainda ser conduzida em diferentes processos e equipamentos, resultando em produtos com características distintas. Após a secagem, o produto passa para a etapa de acabamento, que varia de acordo com o produto demandado, e finalmente é encaminhado à etapa de embalagem.

O produto objeto de investigação pode ser do tipo convencional ou de alta dispersabilidade (HDS), podendo ser comercializado em três formas diferentes de apresentação, respectivamente, pó, micropérola e grânulo.

A sílica convencional e a sílica de alta dispersabilidade apresentam a mesma composição química, sendo a principal distinção entre ambas dada por diferenças de distribuição do tamanho das partículas, observadas, segundo a peticionária, somente após a desaglomeração da amostra por ultrassom.

O produto possui diversas aplicações industriais, dentre as quais podem ser destacadas: reforço de polímeros, especialmente elastômeros e borrachas utilizadas em pneus, solados de calçados e peças técnicas; componente ativo na fabricação de antiespumantes; agente de fluidez em pós; veículo para líquidos; e agente abrasivo em cremes dentais.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Também segundo informações da peticionária, ambos os tipos de sílica precipitada, convencional e HDS destinam-se às mesmas aplicações.

É importante salientar que a sílica gel e o dióxido de silício pirogênico não estão incluídos como produto objeto da presente investigação.

2.2 Do produto objeto da investigação

O produto investigado é o dióxido de silício precipitado ($10SiO_2.H_2O$), comumente classificado no item 2811.22.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), originário da China e da Índia. Pode ser do tipo convencional ou HDS, e apresentar-se na forma de pós, grânulos ou micropérolas.

O produto pode ser utilizado como carga de reforço de polímeros, especialmente elastômeros e borrachas de pneus, solados de calçados e peças técnicas; componente ativo na fabricação de antiespumantes; agente de fluidez em pós; veículo para líquidos; e agente abrasivo em cremes dentais.

Cabe destacar que as respostas ao questionário do produtor/exportador, corroboraram a descrição do produto objeto da investigação.

Acrescente-se que o produto da produtora indiana, Madhu Silica, é comercializado sob as marcas MFIL e ABSIL, e o da produtora chinesa Quechen Silicon sob a marca NEWSIL.

2.2.1 Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

Em suas respostas ao questionário do produtor/exportador, os exportadores chineses Fujian, Quechen e Zhuzhou não indicaram quaisquer diferenças entre o produto investigado e os fabricados em suas instalações. Ademais, declararam não existirem catálogos dos produtos comercializados por eles.

Da mesma forma o produtor/exportador indiano Madhu Silica declarou não haver diferenças entre o produto descrito no questionário e o produzido e vendido por aquela empresa. Citou apenas que segrega os produtos por classe, de acordo com as especificações do produto e suas aplicações. Esses grupos de produtos incluiriam (1) tintas; (2) borrachas e pneus; (3) dental/ higiene bucal; e (4) aplicações de especialidades.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é comumente classificado no item 2811.22.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), com descrição de dióxido de silício obtido por precipitação química, cuja alíquota do Imposto de Importação manteve-se em 10% durante todo o período de análise.

É importante salientar que as importações de produto originário da Argentina gozaram de preferência tarifária de 100% ao longo de todo o período de análise de dano por força do Acordo Parcial de Complementação Econômica - ACE-18.

2.4 Do produto fabricado no Brasil

Trata-se de dióxido de silício precipitado ($10SiO_2.H_2O$), obtido a partir da reação a quente de silicato de sódio e ácido sulfúrico.

A sílica precipitada produzida no país pode ser do tipo convencional ou HDS e apresentar-se na forma de pós ou grânulos. É utilizada como carga de reforço de polímeros, especialmente elastômeros e borrachas de pneus, solados de calçados e peças técnicas; componente ativo na fabricação de antiespumantes; agente de fluidez em pó; veículo para líquidos; e agente abrasivo em cremes dentais.

O produto apresenta as mesmas características gerais descritas no item 2.1 deste documento, e é comercializado sob as marcas ZEOZIL e TIXOSIL de fabricação da Rhodia e SORBOSIL, GASIL e NEOSYL de fabricação da PQ Sílicas.

2.4.1 Das manifestações acerca do produto similar fabricado no Brasil

As empresas MB Comércio e Representações Ltda. e Auriquímica Ltda., que atuam como distribuidores para indústrias de borracha, plásticos e adesivos, declararam que o produto importado tem características físico-químicas similares às do produto nacional, apresentando os mesmos resultados nas aplicações finais, de acordo com relatos de seus clientes.

As empresas Bun-Tech Tecnologia em Insumos Ltda. e Bentonit União Nordeste Ltda., identificadas como distribuidores, argumentaram que, embora as características físico-químicas e desempenho microbiológico dos produtos importado e nacional sejam semelhantes, o produto importado confere maior produtividade ao processo de fabricação de seus clientes (produção de cremes dentais) por apresentar maior facilidade de uso e incorporação.

As empresas Vega Artefatos de Borracha Ltda., Tacosola Borrachas Ltda., FCC Jacuípe - Termoplásticos, Adesivos e Componentes Ltda. e Metachem Nutrientes Industrial e Comercial Ltda., informaram importar o produto objeto da investigação para consumo próprio, sendo o preço do produto importado o fator determinante para sua aquisição, já que consideravam o nacional similar ao importado.

Já a empresa Evasola Indústria de borrachas Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, indicou ter importado sílica precipitada na forma de pó e granulado, que, após testes em sua unidade produtora, demonstrou maior translucidez quando comparada ao produto nacional. Declarou, entretanto, que a indústria nacional tem produto equivalente ao por ela importado, mas, com preços que inviabilizariam sua produção.

A Amazonas Produtos para Calçados Ldta., indústria de transformação, declarou importar sílica precipitada sob a forma de micropérolas, uma vez que essa forma apresentaria melhor dispersão no composto de borracha. Declarou ainda que o fator preço não foi preponderante em sua escolha, e sim a facilidade de manuseio do produto e a dispersão.

A empresa Pirelli Pneus Ltda., por sua vez, em resposta ao questionário do importador, argumentou que somente importou sílica precipitada da China, e que o produto por ela importado foi sílica do tipo HDS, alta dispersão, sob a forma de micropérolas, utilizada na fabricação de um tipo especial de pneus, conhecidos como "pneus verdes".

Complementou:

"*A sílica precipitada do tipo HDS micropérola, com rota de secagem em atomizador, atende às formulações de compostos de rodagem 100% sílica, sendo empregados como rodagens de alto desempenho dos denominados pneus verdes.*

A característica de melhor dispersão garante um incremento das propriedades mecânicas dos compostos, como a carga a deformação, resistência a desgaste e otimização das propriedades dinâmicas, o que se traduz em: melhor performance em piso molhado, menor resistência ao rolamento e maior conservação da resistência à abrasão."

A Pirelli quando solicitada a indicar, da forma mais completa possível, as diferenças eventualmente existentes entre o produto objeto da investigação e o similar produzido pela indústria doméstica, em diferentes aspectos, expôs o seguinte:

"(...) a sílica precipitada do tipo HDS micropérola não é obtida a partir do mesmo processo produtivo, nem tampouco utilizada para a mesma finalidade dos produtos de fabricação local.

A sílica precipitada do tipo convencional, que é fabricada pela Rhodia no Brasil, é obtida a partir da reação química decorrente da junção de silicato de sódio e ácido sulfúrico, seguida do acabamento, que se dá por processo de moagem. Como resultado, tem-se a sílica precipitada na forma física de grânulos.

A sílica precipitada do tipo HDS micropérola, por sua vez, embora também seja obtida a partir da reação química decorrente da junção de silicato de sódio e ácido sulfúrico, é submetida, ainda, a processo de secagem, após o qual recebe acabamento denominado micronização (atomização), apresentando-se na forma física de micropérolas.

As propriedades e características físicas da sílica precipitada do tipo HDS micropérola importada pela Pirelli e os produtos fabricados pela Pirelli no Brasil os tornam insubstituíveis, sob a ótica do consumidor, e contribuem para a sua diferenciação, assim como para a concentração das vendas de cada uma delas em setores e usos específicos. A sílica precipitada do tipo HDS micropérola, importada pela Pirelli da China e não fabricada pela Rhodia no Brasil, é a única que apresenta as especificações necessárias à fabricação de pneus de alta performance, os chamados pneus verdes."

Além disso, em manifestação protocolada em 15 de fevereiro de 2013, a Pirelli reforçou as informações apresentadas em sua resposta ao questionário do importador, em relação à ausência de similaridade entre a sílica do tipo convencional fabricada pela Rhodia no Brasil e a do tipo HDS micropérola, importada da China pela empresa, solicitando a exclusão desse produto do escopo da investigação.

A empresa, no que se refere à manutenção da sílica precipitada do tipo HDS na abertura do processo de investigação, argumentou o que se segue:

"A Pirelli entende, no entanto, que a decisão do Decom foi baseada em duas premissas equivocadas. Primeiro, os dois tipos de sílica precipitada apresentariam as mesmas características físicas e formas de apresentação e, segundo, seriam usados para as mesmas finalidades."

Aprofundou seus argumentos com o descrito a seguir:

"A primeira importante diferença entre os produtos diz respeito à forma física. Note-se que não há sílica precipitada do tipo convencional em forma de micropérola. Essa forma é obtida apenas na sílica precipitada do tipo HDS. A sílica precipitada do tipo convencional apresenta-se apenas e tão somente nas formas de pó e grânulo.

(...)

O acabamento por moagem dispensado à sílica precipitada do tipo convencional agrega menos tecnologia ao produto final do que o acabamento de micronização recebido pela sílica precipitada do tipo HDS micropérola

(...)

A forma da sílica determina as possibilidades de utilização de cada uma, determinando os limites à substituição de um tipo pelo outro. (...)

São as características físicas e propriedades técnicas dos tipos de sílica precipitada que melhor determinam a aplicabilidade de cada um. A sílica precipitada do tipo convencional é bastante utilizada em compostos de rodagem. Geralmente, a esses compostos são acrescidos dois tipos de cargas reforçantes, de modo a gerar uma combinação variável em termos de sílica e negro de fumo. Este tipo de manobra na formulação dos compostos de rodagem faz-se necessária justamente pelo fato da sílica convencional não ser dotada de características de alta dispersão, de forma que, quando utilizada em grande quantidade, fica suscetível a problemas de baixa dispersão e à perda de propriedades (abrasão, propriedades dinâmicas com a alta variabilidade e baixa carga de ruptura). A sílica precipitada do tipo convencional destina-se, principalmente, ao aperfeiçoamento de características de laceração e formulação de compostos brancos.

A sílica precipitada do tipo HDS micropérola, por sua vez, por ser submetida a processo de micronização (atomização), apresenta ótima capacidade de dispersão no proceso de mistura para a produção dos compostos de borracha. Tal é a intensidade na mudança da capacidade de dispersão que esse tipo de sílica pode ser utilizado como única carga de reforço nos compostos. Contudo, deve-se notar que o resultado em termos de propriedades do produto final é completamente distinto daquele que utiliza sílica convencional e negro de fumo. A sílica precipitada do tipo HDS, com rota de secagem em atomizador, atende às formulações de compostos de rodagem 100% sílica, sendo empregados como rodagens de alto desempenho dos denominados pneus de alta performance.

A característica de melhor dispersão garante um incremento das propriedades mecânicas dos compostos, como a carga a deformação, resistência a desgaste e otimização das propriedades dinâmicas, o que se traduz em: melhor performance em piso molhado, menos resistência ao rolamento e maior conservação da resistência à abrasão."

A Pirelli enfatizou ainda que, em razão da sua forma física, a sílica precipitada do tipo HDS micropérola confere melhor capacidade de dispersão no processo de mistura, e a produção de pneus 100% sílica apresentaria limitações técnicas à substituição dos insumos em processo produtivo com novos padrões tecnológicos.

A importadora destacou, adicionalmente, no que se refere à impossibilidade de substituição:

" Além de não serem similares, os produtos importado da China pela Pirelli e o nacional fabricado pela Rhodia também não podem ser considerados concorrentes, na medida em que se destinam a aplicações diferentes, especialmente no que tange à indústria pneumática. De fato, a sílica precipitada do tipo convencional não pode ser utilizada na fabricação de pneus de alta performance."

Nos documentos protocolados pela Pirelli nas datas de 20 de maio de 2013 e 7 de junho de 2013, em síntese de questões que seriam tratadas na audiência realizada em 28 de maio de 2013 e na apresentação por escrito de seus argumentos apresentados na citada audiência, respectivamente, a empresa reforçou os já trazidos aos autos do processo, e agregou as seguintes considerações:

"Enquanto a sílica precipitada do tipo convencional resulta da reação química entre ácido sulfúrico e silicato de sódio, seguida apenas de processo de moagem; a do tipo HDS micropérola é submetida adicionalmente a um processo de acabamento denominado micronização, que diminui o tamanho das partículas, seguido de atomização, com spray drier, que confere à sílica a forma de esfera.

O acabamento por moagem dispensado ao tipo convencional da sílica precipitada agrega menos tecnologia ao produto, que, ao final, se apresenta em forma de pó ou grânulos. (...)"

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"Informações extraídas do website do grupo Rhodia na internet demonstram a superioridade da sílica HDS micropérola em relação à HDS granulada no que tange ao nível de desempenho e sustentabilidade. (...) Nitidamente, o desempenho obtido com a utilização da sílica precipitada HDS granulada aproxima-se muito mais dos resultados alcançados pela sílica precipitada convencional do que pela HDS micropérola. "

Ademais, a Pirelli salientou a ausência de produção local de sílica precipitada HDS sob a forma de micropérolas, voltando a solicitar a exclusão desse produto do escopo da investigação, a exemplo do ocorrido com os produtos identificados como sílica gel, dióxido de silício pirogênico, dióxido de silício líquido e selante, por não corresponderem ao produto investigado.

A Rhodia em documento protocolado em 7 de junho de 2013, trouxe aos autos do processo em questão sua argumentação quanto à similaridade existente entre os tipos de sílica precipitada, convencional e HDS, e suas formas de apresentação.

No que se refere ao processo produtivo esclareceu:

"(...) não há qualquer diferença na composição química, ou mesmo física, entre a "sílica convencional" e a "sílica HDS". Da mesma forma, não há diferenças nas matérias primas (sic) *utilizadas, nem mesmo diferenças significativas no processo produtivo de uma e outra.*

(...) A precipitação de sílica ocorre através da reação (em batelada) entre o silicato de sódio diluído e o ácido sulfúrico em temperatura controlada pela injeção de vapor vivo, seguindo diferentes receitas de produção.

A suspensão de sílica precipitada passa por uma etapa de filtração (rotativa ou prensa) em que o sulfato de sódio gerado na reação de precipitação é solubilizado em água e eliminado no efluente. A torta de sílica proveniente dos filtros de prensa ainda passa pela etapa de liquefação, em que a injeção de aluminato de sódio e a agitação do reservatório reduzem a viscosidade da torta. Em seguida, a pasta de sílica (proveniente dos filtros de prensa e dos filtros rotativos) é atomizada no secador tipo spray dryer. A sílica em pó (produto intermediário) ou micropérola é enviada para os silos de estocagem, que constituem o estoque de base.

(...)

Ao final do processo produtivo, o produto passa pela etapa de acabamento, que varia de acordo com o produto demandado: (i) a sílica pode ser ensacada obtendo-se o produto na forma pó; (ii) a sílica pode passar por um processo de moagem ou micronização, para redução do tamanho de partícula; ou (iii) compactação, para formação da sílica em grânulos. Tanto a sílica convencional quanto a sílica HDS podem ser comercializadas nas três formas de apresentação, respectivamente, pó, micropérola e grânulo."

Sobre as diferenças existentes entre um e outro tipo, a Rhodia agregou os seguintes argumentos:

"(...) Não há assim qualquer distinção intrínseca, ou mesmo molecular, que diferencie a sílica HDS da sílica convencional.

(...)

O que vai diferenciar a sílica convencional da sílica HDS, no entanto, conforme já exposto pela Rhodia, é a distribuição de tamanho de partícula após a desaglomeração da amostra de sílica por ultrassom. Os critérios avaliados são: (i) fator de desaglomeração (FD); (ii) tamanho médio de partículas (D50); e (iii) porcentagem de partículas maior do que 18 microns. Essa análise depende de profunda análise realizada por técnico capacitado ao manuseamento de aparelhos de última geração, capazes de identificar partículas tão minúsculas quanto as que compõem a sílica.

Em sua petição, a Pirelli apresenta imagens (fls. 1.599) realizadas por microscópio simples, por meio das quais supostamente seria possível a distinção entre a sílica convencional e a sílica HDS. Sugere assim, a Pirelli, que a identificação desses produtos seria possível pela mera análise microscópica simples, o que evitaria confusões e classificações errôneas do produto, caso o direito seja aplicado.

Conforme explicado acima, no entanto, a identificação da sílica HDS e sua característica de alta dispersabilidade apenas se faz possível por meio da realização de testes apurados e especializados capazes de analisar a distribuição de tamanho de partícula após a desaglomeração da amostra de sílica por ultrassom (procedimento este não obtido a partir de uma análise meramente miscroscópica). A única explicação razoável para os resultados encontrados pela Pirelli é a comparação de formas de apresentação distintas de sílica convencional com sílica HDS, ou seja, a comparação entre a sílica convencional na sua forma de apresentação pó com a sílica HDS na sua forma de apresentação micropérola.

Note-se, no entanto, que a forma de apresentação, se pó, grânulo ou micropérola em nada influenciará na característica de alta dispersabilidade de uma sílica HDS. Se comparados produtos em formas de apresentação idênticas, certamente não seria possível a sua distinção por meio apenas de análise microscópica simples."

Com respeito às aplicações da sílica convencional e da sílica HDS, e, por conseguinte sobre a substitutibilidade, a produtora doméstica argumentou:

"A tecnologia inerente à alta dispersabilidade da sílica (HDS = High Dispersible Silica) foi desenvolvida e patenteada pela Rhodia no final da década de 80, proporcionando algumas vantagens para a fabricação de outros produtos. Uma das principais aplicações foi na indústria pneumática que passou a utilizar a sílica HDS no reforço de polímeros - sobretudo para borracha e elastômeros. A sílica HDS também é utilizada para outras aplicações, como cremes dentais, ou indústria alimentícia.

(...)

A Pirelli argumenta que a sílica HDS na forma micropérola seria essencial para a produção de "pneus verdes", indicando a necessidade de importação da sílica HDS micropérola como única forma de viabilizar a produção de pneus econômicos e sustentáveis. Essa afirmação, no entanto, não se sustenta com base na análise dos dados de mercado e na produção de "pneus verdes" por outras empresas no Brasil e no mundo.

(...) O que atribui ao produto as características de alta dispersabilidade não é necessariamente sua forma de apresentação (se micropérola ou grânulo), mas sim a tecnologia de alta dispersão das partículas presente no produto. Tanto uma sílica HDS micropérola, quanto uma sílica HDS grânulo possuem exatamente as mesmas características de alta dispersabilidade. A simples forma de apresentação do produto não tem o condão de alterar essa característica, nem mesmo impedir a sua aplicação para um determinado fim.

Note-se que, para além das formas de apresentação do produto atualmente existentes (pó, grânulo ou micropérola), poderia haver tantas outras conforme a conveniência e a demanda específica do mercado. A opção de aquisição de uma ou outra ocorre de acordo com os melhores ajustes para uma determinada empresa, o que deverá proporcionar melhor conveniência na sua produção, porém sem o condão de impedir ou inviabilizar a produção de um determinado produto.

Nesse sentido, note-se que outras empresas de pneumáticos no Brasil e no mundo, além da Pirelli, também fabricam o "pneu verde" (tais como a Michelin, Bridgestone, Goodyear, Continental), sendo que, em sua grande maioria, essas empresas não utilizam, para tanto, especificamente a sílica HDS micropérola. Há elementos, inclusive, que comprovam a produção de "pneus verdes" a partir da própria sílica convencional, conforme se verificará abaixo.

(...)

Por fim, a própria Evonik, em seu sítio eletrônico (Doc. 05) , deixa claro a possibilidade de aplicação da sílica HDS grânulo para fabricação de pneus verdes. De acordo com a Evonik, a sílica de alta dispersabilidade ULTRASIL ® 7000 GR, utilizada para a indústria da borracha, foi especialmente desenvolvida para a aplicação em pneus de automóveis, chamados de "pneus verdes". Como a Evonik apenas produz sílica HDS granulada, entende-se que a sílica utilizada para a fabricação de referidos pneus verdes é a sílica HDS granulada e não a sílica HDS micropérola.

Ora, os casos citados acima apenas confirmam a posição da Rhodia de que é possível a produção e comercialização de "pneus verdes" com o uso de sílica HDS granulada, produzida pela indústria doméstica. O mesmo ponto também se sustenta para outras eventuais aplicações, sendo que a forma de apresentação do produto não impede ou inviabiliza qualquer possível aplicação da sílica HDS produzida nacionalmente pela Rhodia."

A exportadora Quechen Silicon, em manifestação protocolada em 11 de junho de 2013, veio expor os seguintes argumentos:

*"Em síntese, a HDS micro pérolas **não** é idêntica aos demais produtos investigados, **não** é igual sob todos os aspectos que se está examinando, e também **não** apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando.*

Como a Q&C também já esclareceu no curso da presente investigação, há diferenças na Tecnologia utilizada, Tamanho de Partícula, Tamanho Agregado de Partícula, Aparência, Uso e Custo de Produção.

*Assim, por força do artigo 5º, §1º do Decreto 1.602/95, **não há que se falar em similaridade entre HDS micro pérolas e os demais produtos incluídos no escopo da presente investigação**."*

A Pirelli, em manifestação protocolada em 16 de julho de 2013, contestou argumentos da Rhodia, e teceu as seguintes considerações:

"A Rhodia afirma que a sílica HDS micropérola não deve ser excluída do escopo da investigação, "haja vista (i) a inexistência de especificidades suficientes que diferenciem de forma satisfatória a sílica convencional da sílica HDS; (ii) a existência de produção doméstica de sílica HDS; (iii) a inexistência de diferenças nas aplicações da sílica HDS, inclusive e notadamente para o mercado de pneumáticos; (iv) a inexistência de diferenças relevantes na percepção dos consumidores; (...)."

*"A dificuldade aventada pela Rhodia não diz respeito ao processo de diferenciação da sílica precipitada **HDS, em forma de micropérola**, dos demais tipos de sílica, convencional ou HDS, em forma de grânulos ou pó. Parece referir-se a possíveis entraves existentes para a diferenciação entre sílicas de mesma forma física, i.e. convencional granulada e a HDS granulada, questão que, entretanto, não guarda relação com a presente discussão, uma vez que o pleito da Pirelli diz respeito, única e tão somente, à exclusão da sílica **HDS micropérola** do escopo da investigação. (...)"*

"(...) o importante é que o pleito de exclusão da Pirelli diz respeito apenas a sílica precipitada HDS micropérola, cuja ausência de produção nacional foi confirmada pela Rhodia, sendo, portanto, incontroversa nos autos."

"A Pirelli confirma que a sílica HDS micropérola é essencial para a produção de pneus verdes. A afirmação é baseada em teste realizado em 2006, quando a Pirelli comparou o desempenho da sílica precipitada HDS micropérola importada e da HDS granulada nacional, fabricada pela Rhodia. Fundamenta-se, ademais, em informações extraídas do website do grupo Rhodia na Internet, que demonstram a superioridade da sílica HDS micropérola em relação à HDS granulada, fabricada no Brasil (Z 165 Gr), no que tange ao nível de desempenho e sustentabilidade de pneus que utilizam os diferentes tipos de sílica precipitada."

"(...) a utilização de sílica precipitada HDS micropérola importada em detrimento da HDS granulada, de origem nacional, não é uma questão de conveniência do cliente, mas sim da necessidade de utilização de um produto de tecnologia mais avançada, que confere ao pneu qualidade superior, proporcionando ganho de desempenho e aumento dos níveis de sustentabilidade."

No que se refere ao argumento da Rhodia sobre inexistência de diferenças relevantes na percepção dos consumidores, a Pirelli esclareceu que se referiu aos adquirentes de sílica precipitada e não aos de pneus, e reforçou seu posicionamento de que a sílica precipitada HDS micropérolas importada não pode ser substituída pelos produtos fabricados pela Rhodia no Brasil para produção de pneus de alta **performance**.

A Rhodia, por sua vez, em manifestação protocolada em 3 de setembro de 2013, revisitou pontos já anteriormente debatidos e acrescentou maior detalhamento como se segue:

"Em sua petição de fls. 4.353/4.372, a Pirelli afirma que a sílica HDS micropérola é essencial para a produção de pneus verdes. O fundamento dessa alegação, segundo a Pirelli, consubstancia-se nos materiais divulgados pela própria Rhodia que demonstrariam a superioridade da sílica HDS micropérola em relação à HDS granulada."

"Para sustentar seu argumento, a Pirelli menciona informações veiculadas pela Rhodia em alguns de seus catálogos comerciais relativos à sílica HDS e, por meio de uma análise completamente enviesada e descontextualizada desses gráficos, a Pirelli constata que "a partir de informações disponibilizadas pelo próprio grupo Rhodia, resta demonstrada a superioridade da sílica precipitada HDS micropérola importada, em termos de desempenho e sustentabilidade, em relação à sílica convencional e à HDS granulada de fabricação nacional.

A Pirelli comete dois erros fundamentais na leitura do referido gráfico, que, como se verá, no fim, embasam tese contrária a sua.

Em primeiro lugar, por ser um material simples, apenas de divulgação comercial, o referido gráfico aponta em seu eixo 'x' ('performance') duas variáveis que, apesar de estarem descritas de forma conjunta, são independentes e diferentes entre si: (i) handling (ou manuseio), e (ii) wear resistence (resistência mecânica).

O 'handling' (ou manuseio) é exatamente a comodidade que determinado tipo de sílica confere no processo produtivo da cadeia seguinte. Ou seja, a facilidade de ajuste que ela proporciona para o processo produtivo da indústria a jusante. Essa é exatamente a comodidade que a Rhodia se referia ao afirmar que "a opção de aquisição de uma ou outra ocorre de acordo com os melhores ajustes para uma determinada empresa, o que deverá proporcionar melhor conveniência na sua produção, porém sem o condão de impedir ou inviabilizar a produção de um determinado produto" (fls. 3.903).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

O grau de 'handling' indica a facilidade e a comodidade no manuseio do produto dos silos para oficinas de formulação de acordo com as formas de apresentação. Nesse ponto, o grau de conveniência e facilidade de 'handling' poderia influenciar a eventual escolha entre um tipo de sílica HDS e outro, mas não é, sem dúvida, a questão essencial e decisiva para essa preferência.

(...) Nesse gráfico, é possível observar diferenças, inclusive, entre os diversos tipos de sílica HDS micropérola, o que reforça a contradição da tese da Pirelli, pois, se a simples forma de apresentação pudesse conferir melhor desempenho, qual a razão de haver diferenças significativas entre sílicas de mesma forma de apresentação?

Como se pode extrair do gráfico, ao se observar o eixo 'y', é possível verificar que há hipóteses, inclusive, em que o desempenho (eco friendly) das sílicas micropérolas é inferior ao desempenho das sílicas granuladas.

A explicação para essas diferenças de desempenho está diretamente relacionada com o tamanho das partículas das moléculas de sílica."

Naquela mesma manifestação, a Rhodia incluiu diversos gráficos constantes no Catálogo Oficial da Rhodia, apresentados em base confidencial, que procuraram traçar paralelos entre os tipos de sílica precipitada e suas formas de apresentação no que se referem a diversas características, tais como: área superficial específica, dureza e recuperação, propriedades reológicas, propriedades mecânicas, resistência à abrasão, e resistência ao rompimento. E reiterou que "*há perfeita possibilidade, não meramente técnica, mas concreta, de produção de pneus verdes a partir da sílica HDS na forma grânulo, assim como muitas empresas produtoras de pneumáticos fazem no Brasil e no mundo, algumas utilizando, inclusive, para tanto, sílica convencional*."

Acrescentou ainda que:

"O que atribui à sílica HDS as características de alta dispersabilidade não é sua forma de apresentação (se micropérola ou grânulo), mas sim a tecnologia de alta dispersão das partículas presente no produto. Tanto uma sílica HDS micropérola, quanto uma sílica HDS grânulo possuem exatamente a mesma tecnologia e as mesmas características de alta dispersabilidade (?), a simples forma de apresentação do produto não tem o condão de alterar essa característica, nem mesmo impedir a sua aplicação para um determinado fim."

A importadora Pirelli, em manifestação protocolada em 23 de janeiro de 2014, voltou a enfatizar que as diferenças entre a sílica precipitada do tipo HDS micropérola importada por ela e as de fabricação local ofertadas pela indústria doméstica tornam os produtos insubstituíveis sob a ótica da demanda.

"Por outro lado, nas aplicações em que a Pirelli utiliza sílica precipitada HDS micropérola, questões de ordem técnica impedem o uso da sílica precipitada convencional produzida no Brasil ou mesmo da HDS que a Rhodia alega fabricar localmente, uma vez que esta não confere ao produto final as características desejadas, conforme demonstrado nestes autos."

Em 24 de janeiro de 2014, a Rhodia protocolou manifestação incluindo esclarecimentos a respeito da similaridade entre os tipos e formas de apresentação da sílica precipitada, com resultados de testes comparativos efetuados com os produtos, agora em caráter reservado.

"No que diz respeito, no entanto, à existência de similaridade entre sílica HDS na forma grânulo e sílica HDS na forma micropérola, em petição de fls. 4592 a 4613, a Rhodia apresentou, na comparação de produtos com mesma área superficial, os resultados relativos à (a) dureza e recuperação; (b) propriedades reológicas; (c) propriedades mecânicas; (d) resistência à abrasão; e (e) resistência ao rompimento. Apenas para referência desse Departamento, os resultados encontrados foram abaixo descritos:

Da análise comparativa realizada entre as sílicas HDS Z165GR e Z1165MP, a dureza de ambas as sílicas apresentou resultados similares: em uma escala de 0 a 80, a resistência (dureza) da sílica HDS Z165GR foi de 68, equivalente à resistência apresentada pela sílica HDS Z1165MP, 68.

A reologia analisa a mecânica dos fluidos, as propriedades físicas que influenciam o transporte de quantidade de movimento num fluido. A análise dos indicadores das propriedades reológicas das sílicas Zeosil 165GR (granulado) e o Zeosil 1165MP (micropérola) revelam também similaridade de desempenho (...)

Os resultados referentes às propriedades mecânicas também demonstram a similaridade entre as sílicas Zeosil 165GR (granulado) e o Zeosil 1165MP (micropérola) (...)

No que diz respeito à resistência à abrasão, as análises demonstraram não haver diferenças entre a sílica granulada e a sílica micropérola. Ao contrário, ao se analisar a resistência à abrasão da Sílica Z 165 Gr, verifica-se que a sua resistência é ainda melhor que a sílica Z1165MP, demonstrando, novamente, que a forma física também não influi nessa característica.

Com relação à "Resistência ao Rompimento", analisam-se os dados em kg/cm e kg apenas. Neste ponto, também restou clara à similaridade do desempenho de ambas as sílicas.

Com base nessas análises, é possível concluir que o que atribui à sílica HDS as características de alta dispersabilidade não é sua forma de apresentação (se micropérola ou grânulo), mas sim a tecnologia de alta dispersão das partículas presente no produto. Tanto uma sílica HDS micropérola, quanto uma sílica HDS grânulo possuem exatamente a mesma tecnologia e as mesmas características de alta dispersabilidade, a simples forma de apresentação do produto não tem o condão de alterar essa característica, nem mesmo impedir a sua aplicação para um determinado fim."

Em suas manifestações finais, protocoladas em 19 de fevereiro de 2014, a Pirelli reafirmou que a sílica HDS micropérola importada por ela não pode ser substituída pelos tipos de sílica fabricados localmente, e voltou a citar o estudo realizado pela empresa em 2006, a pedido da Rhodia, que demonstrou que as diferenças existentes entre os tipos de sílica inviabilizam a substituição da HDS micropérola importada pelos produtos de fabricação local no que tange à produção de pneus de alto desempenho.

A exportadora chinesa Quechen, em suas manifestações finais, reiterou o pedido de exclusão do produto HDS em sua forma micropérola do escopo da investigação, tendo em conta a inexistência de produção nacional, e salientou a impossibilidade de substituição de um tipo importado por qualquer dos produzidos localmente já que não conferiria ao produto final as características desejadas.

2.4.2 Do posicionamento sobre as manifestações

Embora algumas empresas importadoras tenham se manifestado a respeito da diferença de qualidade entre o produto importado e o produto nacional, a maioria não sustentou que essa diferença seria suficiente para afastar a similaridade dos produtos.

Com relação aos argumentos das empresas Bun-Tech Tecnologia e Bentonit União Nordeste de que, embora as características físico-químicas e desempenho microbiológico dos produtos importado e nacional sejam semelhantes, o produto importado confere maior produtividade ao processo de fabricação de seus clientes, produtores de cremes dentais, por apresentar maior facilidade de uso, lembra-se que a mera facilidade de uso não afasta a similaridade entre os produtos.

A empresa importadora Amazonas justificou sua preferência pelo produto importado pela facilidade de manuseio e melhor dispersão no composto de borracha. Como pode ser constatado nos autos, a Amazonas importou sílica precipitada convencional sob a forma de micropérolas.

A empresa importadora Pirelli ofereceu explicações sobre diferenças no processo produtivo de sílica precipitada convencional e HDS, que, entretanto, foram rebatidas pela produtora Rhodia, cujo processo produtivo foi visitado por ocasião da verificação **in loco**, quando foi comprovado ter havido produção e venda de sílica de alta dispersabilidade no período de investigação.

No que diz respeito às características relacionadas a desempenho e características físicas, o material técnico oficial apresentado pela peticionária ofereceu comparativos que esclareceram aspectos de similaridade entre os tipos e formas de apresentação do produto objeto da investigação. O material técnico com gráficos e dados tabelados apresentados em caráter confidencial em 3 de setembro de 2013 foi, nas manifestações protocoladas em 24 de janeiro de 2014, reapresentado, de forma resumida, em caráter restrito, permitindo às partes acesso a informações significativas.

Dos esclarecimentos apresentados, entendeu-se ser mais relevante o tipo de sílica precipitada do que a forma de apresentação, confirmando assim que o produto investigado e o produto produzido no Brasil apresentam características muito próximas, sendo este, portanto, similar àquele, sem excluir nenhuma forma de apresentação.

Além disso, ambos são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, utilizam processos produtivos semelhantes, apresentam características muito próximas e destinam-se aos mesmos usos.

2.5 Da conclusão a respeito da similaridade

Consoante o exposto, para fins deste documento, ratificou-se que, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, a sílica precipitada produzida no Brasil é similar àquela produzida e exportada da China e da Índia para o Brasil.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de determinação final de existência de dano, foi definida como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as linhas de produção de dióxido de silício precipitado das empresas Rhodia Poliamida Ltda. e PQ Sílicas Brazil Ltda., que representaram a totalidade do produzido no País entre janeiro e dezembro de 2011, com base nos dados verificados nas empresas supracitadas e informações da ABIQUIM.

É importante salientar que quando da abertura do presente processo de investigação, a ABIQUIM indicara como outros produtores nacionais as empresas Diatom Mineração Ltda. e J. Reminas Mineração Ltda. Como já mencionado, a análise das informações submetidas pela empresa Diatom a excluiu do rol dos produtores nacionais.

No que se refere a J. Reminas, em correspondência protocolada em 6 de janeiro de 2013, a ABIQUIM esclareceu que a citada empresa nunca produziu dióxido de silício por meio de síntese química, e sim por extração mineral, sendo sua composição, características e aplicações completamente diversas daquelas inerentes ao produto investigado.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito de início de investigação

Para fins da abertura da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de sílica precipitada da China e da Índia. As margens de dumping, quando da abertura da investigação, foram calculadas com base na metodologia exposta no Parecer DECOM nº 36, de 22 de outubro de 2012, adiante reproduzidas, de forma resumida.

4.1.1 Da China

Considerando-se que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado pode ter como base preços praticados por país de economia de mercado na exportação do produto similar para outros países, exclusive Brasil.

Em vista do disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, foram utilizados os dados de importação dos Estados Unidos da América de sílica precipitada da Índia, disponibilizados pela peticionária, de acordo com o descrito no item 4.1.2, a seguir.

Já com relação ao preço de exportação, de acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, ele é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Sendo assim, foram apurados os preços médios ponderados das importações brasileiras de sílica precipitada originárias da China ocorridas entre janeiro a dezembro de 2011.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nos dados oficiais brasileiros de importação disponibilizados pela RFB, na condição de comércio FOB.

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas nas tabelas a seguir.

Valor Normal da China

Valor Total (US$)	Volume (t)	Valor Normal (US$ /t)
772.277,00	553,56	1.390,10

Preço de Exportação da China

Valor Total (Mil US$ FOB)	Volume (t)	Preço de Exportação (US$ FOB/t)
4.825,50	6.064,58	795,69

Margem de Dumping da China

Valor Normal (US$ FOB/t)	Preço de Exportação (US$ FOB/t)	Margem de Dumping Absoluta (US$ FOB/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.390,10	795,69	594,41	74,7

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.1.2 Da Índia

Como indicativo de valor normal para a Índia, a peticionária apresentou dados de importação dos EUA de produto da Índia. Conforme a petição, os dados foram obtidos por meio da "United States International Trade Comission" - USITC, a partir do código HTS 2811.22.50, descrito como "outros dióxidos de silício".

O valor das importações é informado como "custom value", definido como "*...o valor efetivamente pago ou a ser pago pela mercadoria, excluindo taxas/direitos de importação dos EUA, frete, seguro e outros encargos*".

O preço de exportação foi apurado com base nos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição de comércio FOB.

A seguir estão apresentadas as tabelas com os valores indicados utilizados no cálculo do valor normal, preço de exportação e margens de dumping, absoluta e relativa, para a Índia para efeitos da abertura da investigação:

Valor Normal da Índia

Valor Total (US$)	Volume (t)	Valor Normal (US$ /t)
772.277,00	553,56	1.390,10

Preço de Exportação da Índia

Valor Total (Mil US$ FOB)	Volume (t)	Preço de Exportação (US$ FOB/t)
660,58	628,06	1.051,78

Margem de Dumping da Índia

Valor Normal (US$ FOB/t)	Preço de Exportação (US$ FOB/t)	Margem de Dumping Absoluta (US$ FOB/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.390,10	1.051,78	338,32	32,2

4.1.3 Das manifestações acerca das margens de dumping da abertura **da investigação**

As empresas chinesas Quechen Silicon, Fujian Zhengsheng e Zhuzhou Xinglong, em manifestações protocoladas em dezembro de 2012, argumentam que o valor normal adotado para fins de abertura de investigação não teria sido o mais apropriado, uma vez que o mercado estadunidense seria completamente diferente do brasileiro, com diferentes níveis de exigências em relação à qualidade, além de se tratarem de economias completamente distintas, e, portanto incomparáveis.

As exportadoras chinesas entenderam que a obtenção do valor normal deveria seguir as disposições do artigo 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, sendo referido valor calculado com base nas vendas no mercado interno da Índia. Ou, no caso de impossibilidade de apuração daquele valor, dados de exportação da Índia para a Coréia, ou da Índia para a Argentina, por serem destinos com mercados e dimensões similares, e por possuírem grande representatividade quando comparados aos demais países que importam a sílica precipitada indiana.

Ademais, as exportadoras questionaram a utilização do valor normal calculado com base na condição **custom value**, enquanto o preço de exportação da China, apurado conforme dados de oficiais de importação, são apresentados na condição FOB.

A importadora Pirelli, em manifestação protocolada em 12 de novembro de 2013, e reiterada em 23 de janeiro de 2014, também se posicionou de forma contrária ao valor normal adotado para abertura da presente investigação.

Sugeriu, assim como as exportadoras chinesas supracitadas, a adoção do valor calculado a partir das vendas do produto similar para o mercado interno indiano, ou na impossibilidade de utilização daquela informação, a adoção de outros destinos que não os EUA, já que, em 2011 as exportações da Índia para os EUA teriam ocupado apenas a 41ª posição no **ranking** das exportações, segundo o **TradeMap**.

A sugestão da Pirelli foi utilizar as exportações da Índia para o Japão, por haver acesso a informações oficiais de importação daquele país, e que, além disso, teriam sido bastante mais representativas:

> *"A partir das informações extraídas do sítio eletrônico do Ministério das Finanças do Japão, foi possível apurar valor normal de US$ 706,99, por tonelada:*
>
> *(...)*
>
> *Com base neste valor normal e nos preços de exportação de sílica precipitada da China e da Índia para o Brasil no ano de 2011, nota-se a existência de margem negativa de dumping para ambas as origens."*

Assim, solicitou o encerramento da investigação com base no inciso I do art. 41 do Decreto nº 1602, de 1995, uma vez que, com base na adoção daquele preço como indicativo de valor normal, não estaria havendo dumping nas exportações das origens investigadas.

A produtora doméstica Rhodia, por sua vez, manifestou-se em 24 de janeiro de 2014, a esse respeito, com o que se segue:

> *"Com efeito, conforme devidamente fundamentada no item 8.4.1.2 da resposta ao questionário de solicitação de investigação de dumping (fls. 18), a escolha dos Estados Unidos se deu em razão de três fatores primordiais: (i) a disponibilidade de informações atualizadas (de janeiro a dezembro de 2011); (ii) a representatividade das exportações/importações indianas, que somaram 553.566 kg ao passo que as importações brasileiras da Índia totalizam 628.060 kg em 2011; e (iii) a apresentação do preço unitário em base semelhante ao preço unitário informado pelas estatísticas brasileiras, dispensando a necessidade de proceder a ajustes para tornar ambos os preços comparáveis entre si.*
>
> *Nesse sentido, observa-se que os dados apresentados pela Pirelli, extraídos do Trade Statistics of Japan possuem classificação tarifária SH 2811.22-000. Por outro lado, a fonte apresentada pela Rhodia e utilizada por este Departamento, qual seja, o USITC, permite a extração de dados mais refinados, restringindo os tipos de produtos apresentados, portanto, mais específico.*
>
> *Assim, o fato de a USITC também utilizar o SH8 (oito dígitos da NCM - 2811.22.50) foi importante para a escolha dos Estados Unidos, de forma a evitar distorções na comparação do Valor Normal com o Preço de Exportação.*
>
> *Diante da imprecisão dos dados apresentados (por utilizarem o SH6), não se mostra plausível o argumento de que o Japão figuraria como um dos principais destinos das exportações oriundas da Índia, pois os dados apresentados abarcam outros produtos além daquele objeto da presente investigação.*
>
> *Ainda assim, ressalta-se a representatividade das exportações indianas do produto objeto da investigação para os Estados Unidos, que totalizaram 553.566 kg, em 2011, de acordo com o United States International Trade Commission ("USITC"). Esse valor é bastante próximo ao das exportações indianas para o Brasil, que totalizaram, em 2011, a quantidade de 628.060 kg. Essa compatibilidade dos dados demonstra a representatividade das exportações indianas para os Estados Unidos e a possibilidade de utilização desses dados para composição do Valor Normal."*

4.1.4 Do posicionamento sobre as manifestações

No que se refere às manifestações acerca do valor normal para a Índia na abertura da investigação, recorde-se que o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping dispõe que a petição deve conter informações sobre dumping dentro dos limites que se possa razoavelmente esperar que estejam ao alcance do peticionário.

Recorde-se que inexistiam dados disponíveis sobre o valor de venda de sílica precipitada no mercado interno da Índia, tanto é que, salvo a própria resposta ao questionário da empresa produtora indiana, a nenhuma parte interessada foi possível acessar outra fonte que contivesse tal informação ao longo da investigação. Desta forma, considerou-se razoável a utilização dessa alternativa como indicativa do valor normal, ou seja, as exportações da Índia para terceiro país.

Com relação às manifestações que condenaram a utilização das exportações da Índia para os EUA como base para o valor normal daquele país, amparadas em alegadas diferenças entre os mercados brasileiro e estadunidense, cabe ressaltar que não foram apresentadas informações que pudessem amparar as alegações expressas nas manifestações, e, assim, não puderam afastar a similaridade dos produtos vendidos em um e outro mercado. Tampouco foram comprovadas as alegações de que as exportações da Índia para Coréia, Argentina e Japão seriam mais adequadas como indicativas de valor normal em detrimento daquelas destinadas aos EUA, além de serem dados extraídos de fontes cuja nomenclatura é menos rica em detalhes em comparação às estatísticas estadunidenses de importação.

Por fim, a alegação de que as condições **custom value** e FOB demandariam ajustes para se tornarem compatíveis também não se sustenta, já que em ambas não estão considerados taxas/direitos de importação, frete, seguro e outros encargos.

4.2 **Do dumping** para efeito da determinação final

Para fins da presente investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011, a fim de se verificar a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de sílica precipitada da China e da Índia.

Para apurar os valores normais e os preços de exportação apresentados a seguir, utilizaram-se as informações submetidas pelos produtores/exportadores nas respostas ao questionário e aquelas resultantes das verificações **in loco** realizadas nas empresas Fujian Zhengsheng Inorganic Material Co., Ltd., Quechen Silicon Chemical Co., Ltd. e Zhuzhou Xinglong Chemical Industry Co., Ltd. da China, e Madhu Silica Pvt. Ltd., da Índia.

Ressalte-se que alguns dos valores reportados nas respostas aos questionários pelos produtores/exportadores foram corrigidos e/ou alterados, tendo em conta os resultados das verificações **in loco**. Essas correções e/ou alterações estão identificadas e devidamente justificadas ao longo deste anexo.

4.2.1 Da origem China

Considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerado país de economia predominantemente de mercado, adotou-se a Índia como terceiro país de economia de mercado e parâmetro para a determinação do valor normal, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Ressalte-se que nenhuma parte se manifestou contrariamente a essa seleção no prazo estabelecido nas correspondências de notificação de início de investigação.

O valor normal dos produtores/exportadores chineses foi apurado com base na resposta ao questionário do produtor/exportador, e correções/alterações efetuadas por ocasião da verificação **in loco**, na empresa indiana Madhu Silica.

O preço de exportação, por sua vez, teve por base as informações contidas no Anexo C (Vendas ao Brasil) da resposta ao questionário do produtor/exportador e fatos disponíveis no processo, nos termos do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

É importante registrar que a empresa Quechen Silicon respondeu voluntaria e tempestivamente ao questionário do produtor/exportador, e decidiu-se calcular margem individual para a referida empresa, sem, contudo, incluí-la na seleção que preconiza o art. 13 do Regulamento Brasileiro.

4.2.1.1 Do produtor/exportador Fujian Zhengsheng Inorganic Material

Como detalhado no relatório da verificação **in loco**, constatou-se que a empresa Fujian Zhengsheng não reportara todas as vendas de sílica precipitada para o mercado brasileiro, não tendo sido possível, inclusive, totalizar as exportações para o Brasil.

Assim, com base no art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, decidiu-se não utilizar os dados reportados pela empresa para a apuração do preço de exportação. Em decorrência, decidou-se utilizar, a título de melhor informação disponível, a margem de dumping apurada quando da abertura da investigação, nos termos do § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, de US$ 594,41/t, equivalente a 74,7%.

4.2.1.1.1 Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador Fujian

A empresa exportadora Fujian, em manifestação protocolada a título de últimos comentários, enfatizou que, além de ter respondido ao questionário encaminhado, apresentou informações complementares e recebeu a equipe investigadora em suas instalações para verificação **in loco**.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Salientou ter colaborado ativamente com a investigação, e, em decorrência de sua participação, solicitou que, em caso de determinação positiva de margem de dumping para a empresa, esta fosse calculada de forma individualizada, com base nos preços de importação constantes nos dados da RFB, em que contam a Fujian como fabricante do produto, isto porque, "*é, sem sombra de dúvidas, a melhor informação disponível a este R. Departamento.*"

Citou, ademais, processos anteriores nos quais ter-se-ia optado por utilizar as informações extraídas dos dados detalhados disponibilizados pela RFB em detrimento das informações apresentadas por empresas exportadoras, não confirmadas em verificações **in loco**, ou que apresentassem consideráveis divergências em relação às constantes nos registros oficiais de importações brasileiras.

"Diante do acima exposto, no caso da desconsideração dos dados apresentados pela Zhengsheng, este R. Departamento deve utilizar os dados da Receita Federal das operações de importação em que a empresa consta como fabricante, por ser, além da melhor informação disponível, prática desta i. autoridade investigadora."

Com relação ao valor normal a ser considerado, argumentou que "*a opção mais razoável, é a utilização da mesma metodologia usada por este R. Departamento para estipular o valor normal da empresa Chinesa Quechen Silicon Chemical Co., Ltd.*"

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"Ora, não há, absolutamente, qualquer justificativa para diferença de tratamento entre a Zhengsheng e a Quechen Silicon Chemical Co., Ltd., no que diz respeito à apuração do valor normal para fins de determinação final.

Isto porque, este R. Departamento sequer considera as informações apresentadas por empresas chinesas para fins de cálculo do valor normal. Para estipular o valor normal da Quechen Silicon Chemical Co., Ltd., este R. Departamento não ponderou, se baseou ou utilizou qualquer dado dessa empresa relativa às suas exportações para o Brasil."

4.2.1.1.2 Do posicionamento sobre as manifestações

Reafirme-se que, como já indicado no item 4.2.1.1 deste anexo, a exportadora chinesa Fujian não conseguiu comprovar as informações encaminhadas na resposta ao questionário de produtor/exportador e nas informações complementares prestadas.

Destaque-se que no caso anterior que envolveu economia não de mercado citado pela exportadora chinesa, os dados de importação por exporador da RFB foram utilizados tendo em vista a enorme discrepância entre aqueles apresentados pelos exportadores em suas respostas ao questionário e os declarados quando da importação dos mesmos produtos. Recorde-se que, para fins de fiscalização da RFB, as declarações dos importadores brasileiros devem se basear em documentação probatória que é fornecida pelos exportadores. Essa discrepância, contudo, não foi observada no caso em concreto.

Já o outro caso elencado pela exportadora chinesa tratou de determinação de margem de dumping para uma economia não de mercado, quando pelo menos parte da resposta ao questionário das empresas em questão pode ser aproveitada para fins de determinação de valor normal. A mesma situação não se observa no presente caso, quando a referida exportadora nem sequer foi capaz de comprovar a totalização de suas exportações ao Brasil.

Diante disso, considerou-se que a empresa não apresentou informações fidedignas nos prazos estabelecidos para resposta ao questionário supracitado e solicitações de informações complementares, ficando sujeita ao que determina o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.1.2 Do produtor/exportador Quechen Silicon

4.2.1.2.1 Do valor normal

O cálculo do valor normal teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador Madhu Silica. Dessa forma, apurou-se o valor normal médio da Quechen, utilizando-se o preço médio de venda do produto investigado da Madhu Silica no mercado interno indiano de **US$ 1.039,51/t** (mil e trinta e nove dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada), na condição CFR (entregue no cliente).

Para a parcela das vendas efetuadas na condição **ex works**, efetuou-se estimativa de frete da unidade produtiva ao cliente, com base nas demais modalidades para as quais a empresa indiana dispunha de informação sobre o frete, e que foram efetivamente comprovadas durante a verificação **in loco** naquela empresa.

Destaque-se que foram excluídas as vendas dos produtos fabricados pela Madhu Silica identificados como pertencentes à classe 4, por se tratarem de produtos destinados a aplicações especiais, e por esse motivo encontrarem-se modificados por adição de outros produtos químicos.

4.2.1.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Quechen Silicon, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Na apuração, consideraram-se os preços unitários brutos de venda na condição FOB reportados na resposta ao Anexo C do questionário, confirmados por ocasião da verificação **in loco**.

Dessa forma, apurou-se preço de exportação médio ponderado da Quechen, na modalidade de comércio FOB, de **US$ 976,12/t** (novecentos e setenta e seis dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada).

4.2.1.2.3 Da margem de dumping

Para apuração das margens de dumping, comparou-se o valor normal referente à sílica precipitada com o respectivo preço de exportação médio. Os respectivos montantes em termos absoluto e relativo estão explicitados a seguir.

Margem de Dumping - Quechen Silicon

Valor Normal (US$/t)	Preço de Exportação (US$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US$/t)	Margem Relativa de Dumping
1.039,51	976,12	63,39	6,5%

4.2.1.2.4 Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador Quechen

Em suas manifestações finais, a produtora/exportadora chinesa Quechen solicitou revisão do valor normal que seria adotado para cálculo da margem de dumping apurada para ela. Teceu seus argumentos como se segue:

*"(...) para fins de determinação final, o Departamento utilizou as respostas ao Questionário do produtor/exportador da Índia, qual seja, Madhu Silica, para determinar o valor normal para o produto chinês, na condição CFR, determinando o valor de **US$ 1.039,51/t** (mil e trinta e nove dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada).*

Ocorre, no entanto, que o valor normal apurado para a Madhu Silica, na condição EXW, alcançou o valor de US$ 864,13/t (oitocentos e sessenta e quatro dólares e treze centavos por tonelada).

Tendo em vista que o valor normal chinês foi obtido adicionando-se as despesas de entrega ao preço médio da Madhu Silicia na condição EXW, verifica-se que as referidas despesas alcançaram o valor de US$ 175,38/t (cento e setenta e cinco dólares e trinta e oito centavos por tonelada).

Referido valor, todavia, não se coaduna com a prática de mercado uma vez que se situa no mesmo patamar do frete internacional utilizado pela Q&C e verificado por este R. Departamento.

Tendo em vista que as informações relativas a estas despesas são confidenciais e não passíveis de contraditório, a Q&C solicita que esse R. Departamento confirme o valor em questão a fim de evitar prejuízo à empresa Chinesa."

De forma adicional, a empresa chinesa requereu a concessão de margem individual.

A peticionária Rhodia, em suas manifestações finais, criticou a decisão no que se refere à utilização do preço médio de venda do produto investigado da Madhu Silica no mercado interno indiano. Alegou o que se segue:

"A Rhodia entende, no entanto, que a utilização das vendas internas do mercado indiano não é a metodologia mais adequada para cálculo do valor normal da Wuxi Quechen, haja vista (i) que as vendas da Wuxi Quechen para o Brasil (preço de exportação) incluem vendas de sílica HDS, que possui um valor mais elevado que a sílica convencional; e (ii) as peculiaridades do mercado indiano não possibilitam a comparação com o mercado chinês.

Conforme pôde ser verificado por esse Departamento, a Wuxi Quechen efetuou vendas para o Brasil de sílica precipitada HDS. Esse tipo de sílica é vendido no mercado por preços superiores àqueles praticados por produtores de sílica precipitada convencional.

Nesse sentido, os preços praticados pela Wuxi Quechen estão acima daqueles praticados pela empresa Madhu (único produtor indiano), já que as empresas comercializam sílica HDS e convencional, respectivamente. Nesse sentido, não é possível fazer uma justa comparação, nos termos do Decreto 1.602/95, utilizando a Índia como terceiro país de economia de mercado e parâmetro para a determinação do valor normal para a Wuxi Quechen, sob pena de se fazer uma comparação entre preços naturalmente discrepantes por conta do tipo de sílica considerada nas transações.

Por essa razão, a Rhodia entende que as vendas internas no mercado indiano não traduzem a melhor informação disponível por esse Departamento para cálculo do Valor Normal da Wuxi Quechen, em especial.

Dentre as opções que se apresentam, os EUA, muito mais que a Índia, possuem características mais próximas ao mercado chinês, bem como melhor representatividade de exportações no Brasil e no mundo.

(...)

Diante disso, conclui-se que não são comparáveis para fins desta investigação as características do mercado chinês e do mercado indiano, tanto com relação ao desempenho dessas indústrias, quanto à aplicação final do produto objeto da investigação.

A Rhodia relembra que, além da Wuxi Quechen, a única empresa produtora de sílica HDS micropérola é a própria Rhodia. Portanto, propõe-se como possível e razoável solução que o cálculo do valor normal para esta investigação seja calculado com base nos dados das exportações de algum país em que a Rhodia esteja ativa, exclusive o Brasil, para os Estados Unidos, país já utilizado para a abertura da investigação.

Nesse sentido, a Rhodia propõe a utilização da base de dados do USITC que deu origem à investigação. A França, um dos países em que a Rhodia produz a sílica HDS, exportou para os EUA em 2011 uma quantidade representativa do produto classificado na HS 2811.22.50, código também utilizado na abertura da investigação, ao preço de US$ 1,27/kg, conforme se verifica na tabela abaixo: (...)"

A produtora nacional PQ Silicas, em seus últimos comentários, teceu críticas ao posicionamento relativo à produtora/exportadora Quechen, conforme o citado a seguir:

"Ocorre que os relatórios das verificações in loco realizadas pelo DECOM nas dependências das exportadoras chinesas apontaram diversos problemas, alguns deles de natureza gravíssima, conforme detalhado pela PQ na sua petição de 24 de janeiro de 2014 submetida a esse Departamento.

(...)

No que concerne à terceira exportadora chinesa que participa da investigação, a Quechen, no entanto, a PQ discorda do entendimento adotado pelo DECOM, e requer que o mesmo seja revisto, tendo em vista os problemas de natureza substancial que acometeram a validação dos dados da exportadora de forma satisfatória. (...)

(...) as modificações realizadas pela Quechen por ocasião da verificação in loco não podem ser consideradas pequenas correções, mas sim alterações de natureza substancial, o que contraria a melhor prática da defesa comercial brasileira assim como os esclarecimentos apresentados pelo DECOM à empresa no Roteiro da Verificação in Loco.

É consolidado o entendimento no sentido de que a verificação in loco não é momento oportuno para que a empresa altere de forma considerável os dados previamente reportados, e que na ocasião cabem apenas pequenas correções ou esclarecimentos acerca dos mesmos.

O que ocorreu, in casu, foram alterações que representaram 25%, 48% e até 84% de valores previamente reportados, o que não pode ser caracterizado como pequenas correções, portanto em flagrante violação às regras estabelecidas pela autoridade investigadora, o que não pode ser aceito.

(...)

Cabe ressaltar ainda que, uma vez que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a apuração do valor normal para o país é feita com base em métodos alternativos. Nesse sentido, a verificação realizada pelo DECOM nas exportadoras chinesas tem como propósito a verificação apenas dos dados de exportação, para apurar o preço correspondente.

Assim, fica claro que a Quechen falhou em comprovar as únicas informações que poderiam ter validado por meio da verificação in loco, o que desqualifica todos os dados reportados pela exportadora.

Portanto, a PQ requer, respeitosamente, que o DECOM faça uso da melhor informação disponível nos autos para a apuração do preço de exportação da exportadora chinesa Quechen, com base no art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995."

4.2.1.2.5 Do posicionamento sobre as manifestações

Com relação ao valor normal calculado para aplicação à produtora/exportadora Quechen, esclareça-se que se trata do valor médio ponderado calculado a partir das vendas ao mercado interno indiano pela empresa Madhu Silica na condição entregue no cliente, sem qualquer acréscimo de despesas além da indicada no item 4.2.1.2.1, anterior, qual seja, a inclusão de valor médio ponderado de frete devidamente verificado nas vendas efetuadas na condição entregue no cliente, às operações efetuadas em condição **ex works**, de forma a colocá-las na mesma base.

O valor encontrado é, obviamente, diferente do calculado como valor normal a ser aplicado à produtora/exportadora indiana. Como poderá ser observado adiante, o valor normal aplicado à produtora/exportadora indiana é calculado deduzindo-se as despesas listadas em item próprio (montantes referentes a desconto relativo à quantidade, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o

cliente, comissão, despesa financeira, despesa indireta de vendas, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem), com o objetivo de tornar comparável ao preço de exportação médio ponderado daquela empresa.

Quanto aos comentários trazidos aos autos pela Rhodia em suas manifestações finais, lembre-se que a substituição de terceiro país de economia de mercado para cálculo de margem de dumping a ser aplicada a país que, para fins de defesa comercial, não é considerado país de economia predominantemente de mercado, deve ser sugerida em no máximo quarenta dias após a abertura da investigação, nos termos dispostos no item 1.3 da Circular nº 55, de 2012, que deu início à presente investigação. Assim, não é possível considerar seus comentários.

No que se refere às ponderações sobre venda de sílica precipitada HDS pela Quechen contra a comercialização da sílica precipitada do tipo convencional por parte da empresa indiana, recorde-se em um primeiro momento que os dois tipos de sílica compõem o produto objeto da investigação, inclusive tendo sido utilizadas as operações de venda de ambos na apuração do valor normal. Por outro lado, por decisão da própria Rhodia, não foi feita nenhuma distinção entre modelos, tipos e/ou formas de apresentação, pois, não foram utilizados códigos de identificação do produto (CODIP) para análise das informações requeridas no presente processo de investigação. Por fim, cabe registrar que nem sequer é possível observar qualquer distinção entre sílica convencional e HDS na fonte estatística citada pela peticionária para o novo valor normal proposto. Dessa forma, não há que se falar em segregação de produto por qualquer característica.

Recorde-se que os dados sobre vendas totais e por mercado da empresa indiana Madhu, em volume e valor, restavam nos autos restritos do processo desde a resposta ao questionário da empresa, e que por própria sugestão da peticionária a Índia foi escolhida como sucedâneo da China para o propósito de determinação do valor normal, havendo, portanto, forte indicativo de que este dado poderia ser utilizado para determinação de valor normal de alguma empresa chinesa. Decorridos dezessete meses de investigação, a peticionária não pode pretender que o país de economia de mercado substituto seja alterado, simplesmente por ter-se surpreendido com o resultado do processo.

Ademais, a escolha da Índia satisfaz plenamente o que determina o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sobre as críticas manifestadas pela produtora nacional PQ Sílicas, saliente-se que, como bem pontuou a PQ, as verificações **in loco** realizadas em empresas de países que não são considerados como de economia predominantemente de mercado, ocorrem com único propósito de confirmar os dados de exportação ao Brasil, em base FOB.

Os percentuais apontados pela PQ encontram-se fora de contexto, não permitindo compreensão apropriada do detalhado no relatório de verificação **in loco** citado.

Como pode ser observado pela leitura do referido relatório de verificação **in loco**, a empresa chinesa, ao início do procedimento de verificação, apresentou ajustes de maneira a que as informações pudessem ser reconciliadas com seus registros financeiros, já que, como relatado, as informações apresentadas inicialmente na resposta ao questionário do produtor/exportador e as informações complementares haviam sido compiladas com base na data de reconhecimento da operação de venda do departamento de vendas, e não do departamento financeiro.

Tais correções provocaram um deslocamento temporal das operações de venda no mercado interno a revendedores não relacionados, alterando a quantidade total vendida para aquele mercado em 5%, e o valor em 1%.

Adicionalmente, houve também correções referentes às exportações a outros países, exceto Brasil. A mudança que propiciou a reconciliação com os registros financeiros provocaram alteração de 4% em quantidade e 7% no valor do produto exportado, exclusive Brasil.

Saliente-se, no entanto, que não houve nenhuma alteração no que se refere às exportações ao Brasil. As correções apresentadas pela exportadora chinesa apenas tornou possível a validação das informações de seu sistema corporativo para confirmação dos dados que realmente seriam utilizados em um eventual cálculo de margem de dumping.

Dessa forma, decidiu-se considerar as exportações ao Brasil no cálculo de margem individualizada para aquela empresa.

4.2.1.3 Do produtor/exportador Zhuzhou Xinglong

Conforme relatório da verificação **in loco**, constatou-se que a empresa Zhuzhou Xinglong não reportara todas as vendas de dióxido de silício precipitado para o mercado brasileiro. Ademais, não foi possível efetuar a totalização das exportações ao Brasil.

Assim, com base no art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, decidiu-se não utilizar os dados reportados pela empresa para a apuração do preço de exportação. Em decorrência, decidiu-se utilizar, a título de melhor informação disponível, a margem de dumping apurada quando da abertura da investigação, nos termos do § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, de US$ 594,41/t, equivalente a 74,7%.

4.2.1.3.1 Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador Zhuzhou

As considerações finais apresentadas pela empresa exportadora Zhuzhou foram idênticas às apresentadas pela exportadora Fujian.

4.2.1.3.2 Do posicionamento sobre a manifestação

Relativamente às considerações finais apresentadas pelo produtor/exportador Zhuzhou, o posicionamento é o mesmo do já indicado no item 4.2.1.2.2.

4.2.2 Da origem Índia

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base a resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada pela empresa Madhu Silica.

Ressalte-se que tal apuração levou em conta tanto os resultados da verificação **in loco** na empresa mencionada quanto os critérios comumentes adotados para comparação do valor normal com o preço de exportação.

4.2.2.1 Do produtor/exportador Madhu Silica

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Madhu Silica.

Cabe destacar que constatou-se que as vendas do produto investigado para o Brasil não se concentraram em um determinado período e, além disso, o padrão de preços praticados nas exportações para o Brasil não diferiram significativamente do praticado nas vendas ao mercado interno indiano no período de janeiro a dezembro de 2011. Nesse sentido, para fins de determinação do valor normal e do preço de exportação, com base no inciso I do art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, realizou-se o cálculo com base nas médias ponderadas.

Salienta-se, ainda, que, considerando a resposta ao questionário do produtor/exportador e a dos importadores [CONFIDENCIAL], e os resultados da verificação **in loco**, utilizaram-se as vendas para o segmento de revendedores não relacionados, único utilizado nas exportações para o Brasil.

4.2.2.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Madhu Silica, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado indiano no período de janeiro a dezembro de 2011, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foram consideradas as correções apresentadas durante a verificação **in loco** e, com vistas ao cálculo do valor normal médio ponderado, foram realizados ajustes resultantes das conclusões alcançadas na ocasião.

Não foram identificadas transações do produto similar destinadas a partes relacionadas no mercado interno indiano.

Foram excluídas as vendas dos produtos identificados como pertencentes à classe 4, por se tratarem de produtos destinados a aplicações especiais, e por esse motivo encontrarem-se modificados por adição de outros produtos químicos.

Assim, considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Madhu Silica no mercado de comparação destinado a revendedores totalizaram [CONFIDENCIAL] t, tendo alcançado o valor bruto de US$ [CONFIDENCIAL].

Do total de transações envolvendo sílica precipitada pela Madhu Silica no mercado indiano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que [CONFIDENCIAL]% ([CONFIDENCIAL] t) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas com preços abaixo do custo unitário não foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que não superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Logo, tais vendas não foram desconsideradas na apuração do valor normal da Madhu Silica para fins de determinação final.

Em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Índia e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [CONFIDENCIAL] t, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez que constituem mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a desconto relativo à quantidade, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, comissão, custo financeiro da operação, despesa indireta de vendas, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Com relação ao custo financeiro da operação, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, uma vez que não apresentava grande divergência com relação às taxas utilizadas por outras empresas do setor, além de ter sido comprovada durante a verificação **in loco**. Entretanto, foi constatado que a empresa utilizou taxas em um intervalo, de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL]%, no cálculo apresentado no preenchimento do Anexo B, estando, portanto um pouco acima da taxa comprovada, de maneira que recalculou-se essa despesa.

A despesa indireta de vendas foi também recalculada em função de sua diluição no valor das vendas, [CONFIDENCIAL], confirmadas durante a verificação **in loco**.

A despesa de manutenção de estoque, de maneira análoga, foi recalculada, levando em consideração o giro de estoque [CONFIDENCIAL].

Assim, o valor normal médio ponderado da Madhu Silica para o segmento de revendedores, apurado para fins de determinação final, foi **US$ 864,13/t** (oitocentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada), **ex fabrica**.

4.2.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Madhu Silica foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de sílica precipitada destinada ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação, comprovado durante a verificação **in loco** foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de sílica precipitada da Madhu Silica destinadas ao mercado de brasileiro totalizaram 605,20 t, referentes ao montante total de US$ 766.560,00.

Saliente-se que, da mesma forma como tratado nas vendas ao mercado interno indiano, foram excluídas as vendas dos produtos identificados como pertencentes à classe 4, por se tratarem de produtos destinados a aplicações especiais, modificados por adição de outros produtos químicos.

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes ao frete interno da unidade de produção/locais de armazenagem ao porto, despesa de exportação (manuseio da carga e corretagens), frete internacional, custo de embalagem, custo financeiro da operação, despesa indireta de venda e despesa de manutenção de estoque.

Como ocorrido no cálculo referente ao custo financeiro da operação considerado nas vendas ao mercado interno indiano, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, porém, foram constatadas imprecisões no cálculo apresentado no preenchimento do Anexo C, de forma que essa despesa foi recalculada.

A despesa de manutenção de estoque, de maneira análoga ao tratamento conferido ao produto destinado ao mercado indiano, foi recalculada, levando em consideração o giro de estoque [CONFIDENCIAL].

A despesa indireta de vendas foi também recalculada em função de sua diluição no valor das exportações confirmadas durante a verificação **in loco**.

Assim, o preço de exportação **ex fabrica** ponderado da Madhu Silica apurado para fins de determinação final, foi **US$ 885,54/t** (oitocentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.2.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, a comparação entre o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado da empresa levou em consideração as operações de venda a clientes revendedores não relacionados.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e a margem de dumping, absoluta e relativa, apurada para a Madhu Silica.

Margem de Dumping - Madhu Silica

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Valor Normal (US$/t)	Preço de Exportação (US$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US$/t)	Margem Relativa de Dumping
864,13	885,54	(21,41)	(2,4%)

4.2.2.1.4 Das manifestações acerca da margem de dumping do produtor/exportador Madhu Silica

A produtora doméstica PQ Silicas, em manifestação protocolada em 19 de fevereiro de 2014 a título de alegações finais, se posicionou da seguinte forma, no que se refere ao resultado encontrado para a empresa indiana:

"Outro ponto da Nota Técnica que tomou a PQ de surpresa e preocupação, merecendo reconsideração por esse d. Departamento, é o entendimento equivocado de que não houve dumping por parte da indiana Madhu e, por conseguinte, da origem Índia como um todo, culminando com a exclusão do referido país do rol de origens investigadas e da análise do dano.

A PQ demonstra grande preocupação com o mencionado entendimento por parte do DECOM, tendo em vista que as práticas de mercado adotadas pela indiana Madhu em muito se distanciam do apurado na Nota Técnica. Com efeito, as considerações refletidas na Nota Técnica relativamente às exportações da Madhu não condizem com a realidade do mercado brasileiro de dióxido de silício precipitado.

A PQ, CONFIDENCIAL, é conhecedora das práticas comerciais anticompetitivas e desleais adotadas pela Madhu no que concerne aos preços dos produtos que exporta ao Brasil, que CONFIDENCIAL se destinam ao mercado de higiene.

(...)

A prática de preços baixos, em si, em princípio não possui caráter perverso, se apenas reflete a eficiência da empresa que comercializa o produto em questão. O que não se pode admitir é que os preços se mantenham baixos artificialmente, a partir de práticas desleais de comércio que em muito prejudicam a indústria nacional do país de destino das exportações. No presente caso, o que se observa é a total impossibilidade de que os preços praticados pela Madhu no mercado brasileiro sejam fruto apenas da eficiência da empresa, posto que estão muito abaixo da média do mercado."

4.2.2.1.5 Do posicionamento sobre as manifestações

Enfatize-se que foram confirmadas todas as informações consideradas nos cálculos efetuados, inclusive mediante o confronto destas com os dados oficiais disponibilizados pela RFB, no que se refere às importações originárias da Índia.

As alegações da PQ Silica, por outro lado, carecem de comprovações documentais, não podendo ser, dessa forma, consideradas nas decisões.

4.3 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de sílica precipitada da China, comumente classificadas no item 2811.22.10 da NCM, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011.

Nos termos do § 7ª do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**.

De outra parte, não restou caracterizada a prática de dumping nas exportações da Madhu Silica para o Brasil.

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO NACIONAL

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e quantidades de sílica precipitada importada pelo Brasil em cada período analisado foram utilizadas as informações detalhadas de importação do produto classificado no item 2811.22.10 da NCM/SH, disponibilizadas pela RFB. Essa análise, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, abrangeu o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro a dezembro de 2007;

P2 - janeiro a dezembro de 2008;

P3 - janeiro a dezembro de 2009;

P4 - janeiro a dezembro de 2010; e

P5 - janeiro a dezembro de 2011.

Os cálculos foram realizados utilizando-se os dados com todas as casas decimais disponíveis. Eventuais divergências entre os valores apresentados neste documento e o cálculo destes valores inferiores à unidade decorrem do fato de que os números exibidos neste anexo estão arredondados em uma ou duas casas decimais, conforme o caso.

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

Com base nos resultados dos cálculos anteriormente apresentados, verificou-se que não restou comprovada a prática de dumping pela Madhu Silica, única exportadora indiana identificada. Dessa forma, no presente item, as importações originárias da Índia serão consideradas junto às das demais origens, não investigadas, nos termos do § 2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5.1.2 Do volume das importações

A análise das quantidades totais de dióxido de silício precipitado importado tomou como referência o item 2811.22.10 da NCM/SH. Foram excluídas da presente análise as importações com as seguintes descrições, identificadas como não sendo produto objeto da investigação:

a) sílica gel

b) dióxido de silício pirogênico

c) líquido

d) selante

Cabe ressaltar que, em vista da possibilidade de o produto ser importado mediante classificação em outros itens da NCM, houve-se por bem analisar adicionalmente as NCMs 2811.22.20 (dióxido de silício - tipo aerogel), 2811.22.30 (gel de sílica) e 2811.22.90 (dióxido de silício - outros). Nesse caso, os dados foram incluídos no escopo da análise somente quando apresentaram descrição conforme definição do produto no item 2.1, qual seja, dióxido de silício precipitado.

Ressalte-se ainda que, a partir das respostas aos questionários recebidas, foi possível identificar que algumas importações consideradas quando da abertura da investigação não se referiam ao produto investigado. Assim, tais importações foram desconsideradas para fins de determinação final.

Note-se que as importações efetuadas pela indústria doméstica, informadas em item próprio neste anexo, estão computadas nas tabelas adiante.

As tabelas a seguir apresentam volumes totais das importações brasileiras, apurados em conformidade ao anteriormente explicado:

Volume das Importações Brasileiras

Em t (número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	126	190	423	502
Origem analisada	**100**	**126**	**190**	**423**	**502**
Alemanha	100	178	107	94	101
Argentina	100	68	60	111	129
Espanha	-	100	99	209	250
Estados Unidos da América	100	95	203	130	172
França	100	89	33	96	139
Índia	100	2.037	858	534	4.907
Venezuela	100	69	21	21	11
Outros (*)	100	284	78	153	114
Demais origens	**100**	**115**	**90**	**98**	**117**
Total Geral	**100**	**116**	**100**	**130**	**155**

(*) Áustria, Bélgica, Canadá, Colômbia, Coréia do Sul, Finlândia, Holanda, Hong Kong, Indonésia, Itália, Japão, México, Noruega, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Suécia, Suíça, Taipé Chinês e Turquia.

Participação no Total Importado

Em % (número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	109	191	325	325
Origem analisada	**100**	**109**	**191**	**325**	**325**
Alemanha	100	154	107	72	65
Argentina	100	59	60	85	83
Espanha	-	100	115	186	187
Estados Unidos da América	100	82	204	100	111
França	100	77	33	74	90
Índia	100	1.761	859	411	3.175
Venezuela	100	59	21	16	7
Outros	100	246	78	118	74
Demais origens	**100**	**99**	**90**	**76**	**76**
Total Geral	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

As importações investigadas aumentaram em todos os períodos analisados. De P1 para P2, essas importações cresceram 26,2%, de P2 para P3, 50,7%, de P3 para P4, 122,4%, e de P4 para P5, 18,5%. Assim, de P1 para P5, essas importações apresentaram crescimento de 401,5%.

As importações brasileiras das demais origens (exclusive investigada) tiveram o seguinte comportamento: aumentaram 14,5% de P1 para P2, caíram 21,4% de P2 para P3, voltando a crescer, 9,1% e 19%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Em termos gerais, as importações brasileiras das demais origens aumentaram 16,9% de P1 para P5.

Assim, observa-se que enquanto as importações das demais tiveram participação decrescente no período analisado, passando de 90,2% para 68,2% do total, as importações das origens investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.).

5.1.3 Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações uniforme, considerando que o frete e o seguro internacional têm impacto relevante na decisão do importador, optou-se por realizar essa análise em base CIF.

Apresenta-se a seguir a evolução das importações brasileiras de dióxido de silício precipitado, em dólares estadunidenses.

Valor das Importações Brasileiras

Em US$ CIF (número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	143	167	488	614
Origem analisada	**100**	**143**	**167**	**488**	**614**
Alemanha	100	163	87	85	105
Argentina	100	93	85	157	193
Espanha	-	100	81	181	254
Estados Unidos da América	100	87	176	125	166
França	100	104	38	132	236
Índia	100	2.674	870	747	6.784
Venezuela	100	76	25	21	10
Outros	100	335	122	211	182
Demais origens	**100**	**131**	**104**	**119**	**154**
Total Geral	**100**	**132**	**108**	**142**	**183**

O valor das importações brasileiras de dióxido de silício precipitado sob investigação cresceu continuamente, 43,1% de P1 para P2, 16,8% de P2 para P3, 192% de P3 para P4 e finalmente 25,8% de P4 para P5. Assim, considerando a totalidade do período, houve crescimento de 514,2%.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O valor CIF das outras origens, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: aumentou 31,2% de P1 para P2; diminuiu 20,6% de P2 para P3; e aumentou 13,8% e 29,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, ao longo do período de análise, o valor das importações totais das outras origens acumulou aumento de 53,6%.

O quadro a seguir demonstra a evolução dos preços médios das importações de todas as origens, na condição CIF, em dólares estadunidenses por tonelada:

Preço das Importações Brasileiras

Em US$/t CIF (número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	113	88	115	122
Origem analisada	**100**	**113**	**88**	**115**	**122**
Alemanha	100	92	81	90	104
Argentina	100	136	142	142	149
Espanha	-	100	82	87	102
Estados Unidos da América	100	92	86	96	97
França	100	116	117	138	169
Índia	100	131	101	140	138
Venezuela	100	111	120	101	95
Outros	100	118	155	137	159
Demais origens	**100**	**115**	**116**	**121**	**131**
Total Geral	**100**	**114**	**108**	**109**	**118**

O preço CIF médio das importações brasileiras da origem investigada apresentou as seguintes variações: de P1 para P2 cresceu 13,4%, de P2 para P3 caiu 22,5%, voltando a crescer nos períodos subsequentes, 31,3% de P3 para P4 e 6,1% de P4 para P5. Com isso, de P1 para P5 o preço médio das importações brasileiras da origem investigada cresceu 22,5%.

O preço médio das importações brasileiras das demais origens (exceto China) aumentou 14,6% de P1 para P2; 1% de P2 para P3; 4,3% de P3 para P4 e 9% de P4 para P5, tendo apresentado elevação, de P1 para P5, de 31,5%.

É importante observar que os preços médios das importações investigadas foi inferior aos preços médios das importações brasileiras das demais origens ao longo de todo o período considerado nessa análise.

5.2 Do mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro de sílica precipitada. Para dimensionar o mercado nacional, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria nacional e o total importado, com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

Mercado Brasileiro

Em t (número índice)

	Vendas Internas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100
P2	95	126	115	102
P3	93	190	90	95
P4	112	423	98	118
P5	105	502	117	120

Observou-se que o mercado brasileiro cresceu 1,7% em P2, diminuiu 6,1% em P3 e aumentou 23,6% em P4, sempre em relação ao período anterior. Em P5, por sua vez, o mercado brasileiro elevou-se 2,1%. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o crescimento do mercado brasileiro foi 20,5%.

Verificou-se ainda que o mercado brasileiro aumentou, em todo o período de análise, 8.107,4 t, ao passo que as importações objeto de dumping aumentaram 4.851,4 t, o equivalente a 59,8% da variação do mercado nacional. No último período considerado, de P4 para P5, o mercado brasileiro cresceu 996,1 t, enquanto as importações chinesas cresceram 946,1 t.

5.3 Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e os valores importados em cada período a serem considerados na análise relativa à existência de dano à indústria doméstica foram obtidos deduzindo-se das importações brasileiras apresentadas anteriormente as importações de sílica precipitada originárias da China realizadas pela indústria doméstica, apresentadas a seguir.

Importações da Indústria Doméstica

Em t (número índice)

P1	P2	P3	P4	P5
100	-	-	-	407

5.3.1 Do volume importado

As tabelas a seguir apresentam a evolução das importações brasileiras no período de 2007 a 2011, P1 a P5.

Volume das Importações Brasileiras Consideradas na Análise de Dano

Em t (número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	134	201	448	507
Origem analisada	**100**	**134**	**201**	**448**	**507**
Alemanha	100	178	107	94	101
Argentina	100	68	60	111	129
Espanha	-	100	99	209	250
Estados Unidos da América	100	95	203	130	172
França	100	89	33	96	139
Índia	100	2.037	858	534	4.907
Venezuela	100	69	21	21	11
Outros	100	284	78	153	114
Demais origens	**100**	**115**	**90**	**98**	**117**
Total Geral	**100**	**116**	**100**	**131**	**153**

O volume de importação investigado de sílica precipitada aumentou em todo o período de análise de dano: 33,5% de P1 para P2, 50,7% de P2 para P3, 122,4% de P3 para P4, e 13,3% de P4 para P5. Assim, considerando os extremos da série, de P1 para P5, o volume de importação investigado cresceu 407%.

O volume importado das demais origens cresceu 14,5% de P1 para P2 e diminuiu 21,4% de P2 para P3. Nos períodos seguintes apresentou crescimento: 9,1% de P3 para P4 e 19% de P4 para P5. De P1 para P2 esse volume aumentou 16,9%.

O volume total importado cresceu 16,3% de P1 para P2 e diminuiu 13,7% de P2 para P3. Nos períodos seguintes apresentou crescimento: 30,2% de P3 para P4 e 17,7% de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, de P1 para P5, esse volume cresceu 53,2%.

Participação no Total Importado

Em % (número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	115	200	342	331
Origem analisada	**100**	**115**	**200**	**342**	**331**
Alemanha	100	153	107	72	66
Argentina	100	59	60	85	84
Espanha	-	100	115	186	190
Estados Unidos da América	100	81	203	100	112
França	100	77	32	73	91
Índia	100	1.752	855	409	3.203
Venezuela	100	59	21	16	7
Outros	100	244	78	117	75
Demais origens	**100**	**98**	**90**	**75**	**76**
Total Geral	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

A participação das importações investigadas no volume total importado cresceu em todos os períodos analisados, exceto no último. A evolução se deu da seguinte maneira: cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Dessa forma, considerando os extremos do período houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.3.2 Do valor e do preço das importações

A tabela a seguir apresenta a evolução em valor das importações brasileiras no período de análise de dano.

Importações Brasileiras Consideradas na Análise de Dano

Em US$ CIF (número índice)

íses	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	150	175	512	610
Origem analisada	**100**	**150**	**175**	**512**	**610**
Alemanha	100	163	87	85	105
Argentina	100	93	85	157	193
Espanha	-	100	81	181	254
Estados Unidos da América	100	87	176	125	166
França	100	104	38	132	236
Índia	100	2.674	870	747	6.784
Venezuela	100	76	25	21	10
Outros	100	335	122	211	182
Demais origens	**100**	**131**	**104**	**119**	**154**
Total Geral	**100**	**132**	**108**	**142**	**181**

O valor, em dólares estadunidenses na condição CIF, das importações investigadas de sílica precipitada cresceu em todos os períodos: 50% de P1 para P2, 16,8% de P2 para P3, 192% de P3 para P4 e 19,1% de P4 para P5. Assim, considerando os extremos da série, de P1 para P5, o valor das importações investigadas aumentou 509,5%.

O valor das importações das origens não investigadas cresceu 31,2% de P1 para P2 e diminuiu 20,6% de P2 para P3. Nos períodos seguintes apresentou crescimento: 13,8% de P3 para P4 e 29,6% de P4 para P5. De P1 para P5 o valor dessas importações cresceu 53,6%.

O valor total das importações de sílica precipitada cresceu 32,3% de P1 para P2 e diminuiu 18,1% de P2 para P3. Nos períodos seguintes cresceu 31,1% de P3 para P4 e 27,4% de P4 para P5. De P1 para P5 o valor dessas importações cresceu 81%.

A tabela a seguir informa a evolução dos preços médios das importações de todas as origens, na condição CIF, em dólares estadunidenses por tonelada:

Preço das Importações Brasileiras Consideradas na Análise de Dano

Em US$/t CIF (número índice)

Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	112	87	114	120
Origem analisada	**100**	**112**	**87**	**114**	**120**
Alemanha	100	92	81	90	104
Argentina	100	136	142	142	149
Espanha	-	100	82	87	102
Estados Unidos da América	100	92	86	96	97

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

França	100	116	117	138	169
Índia	100	131	101	140	138
Venezuela	100	111	120	101	95
Outros	100	118	155	137	159
Demais origens	**100**	**115**	**116**	**121**	**131**
Total Geral	**100**	**114**	**108**	**109**	**118**

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de sílica precipitada da origem investigada oscilou ao longo do período investigado: cresceu 12,4% de P1 para P2 e caiu 22,5% de P2 para P3. Nos períodos seguintes apresentou comportamento crescente: 31,3% de P3 para P4 e 5,2% de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, o preço dessas importações aumentou 20,2%.

O preço CIF médio ponderado por tonelada das origens não investigadas cresceu no período investigado: 14,6% de P1 para P2, 1% de P2 para P3, 4,3% de P3 para P4, e, finalmente, 9% de P4 para P5. Logo, de P1 para P5, aquelas importações apresentaram crescimento de 31,5% em seus preços médios em base CIF.

Considerando-se o preço CIF médio ponderado por tonelada da totalidade das importações, o comportamento foi o que se segue: crescimento de 13,8% de P1 para P2, queda de 5,1% de P2 para P3, aumento de 0,7% e 8,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, de P1 para P5, foi possível observar crescimento de 18,2%.

5.4 Da evolução das importações

5.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir informa a participação das importações no mercado brasileiro.

Participação das Importações Totais no Marcado Brasileiro

Em % (número índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada		Importações Outras Origens
		Ind. Doméstica	Demais Importadores	
P1	100	100	100	100
P2	94	-	131	113
P3	98	-	211	94
P4	95	-	380	83
P5	87	338	421	97

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro cresceu em todo o período de análise: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, de P1 para P5, a participação das importações em questão aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A participação das demais importações no mercado brasileiro, por sua vez, apresentou comportamento distinto: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, mas reduziu-se [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. No período seguinte, de P4 para P5, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. Avaliando-se todo o período de análise, a participação das demais importações no mercado brasileiro caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

5.4.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações totais investigadas e a produção nacional de sílica precipitada.

Importações Investigadas e Produção Nacional

Em toneladas (número índice)

	Produção Nacional (A)	Importações Investigadas (B)	(B) / (A) %
P1	100	100	100
P2	98	134	136
P3	98	201	206
P4	114	448	392
P5	107	507	472

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de sílica precipitada aumentou em todo o período analisado: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, avaliando-se a totalidade do período, a relação passou de [CONFIDENCIAL]%, em P1, para [CONFIDENCIAL]%, em P5, representando aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.5 Das manifestações a respeito das importações, da produção nacional e do mercado brasileiro

Em sua manifestação de 12 de novembro de 2013, a importadora Pirelli alega que a análise dos dados relativos à evolução do consumo nacional aparente e do comportamento das importações entre P1 e P5 demonstra que o crescimento do mercado nacional do produto similar, verificado no período investigado, decorre do surgimento de um novo fabricante nacional, a empresa J. Reminas Mineração Ltda., que não integra a indústria doméstica para fins da presente análise.

Salienta que, de acordo com a melhor informação disponível àquela data, pôde concluir que o fato mais relevante ocorrido durante o período investigado, com potencial para causar dano à indústria doméstica fora o ingresso da J. Reminas no mercado brasileiro de fabricação do produto similar.

Os dados indicariam que a J. Reminas iniciara a fabricação de produto similar no Brasil em P2, e em P5 deteria participação de 20% do consumo nacional aparente, percentual esse próximo à perda de 21% sofrida pela indústria doméstica, de P1 para P5.

Pontua, ainda, que, não tendo as importações totais apresentado alterações significativas, considerando todo o período de investigação, a indústria doméstica não teria perdido participação para as importações e sim para um novo fabricante local, cuja entrada no mercado brasileiro provocara crescimento no consumo nacional aparente, de 39.559,9 toneladas em P1 para 56.172,6 toneladas em P2.

A Pirelli, em manifestação protocolada em 23 de janeiro de 2014, reapresenta a análise efetuada na manifestação anterior, relativamente à redução da participação da indústria doméstica não por força das importações e sim por oferta de produto similar pela J. Reminas.

Conclui sua manifestação, com o que se segue:

"Em 6 de janeiro de 2014, a Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM protocolou correspondência datada de 20 de dezembro de 2013, por meio da qual afirma que a J. Reminas e a Diatom Mineração Ltda. ("Diatom") não fabricariam sílica precipitada obtida por meio de síntese química, mas apenas a obtida por processo de extração mineral que, segundo alega, teria "composição, características e aplicações completamente diversas daquelas inerentes ao produto investigado" (fls. 4947). Essa afirmação contradiz informação anteriormente prestada pela Associação em 26 de junho de 2012 (fls. 477/478).

Com relação à Diatom, restou demonstrado nos autos que durante o período investigado, a empresa não fabricou o produto similar, mas apenas o importou, razão pela qual deixou de ser considerada como integrante da indústria doméstica.

No que tange à J. Reminas, consta de seu endereço eletrônico na Internet justamente a informação de que se trata de empresa produtora de sílica precipitada, destinada às indústrias de tintas, plástico, borracha, produtos odontológicos, dentre outras.

Ademais, não constam dos autos elementos que comprovem (i) a afirmação da ABIQUIM acerca da existência de diferenças entre as sílicas precipitadas de origens distintas e (ii) a ausência de concorrência entre a sílica precipitada de diferentes origens.

Assim sendo, a Pirelli requer seja referida informação desconsiderada e a J. Reminas mantida na condição de fabricante nacional de produto similar."

A Pirelli, em suas manifestações finais, protocoladas em 19 de fevereiro de 2014, mais uma vez argumenta que, de acordo com a melhor informação disponível nos autos, a J. Reminas deve ser reconhecida como empresa fabricante nacional do produto similar e integrar "*a fotografia do consumo nacional aparente para fins de análise de dano*".

"Consta do parecer de abertura deste processo antidumping que a sílica precipitada (sintética) tem diversas aplicações industriais, podendo ser utilizada para "reforço de polímeros, especialmente elastômeros e borrachas de pneus, solados de calçados e peças técnicas; componente ativo na fabricação de espumantes; agente de fluidez em pó; agente opacificante no processo de fabricação de tintas; veículos para líquidos; e agente abrasivo em cremes dentais" (fl. 544). Já o sítio eletrônico da J. Reminas registra que a empresa é produtora de sílica precipitada, destinada às indústrias de tintas, plástico, borracha, produtos odontológicos, dentre outras.

A mera afirmação constante da correspondência protocolada pela Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM em 6 de janeiro de 2014 (fl. 4.947), segundo a qual a J. Reminas não fabricaria sílica precipitada obtida por meio de síntese química, mas apenas a obtida por processo de extração mineral, carece de comprovação e contradiz informação anterior da própria ABIQUIM (fls. 477/478), além de contrariar informação extraída de fonte primária (sítio eletrônico da J. Reminas).

Aliás, a ABIQUIM não tem legitimidade para prestar informações detalhadas sobre as especificidades técnicas dos produtos ofertados pela J. Reminas, na medida em que a empresa não é sequer membro integrante da associação."

A produtora doméstica PQ Silicas, em manifestação protocolada em 24 de janeiro de 2014, tece os seguintes comentários a respeito das importações e mercado brasileiro:

"Os indicadores considerados pelo DECOM para determinação final evidenciam o aumento substancial de tais importações considerando-se o volume importado, bem como a elevação considerável da sua participação no mercado brasileiro, conforme tabela abaixo:

(...)

A análise da tabela acima evidencia o aumento significativo do volume importado. De P1 para P5 houve um aumento de 456% do volume total importado das origens investigadas. De P4 para P5, o aumento do volume correspondeu a 1.242,30 t, ou seja, mais do que o total do volume importado apenas em P1. Esse aumento expressivo de volume representou um aumento de participação de mercado em 8 p.p. de P1 para P5.

Os dados apresentados por esse d. DECOM evidenciam o aumento expressivo das importações investigadas e da sua participação no CNA, a partir da retirada do market share do produto nacional por meio de práticas desleais de comércio."

A Rhodia, em manifestação protocolada em 24 de janeiro de 2014, traz as seguintes considerações:

"A Pirelli entende razoável que a demanda interna pelo produto objeto da investigação tenha aumentado, no intervalo de apenas um ano, mais de 16 mil toneladas, muito embora não tenha ocorrido qualquer fator relevante que justificasse racionalmente aumento tão acentuado de demanda, menos ainda em período de crise econômica mundial.

Com efeito, as vendas da J. Reminas em nada influenciaram na presente investigação, tanto assim que não foram consideradas em nenhum momento. Não há qualquer produção desta empresa do produto objeto da investigação.

Em 20 de dezembro de 2013, a Associação Brasileira da Indústria Química ("ABIQUIM") apresentou petição em que assegura que a empresa J. Reminas é empresa mineradora de moagem e transformação de minérios, sua produção de sílica não é obtida por meio de síntese química.

A ABIQUIM ressaltou, ainda, que a empresa J. Reminas embora tenha aparecido como produtora de sílica precipitada em edições anteriores de seu Anuário, que reúne informações sobre suas associadas e suas respectivas produções, é uma empresa mineradora. A obtenção dessa sílica ocorre por meio de um processo de moagem, que a transforma em sílica de tamanho de partícula mais fina. A composição, característica e aplicações dessa sílica, no entanto, são diferentes do produto objeto desta investigação.

Nesse sentido, a ABIQUIM retificou expressamente a informação apresentada às fls. 477/478, a fim de que sejam desconsiderados os dados anteriormente apresentados quanto à produção e venda de dióxido de silício precipitado pela J. Reminas, pedindo que a empresa seja desconsiderada da investigação como produtora nacional."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"(...), é necessário salientar que qualquer análise de mercado que inclua as vendas da empresa J. Reminas será equivocada, uma vez que o produto fabricado e comercializado por essa empresa não é similar ao produto objeto da investigação, conforme acima exposto e melhor analisado adiante."

"A Pirelli afirma que a J. Reminas teve um aumento de participação no mercado de 20% entre P1 e P5, enquanto que a Rhodia e PQ Sílicas tiveram uma perda de share de 21% no mesmo período. Conclui, então, que o dano sofrido à indústria doméstica deve ser atribuído ao "novo concorrente" e não às importações investigadas.

Apenas para evidenciar a contradição desse raciocínio, faz-se necessário examinar os períodos intermediários. Entre P2 e P5, as vendas da Rhodia e da PQ Sílicas aumentaram 2.376,41 t, mas esse crescimento poderia ter sido maior, não fossem as importações realizadas a preço de dumping, cuja expansão no período foi de 4.638,3 t. (exclusive importações da indústria doméstica). Ainda, não se pode imputar o desempenho das vendas da indústria doméstica à J. Reminas, cujas vendas diminuíram 3.034,81 t entre P2 e P5. Ou, considerando as informações disponíveis para P4 e P5, diante de vendas praticamente estáveis da J. Reminas, as vendas da indústria doméstica caíram 2.294,05 t e as importações investigadas aumentaram 1.242,3 t."

Em 24 de janeiro de 2014, a exportadora indiana Madhu Silica protocolou manifestação, na qual, em primeiro lugar, questiona a validade da manifestação recente da ABIQUIM, que trouxe aos autos esclarecimentos sobre o produto de fabricação da empresa J. Reminas. Ademais, considera haver clara concorrência direta no mercado brasileiro entre os produtos da J. Reminas, da Rhodia e PQ Silicas. A esse respeito, tem-se os comentários a seguir:

"No último dia 6 de janeiro de 2014, a Abiquim, a Associação Brasileira da Indústria Química, protocolizou carta a este Departamento requerendo que, em resposta a Ofício datado de junho de 2012, os dados de produção e vendas para o período de 2007 a 2011 da J. Reminas fossem excluídos da presente investigação, já que, ao contrário do que foi afirmado pela própria Abiquim quando do início da investigação, a J. Reminas não é produtora de dióxido de silício precipitado obtido por meio de síntese química, sendo produtora apenas de sílica obtida por processo de extração mineral.

(...)

A ABIQUIM não é parte habilitada no processo. Além disso, a manifestação da Associação é extemporânea, convenientemente apresentada em reação ao parecer da fabricante Pirelli sobre o claro impacto da presença da J. Reminas sobre o mercado de sílicas. Não se fundamenta em comprovações fidedignas, e tampouco consegue descaracterizar com suas alegações sem suporte fático ou numérico a clara concorrência direta no mercado brasileiro entre os produtos da empresa J. Reminas, da Rhodia e PQ Silicas.

O site da J. Reminas indica que eles fornecem e fabricam sílica precipitada. Mesmo que se presuma que o site da fabricante esteja equivocado quanto aos produtos de seu próprio portfolio, ad argumentandum tantum, e que efetivamente a J. Reminas limite-se a fornecer sílica mineral, ainda assim há concorrência direta em pelo menos três das principais aplicações (i.e., "produtos odontológicos", "borrachas" e "tintas").

Ademais, considerando-se o custo bastante mais baixo da sílica mineral, a concorrência acentua-se significativamente e não pode ser ignorada na análise de seus impactos nos indicadores financeiros da indústria doméstica.

Gera-se incerteza e confusão quanto à veracidade das informações apresentadas por parte da Abiquim de carta solicitando a exclusão da J. Reminas dos dados do mercado a serem analisados. A Abiquim informou claramente as produtoras nacionais de sílica precipitada como sendo três empresas. Ressaltou ainda que a J. Reminas iniciou a produção de dióxido de silício em janeiro de 2008 e informou os seus volumes de produção e vendas (concedidos pela J. Reminas à associação), enquanto a Diatom, apesar de constar no banco de dados, não havia fornecido dados de vendas e produção.

Coube ao Decom confirmar tais afirmações, sujeitando-se a solicitar formalmente informações adicionais às empresas. Neste sentido, houve participação por parte da Diatom Mineração e concluiu-se que a empresa efetivamente não seria considerada como produtora nacional. Não se pode esquecer o fato de que a J. Reminas, concorrente da Rhodia, mesmo tendo recebido solicitação formal do Decom, não se manifestou contrariamente à afirmação da Abiquim no processo.

Ademais, a J. Reminas indica em seu sítio eletrônico que fabrica a sílica precipitada e não existem quaisquer indícios de que a empresa importe esse produto para fornecer ao mercado. Mais de um ano do início do processo de investigação e após manifestação apresentada por importadora parte interessada no processo, a Abiquim apresenta uma carta que por si só não descaracteriza a J. Reminas como produtora nacional do produto investigado, sequer apresentando provas sobre tal afirmação. Pelo contrário, simplesmente copia a informação concedida pela peticionária em seu formulário de petição inicial. Faz ainda referência a um anuário que seria atualizado retroativamente, mas a que não as partes não tiveram acesso e cujo custo de participação não é desprezível.

O mercado brasileiro de sílica precipitada aumentou ao longo do período (P1 a P5), representando um crescimento de 52,2%. Ao observar o comportamento do mercado nacional, nota-se que de P1 para P2 foi o período em que o mercado cresceu de maneira massiva, aproximadamente 42%, passando de 39.559,90 toneladas para 54.172,60 toneladas. Simultaneamente, de P1 para P2, a empresa J. Reminas entrou no mercado competindo com os demais players, passando de 39.559,90 para 56.172,60.

E, presumindo-se que a J. Reminas efetivamente não produza sílica precipitada, ou o faça em quantidades irrisórias, eles apresentam com um volume de vendas importante, e que naturalmente capturou fatias de mercado antes atendidas pela sua concorrente Rhodia.

Não é, portanto, coincidência que a J. Reminas não tenha se manifestado ao longo de todo o processo, apesar das reiteradas tentativas de aproximação por parte deste digníssimo departamento."

A Madhu Silica, em sua manifestação, elucida ainda que não pretende sugerir que a sílica mineral deva ser investigada. Estaria claro que esse tipo de sílica não constitui o produto investigado, que, portanto, não deveria ser considerado na produção nacional do produto similar para efeitos de determinação de representatividade, mas na análise do mercado brasileiro.

Por fim, a exportadora indiana aponta aumento significativo de importações classificadas em outras NCMs que foram incluídas nas análises. Sua observação baseou-se em dados obtidos pelo sistema ALICE, Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

"Por não ser a NCM específica do produto investigado, torna-se um elemento importante na exclusão de causalidade, uma vez que, além da tarifa mais baixa para os produtos sob esta posição da Nomenclatura e consequentes impostos na cadeia, este é exatamente o volume que a indústria doméstica perde em sua share de vendas.

Assim, requer-se que este Decom disponibilize às partes o detalhamento do cálculo e metodologia utilizada para auferir os volumes que deveriam ser acrescentados aos volumes investigados, principalmente destacando os de origens investigadas e não- investigadas, e da própria indústria doméstica."

A peticionária, Rhodia, em suas manifestações finais, de 19 de fevereiro de 2014, apresentou esclarecimentos sobre similaridade e substitutibilidade entre a sílica obtida por extração mineral e a obtida por síntese química.

Inicialmente, elucidou que a sílica obtida por extração mineral é classificada no item 2505.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), com descrição de areias siliciosas e areias quartzosas, dessa forma, não pode ser considerado produto similar na presente investigação.

Sobre as diferenças existentes entre um e outro produto, trouxe aos autos as seguintes informações:

"Considerando estar devidamente comprovado que a sílica produzida pela J. Reminas não constitui produto similar nacional, a Rhodia apresenta abaixo suas considerações quanto à possibilidade de substituição do produto similar nacional pela sílica mineral, nas suas diversas aplicações. De início, é importante registrar que a principal razão da impossibilidade de substituição da sílica mineral pela sílica precipitada decorre da própria natureza de cada uma delas. A despeito do nome ("sílica"), são produtos completamente distintos, não possuindo qualquer semelhança química, nem mesmo características similares.

As propriedades inerentes a cada tipo de sílica demonstram a impossibilidade de substituição. A sílica mineral, ao contrário da sílica precipitada, não passa por nenhum processo de transformação de suas características intrínsecas ou qualquer alteração química, sofrendo apenas uma transformação física (moagem).

(...) a sílica precipitada é um produto quimicamente transformado (muito mais refinado), o que lhe confere características e propriedades químicas que desempenham funções específicas em cada uma de suas aplicações. Na fase de transformação química, o silicato de sódio (base forte) é reagido com o ácido sulfúrico (ácido forte), resultando na precipitação de um sólido, que é a sílica precipitada. Nessa reação, ocorre um rearranjo da estrutura molecular que transforma completamente o produto, dando-lhe características e especificações diferentes do produto mineral (areia) que o gerou.

Assim, a sílica precipitada sofre mudanças em sua estrutura química para conferir determinada qualidade ou característica ao produto final. Essa manipulação química, no entanto, não ocorre com a sílica mineral, na qual as modificações decorrentes do processo de extração são apenas de ordem física.

A sílica precipitada (produto similar nacional) tratada na presente investigação possui diversas aplicações, como (i) carga de reforço em borracha utilizada em pneus, solados de calçados, peças técnicas de borracha; (ii) agente de fluidez em pós (alimentação humana, alimentação animal, agro, aplicações industriais); (iii) alimentação humana, alimentação animal, agro, aplicações industriais; (iv) agente abrasivo e espessante em creme dental.

Essas aplicações somam mais de 90% dos casos para os quais a sílica precipitada é destinada, (...).

Conforme se verifica, no entanto, há diversas restrições para a substituição da sílica mineral para essas aplicações. Em casos extremos, ainda que seja possível a utilização da sílica mineral para as mesmas aplicações, não se verifica uma concorrência direta com a sílica precipitada, haja vista a diferença de propriedades que cada uma delas confere ao material de destino, (...).

A peticionária comentou que, para a fabricação de alguns artefatos de borracha, buscando redução de custos, a sílica mineral poderia ser utilizada, mas não em substituição à sílica precipitada. Esclarece que há dois tipos distintos de cargas que podem ser inseridas em compostos de borracha: cargar inertes e cargas reforçantes:

"As cargas reforçantes são aquelas que proporcionam melhores propriedades físico-mecânicas, como higidez, resistência à tração, compressão, deformação e rasgamento. A sílica objeto da investigação é um tipo de carga precipitada reforçante, com propriedades relacionadas, por exemplo, à resistência mecânica, à absorção de calor, à resistência à tração, entre outras. Além da sílica precipitada, existem diversos outros tipos de carga reforçante, sendo que cada uma delas proporciona uma propriedade (ou reforço) específica à borracha."

Quanto à carga inerte, elucida que são materiais de enchimento, em nada incrementando as propriedades dos artefatos de borracha. "*Ao contrário, o uso de cargas inertes proporciona impacto negativo na qualidade da borracha, tais como na resistência mecânica, na durabilidade de um artefato, e outros. A sílica mineral é um tipo de carta inerte.*"

Citou que, dentre os artefatos de borracha, o pneu seria o mais nobre, exigindo alta resistência mecânica da borracha, com normas técnicas que regulam os aspectos de segurança e qualidade do produto. Assim a sílica de origem mineral é tecnicamente inviável para essa utilização.

Acrescentou ainda:

"Note-se que, mesmo entre as cargas reforçantes, não é possível afirmar que os diversos tipos de carga são substitutos entre si. Cada tipo de carga reforçante desempenha uma determinada função, conferindo uma determinada propriedade ao artefato de borracha. As cargas inertes, por sua vez, também não podem substituir tecnicamente as cargas reforçantes, uma vez que não conferem qualquer propriedade técnica ao artefato de borracha.

Além disso, ainda que se pudesse admitir um uso periférico da sílica mineral no lugar da sílica precipitada, é importante verificar que não se constatou, durante todo o período de investigação, qualquer alteração no padrão de consumo da sílica precipitada para aplicação em borracha. Ao contrário, a própria Pirelli afirma adquirir sílica HDS para melhor desempenho de seus pneus, com a finalidade de atender a demanda pelo "pneu verde". Não é crível, portanto, qualquer argumento que pretenda alegar a substitubilidade entre a sílica mineral a e sílica precipitada."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Com relação à utilização de dióxido de silício nos segmentos de alimentação, a Rhodia explica que o aditivo é aplicado como agente de fluxo ou de absorção de água em produtos higroscópicos, não sendo possível a substituição da sílica precipitada pela produzida por extração mineral em função do grau de pureza da segunda, **versus** as exigências das aplicações.

A esse respeito, a peticionária acrescenta ainda:

"Por essa razão, a sílica mineral não é considerada um aditivo para fins alimentares, tais como a sílica precipitada. A Food Chemicals Codex ("FCC"), ligada à Organização Mundial da Saúde - OMS, na CODEX STAN 192-1995, classifica os aditivos que podem ser aplicados em alimentos, bem como estabelece quais características devem possuir, estabelecendo as limitações necessárias. Nessas regras, não há qualquer referência à utilização de sílica mineral, mas tão somente ao dióxido de silício amorfo ou precipitado. Essas exigências estão refletidas nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA") que limitam a aplicação desse produto nos alimentos.

Além disso, o risco que a sílica mineral apresenta à saúde humana é tanto que, inclusive, já foi tema de Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. De acordo com a Portaria 99/2004, da Secretária de Inspeção do Trabalho, a sílica cristalina ou sílica mineral é uma substância comprovadamente cancerígena, estando provado que trabalhadores expostos a este tipo de produto estão mais propensos a contraírem câncer de pulmão.

Diversos estudos já foram realizados relacionando o desenvolvimento de câncer com o grau de exposição à sílica mineral. A própria Organização Mundial da Saúde já realizou avaliação em que mede os malefícios trazidos pela exposição à sílica natural, tanto pela inalação, quanto pelo uso oral.

Não resta dúvida que a sílica mineral apresenta grave risco à saúde humana, tanto pelo contato físico, quanto pelo contato oral, devendo haver um sério controle em seu uso e aplicação. "

Conclui seus argumentos sobre esse tema pontuando que qualquer análise de mercado que inclua as vendas da empresa J. Reminas será equivocada, uma vez que o produto fabricado e comercializado por aquela empresa não seria similar ao produto objeto da investigação e tampouco poderia ser utilizado para substituí-lo.

5.6 Do posicionamento sobre as manifestações

Com relação à manifestação da importadora Pirelli de 12 de novembro de 2013, esclareça-se que não surgiu nos autos nenhuma informação que pudesse justificar o súbito aumento de demanda por dióxido de silício nos segmentos de mercado considerados na presente investigação. Adicionalmente, causa surpresa o fato de um novo produtor nacional de sílica iniciar suas atividades em mercado bem definido com significativa participação.

No que tange às solicitações da Pirelli e da Madhu Silica para que desconsiderasse informações trazidas aos autos pela ABIQUIM em 6 de janeiro de 2014, recorde-se que se trata de conhecida entidade de classe que representa produtores domésticos, e portanto é considerada parte interessada nos termos da alínea "a" do §3º do art. 21 do Regulamento Brasileiro, dispensando-se assim o prazo de 20 dias para sua habilitação nos autos do processo. Lembre-se que a fase de instrução do corrente processo de investigação ainda não havia se encerrado naquele momento e veio corrigir informações a que teve acesso junto ao mercado e prestar esclarecimentos adicionais.

À argumentação da Pirelli de que a ABIQUIM não teria legitimidade para prestar informações detalhadas sobre as especificidades técnicas dos produtos ofertados pela J. Reminas, na medida em que a empresa não seria membro integrante da associação, discorda-se, lembrando que a informação sobre a produção daquela empresa consta dos anuários da associação.

Com referência à manifestação da Madhu Silica de 24 de janeiro de 2014, esclareça-se que não se tem nenhuma informação sobre os preços praticados pela J. Reminas nas vendas de seu produto, sílica de origem mineral, no período de investigação. Apenas poder-se-ia supor ser inferior ao praticado para comercialização de sílica precipitada, por envolver processo podutivo completamente distinto, e aparentemente, muito menos oneroso.

Ademais, é importante lembrar que nenhuma parte habilitada no processo como importador fez qualquer menção ao consumo de sílica de origem mineral nas respostas ao questionário do importador, embora solicitados a prestar informações sobre a aquisição de produto similar doméstico no mercado interno. Acrescente-se ainda que, dos segmentos de mercado identificados nos autos, há representação de importadores para todos eles.

Finalmente, procurando esclarecer eventuais dúvidas com relação à inclusão de importações de sílica precipitada classificadas de forma incorreta quando do preenchimento das Declarações de Importação junto à área aduaneira da RFB para internação do produto em território brasileiro, saliente-se ser prática efetuar um detalhado e exaustivo trabalho de depuração das informações, tanto na NCM usual, com exclusão dos produtos claramente distintos do produto objeto da investigação como em outras NCMs justificadamente apontadas pela(s) peticionária(s), procurando considerá-las nas análises.

Assim, na presente investigação, não houve procedimento distinto. Desconsiderou os produtos erroneamente classificados como sílica precipitada na NCM 2811.22.10. Por outro lado, os produtos claramente identificados como sílica precipitada nas NCMs 2811.22.20, 2811.22.30 e 2211. 22.90, decidiu-se incluir no banco de dados. Por questões de sigilo das informações, os dados brutos não podem ser colocados à disposição das partes do processo.

De fato, as importações excluídas da NCM 2811.22.10, variaram de 0,03% em P4 a 0,50% em P1. Já as indevidamente classificadas nas demais NCMs supracitadas resultaram inclusões de 172,6 t, 491,9 t, 376,6 t, 433,7 t e 2.355,5 t em P1, P2, P3, P4 e P5, respectivamente.

O valor significativamente superior incluído em P5 se refere, em sua maioria, a importações efetuadas ao longo do período por uma mesma empresa, notadamente com desconhecimento da correta classificação por parte de seu representante autorizado junto à RFB.

Quanto às alegações sobre a similaridade e substitutibilidade entre os produtos sílica precipitada e sílica obtida por extração mineral, apontadas pela Pirelli e pela Madhu Silica, entendeu-se que não são similares e não são substitutos, deixando, portanto, os dados de vendas estimandas da J. Reminas, excluídas da análise do mercado brasileiro.

5.7 Da conclusão a respeito das importações

No período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações a preços de dumping da China comportaram-se do seguinte modo:

a) em termos absolutos, passaram de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5, aumentando [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5;

b) responderam por 9,3% do volume total importado em P1, 31,9% em P4 e 30,4% em P5. Essa participação aumentou [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P4 e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, deslocando as vendas da indústria doméstica e as importações de outras origens;

c) relativamente à produção nacional, representavam 3,5% em P1 e, em P4 e P5, correspondiam a 13,9% e 16,7%, respectivamente; e

d) no que tange ao mercado brasileiro, respondiam por 2,9% em P1 e, em P4 e P5, representavam 10,9% e 12,1%, respectivamente.

Diante desse cenário, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

Ressalte-se que as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras, sendo 53,1% inferior em P3 e 43% inferior em P5.

6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Saliente-se que o período de investigação do dano à indústria doméstica abrangeu os meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, divididos conforme explicitado no item sobre a análise das importações.

Destaque-se que os valores monetários constantes da análise foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste anexo.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de sílica precipitada das empresas Rhodia e PQ Silicas. Dessa forma, os indicadores considerados neste anexo refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção mencionadas.

Esses indicadores incorporam os resultados das verificações **in loco**. Cumpre registrar que os ajustes e alterações em relação aos dados reportados pelas empresas nas respostas aos questionários do produtor nacional constam dos Relatórios das Verificações **in loco**, juntados aos autos do processo de investigação.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir registra as vendas da indústria doméstica do produto similar ao longo do período analisado nos mercados interno e externo.

Vendas da Indústria Doméstica

Em toneladas (número índice)

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	(%)	Vendas no Mercado Externo	(%)
P1	100	100	100	100	100
P2	98	95	98	110	113
P3	96	93	97	109	114
P4	114	112	99	120	106
P5	106	105	100	108	102

Observou-se que o volume de vendas ao mercado interno diminuiu 4,6% de P1 para P2 e 2% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, cresceu 20,4%, voltando a cair, de P4 para P5, 6,6%. Considerando-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica ao mercado interno aumentou 5,1%.

O volume de vendas ao mercado externo aumentou 10% de P1 para P2 e caiu 0,8% de P2 para P3. Voltou a crescer de P3 para P4, 9,9%, e reduziu 9,9% de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica ao mercado externo apresentou elevação de 8,1%.

O volume total de vendas, por sua vez, diminuiu 2,2% de P1 para P2 e 1,8% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, verificou-se aumento de 18,4%, e nova redução, de P4 para P5, de 7,2%. Assim, avaliando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o volume total de vendas da indústria doméstica aumentou 5,6%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir informa a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro:

Participação da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Em toneladas (número índice)

	Vendas da Indústria Doméstica No Mercado Interno	Mercado Brasileiro	(%)
P1	100	100	100
P2	95	102	94
P3	93	95	98
P4	112	118	95
P5	105	120	87

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A tabela anterior demonstra que a indústria doméstica teve sua participação no mercado brasileiro reduzida em quase todos os períodos, com exceção de P2 para P3, em que foi observada recuperação. Assim, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3, apresentando quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, foi observada redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3 Da produção e do grau de ocupação da capacidade instalada

A capacidade instalada de produção de sílica precipitada foi calculada levando-se em consideração a produção diária máxima atingida em cada período de investigação, a qualidade do produto e a disponibilidade dos equipamentos da linha de produção.

A avaliação das capacidades (nominal e efetiva) baseou-se em uma cesta de produtos, uma vez que há diferenças consideráveis nos tempos necessários para as reações em batelada em função da base.

A capacidade efetiva foi calculada subtraindo-se da capacidade nominal as perdas decorrentes de paradas para manutenção corretiva e programada, perdas por geração de produto fora de especificação, perdas por causas externas como falta de utilidades ou de algum outro insumo, e correções efetuadas no processo.

A tabela a seguir apresenta a produção, a capacidade instalada e o grau de ocupação da indústria doméstica.

Produção

Em toneladas (número índice)

	Capacidade Instalada Nominal	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção Produto Similar (B)	Grau de Ocupação (%) (B/A)
P1	100	100	100	100
P2	108	107	98	92
P3	113	103	98	94
P4	116	108	114	106
P5	116	106	107	102

De P1 para P2, a capacidade instalada efetiva aumentou 6,8%, tendo sido reduzida de P2 para P3, 3,4%. De P3 para P4, voltou a crescer (4,7%), e caiu de P4 para P5 (2,3%). Considerando todo o período de análise, observou-se aumento de 5,5% na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

A produção apresentou o seguinte comportamento: reduziu-se 1,6% e 0,9% de P1 para P2 de P2 para P3, respectivamente. No período seguinte, de P3 para P4, aumentou 17,2%, voltando a cair de P4 para P5, 5,9%. Logo, considerando a totalidade do intervalo analisado, de P1 para P5, a produção de sílica precipitada cresceu 7,5%.

Já o grau de utilização da capacidade instalada efetiva diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e cresceu nos dois períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, voltando a cair no último período, de P4 para P5, [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, de P1 para P5, o grau de utilização da capacidade instalada nominal aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de dano à indústria doméstica, considerando o estoque inicial de 970,6 toneladas. Na rubrica "outras entradas e saídas" estão consideradas as importações realizadas pela indústria doméstica, as revendas de produto importado e os ajustes efetuados nos estoques.

Estoque Final

Em toneladas (número índice)

	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Outras Entradas e Saídas	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100
P2	98	95	110	(160)	58
P3	98	93	109	42	63
P4	114	112	120	(16)	41
P5	107	105	108	24	54

O volume do estoque final de sílica precipitada da indústria doméstica diminuiu 42,2% em P2, mas aumentou 8,2% em P3 e caiu 34,6% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, constatou-se elevação de 33%. Considerando todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica foi reduzido em 45,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise de dano.

Relação Estoque Final/Produção

Número índice

	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	58	98	59
P3	63	98	64
P4	41	114	36
P5	54	107	51

A relação entre o estoque final e a produção oscilou em todo o período investigado. Diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltou a cair de P3 para P4, [CONFIDENCIAL] p.p., e a crescer, de P4 para P5, [CONFIDENCIAL] p.p. Avaliando-se os extremos da série, a relação diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir apresenta o número de empregados da indústria doméstica ligados à produção, administração e vendas de sílica precipitada.

A metodologia utilizada para o cálculo do número de empregados que se dedicam apenas parcialmente ao produto sílica precipitada (parte dos funcionários da administração e parte dos funcionários ligados às vendas) baseou-se na média anual das horas dedicadas àquele produto, no caso da Rhodia.

No caso da PQ Sílica, como parte da linha de produção é compartilhada com outro produto, o rateio da mão de obra direta levou em consideração o tempo dedicado à produção de sílica precipitada de cada equipamento, em relação ao tempo total de operação daquele equipamento. Com relação à mão de obra indireta e a das demais áreas, administrativa e de vendas, o critério de rateio foi o de margem de contribuição.

Para a mão de obra terceirizada utilizada pela PQ Sílicas, o número de funcionários foi estimado com base nos salários médios praticados e o total indicado nas notas fiscais.

Número de Empregados

Número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	90	101	102	102
Administração	100	140	130	140	160
Vendas	100	100	114	100	43
Total	**100**	**96**	**106**	**106**	**103**

Verificou-se redução do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção de P1 para P2, 9,5%. Em seguida, aumento de 11,9% e 1,2%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, sem alteração de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, o número de empregados ligados à produção ampliou-se 2,4%.

O número de empregos ligados às áreas de administração e venda apresentou o seguinte comportamento: cresceu de P1 para P2, 23,5%, ficando estável em P3 e P4, sempre em relação ao período anterior. Em P5, houve queda de 9,5% em relação a P4. Ao considerar-se todo o período, de P1 para P5, o número de empregados de administração e venda aumentou 11,8%.

O número de empregos totais seguiu tendência semelhante ao número de empregos ligados à produção: caiu 4% de P1 para P2, aumentou 10,3% de P2 para P3, e permaneceu estável de P3 para P4, voltando a cair de P4 para P5, 2,8%. Ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5, o aumento observado no número de empregos totais da indústria doméstica chegou a 3%.

A tabela a seguir apresenta a produtividade relativa à fabricação sílica precipitada da indústria doméstica.

Produtividade por Empregado

Número índice

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	98	90	109
P3	98	101	96
P4	114	102	112
P5	107	102	105

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou bastante no período analisado. Aumentou 8,7% de P1 para P2 e caiu 11,4% no período seguinte, de P2 para P3. Voltou a crescer de P3 para P4, 15,8%, e a cair de P4 para P5, 5,9%. Assim, considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 5%.

A seguir, a tabela informa a massa salarial da indústria doméstica referente à sílica precipitada.

Massa Salarial

Em mil R$ corrigidos (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	97	104	111	112
Administração	100	76	95	99	83
Vendas	100	98	109	150	84
Total	100	91	102	113	100

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo de 2,9% de P1 para P2 e crescimento nos períodos subsequentes, 7,5% de P2 para P3, 6,8% de P3 para P4, e 0,2% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção elevou-se 11,7%.

A massa salarial dos funcionários das áreas de administração e vendas reduziu-se 16,7% de P1 para P2 e elevou-se 19,4% e 16,3%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Já de P4 para P5, caiu 28,1%, de modo que observou-se retração acumulada de 16,8% de P1 para P5.

A massa salarial total, por sua vez, caiu 8,6% de P1 para P2 e aumentou 12 % e 10,6% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, voltou a reduzir-se em 11,8%. De P1 a P5, observou-se redução acumulada de 0,2%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

A tabela a seguir apresenta a receita da indústria doméstica em suas vendas de sílica precipitada ao mercado interno, líquida de tributos, frete e devoluções, em reais corrigidos. São também evidenciados os preços médios ponderados alcançados.

Receita Líquida de Vendas no Mercado Interno

Em R$ corrigidos (número índice)

Ano	Receita Líquida	Quantidade Vendida (t)	Preço Médio (R$/t)
P1	100	100	100
P2	97	100	102
P3	101	95	108
P4	102	93	91
P5	93	112	89

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A receita líquida obtida com as vendas no mercado interno caiu no primeiro períodos, de P1 para P2, 2,9%. Em seguida, de P2 para P3 e de P3 para P4, apresentou crescimento de 3,5% e 1,6%, respectivamente. No último período, entretanto, de P4 para P5, voltou a cair, 8,9%, de forma que de P1 para P5 a receita líquida de vendas no mercado interno da indústria doméstica caiu 6,9%.

Já o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, após crescimento de 1,9% e 5,6% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, apresentou queda de 15,6% de P3 para P4 e 2,5% de P4 para P5, totalizando redução de 11,4% de P1 para P5.

A receita de vendas do produto similar realizadas pela indústria doméstica para o mercado externo apresentou a seguinte evolução:

Vendas da Indústria Doméstica para o Mercado Externo

Em R$ corrigidos (número índice)

Ano	Receita Líquida	Quantidade Vendida (t)	Preço Médio (R$/t)
P1	100	100	100
P2	101	110	92
P3	118	109	108
P4	111	120	93
P5	103	108	96

No que diz respeito à receita com as exportações, constatou-se crescimento de 1% de P1 para P2 e de 16,9% de P2 para P3. Em seguida, de P3 para P4 e de P4 para P5, redução de 5,6% e 7,4%, respectivamente. Com isso, de P1 para P5, a receita obtida pela indústria doméstica com as exportações cresceu 3,3%.

O preço médio de exportação da indústria doméstica caiu 8,2% de P1 para P2, aumentou 17,9% de P2 para P3, apresentou nova queda de P3 para P4, 14,2%, e novo aumento, de P4 para P5, de 2,8%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de exportação da indústria doméstica decresceu 4,5%.

A receita operacional líquida obtida com as vendas internas da indústria doméstica apresentou, ao longo de todo o período considerado nessa análise, participação superior a [CONFIDENCIAL]% da receita total. Assim, a receita total da indústria doméstica apresentou a mesma tendência de comportamento da receita obtida com as vendas internas.

6.1.6.2 Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados referente à comercialização de sílica precipitada da indústria doméstica no mercado interno.

Demonstração de Resultados

Em R$ corrigidos (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	**100**	**97**	**101**	**102**	**93**
CPV	100	117	104	109	104
Lucro Bruto	**100**	**55**	**93**	**88**	**70**
Despesas Operacionais	**100**	**108**	**74**	**78**	**125**
Despesas Administrativas	100	87	92	85	142
Despesas com vendas	100	99	105	137	91
Despesas (Receitas) financeiras	100	(50)	(284)	95	99
Outras despesas (receitas) operacionais	-	100	(121)	(124)	(15)
Lucro Operacional	**100**	**43**	**97**	**90**	**58**

O lucro bruto relativo à venda de sílica precipitada no mercado interno apresentou queda de P1 para P2, 45,2%, com crescimento de P2 para P3, 69,9%. Em seguida, a diminuição alcançou 5,7% e 19,7%, em P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Observando-se os extremos da série, o lucro bruto de P5 foi 29,6% inferior ao lucro bruto de P1.

O lucro operacional obtido com a venda de sílica precipitada no mercado interno demonstrou redução em quase todos os períodos de análise, à exceção de P3 em relação a P2. Seu comportamento pode ser descrito da seguinte maneira: queda de 57% de P1 para P2, e crescimento de 126,5% de P2 para P3, novas quedas de 7,7% e 35,1%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, o lucro operacional de P5 foi 41,7% menor do que o lucro operacional observado em P1.

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados referente à comercialização de sílica precipitada da indústria doméstica no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados

Em R$ corrigidos/t (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	**100**	**102**	**108**	**91**	**89**
CPV	100	123	111	97	99
Lucro Bruto	**100**	**57**	**100**	**78**	**67**
Despesas Operacionais	**100**	**113**	**79**	**69**	**119**
Despesas Administrativas	100	91	98	76	135
Despesas com vendas	100	104	112	122	87
Despesas (Receitas) financeiras	100	(52)	(304)	84	94
Outras despesas (receitas) operacionais	-	100	(123)	(105)	(14)
Lucro Operacional	**100**	**45**	**104**	**80**	**56**

O lucro bruto por tonelada relativo à venda de sílica precipitada no mercado interno apresentou queda de P1 para P2, 42,6%, com crescimento de P2 para P3, 73,4%. Em seguida, a redução alcançou 21,7% e 14%, em P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Observando-se os extremos da série, o lucro bruto unitário de P5 foi 33% inferior ao lucro bruto unitário de P1.

O lucro operacional por tonelada obtido com a venda de sílica precipitada no mercado interno demonstrou redução em quase todos os períodos de análise, à exceção de P3 em relação a P2. Seu comportamento pode ser descrito da seguinte maneira: queda de 54,9% de P1 para P2, e crescimento de 131,2% de P2 para P3, novas quedas de 23,3% e 30,5%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, o lucro operacional unitário de P5 foi 44,5% menor do que o lucro operacional unitário observado em P1.

A tabela a seguir demonstra as margens de lucro obtidas com a venda de sílica precipitada no mercado interno.

Margens de Lucro

Em % (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	56	93	86	76
Margem Operacional	100	44	97	88	63
Margem Operacional sem Resultado Financeiro	100	44	97	88	63

A margem bruta apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguida de elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A margem operacional demonstrou comportamento semelhante à margem bruta: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. relativamente a P1.

A margem operacional sem resultado financeiro registrou comportamento semelhante ao da margem operacional. Considerando-se os extremos da série, de P1 para P5, a margem operacional sem resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção do produto similar pela indústria doméstica, incluindo a produção destinada ao mercado externo.

Custo de Manufatura

Em R$ corrigidos/t (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
1.Matéria-Prima	100	177	127	113	131
2.Outros Insumos	100	158	95	94	114
3.Mão de Obra	100	101	104	96	102
4.Utilidades	100	104	113	103	88
5.Outros custos variáveis	100	87	102	85	83
6.Depreciação	100	95	113	93	88
7.Outros Custos Fixos	100	114	114	103	112
A. Custo de Manufatura (1+2+3+4+5+6+7)	**100**	**123**	**111**	**98**	**99**

O custo de manufatura apresentou o seguinte comportamento: cresceu 23,4% de P1 para P2, caiu 10,3% de P2 para P3, apresentou nova queda, 11,8% de P3 para P4, e aumentou 0,9% de P4 para P5, totalizando queda de 1,5% de P1 para P5.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre custo e preço mostra a participação do custo unitário de produção no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período investigado e está informada no quadro adiante.

Participação do Custo no Preço de Venda

Em R$ corrigidos/t (número índice)

	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo de Produção	Relação (%)
P1	100	100	CONFIDENCIAL
P2	102	123	
P3	108	111	
P4	91	98	
P5	89	99	

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, mas reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, a relação entre o custo de produção e o preço da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., uma vez que o preço de venda no mercado interno diminuiu mais do que o custo unitário.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e **do similar nacional**

Os efeitos das importações a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica devem ser avaliados sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto sob investigação em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem de forma relevante o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A fim de se comparar o preço do produto investigado com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto da origem investigada no mercado brasileiro, excluídas as importações da indústria doméstica. Como já anteriormente abordado, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Para o cálculo dos preços médios CIF internados do produto importado da origem investigada, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos a partir dos dados oficiais das importações brasileiras fornecidos pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, obtida junto ao Banco Central do Brasil, da data de desembaraço de cada operação de importação.

Aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos:

a)o valor correspondente ao Imposto de Importação efetivamente pago, obtido a partir dos dados fornecidos pela RFB (alíquota de 10% para todos os períodos);

b)AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes dos dados das importações, quando pertinentes; e

c)despesas de desembaraço: foi aplicado o percentual de 4,9% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das repostas aos questionários dos importadores.

Registre-se que os preços de importação CIF foram corrigidos pelo IGP-DI para serem comparados aos preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço de Importação da China

Em R$ corrigidos/t (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100	93	74	85	78
Imposto de Importação (10%)	100	84	65	84	76
AFRMM (25%) sobre o frete	100	105	54	96	59
Despesas de Desembaraço (4,9% sobre o CIF)	100	93	74	85	78
a. Preço CIF Internado	**100**	**93**	**72**	**86**	**77**
b. Preço Médio Ind. Doméstica	100	102	108	91	89
c. Subcotação (b - a)	**100**	**132**	**231**	**109**	**128**

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço do produto importado da origems investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados. A subcotação cresceu de P1 para P2 e de P2 para P3, 31,9% e 75%, respectivamente. De P3 para P4, apresentou retração, 53%, mas voltou a crescer de P4 para P5, 17,9%, provocando uma subcotação acumulada de 28% de P1 para P5.

Constatou-se depressão dos preços da indústria doméstica nos dois últimos intervalos de análise, de P3 para P4 e de P4 para P5, quando foram observadas reduções de 15,6% e 2,5%, que ao longo de todo o período de análise, de P1 a P5, representaram queda acumulada de 11,4%.

Por fim, na medida em que o preço obtido por essa indústria diminuiu de P4 para P5 e o custo unitário do produto similar aumentou 0,9% no mesmo intervalo, restou configurada também a supressão de preços da indústria doméstica.

6.1.8 Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping apuradas variaram de US$ 63,39/t a US$ 594,41/t e implicaram depressão do preço, pois as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

Caso essas exportações não tivessem sido cursadas a preços de dumping, os impactos observados sobre a indústria doméstica teriam sido menores, ou mesmo inexistentes.

6.1.9 Do fluxo de caixa

Esclareça-se inicialmente que as informações do fluxo de caixa, assim como do retorno sobre os investimentos e capacidade de captar recursos, referem-se à totalidade dos negócios da indústria doméstica, tendo em vista a impossibilidade de se apurar tais indicadores somente para as linhas de produção de sílica precipitada.

Fluxo de Caixa

Em mil R$ corrigidos (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais					
Lucro Líquido Ajustado	100	43	(55)	67	5
(Aumento) Redução de Ativos	100	(1.670)	1.079	(650)	(71)
Aumento (Redução) de Passivos	100	(1.234)	904	(352)	(420)
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100	111	(129)	64	105
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimento	100	(119)	237	(30)	49
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	(2.046)	192	133	938
Aumento Líquido nas Disponibilidades	**100**	**406**	**(266)**	**89**	**(85)**

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi negativa em P3 e P5, mas positiva nos períodos restantes.

6.1.10 Do retorno sobre o investimento

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos das empresas como um todo e não somente aos do produto similar.

Retorno sobre investimentos

Em mil R$ (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	46	(50)	66	8
Ativo total	100	115	98	96	88
Retorno (%)	100	40	(51)	68	10

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em todos os períodos de análise de dano, exceto em P3. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve redução no indicador de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. De P3 para P4 ocorreu melhora no índice, [CONFIDENCIAL] p.p., no entanto, ocorreu nova deterioração, 3,6 p.p., de P4 para P5. Em P5, esse indicador foi inferior a P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.11 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e liquidez corrente com base nos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar.

Os dados apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras das empresas, relativas ao período de investigação.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Número índice

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	70	82	86	90
Índice de Liquidez Corrente	100	91	97	95	88

O Índice de Liquidez Geral é uma ferramenta para avaliar a capacidade de pagamento de todas as obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, através de recursos não permanentes. Em todo o período analisado, o índice variou de [CONFIDENCIAL] a [CONFIDENCIAL], porém foi sempre inferior a 1, o que indica que os bens e direitos classificados no ativo circulante e realizável a longo prazo não eram suficientes para saldar dívidas e a indústria doméstica teria de recorrer a bens do ativo permanente para saldá-las. De P1 para P5, o Índice de Liquidez Geral diminuiu 12%.

O Índice de Liquidez Corrente, por sua vez, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo através dos bens e créditos circulantes. Esse índice teve evolução distinta, e ficou abaixo de 1 somente em P2, entretanto acumulou queda de 10,5% de P1 para P5.

6.1.12 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou decréscimo em todos os períodos, exceto no período de P3 para P4, no entanto, o crescimento nas vendas destinadas ao mercado interno foi de tal ordem de P3 para P4 que resultou em aumento de 5,6% nas vendas ao se considerar todo o período de dano, de P1 para P5. Por outro lado, mesmo com crescimento, a indústria doméstica perdeu participação no mercado nacional, passando de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%, redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

Sendo assim, considerando-se que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que embora apresentando crescimento, seu ritmo foi menor do que a expansão do mercado doméstico.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram [CONFIDENCIAL] t (5,1%) em P5, relativamente a P1, e cairam [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5 (6,6%);

b) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, aumentou [CONFIDENCIAL] t (7,5%) em P5, em relação a P1, e caiu [CONFIDENCIAL] t (5,9%) de P4 para P5. A alteração na produção associada ao aumento da capacidade efetiva levou ao aumento do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P5, mas queda de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5;

c) o estoque diminuiu [CONFIDENCIAL] t (45,6%) em P5, relativamente a P1, e aumentou [CONFIDENCIAL] t (33%), comparativamente a P4. A relação estoque final/produção caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5;

d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 3% maior quando comparado a P1 e 2,8% menor quando comparado a P4. A massa salarial total apresentou comportamento distinto: em P5, caiu 0,2%, e 11,8% em relação a P1e P4, respectivamente;

e) o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 2,4% maior quando comparado a P1, e não se alterou quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção, em P5, aumentou 11,7% e 0,2% em relação a P1 e P4, respectivamente;

f) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, teve crescimento de 5%. Cconsiderando-se o último período, de P4 para P5, diminuiu em 5,9%;

g) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de sílica precipitada no mercado interno decresceu 6,9% de P1 para P5, e 8,9% de P4 para P5;

h) o custo de produção caiu 1,5% de P1 para P5, paralelamente à redução de 11,4% no preço praticado no mercado interno. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. considerando-se a totalidade do período de investigação, de P1 para P5. No último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 0,9%, enquanto o preço no mercado interno caiu 2,5%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5;

i) o comportamento da receita líquida e dos preços impactou a massa de lucro e a rentabilidade obtidas pela indústria doméstica no mercado interno. O lucro bruto verificado em P5 foi 29,6% menor do que o observado em P1, e 19,7% menor quando comparado a P4. A margem de lucro bruta obtida em P5, por sua vez, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. comparativamente a P4; e

j) o lucro operacional verificado em P5 foi 41,7% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, diminuiu 35,1%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. relativamente a P4.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6.3 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

A importadora Pirelli, em manifestação protocolada em 20 de maio de 2013, como já citado, solicitou a exclusão da sílica precipitada HDS micropérolas, sob o argumento de inexistência de produção local daquele produto, aliada a análise de preços, que comprovaria a ausência de dano provocado pela importação do produto HDS micropérolas sobre a indústria doméstica.

A análise de preços efetuada pela importadora apontou que nem mesmo com a imposição de direito antidumping de 74,7% (margem de dumping da abertura da investigação) sobre as importações de sílica precipitada convencional originárias da China, sem imposição do direito sobre as importações de sílica precipitada HDS micropérolas da mesma origem, haveria tendência de substituição, aos consumidores domésticos, da sílica convencional pela HDS micropérolas. Concluiu que se pudesse supor algum desvio de demanda para a sílica HDS micropérola após a imposição de eventual medida antidumping sobre as importações do produto convencional da China, este não guardaria relação com a exclusão deste produto do escopo da investigação, mas estaria atrelado à alteração nos hábitos de consumo, devido ao aumento da produção de pneus verdes, tendência mundial.

Em manifestação protocolada em 7 de junho de 2013, a Pirelli reafirmou a ausência de dano, mesmo potencial, à indústria doméstica em decorrência das importações de sílica precipitada HDS sob a forma de micropérolas.

Já a Rhodia, em manifestação protocolada na mesma data, argumentou:

"(...)o que se verifica é que a manutenção da sílica HDS micropérola na presente investigação se justifica na medida em que o dumping praticado na exportação desses produtos ao Brasil certamente tem relação direta com a queda dos indicadores da indústria doméstica no relacionados à produção e comercialização de dióxido de silício precipitado. Além disso, tais importações também ocasionaram, como ainda continuam ocasionando, o retardamento a produção dessa forma de apresentação (micropérola) por parte da indústria nacional.

Como observado acima, a Rhodia hoje detém tecnologia suficiente para a introdução da sílica HDS micropérola no mercado brasileiro. Esse produto certamente já poderia ter sido introduzido no mercado não fosse o dano causado pelas importações a preços de dumping, o que nitidamente se enquadra no artigo 14 do decreto 1.602, ou seja, há um dano em virtude do retardamento da produção doméstica."

Em manifestação datada de 16 de julho de 2013, a Pirelli contestou as declarações da Rhodia quanto ao retardamento da produção de sílica HDS micropérolas em razão das importações do produto sob investigação e reiterou o pedido de exclusão desse produto do escopo da investigação.

"A Rhodia não fabrica sílica precipitada HDS micropérolas no Brasil porque ainda não há no País demanda que justifique o investimento necessário ao início da produção. Ademais, de acordo com informações extraídas do endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, em 2011, as importações brasileiras de sílica HDS micropérolas originárias da China, classificadas na posição 2811.22.10, da NCM, corresponderam a pouco mais de 10% do total importado dos Estados Unidos da América, da França e da Itália, países onde o grupo Rhodia fabrica sílica precipitada HDS micropérolas. Mesmo em relação às importações originárias da China no ano de 2011, de acordo com a referida fonte, significativa parcela (73%) correspondeu à sílica HDS micropérola da marca eosil 1165MP, fabricada pela coligada do grupo Rhodia instalada naquele País.

Disso decorre que se, de fato, o início da produção de sílica precipitada HDS micropérola pela Rhodia tivesse sido impedido ou retardado devido a importações supostamente predatórias, a responsabilidade deveria ser atribuída a empresas pertencentes ao seu grupo econômico, localizadas nos EUA, na França e na própria China."

A importadora Pirelli, em sua manifestação de 12 de novembro de 2013, fez análise das importações, do mercado brasileiro, dos indicadores da indústria doméstica, do dano e da causalidade. Pontuou em suas argumentações o que se segue, e requereu o encerramento do pleito sem aplicação de direito antidumping;

"A análise dos dados disponíveis nos autos indica que o ingresso de um novo competidor nacional, a J. Reminas, no mercado em P2 impactou muito mais diretamente a possibilidade de crescimento da indústria doméstica do que as importações investigadas.

A aparente redução do preço médio de venda da indústria doméstica, em Reais, não guarda relação com as importações investigadas, cujos preços aumentaram significativamente entre P1 e P5, mas sim decorre de uma possível política de preços agressiva do novo competidor nacional, que ingressou no mercado em P2, e da variação cambial verificada no periodo.

Os indicadores indicam que, de forma geral, o desempenho da indústria doméstica foi positivo no período analisado, mesmo a despeito do ingresso de um importante competidor nacional que, aliás, sequer teve interesse em participar do processo, o que aumenta ainda mais as chances de ter sido ele o causador da deterioração de alguns dos indicadores de desempenho da indústria doméstica no periodo examinado."

Em 23 de janeiro de 2014, a Pirelli reafirmou suas conclusões sobre os indicadores da indústria doméstica, nas quais asseverou, com base nas informações disponíveis, que, de P1 para P5, praticamente todos os indicadores de desempenho da indústria doméstica evoluíram positivamente. "*Dentre os indicadores analisados, poucos tiveram trajetória negativa, e ainda assim, não pelas importações analisadas, mas por outros fatores.*"

Argumentou, ainda, que o simples fato de o preço médio de exportação das origens investigadas ter sido inferior ao das demais origens e ao praticado pela indústria doméstica durante todo o período investigado por si só não pode ser considerado indício de dano. E completou:

"Ao contrário, a análise carreada pelo Decom deve levar em conta o fato de que em P5, o preço de exportação das origens investigadas era bem mais alto do que em P1 e, portanto, mais favorável à indústria doméstica."

"Por outro lado, no mesmo período, o preço médio de venda da indústria doméstica, em Reais, apresentou tendência de queda, o que acabou impactando negativamente o resultado e a receita. A mesma variação, entretanto, não foi notada nos preços em dólar, que se mantiveram estáveis durante o período analisado, o que parece indicar que a evolução negativa dos preços de venda, em Reais, da indústria doméstica decorreu do ingresso de novo competidor e da variação cambial observada no período e não de alegada perda gerada pelas importações investigadas."

Nesse sentido, a Pirelli reiterou o pedido para que a sílica precipitada HDS micropérola fosse excluída do escopo da investigação, ou, para que a investigação fosse encerrada sem aplicação de direito antidumping.

A PQ Silicas, por sua vez, em manifestação protocolada em 24 de janeiro de 2014, com fundamento em suas análises dos indicadores da indústria doméstica, das importações e do mercado brasileiro, sustentou o citado a seguir:

"É claro o nexo causal entre o aumento expressivo do volume das importações das origens investigadas, principalmente em P4 e P5, com uma parcela de mercado que em P3 era de 5% e passou para 9% em P4 e 11% em P5, ao mesmo tempo em que e os fatores de dano apresentaram seu pior nível em P4 e P5.

Com isso, a indústria doméstica obteve seu pior índice nos períodos em que as importações das origens investigadas alcançaram sua maior representação no CNA. Além disso, não há que se falar em dano à indústria doméstica em decorrência da entrada de outra empresa no mercado, uma vez que a ABIQUIM esclareceu nos autos que a J Reminas Mineração Ltda. e a Diatom Mineração Ltda. não fabricam o produto investigado.

Note-se, ademais, que a participação no mercado brasileiro das importações de outras origens, excluindo-se as importações da indústria doméstica, apresentou queda de 1 p.p. em P5 em relação a P1, o que demonstra que a perda de mercado da indústria doméstica se deu em decorrência unicamente das importações das origens investigadas, que foram as únicas que aumentaram seu market share."

A PQ Silicas concluiu sua manifestação requerendo a aplicação de direito antidumping às importações das origens investigadas de dióxido de silício precipitado.

Em sua manifestação final, de 19 de fevereiro de 2014, a Pirelli reafirmou não haver nos autos elementos comprobatórios de ocorrência de dano à indústria doméstica. Argumentou que os indicadores trazidos pela Nota Técnica nº 20, de 2014, demonstraram evolução positiva de praticamente todos os indicadores da indústria doméstica, de P1 para P5.

Já a produtora Rhodia, teceu seus comentários finais a respeito do dano à indústria doméstica, em manifestação protocolada em 19 de fevereiro de 2014, com análise dos indicadores de produção, grau de ocupação de capacidade instalada, vendas, mercado brasileiro, dentre outros, concluindo:

"O desempenho das vendas da indústria doméstica também foi pífio. Embora o mercado brasileiro entre P1 e P5 tenha tido uma expansão de 8.107 toneladas, as vendas internas da indústria doméstica expandiram-se apenas 1.379 toneladas. As importações investigadas, por outro lado, cresceram 4.649 toneladas, variando sua participação no mercado brasileiro de 2,9% em P1 para 12,1% em P5, em detrimento da participação da indústria doméstica que caiu de 68,9% para 60,1% no mesmo período.

As vendas internas da indústria doméstica, portanto, não acompanharam o crescimento do mercado brasileiro, malgrado o decréscimo de seus preços. (...)

A contribuição decisiva das importações investigadas sobre o preço cadente da indústria doméstica (e não importações de outras origens, cujos preços foram sempre muito superiores) pode ser percebida claramente pela margem de subcotação. Seu maior valor corrigido foi observado justamente em P3 (R$ 1.630/t). Nos dois períodos subsequentes, a indústria doméstica reduziu seu preço de venda no mercado doméstico (de R$ 3.389/t em P3, para R$ 2.861/t em P4 até alcançar R$ 2.791/t em P5) como forma de alavancar suas vendas, porém a margem de subcotação permaneceu em patamar elevado (R$ 766/t) e as vendas da indústria doméstica voltaram a cair em P5 (-6,6% na comparação com P4), não obstante a nova redução de seu preço (-2,5% em relação a P4). De fato, o dumping aprofundou a subcotação em P5, quando alcançou R$ 903,58/t, com um aumento de 18% em relação a P4, apesar do decréscimo do preço da indústria doméstica)."

A Exportadora Madhu Silica, em manifestação de 24 de janeiro de 2014, a respeito do dano e descontinuidade de contratos, trouxe aos autos as seguintes ponderações:

"Como já é de conhecimento das autoridades, as aplicações odontológicas são um dos mercados prime e seus preços são, por si só, os mais altos. Em razão desta substituição de fornecedores, a fabricante nacional Rhodia viu-se compelida a vender a sua sílica para outros mercados, essencialmente o de pneus, cujos níveis de preços são significativamente inferiores, i.e., até 25% mais baixos. O Decom poderá visualizar isso no detalhamento dos valores de vendas da indústria doméstica de sua posse, de natureza confidencial, de forma a verificar a veracidade desta afirmação."

"A despeito dos preços mais competitivos e menor lucratividade relativa, a transição de vendas da Rhodia, de sílica precipitada para o mercado de pneus deu-se em um momento de grande demanda do mercado. De acordo com o relatório Notch, o mercado de pneus foi o que mais cresceu, possibilitando assim, apesar da competitividade do mercado, mais vendas de diversos players."

"A recomposição de mix ofertado pela Rhodia ocorreu de maneira absolutamente desatrelada das importações a preços desleais, inclusive porque a troca de fornecedores trouxe preços mais altos para as adquirentes. O desempenho das funções produtivas, gerenciais e comerciais da Rhodia, por mal sucedidas, não pode justificar a imposição de direitos em penalização de todo o mercado de sílica."

Acrescentou, ainda, que por incapacidade da indústria doméstica em atender o mercado brasileiro, as importações ocorrem, suprindo, dessa forma, a demanda pelo produto.

Por fim, a Madhu Silica, incluiu nos autos sua análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, e requereu o encerramento do procedimento de averiguação de dumping, sem aplicação de direitos definitivos.

6.4 Do posicionamento sobre as manifestações

Conforme disposto no § 8ª do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica inclui avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, entre os quais a queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação da capacidade instalada, além de fatores que afetem os preços domésticos, a amplitude da margem de dumping e os efeitos negativos reais ou potenciais sobre fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de captar recursos ou investimentos.

A avaliação do impacto de todos os indicadores de dano, ao longo de todo o período de análise, ou seja, de P1 a P5, pode ser examinada no item 6.1 (Dos indicadores da indústria doméstica) e seus subitens e no item 6.2 (Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica) deste anexo.

No que se refere às ponderações efetuadas pala Pirelli sobre a impossibilidade de dano causado pela importação de sílica HDS sob a forma de micropérolas, e da Madhu sobre impacto distinto em mercados distintos conforme a destinação do produto, lembre-se que, uma vez tendo sido admitida a similaridade entre os tipos e formas de apresentação do produto, não há a possibilidade de efetuar análise de dano segmentada.

6.5 Da conclusão a respeito do dano

Tendo em conta a deterioração da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro o que, em que pese não ter se refletido em perda de vendas de P1 para P5, levou à contínua deterioração da massa de lucro e da rentabilidade do negócio de sílica precipitada no último período de análise, tanto em relação a P1 quanto a P4, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

7 DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de sílica precipitada a preços de dumping da origem investigada aumentou 407% de P1 para P5 e 13,3% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 2,9% do mercado brasileiro em P1, elevaram sua participação, em P5, para 12,1%.

Com relação às vendas internas da indústria doméstica, embora tenham apresentado crescimento de 5,1% de P1 para P5, cairam 6,6% de P4 para P5, perdendo participação do mercado brasileiro, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1 e passou a [CONFIDENCIAL]% em P5, queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

A comparação entre o preço do produto da origem investigada e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à queda de 11,4% do preço da indústria doméstica de P1 para P5, e de 2,5% de P4 para P5, caracterizando, assim, a ocorrência de depressão do preço da indústria doméstica. Uma vez que de P4 para P5 também foi observado aumento de 0,9% no custo de manufatura do produto similar doméstico, aumento esse que não pode ser repassado aos preços praticados pela indústria doméstica, restou caracterizada também a supressão de preços.

Adicionalmente, a rentabilidade do negócio seguiu tendência de deterioração ao longo de todo o período de análise: a margem de lucro bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e a P4, respectivamente, enquanto a margem de lucro operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. quando comparada a P4.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de sílica precipitada a preços de dumping causaram dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Conforme determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Ao se analisar o volume das importações originárias dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que, embora tal volume tenha sido superior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise de dano, o preço médio de tais importações foi bastante superior em todo o período, inclusive ao da indústria doméstica, quanto internado no Brasil.

7.2.2 Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de sílica precipitada pelo Brasil no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. A sílica precipitada importada da origem investigada e a fabricada no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Apesar da deterioração observada no indicador produtividade, de P2 para P3 e de P4 para P5, o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuído à produtividade da mão de obra, já que, considerando todo o período de análise, houve crescimento de 5%. De outra parte, a mão de obra representou em média [CONFIDENCIAL]% do custo de manufatura do produto similar doméstico ao longo de todo o período de análise.

7.2.4 Contração na demanda ou mudança nos padrões de consumo

Observou-se contração da demanda por sílica precipitada em P3, constatada pela queda do mercado brasileiro naquele período, o qual foi 6,1% menor que o observado em P2. Entretanto, em P4 e P5, a demanda pelo produto em questão voltou a crescer, tendo sido observado aumentos de 23,6% e 2,1%, respectivamente, em relação ao período imediatamente anterior. Assim, em P5 observou-se a maior demanda por sílica precipitada do período, 20,5% maior do que em P1, e 26,2% maior do que em P3.

Foi também possível observar que, apesar da queda na demanda em P3, o preço médio corrigido alcançado pela indústria doméstica foi o mais elevado do período de investigação, evitando, portanto, deterioração de suas margens naquele momento.

Assim, a contração da demanda em P3 não explica o dano sofrido pela indústria doméstica nos períodos subsequentes.

Ao contrário, o fato de o mercado ter crescido em P4 e P5, acentua a conclusão de que o dano da indústria doméstica nesses períodos decorreu da atuação das importações a preços de dumping.

7.2.5 Desempenho exportador

Como apresentado anteriormente, as vendas ao mercado externo da indústria doméstica, em P5, foram 8,1% superiores às exportações em P1.

Por um lado, a elevação de [CONFIDENCIAL] toneladas no volume exportado indica que não houve fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno, tendo em vista que o grau de ocupação da capacidade instalada em P5, de [CONFIDENCIAL]%, demonstra capacidade produtiva excedente de [CONFIDENCIAL] toneladas. Por outro lado, evidencia que a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica não decorreu do desempenho exportador.

7.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em 23 de janeiro de 2014, a Pirelli reiterou suas alegações sobre a falta de nexo de causalidade entre as importações da sílica precipitada HDS sob a forma de micropérolas e o dano alegado pela indústria doméstica.

"Por não serem substituíveis entre si, em nenhuma hipótese, nem mesmo em tese, as importações de sílica precipitada HDS micropérola poderiam ser responsabilizadas por quaisquer danos alegadamente sofridos pela indústria doméstica, que não a fabrica.

Não é razoável supor que a indústria doméstica tenha sofrido redução do volume de vendas de sílica precipitada convencional para o mercado interno em decorrência das importações da HDS micropérola da China (não há registro de importações desse tipo de sílica da Índia no período investigado)."

No que se refere a dano e causalidade, a Rhodia, em manifestação de 24 de janeiro de 2014, alegou, após análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica:

"(...) a análise comparativa e sistemática de todos os elementos de desempenho da indústria doméstica e das importações investigadas durante o período de investigação revela que a única causa possível e indiscutível para a perda de market share da indústria doméstica nesse período é a importação advinda das origens investigadas a preço de dumping."

Em manifestação protocolada em 19 de fevereiro de 2014, a Pirelli reafirmou seu posicionamento sobre ausência de nexo de causalidade entre o dano alegado e as importações investigadas, incluindo os seguintes comentários:

"Ainda que, apenas para argumentar, se admita a caracterização de dano sofrido pela indústria doméstica, não se pode afirmar que este seja decorrente das importações provenientes das origens investigadas.

Conforme consta nos autos, o suposto dano da indústria doméstica pode ser explicado, na verdade, por uma série de fatores, quais sejam: (i) entrada da J. Reminas como fabricante nacional do produto similar; (ii) influência da J. Reminas sobre o resultado das vendas da indústria doméstica, ainda que não seja considerada fabricante nacional do produto similar; (iii) descontinuidade de contratos de fornecimento representativos de quantidades substanciais das vendas da indústria doméstica; (iv) reflexo da variação cambial sobre o preço médio da indústria doméstica expresso em reais; e (v) evolução das importações provenientes de outras origens."

(...)

O preço médio praticado pela indústria doméstica passou de R$ 3.150,27 por tonelada, em P1, para R$ 2.791,01 por tonelada, em P5. De P4 para P5, o preço médio passou de R$ 2.861,56 para R$ 2.791,01.

Expresso em dólares, o preço médio da indústria doméstica apresentou evolução positiva de 3% no período, passando de US$ 1.617,96/tonelada, em P1, para US$ 1.667,08, em P5. Veja-se o comparativo constante do quadro abaixo: (...)

A queda do preço médio da indústria doméstica, em reais, portanto, não se confirma quando analisada a evolução do preço em dólares, o que significa que a redução do preço em reais pode decorrer da variação cambial e não das importações investigadas."

7.4 Do posicionamento sobre as manifestações

Com relação aos argumentos colecionados pela importadora Pirelli, considera-se que já foram amplamente discutidos durante todo o presente anexo.

Apenas sobre a evolução dos preços da indústria doméstica em dólares estadunidenses caberia mais um esclarecimento. Na realidade, os preços da indústria doméstica tiveram crescimento em dólares maior ainda do que o apontado pela Pirelli. Para conversão dos preços de reais para dólares estadunidenses ou qualquer outra moeda forte, aplica-se a taxa de câmbio ao valor corrente e não ao valor corrigido, como fez a empresa. Entretanto, tal análise não tem o condão de demonstrar dano ou ausência dele. Deve-se observar o comportamento do conjunto de indicadores da indústria doméstica na moeda em que efetivamente ocorreram, devidamente corrigidas, haja vista não ser a economia brasileira dolarizada.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando a análise anterior, referente a outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica, pôde-se concluir que as importações em questão contribuíram significativamente para o dano demonstrado neste anexo.

8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em suas manifestações finais, apresentadas em 19 de fevereiro de 2014, a produtora nacional PQ Silicas apontou uma série de questões, que, segundo sua interpretação, seriam vícios de natureza grave na representação da exportadora indiana Madhu Silica ao longo do processo investigatório, conforme reproduzido a seguir:

"A Madhu, exportadora indiana, iniciou sua participação na presente investigação mediante representação direta. Desta forma, a assinatura de determinados documentos que viabilizaram e legitimaram a participação da exportadora foi feita por representante direto da empresa.

Esta representação, no entanto, não foi feita de maneira regular, uma vez que não foram apresentados nos autos evidências que comprovem que o alegado representante da exportadora que assinou os referidos documentos em nome da empresa possuía os devidos poderes de representação. A comprovação dos devidos poderes de representação é regra básica aplicável ao ato, princípio este que se encontra insculpido no artigo 118 do Código Civil brasileiro, que dispõe:

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes.

No presente caso, não foi disponibilizado nos autos qualquer documento que comprovasse que o Sr. Darshak Shah possuía poderes para assinar todos os documentos que legitimaram a participação da Madhu no procedimento investigatório. Isto porque, em que pese o envio das correspondências e documentos através de e-mail institucional, não há como saber se os atos constitutivos da exportadora Madhu requerem e exigem que a representação da empresa ocorra mediante a assinatura de apenas um diretor, como ocorrido. Com efeito, algumas empresas instituem nos seus atos constitutivos que a representação deverá obrigatoriamente ocorrer mediante a assinatura de dois ou mais sócios. Como averiguar, portanto, se a assinatura apenas do Sr. Darshak Shah é suficiente à representação da empresa? Torna-se impossível verificar a capacidade do alegado Diretor de assinar pela empresa e representá-la perante terceiros, sobretudo no contexto de um processo administrativo de tal porte.

Além da mencionada irregularidade, a Madhu atuou por meio de seus representantes indiretos no decorrer de toda a investigação, sem que ocorresse a devida habilitação dos mesmos, em flagrante desacordo com os termos da Portaria SECEX nº 41 de 26 de outubro de 2012, em vigor à época, que regulamentava a representação legal das partes interessadas, nacionais e estrangeiras, nos processos de defesa comercial. Dispõe o art. 2º, §3º da mencionada Portaria: (...)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A vedação a que faz referência o §3º é expressa e não deixa espaço para dúvidas: a habilitação de representantes indiretos é requisito fundamental à sua manifestação nos autos do processo.

As exceções poderiam ser alegadas por meio do art. 7º da mesma Portaria, o qual possibilita que determinados atos sejam praticados por representantes indiretos não habilitados. Contudo, o art. 8º da mesma Portaria, como se verá em seguida, estabelece que a regularização da habilitação deverá ocorrer no prazo de até quinze dias, improrrogável, sob pena de os atos praticados serem havidos por inexistentes. Dispõe o art. 7º: (...)

Em todas essas ações, a Madhu contou com a intervenção de representantes indiretos que não estavam devidamente habilitados no processo, nos termos da Portaria SECEX nº 41, em atos comprovados nos próprios autos.

A começar pela solicitação de prorrogação de prazo solicitada no dia 5 de dezembro de 2012, disponível nas fls. 991 a 996 dos autos reservados do processo, em que consta a troca de correspondências eletrônicas entre a empresa e seus representantes indiretos, com flagrante orientação e auxílio à empresa para pedir dilação de prazo. A correspondência trocada e disponibilizada nos autos demonstra a intervenção no processo por parte dos representantes indiretos, e o ato praticado pelo alegado representante da empresa não retira o caráter da representação indireta que consiste em assessorar seu representado. O pedido de dilação de prazo é finalmente apresentado pelo representante direto às fls. 997 e subsequentes.

O mesmo procedimento foi adotado quando da apresentação da resposta ao questionário do produtor/exportador estrangeiro, disponível nas fls. 1994 a 2084 dos autos reservados do processo, protocolada no dia 14 de janeiro de 2013, assim como na resposta ao ofício complementar, disponível nas fls. 3766 a 3780 dos autos reservados do processo, protocolada no dia 10 de maio de 2013. A resposta ao questionário e a resposta ao ofício complementar foram assinadas pelo Sr. Darshak Shah, alegado representante da empresa Madhu na qualidade de Diretor Administrativo Adjunto. As referidas respostas, no entanto, foram apresentadas com o logo da Uno Trade Strategy Advisors, representante indireta da empresa. O uso do logo e da marca do representante indireto da Madhu indica a interferência e o assessoramento no processo investigatório sem, no entanto, que fosse realizada a devida habilitação nos termos da legislação aplicável.

Nesse contexto, basta analisar os registros constantes dos autos reservados para observar que houve uma tentativa da exportadora Madhu de sanar os vícios de representação após a apresentação da resposta ao ofício complementar, protocolada em 10 de maio de 2013. Isto porque, no último dia do prazo legal de quinze dias para regularização, de acordo com o art. 8º da Portaria SECEX 41/2012, a empresa finalmente juntou nos autos procuração aos seus representantes indiretos, em 27 de maio de 2013.

Ademais, a produtora nacional asseverou ter havido a inclusão no processo, em 28 de fevereiro de 2013, de demonstrativo de resultado da empresa indiana, com a devida tradução juramentada, em manifestação assinada por representantes indiretos não constituídos nos autos, em flagrante desacordo com os termos da Portaria SECEX nº 41, de 2012.

Acrescentou ainda que, houve recente alteração da consultoria que representa a Madhu Silica, sem que tenha havido notificação, nem que tenha sido incluído nos autos pedido de renúncia de poderes no âmbito da representação, e nova procuração ou substabelecimento à nova consultoria que passaria a representá-la.

Finalmente, a PQ Silicas, questionou a tempestividade de manifestação apresentada pela empresa indiana em 24 de janeiro de 2014, em que estavam descritos os pontos a serem apresentados na audiência final do presente processo:

> *"A PQ notou que o protocolo da petição foi feito às 16:34:05, portanto fora do horário de atendimento do protocolo do DECOM. A PQ sabe que as regras do DECOM são bastante claras com relação à tempestividade das petições apresentadas, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do setor de protocolo, e determinam que as petições apresentadas fora do horário de expediente serão consideradas como protocoladas no dia útil seguinte, o que implica a intempestividade da petição no caso em tela, tendo em vista que o dia 24 de janeiro era o prazo fatal."*

A produtora doméstica concluiu sua manifestação solicitando a desconsideração de todas as informações apresentadas pela produtora/exportadora indiana no processo já que segundo sua argumentação, tais informações seria inexistentes, e não poderiam ser utilizadas para fins de determinação final.

8.1 Do posicionamento sobre as manifestações

Consideraram-se equivocadas as interpretações efetuadas pela PQ Silicas quanto à representação da empresa indiana Madhu Silica.

Em primeiro lugar, como bem lembrou a produtora doméstica, disciplinando a representação legal das partes interessadas, nacionais ou estrangeiras, pessoas físicas ou jurídicas, em processos de defesa comercial, encontrava-se em vigor a Portaria SECEX nº 41, de 26 de outubro de 2012, legislação específica que se aplica ao caso em concreto.

Esse dispositivo legal, em seu art. 2º dispõe que as partes interessadas poderão manifestar-se diretamente no curso das investigações sem a necessidade de habilitação prévia. Ademais, seu § 1º esclarece que as manifestações a que se refere o **caput** limitam-se àquelas submetidas por escrito, incluídas as respostas ao questionário. Ainda nesse mesmo artigo, o § 2º diz que, no caso de pessoas jurídicas, as manifestações a que faz referência o parágrafo anterior devem ser protocoladas em correspondência institucional, e que as mensagens eletrônicas só podem ser aceitas se encaminhadas por meio de endereço eletrônico institucional. Por fim, o § 3º veda manifestações a que faz referência o **caput** por meio de representantes indiretos da parte interessada que não estejam devidamente habilitados.

Ora, a produtora/exportadora indiana Madhu Silica cumpriu o estabelecido pelo supracitado artigo no que tange aos pedidos de prorrogação para apresentação de sua resposta ao questionário e para apresentação das informações complementares, encaminhando-os via endereço eletrônico institucional.

Da mesma forma, cumpriu o estabelecido no art. 2º da Portaria SECEX nº 41, de 2012, encaminhando a resposta ao questionário e informações complementares, por meio correspondência institucional.

Contrariando os argumentos incluídos nos autos pela PQ Silica em 19 de fevereiro de 2014, de acordo com o art. 4º da mesma Portaria, a necessidade de comprovação de poderes de representação da parte interessada estrangeira (exceto governos) se apresenta somente caso a parte deseje ter acesso aos autos ou participar de audiências.

Como pode ser observado nos autos do processo, a empresa indiana cumpriu o estabelecido na Portaria 41, de 2012, também com relação a esse quesito, incluindo nos autos instrumento de procuração da empresa Madhu Silica, assinada por seu diretor administrativo, com reconhecimento notarial e atestado pela Câmara do Comércio e Indústrias da Índia, devidamente consularizado na Embaixada do Brasil em Nova Delhi em 27 de maio de 2013, quando passou a ter acesso aos autos restritos.

A PQ Silica mencionou que a Madhu atuou por meio de seus representantes indiretos no decorrer de toda a investigação, sem que ocorresse a devida habilitação, no que discorda-se totalmente. O fato de correspondências eletrônicas encaminhadas pela Madhu Silica com cópia a quem quer que seja não se constitui qualquer atuação junto ao governo. Adicionalmente a legislação vigente não impõe óbice a que empresas busquem assessoria para assuntos de seu interesse, seja em processos de defesa comercial ou qualquer outro.

Com relação à juntada, em 28 de fevereiro de 2013, de demonstrativo de resultado da empresa indiana com encaminhamento assinado por representante indireto até então não constituído, destaque-se que documentos de interesse da Madhu Silica, protocolados àquela data foram desentranhados do processo em 29 de outubro de 2013, por solicitação protocolada em 16 de outubro de 2013, e não foram levados em consideração para fins de determinação final.

Em relação à alteração de consultoria que representaria a empresa indiana no processo de investigação em curso, sem notificação, sem renúncia de poderes no âmbito da representação e nova procuração ou substabelecimento à nova consultoria, salienta-se que as procurações são efetuadas a pessoas físicas, que permaneceram as mesmas, e não a consultorias.

No que tange ao documento de interesse da Madhu, protocolado em 19 de fevereiro de 2014, às 16:34:05h, citado pela PQ Silica, esclareça-se que a nenhuma parte é permitido o ingresso ao protocolo do DECOM após as 16:30h. Isso não obstante, havendo mais de uma parte a ser atendida na proximidade desse horário, existe a possibilidade de impressão da etiqueta que é fixada a cada documento que se deseje protocolar com horário posterior, para que não haja prejuízo à parte que tenha ingressado na sala do protocolo dentro do horário legalmente estabelecido.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do **caput** do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos realizados indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil. No caso das empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador, as margens de dumping estão demonstradas na tabela a seguir.

Margens de Dumping

País	*Produtor/Exportador*	*Margem Absoluta de Dumping US$/t*	*Margem Relativa de Dumping (%)*
China	Fujian Zhengsheng	594,41	74,7
	Quenchen Silicon	63,39	6,5
	Zhuzhou Xinglong	594,41	74,7

Verificou-se, então, se a margem de dumping apurada para a produtora/exportadora Quechen, única empresa cujos dados foram confirmados durante a verificação **in loco**, foi inferior à subcotação observada nas exportações dessas empresas para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2011. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF, internado no mercado brasileiro, das operações de exportação de cada empresa.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). O valor obtido foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (1,6746), calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço **ex fabrica** ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US$ 1.666,67 por tonelada.

Em relação às exportações da produtora/exportadora Quechen Silicon, o preço CIF internado foi calculado com base no preço médio na condição FOB obtido a partir do Anexo C da resposta ao questionário acrescido dos valores médios unitários de frete e seguro internacionais observados para as exportações daquela empresa, obtidos dos dados de importação da RFB. Ademais, agregou-se o imposto de importação de 10%, o AFRMM no percentual de 25% sobre os valores do frete internacional e o percentual de 4,9% sobre o CIF como despesas de desembaraço baseadas nas respostas dos importadores.

Com o preço CIF internado médio do produtor/exportado Quechen Silicon, obtive-se a respectiva subcotação, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Subcotação

Em US$/t

País	**Produtor/Exportador**	**Subcotação**
China	Quechen Silicon Chemical CO., Ltd.	345,16

Constatou-se, assim, que a subcotação da empresa produtora/exportadora Quechen Silicon foi superior à margem de dumping. Por fim, cabe ressaltar que o direito antidumping está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Acrescente-se que, tendo havido depressão no preço da indústria doméstica decorrente do dumping praticado nas exportações chinesas para o Brasil no período de análise de dano, como já citado, poder-se-ia proceder à correção de preço de venda no mercado interno, procurando recuperar a rentabilidade da indústria. Apesar disso, não se considerou necessária a correção para cálculo da subcotação uma vez que, mesmo sem ela, o valor de margem de dumping calculado para a Quechen Silicon já se mostrava inferior.

9.1 Das manifestações a respeito do direito antidumping

As produtoras/exportadoras Fujian Zhengsheng e Zhuzhou Xinglong solicitaram que, na eventualidade de necessidade de imposição de direito antidumping às importações originárias da China, de produto de fabricação daquelas empresas, fosse utilizado o menor direito entre a margem de dumping e a margem de subcotação, uma vez que objetivo das medidas antidumping é cessar o efeito prejudicial causado pela concorrência desleal internacional à indústria doméstica.

No mesmo sentido, a produtora/exportadora Quechen Silicon solicitou que, no caso de imposição de direito antidumping, a ela fosse concedida medida individual inferior a dos demais exportadores chineses que não participaram ou não colaboraram com a investigação, e que, além disso, fosse aplicado o menor direito entre a margem de dumping e a margem de subcotação.

9.2 Do posicionamento sobre as manifestações

Analisaram-se as manifestações das partes interessadas e, naquilo que julgou procedente, efetuaram-se os ajustes necessários.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº 32-2014

Processo: 50311.002346/2012-59.
Partes: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Gerdau Aços Longos S.A., CNPJ nº 07.358.761/0006-73, contra a decisão da Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 360ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de abril de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Gerdau Aços Longos S.A., dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, eis que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar a revisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, em sua 343ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013, mantendo-se o teor da decisão recorrida, pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à referida empresa, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, recepcionada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 23 de abril de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Substituto

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor - Relator

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

EXTRATO DE ATA DE CONSTITUIÇÃO

ESPÉCIE: Em 15 de abril de 2014, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portyaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi realizada a reunião de instalação do Conselho de Autoridade Portuária-CAP, do Porto de Fortaleza, no Edifício Sede da Companhia Docas do Ceará, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes, cujo comparecimento está consignado mediante as assinaturas nos respectivos termos de posse.

MARTINHO CÂNDIDO VELLOSO DOS SANTOS
Presidente do CAP

BALANÇO PATRIMONIAL - JANEIRO/2014
C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

ATIVO		
Circulante		43.721.503,08
Realizável a Longo Prazo		9.393.918,78
Investimentos		11.109,67
Imobilizado		255.077.518,73
Intangível		3.846.307,75
Ativo Compensado		1.236.717,49
Total do Ativo		313.287.075,50
PASSIVO		
Circulante		9.787.225,00
Não Circulante		5.072.849,90
Patrimônio Líquido		297.190.283.11
Capital	263.028.445,40	
Reservas de Lucros	420.507,18	
Créditos P/ Aumento de Capital	34.140.066,10	
Saldo Devedor/Credor Acumulado	-	
Lucros/Prej.Acumulados	(398.735,57)	
Passivo Compensado		1.236.717,49
Total do Passivo		313.287.075,50

BALANÇO PATRIMONIAL - FEVEREIRO/2014
C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

ATIVO		
Circulante		39.028.395,92
Realizável a Longo Prazo		9.393.918,78
Investimentos		11.109,67
Imobilizado		258.112.814,23
Intangível		4.042.437,99
Ativo Compensado		1.236.717,49
Total do Ativo		311.825.394,08
PASSIVO		
Circulante		9.482.363,42
Não Circulante		4.995.638,63
Patrimônio Líquido		296.110.674,54
Capital	263.028.445,40	
Reservas de Lucros	420.507,18	
Créditos P/ Aumento de Capital	34.409.513,73	
Saldo Devedor/Credor Acumulado	-	
Lucros/Prej.Acumulados	(1.747.791,77)	
Passivo Compensado		1.236.717,49
Total do Passivo		311.825.394,08

BALANÇO PATRIMONIAL - MARÇO/2014

C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

ATIVO		
Circulante		36.077.953,51
Realizável a Longo Prazo		9.393.918,78
Investimentos		11.109,67
Imobilizado		261.400.619,43
Intangível		4.040.375,85
Ativo Compensado		1.236.717,49
Total do Ativo		312.160.694,73
PASSIVO		
Circulante		9.190.519,34
Não Circulante		5.023.276,28
Patrimônio Líquido		296.710.181,62
Capital	263.028.445,40	
Reservas de Lucros	420.507,18	
Créditos P/ Aumento de Capital	36.174.281,20	
Saldo Devedor/Credor Acumulado	-	
Lucros/Prej.Acumulados	(2.913.052,16)	
Passivo Compensado		1.236.717,49
Total do Passivo		312.160.694,73

NILANE SOUZA DE MENEZES

Contadora CRC-CE 16629

CPF - 616.329.613-34

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07
BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/03/2014

ATIVO	RS MIL	*PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO*	RS MIL
Circulante	**367.106**	***Circulante***	**259.811**
Caixa e Bancos	12.280	Salários, Provisão e Encargos Sociais	59.299
Aplicações Financeiras	242.330	Fornecedores e Prestadores de Serviços	14.063
Siafi-c/e vinculada - Inv. Infraestrutura	63.867	Impostos e Contribuições a Recolher	21.201
Contas a Receber, líquidas	40.214	Empréstimos e Financiamentos	2.152
Estoques	506	Juros s/ Capital Próprio a Pagar	34.000
Créditos Tributários	3.655	Plano de Pensão	49.196
Despesas Antecipadas	668	Adicional de Tarifa Portuária – ATP	59.591
Outros Créditos	3.586	Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas	11.251
		Outras Obrigações	9.058
Não Circulante	**2.375.741**	***Não Circulante***	**936.943**
Realizável a Longo Prazo	**1.003.034**	***Exigível a Longo Prazo***	**936.943**
Contas a Receber, líquidas	680.440	Empréstimos e Financiamentos	3.220
Valores a Receber da União	7.640	Plano de Pensão	37.687
Imposto de Renda e CSLL Diferidos	224.339	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	312.837
Bens Destinados a Alienação	3.055	Receita Diferida	437.794
Depósitos Judiciais – Recursos	80.316	Ressarc. p/Benfeitorias em áreas Arrendadas	133.131
Outros Créditos	7.244	Outras Obrigações	12.274
Investimentos	5	***Patrimônio Líquido***	**1.546.093**
Imobilizado	1.370.434	Capital Social	1.126.307
Intangível	2.268	Reservas de Lucros	261.961
		Reserva para Aumento de Capital	136.789
		Resultado do Exercício	21.036
TOTAL DO ATIVO	**2.742.847**	**TOTAL DO PASSIVO E PATR. LÍQUIDO**	**2.742.847**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2014 A 31-03-2014

	RS MIL
RECEITA LÍQUIDA	179.437
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(86.895)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(44.512)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(16.356)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	(2.643)
RESULTADO OPERACIONAL	29.031
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE	(14.168)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDOS	6.173
RESULTADO DO EXERCÍCIO	21.036

RENATO FERREIRA BARCO
Diretor-Presidente

ALENCAR S. DA COSTA
Diretor de Adm. e Finanças

MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Contador CRC/1SP135973/O-6

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais; e **CONSIDERANDO** a necessidade de reavaliar a aplicabilidade da Resolução n° 322/2010, comparativamente a política de descontos atualmente praticada pela CDP; Considerando a necessidade de se estabelecer patamar de remuneração compatível com a atual estrutura de custos praticados; Considerando, ainda, a necessidade de se manter a política de incentivo ao BUNKER, em benefício da navegação marítima; resolve: I - Determinar que sejam adotados os seguintes procedimentos quando da cobrança pela CDP, na prestação de serviços nos seus Portos e Terminais: I.1- Carregamento de MF 380 e MGO destinados ao abastecimento de embarcações (bunkering) - cobrar R$1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por tonelada; I.2 - Descarregamento de MF 380 e MGO - redução de 10% na Tabela III; I.3 - Carregamento de produtos com baixo teor de fluidez - cobrar R$1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) por tonelada; I.4 - Descarregamento de produtos com baixo teor de fluidez - redução de 10% na Tabela III; I.5 - Carregamento de produtos claros (óleo diesel, gasolina, querosene e álcool) - desconto de 25% na Tabela III; II - A presente Resolução revoga as Resoluções nºs 70/98 e 322/2010; III - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua assinatura.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 36, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Defere pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 61.141(a)(1)(i)(A) do RBAC nº 61.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XVII e XLIII da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.041391/2014-71, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 22 de abril de 2014, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pelo piloto Hélder Reis Nunes, código ANAC nº 112360, o pedido de isenção do cumprimento do requisito que trata o parágrafo 61.141(a)(1)(i)(A) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), referente a requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto de linha aérea - PLA.

Art. 2º A isenção deferida nos termos desta Decisão fica condicionada à comprovação, pelo referido piloto, de:

I - experiência de 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo como piloto em comando; e

II - atendimento a todas as demais exigências para a concessão da licença de PLA.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 990, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo (CT) abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014T02	PRATT &WHITNEY CANADA CORP.	Motor turboeixo de turbina livre	Modelo PW210S	10.04.2014

Art. 2º O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 22 DE ABRIL DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 980 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Califórnia (SP) (Código OACI: SDWD) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.048115/2014-34. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1287, de 05 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 149, Seção 1, Página 12-13, de 06 de agosto de 2009.

Nº 981 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Constância (SP) (Código OACI: SDFC) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 11 de maio de 2021. Processo nº 00065.047834/2014-38. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0932, de 10 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 89, Seção 1, Página 21, de 11 de maio de 2011.

Nº 982 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda da Paz (SP) (Código OACI: SIXD) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.048054/2014-13.

Nº 983 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Entre Rios (SP) (Código OACI: SDEO) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.048096/2014-46. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1282, de 05 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 149, Seção 1, Página 12-13, de 6 de agosto de 2009.

Nº 984 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Rio Pardo (SP) (Código OACI: SJUL) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 08 de julho de 2011. Processo nº 00065.047844/2014-73. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1323, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 130, Seção 1, Página 4, de 08 de julho de 2011.

Nº 985 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São João (SP) (Código OACI: SING) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 05 de abril de 2022. Processo nº 00065.047866/2014-33. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0629, de 04 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 67, Seção 1, Página 11, de 05 de abril de 2012.

Nº 986 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Vicente (MG) (Código OACI: SJHS) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 15 de dezembro de 2020. Processo nº 00065.047770/2014-75. Fica revogada a Portaria ANAC nº 2275, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 239, Seção 1, Página 31, de 15 de dezembro de 2010.

Nº 987 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Redenção (SP) (Código OACI: SSPZ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 04 de janeiro de 2022. Processo nº 00065.047815/2014-10. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0018, de 03 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 03, Seção 1, Página 4, de 05 de janeiro de 2012.

Nº 988 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Major José Ignácio (SP) (Código OACI: SSIS) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.047683/2014-18. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0781, de 26 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 99, Seção 1, Página 9, de 27 de maio de 2009.

Nº 989 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Primo Bitti (ES) (Código OACI: SIFV) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.042044/2014-66.

As Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS - S.A - CEASAMINAS

CNPJ: 17.504.325/0001-04

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO - 2013

1 INTRODUÇÃO - Em cumprimento às determinações legais e estatutárias, a administração das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais, S/A – CEASAMINAS apresenta seu Relatório de Administração, com os resultados financeiros e operacionais do exercício de 2013.

Fundada em 1970, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, é uma empresa pública, entretanto, é uma Sociedade Anônima, tendo o Governo Federal como seu maior acionista, detendo, 99,67% das ações com direito a voto, desde o ano de 2000.

A viabilização de um abastecimento alimentício eficiente pelo país é função precípua das Ceasas. Através dos entrepostos, busca-se sanar as deficiências de abastecimento decorrentes da heterogeneidade do país em termos climáticos, geológicos, econômicos, sociais e culturais

Atualmente, o Complexo CEASAMINAS administra seis entrepostos, localizados nos municípios de Contagem (Grande de Belo Horizonte), Uberlândia, Juiz de Fora, Caratinga, Governador Valadares e Barbacena.

1.1 Comercialização em 2013: Em 2013, foram ofertados 2.619.752 toneladas de produtos no âmbito dos seis entrepostos da CEASAMINAS. O volume foi 4% menor que o verificado em 2012.

Presente em todas as unidades do Complexo CEASAMINAS, o MLP se reveste de extrema importância para o sistema de abastecimento, na medida em que aproxima o comprador do produtor rural que lida diretamente com o cultivo. Nesse sentido, tem também enorme importância social.

A oferta de produtos no MLP, em todas as seis unidades do Complexo, manteve-se praticamente estável em relação a 2012. Naquele espaço, Ofertou-se 667.336 toneladas de produtos, 25,5% do volume total da CEASAMINAS.

A Tabela 1 a seguir demonstra a comparação, inclusive com a segmentação em Setores.

Volume comercializado nos MLP nas Unidades da CeasaMinas

	Volume(kg)			
Grupo	**2012**	**2013**	**(%) Total**	**2013/ 2012**
Hortaliças	**539.398.971**	**535.950.423**	**80,3%**	**-06%**
Folha, Flor e Haste	69.185.242	69.752.184	10.5%	0,8%
Fruto	300.336.050	305.110.191	45,7%	1,6%
Raiz, Bulbo, Tubérculo e Rizoma	169.877.679	161.088.048	24,1%	-5,2%
Frutas	**122.867.855**	**126.845.230**	**19,0%**	**3,2%**
Brasileira	122.847.339	126.821.691	19,0%	3,2%
Importada	20.516	23.539	0,0%	14,7%
Aves e Ovos	**830.912**	**1.084.446**	**0,2%**	**30,5%**
Hortigranjeiros	**663.097.738**	**663.880.099**	**99,5%**	**0,1%**
Cereais	**661.207**	**1.003.178**	**0,2%**	**51,7%**
Produtos Diversos	**2.627.132**	**2.452.347**	**0,4%**	**-6,7%**
Total Geral	**666.386.077**	**667.335.624**	**100,0%**	**0,1%**

Fonte: Seest/Detec/CeasaMinas

2 RESULTADOS TÉCNICOS OPERACIONAIS ALCANÇADOS - O papel estratégico que a empresa desempenha no sistema agro alimentar e, em especial, nas cadeias produtivas de frutas, legumes e verduras, decorre do modelo atacadista implantado no Brasil, baseado na regulação pública que atribui às Centrais de Abastecimento como a CEASAMINAS, funções normativas e regulatórias na implantação de normas e padrões de comercialização, bem como a produção de estatísticas e informações que contribuem efetivamente para a regularização da oferta alimentar, atenuando as variações sazonais, proporcionando oferta de gêneros alimentícios adequada às necessidades nacionais em termos de quantidade, preço e qualidade. A CEASAMINAS ocupa um elo nodal no sistema agro alimentar brasileiro. A estratégia de Atuação da Unidade na execução das políticas públicas tem como premissas:

- Implementar normas e padrões de comercialização, bem como de produção de estatísticas e informações que contribuem efetivamente para o controle e o planejamento da oferta alimentar;
- Políticas públicas voltadas para a disfunção de padrões de segurança alimentares baseada em boas práticas, adoção de padrões sanitários adequados, modernização das praticas de embalagens e manuseio, a promoção da qualidade comercial;
- Estímulo a práticas e técnicas de aproveitamento integral de alimentos e o benefício para comunidades carentes e instituições de caráter assistencial;
- Estímulo à modernização da produção, pós-colheita e comercialização de hortifrutícolas;
- Indução de padrões de comportamento no setor e no mercado nacional de abastecimento alimentar.

No ano de 2013 a CEASAMINAS manteve sua política de apoio na divulgação das normas de classificação, padronização de embalagens de frutas e hortaliças. Desenvolveu pesquisas com o objetivo de programar ações para a melhoria da qualidade dos produtos e a modernização da horticultura, sensibilizar e provocar mudanças de comportamento dos produtores com a finalidade de reduzir perdas, melhorar qualidade e o aumento do consumo avaliando o mercado de frutas e hortaliças minimamente processados, pré-embaladas, orgânicas e desidratadas.

3 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - O Planejamento Estratégico visa a análise em relação ao meio que a empresa está inserida, oportunidades e ameaças, forças e fraquezas, determinando assim o mapa estratégico, objetivos, projetos e indicadores necessários para melhorar o desempenho da organização.

Para cumprir sua missão em promover com sustentabilidade a segurança alimentar, organizando e equilibrando o sistema de abastecimento e sua visão em ser referência mundial em soluções de abastecimento com qualidade e sustentabilidade até 2015, a Ceasaminas desenvolve projetos, ações, indicadores onde os mesmos são acompanhados, no sentido de trazer informações úteis para tomada de decisão.

O Planejamento Estratégico da Ceasaminas foi idealizado sob as seguintes perspectivas: 1- Sociedade; 2- Cliente e Parceiros, 3- Processos Internos; 4- Aprendizado e Crescimento, 5- Econômica e Financeira onde permanecem as mesmas desde 2012, porém os objetivos estratégicos sofreram algumas alterações. Dos 22 inseridos na implantação de 2012, 03 foram excluídos e um 1 novo foi criado.

Com relação aos projetos cadastrados em 2012, dos que dependiam de desembolsos de recursos financeiros estes passaram por uma análise criteriosa para priorizar, excluir ou reprograma-los. Já os que não dependiam de recursos financeiros, estes continuaram sendo acompanhados. Quanto aos indicadores, estes foram alimentados pelos devidos responsáveis, realizando um confronto entre os valores realizado com as suas respectivas metas.

Os objetivos estratégicos acompanhados durante 2013 foram: Segurança Alimentar, Gestão Social, Potencializar a segurança dos usuários e parceiros nos entrepostos, Eficiência na comunicação interna e externa, Aprimorar e fortalecer as unidades do interior, Expansão da CEASAMINAS, Reter, reconhecer e valorizar talentos, Capacitação de pessoal, Melhorar os resultados econômicos e financeiros, Aumentar receitas, Diminuir Gastos, Otimização das Licitações de Compras e Serviços, Aumentarem a Fidelização dos Clientes, Melhor e ampliar as informações prestadas aos clientes, Aumentar e diversificar o número de produtos e clientes, Excelência em serviços prestados aos clientes, Agilidade na logística operacional dos entrepostos, Promoverem a qualidade de frutas e hortaliças, Buscar a excelência na gestão e na operação de mercado, Eco eficiência, Aprimorar sistema de cadastro de usuários, Investirem em Tecnologia.

O objetivo estratégico: Promover a qualidade de frutas e hortaliças foi incorporado ao objetivo estratégico: Segurança Alimentar, e um novo objetivo estratégico foram criados: Concessão Área Platô Principal com o intuito de promover acompanhamento das licitações de receitas.

Durante o exercício de 2013 houve também a mudança da alguns líderes, alguns foram trocados, outros remanejados, o que proporcionou uma visão diferenciada no acompanhamento dos projetos e indicadores. Essas mudanças agregaram valor ao planejamento estratégico, pois novos indicadores e projetos foram criados para maior ampliação da ferramenta gerencial.

4 OUVIDORIA - No exercício das funções institucionais da Ouvidoria da CeasaMinas, no aludido período, pudemos observar uma redução em torno de 27% (vinte e sete por cento) do número de manifestações enviadas, em relação ao ano anterior.

5 INFORMÁTICA - Renovação do centro de processamento: Os servidores, unidade de backup automatizada, storage e rack foram licitados e substituídos em 2013 representando uma atualização total do centro de processamento, com soluções tecnológicas mais eficientes, eficazes, seguras e integradas ao conceito de TI VERDE nos quesitos como redução na geração de calor, consumo de energia, garantia de destinação de peças e componentes substituídos

Aplicativo para dispositivos móveis: Investimos em pesquisa, ferramentas e desenvolvimento de aplicativo para que os agentes do abastecimento (publico externo e interno) possam usar seus telefones e tablets como ferramenta para aumentar a efetividade nas operações de mercado

Sistemas Inteligentes: Estamos trabalhando com o conceito de sistemas inteligentes, onde o uso da tecnologia reduz deslocamentos, agiliza liberações e elimina atividades repetitivas.

6 POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE - A política e a responsabilidade ambiental da CEASAMINAS buscam a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, em consonância com a política nacional do meio ambiente. A Coordenação do Meio Ambiente, vinculada ao Departamento de Engenharia e Infraestrutura, é responsável pela gestão ambiental da empresa, atendendo a todas as legislações e normas ambientais pertinentes. Atividades desenvolvidas: Efluentes Líquidos; Eficiência Energética; Controle de Vetores, Pragas Urbanas; Ruído Ambiental e Regularização dos Concessionários.

7 RESPONSABILIDADE SOCIAL - Através do Comitê de Responsabilidade Social Empresarial a empresa desenvolve vários projetos sociais nas áreas de educação, segurança alimentar, meio ambiente, cultural, crianças e adolescentes, assistência social, lazer, sempre ancorado na ética, transparência, compromisso, bem-estar coletivo e justiça social.

8 PRODAL BANCO DE ALIMENTOS - Consolidado desde 2002, o programa banco de alimentos atua constantemente no combate ao desperdício de alimentos nos entrepostos. O programa contribui para o abastecimento alimentar de redes de promoção e proteção social, contribuindo desse modo, com a diminuição da fome e da desnutrição de parcelas da população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

No ano de 2013 o programa continuou desenvolvendo o projeto de processamento de alimentos que visa reduzir ainda mais o desperdício de alimentos, garantir a sanidade e facilitar a forma de preparo. Foram distribuídos 9.565 kg de polpa de frutas congeladas.

Comparativo de Resultados – Quantidade de Alimentos (kg)

Ano	Vol. Recebido	Vol. Distribuído	Vol. Descartado
2012	1.827.271	1.231.124	543.872
2013	1.557.644	1.106.651	324.115
Variação %	-14,8	-10,1	-40,4

9 AÇÕES ADMINISTRATIVAS - 9.1 Investimentos: A CEASAMINAS concluiu seu plano de investimentos com recursos próprios atingindo o percentual de 83,0%, ou seja, R$1.248.459 de nossa reprogramação de R$1.503.730, aprovada pelo Decreto nº 8.174, de 26/12/2013, como expõe a tabela abaixo:

AÇÕES	A	B	C	C/B%
AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	**ORÇAMENTO INICIAL APROVADO CONF. DEC. 7.867 DE 19/12/2012 (R$)**	**REPROGRAMAÇÃO CONF. DEC. 8.174 DE 26/12/2013 (R$)**	**REALIZADOS (R$)**	**ÍNDICE (%)**
Manutenção, Adequação e Expansão da Infra-estrutura operacional 20.605.0807.4105.0031	4.000.000	615.370	587.567	96%
* Manutenção, adequação e aquisição de ativos de Informática, Informação e tele processamento 20.605.0807.4103.0031	250.000	13.370	15.104	113%
*Manutenção, adequação e aquisição dos bens móveis, veículos, Máquinas e equipamentos 20.605.0807.4102.0031	250.000	874.990	645788	74%
TOTAL	**4.500.0000**	**1.503.730**	**1.248.459**	**83%**

Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento – Ceasaminas

9.2 Análise sucinta da realização orçamentária de investimentos - 9.2.1 Ação 4105 - Manutenção, adequação e expansão da infraestrutura operacional: A CEASAMINAS de nossa reprogramação de R$ 615.370 foram aplicados R$587.567, representado 96,0% do valor previsto. A administração se concentrou nas aplicações: projeto da implantação do Mercado de Flores (R$ 100.867) e ampliação da "Subestação do pavilhão SG (R$ 349.241), ambos o entreposto de Contagem e, reestruturação de imóveis no Entreposto de Contagem e entrepostos do interior (R$ 27.803) e outras pequenas aplicações. A CEASAMINAS concentra seus recursos para início de sua "expansão" a ser iniciada no correr do próximo ano de 2014, incluindo aí a implantação do Mercado de Flores acima mencionado e a duplicação do Entreposto de Contagem.

9.2.2 Ação 4103 – Manutenção, adequação e aquisição de equipamento de informática: Considerando seu parque de informática suficientemente capacitado para atender suas necessidades atuais, a CEASAMINAS investiu somente R$ 15.104, aguardando avaliação das necessidades advindas da "expansão" para redimensionar seu parque de informática em 2014.

9.2.3 Ação 4102 - Manutenção, adequação e aquisição de bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos: Do orçamento previsto de R$874.990 as aplicações do período representou 73,8%, ou seja, R$ 645.788. Os investimentos foram concentrados em três sub-ações: Equipamento de vídeo monitoramento visando à segurança dos entrepostos, R$ 446.709, que representou 69,2% das aplicações; dois compactadores no montante de R$ 133.100, 20,6% das aplicações visado melhoria da manutenção dos entrepostos; móveis e utensílios com aplicação de R$ 44.407 correspondendo a 6,9% das aplicações, visando melhorias no ambiente de trabalho e outras aplicações de menor porte perfazendo o valor de R$ 21.572, ou seja, 3,3% das realizações.

EVOLUÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS DE 2009 A 2013 - EM R$ 1,00

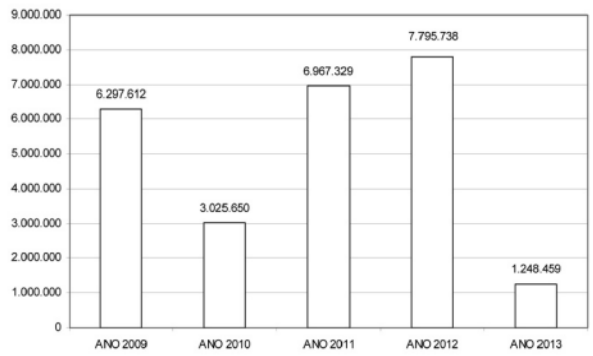

Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento – Ceasaminas

Evolução das aplicações de recursos em investimentos globais:

EXERCÍCIOS	A ORÇAMENTO INICIAL	B REPROGRAMADO (R$)	C REALIZADO JAN/DEZ (R$)	D ÍNDICE C/B (%)
2008	6.600.000	6.789.000	827.263	12
2009	2.500.000	6.382.000	6.297.612	99
2010	2.650.000	5.321.166	3.025.650	57
2011	5.047.793	7.376.416 6.	967.329	94
2012	6.457.890	8.432.922	7.795.738	92
2013	4.500.000	1.503.730	1.248.459	83

Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento – Ceasaminas

9.3 Receitas: A receita global no exercício de 2013 atingiu o valor de R$ 40.231.549, ou seja, 91,7% de um valor reprogramado de R$43.855.170, aprovado pelo Decreto nº 8.174, de 26/12/2013. Destaque para "Vendas de bens e serviços" que representam em torno de 92,4% e tendo atingido no período valor de R$37.172.606, ou seja, 91,94% de seu valor aprovado em orçamento para o item.

EVOLUÇÃO DAS RECEITAS OPERACIONAL BRUTA DE 2009 A 2013 - EM R$ 1,00

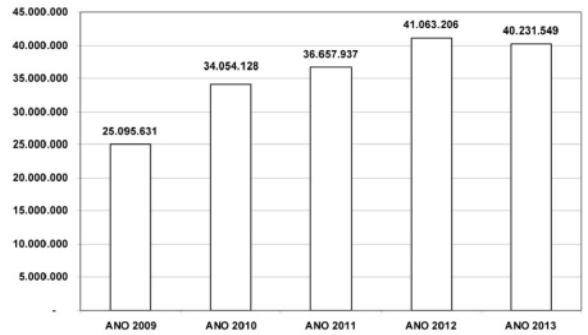

Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento – Ceasaminas

9.3 Despesas: As despesas correntes, incluindo impostos e excluindo os investimentos, atingiram no período a R$ 38.167.547, representando 94,9% de um valor previsto em orçamento de R$ 40.235.661.

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAL BRUTA DE 2009 A 2013 - EM R$ 1,00

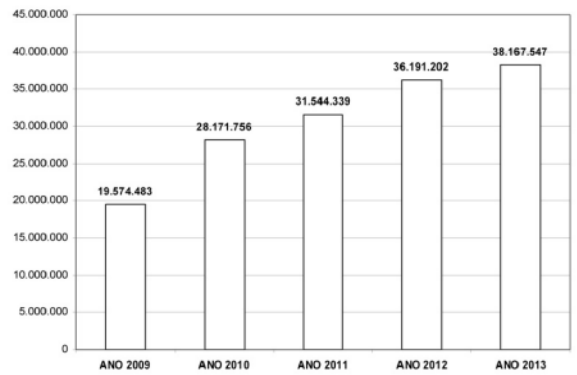

Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento – Ceasaminas

9.3 Lucro Líquido: CEASAMINAS no exercício de 2013 apurou lucro após impostos de R$ 435.707,46 (quatrocentos e trinta e cinco mil e setecentos e sete reais), o resultado apurado não possibilita o pagamento da PLR (Participação nos Lucros e Resultados) a seus empregados.

EVOLUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DE 2009 A 2013 - EM R$ 1,00

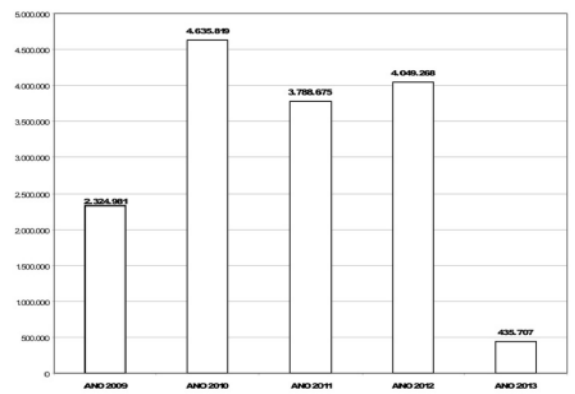

Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento – Ceasaminas

Os itens acima relatados são alguns exemplos das diversas e inúmeras ações realizadas pela empresa em 2013. Tudo isso foi fruto do empenho da atual Diretoria Executiva, sempre comprometida com a busca dos melhores resultados, com a ética, responsabilidade social e em conformidade com os princípios legais, com apoio do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), órgão superior, com a confiança e zelo dos Conselhos de Administração e Fiscal e do empenho de todo o seu corpo funcional, sem os quais não seria possível alcançar os resultados positivos apresentados neste relatório.

CEASAMINAS - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS- S.A

DIRETORIA EXECUTIVA:

GAMALIEL HERVAL - DIRETOR PRESIDENTE
HENRIQUE PEREIRA DOURADO - DIRETOR FINANCEIRO
EDILBERTO JOSÉ DA SILVA - DIRETOR TECNICO-OPERACIONAL

Contagem, 31 de dezembro de 2013

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS - S.A - CEASAMINAS

CNPJ: 17.504.325/0001-04

BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO I - Exercício findo em 31 dezembro de 2013 e 2012 (Em Reais)

ATIVO	31/12/2013	31/12/2012	PASSIVO	31/12/2013	31/12/2012
Circulante	**868.226**	**1.360.910**	**Circulante**	**685.594**	**868.633**
Disponibilidades			Fornecedores	262.464	392.634
Disponibilidades Imediatas	236.656	173.019	Obrigações Tributárias e Providenciarias	90.743	139.381
Aplicações Financeiras	351.393	1.021.492	Provisões e Contribuições Sociais	264.592	268.359
Clientes e Títulos a Receber	255.686	139.968	Outras Obrigações Contas a Pagar	67.795	68.258
Adiantamento de Férias a Empregados	24.491	26.431	**Não Circulante**		
Não Circulante	**5.267.877**	**5.445.261**	Credito do Estado de Minas Gerais	5.450.509	5.937.539
Realizável a Longo Prazo	1.500	1.500	Reservas Áreas Estado MG	5.923.357	5.923.357
Depósitos Judiciais	1.500	1.500	Superavit no Período Anterior	14.182	14.182
Imobilizado Líquido	5.266.377	5.443.761	Deficit no período atual	(487.029)	
Imobilizado Líquido	5.254.395	5.425.559			
Intangível	11.981	18.202			
Total do Ativo	**6.136.103**	**6.806.171**	**Total do Passivo**	**6.136.103**	**6.806.171**

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31/12/2012 E 31/12/2013 (Em Reais)

Eventos	Capital Social	Reserva Lucro P/ Expansão	Reserva de Capital	Reserva Legal	Lucros/Prejuízos Acumulados	Total
Saldo em 31 de dezembro de 2011						
Ajuste Exercícios Anteriores					5.923.357	5.923.357
Superavit do período	-	-	-	-	14.182	14.182
Saldo em 31 de dezembro de 2012	**-**	**-**	**-**	**-**	**5.937.539**	**5.937.539**
Deficit do período	-	-	-	-	(487.029,27)	(487.029,27)
Saldo em 31 de dezembro de 2013	**-**	**-**	**-**	**-**	**5.450.510**	**5.450.510**

ANEXO – I - NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 (Em reais)
CONVÊNIOS SEAPA/CEASAMINAS - CNPJ – 17.504.325/0001-34

01 – Contextualização - MLP – Mercados Livres dos Produtores/MG: O Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária - e Abastecimento - **SEAPA**, e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – **CEASAMINAS.** Considerando a Lei Estadual nº. 12.422 de 27 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para o fim que menciona e dá outras providencias e Decreto Estadual nº. 40.963, de 22 de março de 2000, que regulamenta o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 12.422, de 27 de dezembro de 1996. que autoriza o Poder Executivo de Minas Gerais. A fazer reservas das áreas destinadas aos Mercados Livres dos Produtores de Minas Gerais – MLP, bem como as portarias de acesso as mesmas. Firmam Convênio de nº. 1.2271/2012, de Mútua Cooperação Administrativa, Financeira e Operacional, bem como gerir despesas e receitas diretamente pelo convênio arrecadadas e operações relacionadas.
A Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS, sociedade de economia mista, controlada pela União, tem como compromisso estatutário, entre outros, executar, por meio da implantação, instalação e administração de entrepostos atacadistas, a política de abastecimento no Estado de Minas Gerais, firmar através de convênios visando orientar e disciplinar a comercialização e distribuição de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. As demonstrações contábeis da empresa consolidam o movimento financeiro. Resultante do convênio nº. 1.2271/2012.
a) Área de abrangência: As área de abrangência atual, abrange as unidades localizadas nos municípios das cidades de Barbacena/MG, Uberlândia/MG, Governador Valadares/MG, Juiz de Fora/MG, Caratinga/MG e Contagem/MG.
02 – Apresentação das Demonstrações Contábeis - As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão apresentadas em conformidade com as práticas contábeis brasileiras e com observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, abrangendo os pronunciamentos, as orientações e as Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
Com a promulgação da Lei 11.638/07 e a Lei 11.941/09, foram alterados, revogados e introduzidos dispositivos na Lei das Sociedades por Ações, notadamente em relação ao capítulo XV da Lei n°6.404/76 sobre matéria contábil, em vigência a partir do encerramento das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2008 e aplicáveis a todas as companhias constituídas na forma de sociedades anônimas.
Essas alterações têm como objetivo principal atualizar a legislação societária brasileira para possibilitar o processo de harmonização das práticas contábeis adotadas no Brasil com aquelas constantes nas normas internacionais de contabilidade (IASB) e permitir que novas normas e procedimentos contábeis fossem expedidos pelos órgãos reguladores em consonância com as normas internacionais de contabilidade.
03 – Principais Práticas Contábeis - a) As disponibilidades: Compreendem os valores de caixa, bancos e aplicações financeiras que podem ser resgatadas a qualquer tempo pela Sociedade. Essas aplicações são registradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, que não excedem o respectivo valor de mercado;
b) As receitas e Despesas: As receitas são oriundas de: - de áreas disponibilizada a comercialização de produtos hortigranjeiros pelos produtores rurais de Minas Gerais, nos denominados MLP – Mercado Livre do Produtor.
As despesas são decorrentes de:
- Pessoal e Encargos Sociais;
- Material aplicado;
- Serviços, Seguros e Auditoria;
- Depreciação e Amortização.

c) A provisão para o Imposto de Renda: É calculada com base no lucro real trimestral à alíquota de 15%, acrescido do adicional de 10%; a provisão para Contribuição Social calculada à alíquota de 9%.
As receitas e despesas são apropriadas pelo regime de competência.

04 – Ativo - Os saldos das Disponibilidades Imediatas estão representados pelos recursos no final dos exercícios após suas respectivas movimentações
a) Aplicações Financeiras: O valor contábil líquido das aplicações financeiras do convênio aproxima-se do valor de mercado, devido a seu vencimento no curto prazo, acrescidas dos rendimentos auferidos até a data do balanço.
b) Clientes e Títulos a Receber: As operações com clientes no período está evidenciando os valores relevantes. Para cada Usuário é feito um contrato de CCU – Contrato Concessão de Uso, através de processo de licitação na forma da Lei 8.666/93, por um período de 20 ou 25 anos.
c) Composição do Imobilizado: O Imobilizado está escriturado pelo custo de aquisição ou construção, deduzido das suas respectivas quotas de depreciações, calculadas pelo método linear com base nas taxas estipuladas pela vida útil do bem observado ao artigo 183 parágrafo 3º da Lei 6.404/76. Por força do acordo Decreto nº. 40.963, de 22/03/2000, em seu Anexo 13, que regulamenta o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.422, de 27/12/1996, firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS, o patrimônio de propriedade do Estado, segregado na conta denominada Bens do Estado de Minas Gerais, o que vem ao encontro com o Art. 179 – IV da Lei 6.404.76, alterada pela Lei 11.638/07. A administração, na forma do CPC 27, procedeu a revisão dos créditos utilizados para determinação da vida útil econômica estimada dos itens que compõem seu imobilizado para fins de calculo da depreciação. Os resultados obtidos nesta revisão não apresentam divergência em relação as taxas de depreciação aplicadas anteriormente, nem qualquer necessidade de constituição de provisão quanto a perda em relação ao valor recuperável destes ativos. Considerando o estudo efetuado, a administração da instituição entendeu que não há necessidade de modificação dos critérios utilizados anteriormente para o exercício de 2013. Depois e feito o teste de recuperação pode ser demonstrado, como segue:

Descrição	Bens do Imobilizado Líquido					Taxa de Depreciação
	2012	Aquisição	Transferência	Depreciação	2012	
Edificações	2.673.945	-	196.012	-180.777	2.689.180	2% a 4%
Instalações	448.869			-21.356	427.513	4%
Máquinas e Equipamentos	524.350	212.087		-74.664	661.773	10%
Máq. E Escritório	223	-	-	-111	112	10%
Móveis e Utensílios	16.927			-2.975	13.952	10%
Telecomunicações	374		-	-36	338	10%
Informática	19.320	63.183	-	-7.275	75.228	10%
Outros (*)	710.593	58.760	-196.012	-	573.341	0%
Caixas Plasticas	1.030.958		-54.286	-163.714	812.958	20%
Total	**5.425.559**	**334.030**	**-54.286**	**-450.908**	**5.254.395**	**-**

(*) A rubrica "Outros" comporta investimentos em ativos permanentes pendentes da conclusão dos serviços de engenharia pertinentes.
d) Apuração Gerencial dos MLP – Mercados Livres dos Produtores/MG: O Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária - e Abastecimento – SEAPA/MG, e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS. Considerando a Lei Estadual nº. 12.422 de 27 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para o fim que menciona e dá outras providencias e Decreto Estadual nº. 40.963, de 22 de março de 2000, que regulamenta o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 12.422, de 27 de dezembro de 1996. que autoriza o Poder Executivo. A fazer reservas das áreas destinadas aos Mercados Livres dos Produtores de Minas Gerais – MLP, bem como as portarias de acesso as mesmas. Firmam Convênio de nº. 1.2271/2012, de Mútua Cooperação Administrativa, Financeira e Operacional, bem como gerir despesas e receitas diretamente pelos convênios arrecadados. Em 31 de dezembro o resultado das operações relacionadas por unidades.

DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS ACUMULADOS E CONSOLIDADOS DOS MLP'S EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 EM REAIS

	UBERLANDIA	JUIZ DE FORA	GOV. VALADARES	CARATINGA	BARBACENA	CONTAGEM	CONSOLIDADO
	31/12/2013	31/12/2013	31/12/2013	31/12/2013	31/12/2013	31/12/2013	31/12/2013
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**960,977.06**	**433,073.86**	**269,114.69**	**467,769.95**	**125,950.00**	**5,417,320.83**	**7,674,206.39**
Serviços e Concessões de Uso	960,977.06	433,073.86	269,114.69	467,769.95	125,950.00	5,417,320.83	7,674,206.39
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA	**(56,516.68)**	**(13,090.43)**	**(5,365.30)**	**(32,945.08)**	**2,548.69**	**(372,267.67)**	**(477,636.47)**
Imposto Faturado	(56,516.68)	(13,090.43)	(5,365.30)	(32,945.08)	2,548.69	(247,307.65)	(352,676.45)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**904,460.38**	**419,983.43**	**263,749.39**	**434,824.87**	**128,498.69**	**5,045,053.16**	**7,196,569.92**
Lucro Bruto	904,460.38	419,983.43	263,749.39	434,824.87	128,498.69	5,045,053.16	7,196,569.92
DESPESAS OPERACIONAIS	**(934,706.13)**	**(568,664.31)**	**(484,771.95)**	**(380,940.16)**	**(300,348.96)**	**(5,008,191.68)**	**(7,677,623.19)**
Pessoal	(191,220.42)	(147,329.22)	(115,128.86)	(141,684.31)	(77,452.56)	(1,173,304.94)	(1,846,120.31)
Encargos Sociais	(68,094.59)	(53,614.04)	(41,196.98)	(51,115.17)	(27,181.36)	(418,637.13)	(659,839.27)
Outros Proventos	(47,049.15)	(30,266.07)	(29,194.83)	(34,431.82)	(24,178.50)	(291,378.04)	(456,498.41)
Material de Consumo	(57,371.41)	(25,625.85)	(20,949.59)	(25,570.16)	(9,205.65)	(180,156.37)	(318,879.03)
Serviços e Seguros	(372,259.45)	(296,198.95)	(274,043.53)	(124,874.75)	(164,427.21)	(2,729,587.82)	(3,961,391.71)
Impostos e Taxas	-	(7,462.21)	(173.88)	(51.80)	(350.84)	(22,986.29)	(31,025.02)
Depreciação / Amortização	(208,043.68)	(9,354.62)	(4,767.35)	(3,462.15)	(439.95)	(231,308.18)	(457,375.93)
Subtotal	**(944,038.70)**	**(569,850.96)**	**(485,455.02)**	**(381,190.16)**	**(303,236.07)**	**(5,047,358.77)**	**(7,731,129.68)**
Reversão de Despesas	6,028.50	4.19	678.42	-	2,886.11	14,928.29	24,525.51
Despesas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Financeiras	3,304.07	1,182.46	4.65	250.00	1.00	24,238.80	28,980.98
Subtotal	**9,332.57**	**1,186.65**	**683.07**	**250.00**	**2,887.11**	**39,167.09**	**53,506.49**
LUCRO OPERACIONAL	**(30,245.75)**	**(148,680.88)**	**(221,022.56)**	**53,884.71**	**(171,850.27)**	**36,861.48**	**(481,053.27)**
Outras Receitas	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas	-	-	-	-	-	(5,976.00)	(5,976.00)
LUCRO CONTÁBIL ANTES IR. E CSLL	**(30,245.75)**	**(148,680.88)**	**(221,022.56)**	**53,884.71**	**(171,850.27)**	**30,885.48**	**(487,029.27)**
(-) Contribuição Social							-
(-) Imposto de Renda							-
LUCRO APÓS IMPOSTOS	**(30,245.75)**	**(148,680.88)**	**(221,022.56)**	**53,884.71**	**(171,850.27)**	**30,885.48**	**(487,029.27)**
LUCRO LIQUIDO	**(30,245.75)**	**(148,680.88)**	**(221,022.56)**	**53,884.71**	**(171,850.27)**	**30,885.48**	**(487,029.27)**

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ANEXO I
Exercício findo em 31 dezembro de 2013 e 2012 (Em Reais)

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	31/12/2013	31/12/2012
Lucro Líquido do Exercício	(487.029)	14.182
Ajustes para reconciliar o lucro líquido do exercício com o caixa gerado pelas atividades operacionais atividades operacionais:		
Depreciação e Amortização	457.376	291.422
	(29.653)	**305.603**
(Aumento) redução nos ativos operacionais:		
Contas a receber de clientes	(115.719)	(139.968)
Adiantamento Férias a Empregados	1.940	(26.431)
Outros		
Variação do Ativo Não Circulante	-	(1.500)
Aumento (redução) nos passivos operacionais:		
Fornecedores	(76.132)	392.634
Obrigações Tributárias	(48.638)	139.381
Salários, provisões e encargos sociais	(3.767)	268.359
Outras obrigações contas a pagar	(463)	68.258
Variações Liquidas das Atividade de Caixa	(242.779)	700.734
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Aquisição de imobilizado	(334.030)	(1.733.443)
Divida do Imobilizado	177.467	
Caixa aplicado nas atividades de investimento	(334.030)	(1.555.976)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Financiamento e Empréstimo	-	-
Caixa aplicado nas atividades de financiamento	-	-
AUMENTO (REDUÇÃO) DO SALDO DE CAIXA E EQUIVAL. CAIXA	**(606.462)**	**(549.639)**
DISPONIBILIDADES		
Saldo inicial	**1.194.511**	**1.744.150**
Saldo final	**588.050**	**1.194.511**
	(606.462)	**(549.639)**

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADO – ANEXO I
Exercício findo em 31 dezembro de 2013 e 2012 (Em Reais)

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**7.674.206**	**7.185.073**
Receitas de Convênios	7.674.206	7.185.073
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA	(477.636)	(393.960)
Imposto Faturado	(352.676)	(393.960)
Serviços Cancelados	(124.960)	-
LUCRO BRUTO	**7.196.570**	**6.791.113**
DESPESAS OPERACIONAIS	**(7.677.623)**	**(6.770.027)**
Pessoal	(1.846.120)	(1.775.599)
Encargos Sociais	(659.839)	(634.635)
Outros Proventos	(456.498)	(462.617)
Material de Consumo	(318.879)	(333.501)
Serviços e Seguros	(3.961.392)	(3.345.593)
Despesas Impostos e Taxas	(31.025)	(14.711)
Despesas de Depreciação	(450.908)	(288.301)
Despesas de Amortização	(6.468)	(3.120)
Subtotal	(7.731.130)	(6.858.077)
Recuperações de Despesas	24.526	47.675
Despesas Financeiras	(128)	
Receitas Financeiras	28.981	40.504
Subtotal	53.506	88.051
LUCRO OPERACIONAL	**(481.053)**	**21.086**
Outras Receitas	-	310
Outras Despesas	(5.976)	(2.736)
LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS	**(487.029)**	**18.660**
(-) Contribuição Social	-	(1.679)
(-) Imposto de Renda	-	(2.799)
LUCRO APÓS IMPOSTOS	**(487.029)**	**14.182**
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(487.029)	14.182

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

5 - Créditos do Estado de Minas Gerais - Os valores registrados nessa rubrica são as contrapartidas dos investimentos em ativos imobilizados de estrutura e tecnologia, das áreas reservadas pelo artigo 2º da Lei nº. 12.422, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto 40.963 de 22 de março de 2000, de domínio e posse do Estado/MG, dos recursos e superávit/déficit, provenientes dos convênios operacionalizados entre a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – SEAPA e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS, assinados nos períodos de 05/2000 a 12/2013. Cujo objetivo e manter a política de abastecimento do Estado de Minas Gerais.

Reservas de Áreas Estado MG: Fez reservas de áreas ao Estado de Minas Gerais. Áreas destinadas aos Mercados Livres dos Produtores – MLP, Pavilhão 04 no entreposto de Contagem/MG e Portarias de acessos as mesmas. O objetivo de tais reservas e o abastecimento agro alimentar no Estado/MG O valor aqui representado se refere a tais áreas, bem como o resultado de diversos convênios firmados entre a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A, é resultado superavitários/deficitários dos convênios firmados no período entre 2000 a 2013. Valor de R$ 5.450.509 (cinco milhões quatrocentos e cinqüenta mil e quinhentos e nove reais).

Contagem, 31 de dezembro de 2013

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS - S.A - CEASAMINAS

CNPJ: 17.504.325/0001-04

BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 31 DE DEZEMBRO 2012 (EM REAIS)

ATIVO	Notas explicativas	31/12/2013	31/12/2012	PASSIVO	Notas explicativas	31/12/2013	31/12/2012
Circulante		**12.718.697**	**13.298.916**	**Circulante**		**8.881.660**	**9.409.346**
Disponibilidades Imediatas	4	855.743	365.845	Fornecedores	38	2.069.559	2.718.201
Aplicações Financeiras	5	3.180.225	2.172.128	Obrigações Tributárias e Previdenciárias	12	2.151.944	1.479.915
Contas a Receber de Clientes	6	5.750.023	5.386.536	Salários, Provisões e Contribuições Sociais	31	1.837.169	1.670.152
Valores a Recuperar	32	805.216	808.202	Dividendos Propostos	44	219.168	18
Adiantamento de Férias a Empregado		370.823	313.402	Participações dos Empregados		1.947	229.999
Impostos e Encargos a Recuperar	34	559.088	333.561	Financiamento e Empréstimos	7	577.007	528.924
Almoxarifados	35	322.148	260.310	Outras Obrigações Contas a Pagar	13	2.024.866	2.782.137
Despesas Exercícios Seguintes	36	875.431	3.658.932	**Não Circulante**		**5.578.773**	**4.669.939**
Não Circulante		**29.661.596**	**27.996.641**	Financiamento e Empréstimos	7	1.346.350	1.923.357
Realizável a Longo Prazo		3.502.280	1.567.409	Provisão para Contingências	14	4.060.242	2.529.957
Créditos em Cobrança Judicial	9	228.226	309.411	Credores por Caução	26	167.833	167.640
Créditos a Recuperar	10	673.933	639.524	Receita Diferida		4.348	48.987
Depósito e Ação Judicial	37	2.567.627	509.659	**Patrimônio Líquido**		**27.919.860**	**27.216.272**
Direito de Uso a Realizar	11	32.495	108.816	Capital Social	15	26.137.900	22.593.213
		26.159.315	**26.429.232**	Reserva de Capital	21	-	112.335
Investimentos	8(i)	248.975	316.441	Reserva Legal	16	1.124.510	1.078.373
Imobilizado Líquido	8 (ii)	25.026.747	25.113.025	Reserva de Lucro para Expansão	39	657.450	3.432.351
Intangível	30	883.593	999.766				
Total do Ativo		**42.380.292**	**41.295.557**	**Total do Passivo + Patrimônio Líquido**		**42.380.292**	**41.295.557**

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31/12/2013 E 31/12/2012 (EM REAIS)

Eventos	Capital Social	Reserva Lucro para Expansão	Reserva de Capital	Reserva Legal	Lucros/Prejuízos Acumulados	Total
Saldo em 31 de dezembro de 2011	**22.593.213**	**5.645.603**	**112.335**	**888.119**	**-**	**29.239.270**
Aumento Capital c/ Reseva						-
Lucro Líquido do Exercício					3.805.087	3.805.087
Destinação do Lucro Líquido						-
Reserva Legal				190.254	(190.254)	-
Ajuste Exercícios Anteriores					(5.923.357)	(5.923.357)
Reserva de Lucro		(2.213.252)			2.213.252	-
Lucro Acumulados					95.273	95.273
Saldo em 31 de dezembro de 2012	**22.593.213**	**3.432.351**	**112.335**	**1.078.373**	**-**	**27.216.273**
Lucro Líquido do Exercício					922.737	922.737
Destinação do Lucro Liquido						-
Reserva Legal				46.137	(46.137)	-
Redução Rerserva Legal						-
Dividendos Propostos					(219.150)	(219.150)
Reserva de Lucro		657.450			(657.450)	
Aumento Capital c/ Reservas	3.554.687	(3.432.351)	(112.335)			-
Saldo em 31 de Dezembro de 2013	26.147.900	657.449	-	1.124.510	-	27.919.860

As Notas Explicativas são parte integrantes das demonstrações financeiras

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 31 DE DEZEMBRO DE 2012 (EM REAIS)

FLUXO DE CAIXA DAS	31/12/2013	31/12/2012
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Lucro Líquido do Exercício	922.737	3.805.087
Ajustes para reconciliar o lucro liquido do exercício com o caixa gerado pelas atividades operacionais:		
Depreciação e Amortização (Nota 40)	1.170.919	999.467
Provisão para contingências (Nota 24)	1.530.285	680.630
Provisão para Credito de Liquidação Duvidoso (Nota 24)	310.071	476.432
Encargos financeiros provisionados – Caução	10.286	10.355
Ganhos/Perdas Investimento a Valor de Mercado	67.465	(19.096)
	4.011.763	**5.952.875**
(Aumento) redução nos ativos operacionais:		
Contas a receber de clientes (Nota 6)	(363.488)	(1.152.344)
Valores a recuperar (Nota 32)	2.986	(121.434)
Adiantamento de Férias a Empregado	(57.421)	(8.628)
Impostos e encargos a recuperar (Nota 34)	(225.527)	(322.561)
Almoxarifado (Nota 35)	(61.838)	118.486
Outros		
Despesas para o próximo exercício (Nota 36)	2.783.501	(2.215.044)
Valores a recuperar	-	-
Segregação de Caixa – Mercado Livro do Produtor	(1.298.520)	(1.978.233)
Variação do Ativo Não Circulante	(1.934.871)	9.591
Aumento (redução) nos passivos operacionais:		
Fornecedores (Nota 38)	(648.642)	170.532
Impostos a Recolher (Nota 12)	672.029	-
Obrigações Tributárias (Nota 12)	222.019	(40.675)
Encargos Previdenciários (Nota 12)	167.018	36.964
Dividendos Propostos (Nota 44)	219.150	-
Variações Participações de Empregados	(228.053)	(241.830)
Imposto de renda e contribuição social (Nota 12)	-	450.010
Outras obrigações contas a pagar (Nota 13)	(757.270)	2.074.303
Variação do Passivo Não Circulante	(631.738)	1.853.320
Variação Líquida de Atividades Operacionais	**(2.140.665)**	**(1.367.543)**
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Aquisição de imobilizado (Nota 8(ii))	(950.111)	(5.845.677)
Aquisição de Intangíveis	-	(243.250)
Caixa aplicado nas atividades de investimento	**(950.111)**	**(6.088.927)**
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Financiamento e Empréstimo (Nota 7)	577.007	528.923
Pagamento de Dividendos	-	(967.315)
Caixa aplicado nas atividades de financiamento	**577.007**	**(438.392)**
AUMENTO (REDUÇÃO) DO SALDO DE CAIXA E EQUIVAL. CAIXA	1.497.994	(1.941.987)
DISPONIBILIDADES		
Saldo inicial	2.537.973	4.479.960
Saldo final	4.035.967	2.537.973
	1.497.994	**(1.941.987)**

As Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Nota nº. 01 – Contexto Operacional - A Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A CEASAMINAS, sociedade de economia mista, controlada pela União, tem como compromisso estatutário, entre outros, executar, por meio da implantação, instalação e administração de entrepostos atacadistas, a política de abastecimento no Estado de Minas Gerais, visando orientar e disciplinar a comercialização e distribuição de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. As demonstrações contábeis da empresa consolidam o movimento financeiro das unidades localizadas nos municípios de Barbacena/MG, Uberlândia/MG, Governador Valadares/MG, Juiz de Fora/MG, Caratinga/MG e Contagem/MG. Excluído as áreas reservadas aos Mercados Livres dos Produtores inseridos nos entrepostos referidos, apresentadas no Anexo I.

Nota nº. 02 – Apresentação das Demonstrações Contábeis - As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão apresentadas em conformidade com as práticas contábeis brasileiras e com observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, abrangendo os pronunciamentos, as orientações e as Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Com a promulgação da Lei 11.638/07 e a Lei 11.941/09, foram alterados, revogados e introduzidos dispositivos na Lei das Sociedades por Ações, notadamente em relação ao capitulo XV da Lei nº6.404/76 sobre matéria contábil, em vigência a partir do encerramento das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2008 e aplicáveis a todas as companhias constituídas na forma de sociedades anônimas.

Essas alterações têm como objetivo principal atualizar a legislação societária brasileira para possibilitar o processo de harmonização das práticas contábeis adotadas no Brasil com aquelas constantes nas normas internacionais de contabilidade (IASB) e permitir que novas normas e procedimentos contábeis fossem expedidos pelos órgãos reguladores em consonância com as normas internacionais de contabilidade.

Nota nº. 03 – Principais Práticas Contábeis

a) As disponibilidades compreendem os valores de caixa, bancos e aplicações financeiras que podem ser resgatadas a qualquer tempo pela Sociedade. Essas aplicações são registradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, que não excedem o respectivo valor de mercado;

b) As receitas e despesas são reconhecidas no resultado apurado do exercício pelo regime de competência;

c) Os bens do almoxarifado foram avaliados pelo custo médio ponderado de aquisição, não ultrapassando, portanto, os preços de mercado;

d) A provisão para o Imposto de Renda foi calculada com base no lucro real trimestral à alíquota de 15%, acrescido do adicional de 10%; a provisão para Contribuição Social calculada à alíquota de 9%;

e) As férias vencidas e proporcionais, inclusive o adicional de 1/3 (um terço) previsto pela Constituição Federal, e os respectivos encargos estão registrados em conta de provisão segundo o regime contábil da competência;

f) As contingências passivas estão provisionadas por valores julgados suficientes pelos administradores e assessores jurídicos para fazer face às ações e desconsideradas as de êxito remoto.

g) Os demais ativos e passivos, com vencimentos previstos até o encerramento do exercício social seguinte, encontram-se devidamente contabilizados no circulante e não circulante, acrescidos de seus respectivos valores de mercado, registrados com base em índices contratuais até a data do balanço. E auditado por auditoria independente.

Nota nº. 04 – Disponibilidade Imediata - Os saldos das Disponibilidades Imediatas estão representados pelos recursos no final dos exercícios após suas respectivas movimentações, como segue:

Descrição	2013	2012
Fundo Fixo	27.100	16.177
Numerário em Transito	33.870	31.040
Bancos Contas Movimento	794.773	318.628
Total	**855.743**	**365.845**

Nota nº. 05 – Aplicações Financeiras - O valor contábil líquido das aplicações financeiras da Sociedade aproxima-se do valor mercado, devido a seu vencimento no curto prazo, acrescidas dos rendimentos auferidos até a data do balanço, como segue:

Descrição	2013	2012
Banco do Brasil S/A	45.265	45.146
DHF Produtos Alimentícios Ltda	56.345	70.919
CEMA – Central Distribuidora Ltda	384.007	384.065
DMA Distribuidora Ltda	35.652	37.816
Decminas Distribuidora e Serviços Ltda	291.209	311.322
Flex Distribuidora Ltda	257.219	217.329
Diversos Clientes + 642 Usuários	5.578.486	4.973.687
(-) Provisão p/Credito Liquidação Duvidosa	(898.160)	(653.750)
Total	**5.750.023**	**5.386.536**

Nota nº. 06 – Contas a Receber de Clientes - O saldo em 31 de dezembro demonstrou as operações com clientes no período e está evidenciando os valores relevantes. Para cada cliente é feito um contrato de TCC – Termo de Contrato Concessão, através de processo de licitação na forma da Lei 8.666/93, por um período de 20 ou 25 anos, como segue:

Nota nº. 07 - Financiamento e Empréstimo - A CEASAMINAS, através de seus administradores contraiu financiamento e empréstimo bancário, junto ao Banco do Brasil S/A, em 15 de março de 2012. O credito diferido no valor de R$ 2.452.280 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais), destinou-se ao financiamento de benfeitorias que foi realizada no lote urbano localizado em Uberlândia/MG, na BR 050 KM 76 – S/N – Bairro Santa Mônica com área de 150.185 m2 e serviu para construção do Pavilhão GP III – 2.632 m2. Com prazo para pagamento de 51 meses e 9 meses de carência, com vencimento da primeira amortização em 28 de fevereiro de 2013. Que esta demonstração do balanço patrimonial da CEASAMINAS, Curto Prazo R$ 577.007 e no Não Circulante - Exigível a Lango Prazo R$ 1.346.350 – Totalizando R$ 1.923.357.

Nota nº. 08 – Imobilizado - Em 2013 a sociedade implementou poucos investimentos em ativo imobilizado, e ativos de natureza tecnológica e empreendimento imobiliário:

(i) – Investimentos: Os investimentos em ações de outras companhias e investimento decorrentes incentivos fiscais, estão mantidos e não há intenção de vendas pela administração, estão registrados pelo custo de aquisição e ajustado ao valor de mercado e podem ser demonstrados da seguinte forma:

Descrição	Nº de Ações	2013	2012
Participação OI - ON	7.261	30.618	104.612
Participação OI – PN	5.172	19.551	63.605
Participação Telefônica Brasil - PN	1.729	85.517	33.940
Participação TIM S/A – ON	679	9.714	13.414
Participação TELEBRAS	37	139	726
NTN – P Tesouro		80.096	75.842
Obras de Artes		14.302	14.302
Investimento Decorrentes de Incentivo Fiscais		9.038	9.999
Total	**14.878**	**248.975**	**316.441**

(ii) – Imobilizado: A CEASAMINAS, ocupa um terreno com área total de 2.286.000 m2, às margens da BR 040 Km 688, no município de Contagem/MG, havido pelo Estado de Minas Gerais em Ação de Desapropriação, e até a data da elaboração destas demonstrações contábeis esta situação está pendente de regularização legal e contábil, assim como a regularização dos imóveis construídos por terceiros no local.

O Imobilizado está escriturado pelo custo de aquisição ou construção, deduzido das suas respectivas quotas de depreciações, calculadas pelo método linear com base nas taxas estipuladas pela vida útil do bem observado ao artigo 183 parágrafo 3º da Lei 6.404/76. Por força do acordo Decreto nº. 40.963, de 22/03/2000, em seu Anexo 13, que regulamenta o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.422, de 27/12/1996, firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS, o patrimônio de propriedade do Estado está inserido no total do grupo, segregado na conta denominada Bens do Estado de Minas Gerais, o que vem ao encontro com o Art. 179 – IV da Lei 6.404.76, alterada pela Lei 11.638/07. A Sociedade, na forma do CPC 27, procedeu a revisão dos créditos utilizados para determinação da vida útil econômica estimada dos itens que compõem seu imobilizado para fins de calculo da depreciação. Os resultados obtidos nesta revisão não apresentam divergência em relação as taxas de depreciação aplicadas anteriormente, nem qualquer necessidade de constituição de provisão quanto a perda em relação ao valor recuperável destes ativos. Considerando o estudo efetuado, a administração da instituição entendeu que não há necessidade de modificação dos critérios utilizados anteriormente para o exercício de 2013. Depois e feito o teste de recuperação pode ser demonstrado, como segue:

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS COMPARATIVA DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 31 DEZEMBRO DE 2012 EM REAIS

	31/12/2013	31/12/2012
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	29.761.466	30.643.834
Serviços e Concessionários de Uso (Nota 41)	29.761.466	30.643.834
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA	**(2.196.188)**	**(2.302.103)**
Imposto Faturado (Nota 42)	(2.058.082)	(2.294.668)
Serviços Cancelados (Nota 42)	(138.107)	(7.435)
LUCRO BRUTO	**27.565.277**	**28.341.731**
DESPESAS OPERACIONAIS	**(25.579.320)**	**(22.685.696)**
Pessoal (Nota 43)	(10.310.135)	(9.236.675)
Encargos Sociais (Nota 25)	(3.737.462)	(3.305.056)
Outros Proventos (Nota 19)	(2.224.740)	(2.237.483)
Material de Consumo (Nota 33)	(673.276)	(846.227)
Serviços e Seguros (Nota 18)	(16.786.413)	(16.473.585)
Despesas Impostos e Taxas (Nota 23)	(217.080)	(270.435)
Despesas de Depreciação (Nota 40)	(1.054.973)	(894.780)
Despesas de Amortização (Nota 40)	(115.945)	(104.687)
Provisões Despesas Operacionais (Nota 24)	(1.840.357)	(1.157.062)
Subtotal	(36.960.382)	(34.525.990)
Recuperações de Despesas (Nota 18)	9.674.061	10.415.695
Despesas Financeiras (Nota 22)	(347.040)	(321.550)
Receitas Financeiras (Nota 20)	2.054.041	1.746.149
Subtotal	11.381.063	11.840.294
LUCRO OPERACIONAL	**1.985.958**	**5.656.035**
Outras Receitas (Nota 28)	34.354	111.361
Outras Despesas (Nota 29)	(279.849)	(255.512)
LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS	**1.740.462**	**5.511.884**
(-) Contribuição Social	(230.162)	(410.203)
(-) Imposto de Renda	(587.564)	(1.066.595)
LUCRO APÓS IMPOSTOS	**922.737**	**4.035.086**
(-) Participações dos Empregados	-	(229.999)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	**922.737**	**3.805.087**
Lucro Líquido por ação do Capital Social no final do exercício	0,1839	0,7585

As Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações financeiras

Descrição	Bens do Imobilizado Líquido					Taxa de Depreciação
	2012	Aquisição	BaixaTransferência	Depreciação	2013	
Terrenos	626.726	-	-	-	626.726	-
Edificações	15.368.870	35.682	5.138.022	-511.063	20.031.511	2% a 4%
Urbanizações	814.645	43.017	-	-47.596	810.067	4%
Instalações	1.025.154		-	-64.522	960.632	4%
Veículos	132.500	-	-	-53.000	79.500	20%
Máq. e Equipamentos	962.713	309.297	-	-144.273	1.127.737	10%
Máq. E Escritório	1.992	1.227	-	-691	2.528	10%
Móv. E Utensílios	205.452	28.030	-	-80.640	152.842	10%
Telecomunicações	30.987		-	-7.710	23.277	10%
Informática	189.315	47.067	-	-68.903	167.479	10%
Outras Imobilização	139.233		18.583	-76.575	81.240	10% a 20%
Outros (*)	5.615.439	485.791	-5.138.022	-	963.208	0%
Imobilizado Líquido	**25.113.026**	**950.111**	**18.583**	**-1054.973**	**25.026.747**	**-**
Bens Estado MG					-	-
Total	**25.113.026**	**950.111**	**18.583**	**-1.054.973**	**25.026.747**	**-**

(*) A rubrica "Outros" comporta investimentos em ativos permanentes pendentes da conclusão dos serviços de engenharia pertinentes.

Nota nº. 09 – Créditos em Cobranças Judiciais - O saldo liquido, registrados no Não Circulante, grupo Ativo Realizável a Longo Prazo em 2013, referem-se aos valores nominais das parcelas a receber de usuários inadimplentes em processo judicial de cobrança.

Nota nº. 10 – Créditos a Recuperar - O saldo refere-se a depósitos resultantes de ações e recursos judiciais, movidas contra a Sociedade, por ex-funcionários de empresas terceirizadas, contratadas por processo licitatório, que prestaram serviços às empresas licitadas, a CEASAMINAS, responde solidariamente, trata-se de serviços de: Guarda e Vigilância, Manutenção, Conservação e Limpeza, e saldo residual de Convênio com o Estado de Minas Gerais nº. 1.2024/06, e estão compostos da seguinte forma:

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS - S.A - CEASAMINAS

CNPJ: 17.504.325/0001-04

Descrição	2013	2012
Coliseu Segurança Ltda.	560.623	560.623
Orbe Administração e Serviços Ltda.	301.906	287.838
SEAPA – Convênio 1.2024/06	765.462	765.462
Albina Conservação e Serviços Ltda.	552.445	551.817
Outras	272.370	252.657
(-) Provisão p/Credito Liquidação Duvidosa	(1.778.873)	(1.778.873)
Total	**673.933**	**639.524**

Nota nº. 11 – Direito de Uso a Realizar - São decorrentes de haveres, em valores presentes por força de convênio, e amortizados ao longo do exercício de 2013, contabilizado no resultado, reconhecidos pelo Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Quitação de Dívida relativo ao Convênio nº. 1.1785/2000. Totalizando 2013 – 32.495 (2012 – 108.817).

Nota nº. 12 – Obrigações Tributárias e Previdenciárias - Em 31 de dezembro, as obrigações a pagar registrou as movimentações dos períodos e está composto como segue:

Descrição	2013	2012
ISS Retido na Fonte	137.308	92.415
COFINS a Recolher	129.753	204.272
PIS a Recolher	27.459	44.335
IRRF Retido na Fonte	158.242	146.911
CSLL/PIS Retido na Fonte	387.119	20.545
Ministério do Trabalho e Emprego	2.784	23.410
Sub –Total	**842.665**	**531.888**
INSS/FGTS a Recolher	572.720	529.645
Sub –Total	**1.415.385**	**1.061.533**
IRPJ a Recolher	520.631	298.593
CSLL a Recolher	215.928	119.789
Sub -Total	**736.559**	**418.382**
Total	**2.151.944**	**1.479.915**

Nota nº. 13 – Outras Obrigações Contas a Pagar - Trata-se do reconhecimento de obrigações para com Terceiros (Associações), referente a valores retidos, e dos concessionários permissionários relativo a saldo da Conta Gráfica da RDC – Recuperações das Despesas Comuns, recebidos a maior em períodos anteriores, e dívida contraída por construções de edificações através de terceiros nas áreas especiais de nº. 11 e 30 do entreposto de Contagem/MG, e áreas AE-01 de Governador Valadares/MG e Caratinga/MG, como seguem:

Descrição	2013	2012
Concessionários Permissionários - RDC	986.437	467.502
Créditos Terceiros – Associações	362.557	363.120
Eurolux Industrial Ltda – Nota – nº. 36	396.555	1.802.637
Jírios Semaan Abbud	21.626	24.386
Elo Construtora e Incorporadora Ltda.	25.974	24.386
Outras	231.717	100.106
Total	**2.024.866**	**2.782.137**

Nota nº. 14 – Provisão para Contingências - A CEASAMINAS é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, cível e trabalhistas. Com base em pareceres dos assessores jurídicos e levando em consideração que os procedimentos adotados pela CEASAMINAS, guardam conformidade com previsões legais e regulamentares, constitui provisão para contingências para as quais existem prováveis riscos. A Administração acredita que as provisões são suficientes para fazer face às perdas estimadas para essas contingências.
a) - Ações Tributárias dizem respeito a tributos federais e municipais, tais quais Contribuições Previdenciárias INSS, ISSQN e Multas por Atraso de obrigações acessórias. A CEASAMINAS foi autuada administrativamente, pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para recolhimento de contribuições previdenciárias sobre compensação no período de 09 a 12/2009, e 13/2009, pela CEASAMINAS de encargos sociais referente a férias mais 1/3 constitucional, salário-maternidade e indenização paga nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente de trabalho, por intender que essa verbas tem natureza indenizatória, e impetrou mandato de segurança por seu corpo jurídico, totalizando valor de R$ 890.809, em 2013. (31/12/2012 – R$ 426.301).
b) – Ações Trabalhistas é parte passiva em ações ajuizadas por empregados, próprios ou de prestadores de serviços relacionados com a atividade laboral, planos de cargos, acordos coletivos e indenizações. Totalizando (2013 – R$ 252.885).
c) – Ações Cíveis estão relacionadas com as suas operações, produtos e serviços. De um modo geral têm natureza indenizatória, patrimonial ou moral. Trata-se ação em trâmite na justiça federal na seção judiciária de Minas Gerais na comarca sede, ou seja, Belo Horizonte.
Processo 0079.001997180 valor R$ 2.030.285 em 2013, (2012 – R$ 959.962). Em 31 de dezembro, o saldo para contingências era composto como segue:

(a) As Provisões estão assim apresentadas:
(i) Composição por classificação de Risco Provável

Descrição	2013	2012
Contingências Tributárias	1.317.110	1.317.110
Contingências Cíveis	2.490.247	959.962
Contingências Trabalhistas	252.885	963.064
Reversões Contingências Trabalhistas	-	(710.180)
Total	**4.060.242**	**2.529.957**

(ii) Composição por classificação de risco possível: As provisões contingências classificadas como de perdas possíveis são dispensadas de constituição de provisão, Resolução CMN nº 3.823/2009:
a) – Ações Tributárias, trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Contagem/M, em face da CEASAMINAS, cobrando valores supostamente devidos a título de ISSQN. A CEASAMINAS apresentou execução de pré-executividade no auto da referida execução e ofereceu imóvel em garantia. A exceção de pré-executividade está pendente de julgamento até a presente data. Ainda não teve início o prazo para oferecer embargos à execução. Em 2013 totalizando R$ 4.186.549 (2012 – R$ 4.186.549).
b) – Ações Cíveis e Trabalhista, A administração da CEASAMINAS, com base na opinião de seus consultores jurídicos, classificou essas causas judiciais como probabilidade de perda possível, 1) - Processo 0079-08457754-7 – 1ª Instância 2ª Comarca de Contagem/MG, trata-se de ação em que a seguradora de concessionários pagou o sinistro a algumas empresas em razão do incêndio do Pavilhão 6 em outubro de 2006. Agora a seguradora demanda em face da CEASAMINAS para ser ressarcida já que se sub-rogou nos direitos à indenização paga pela mesma. Valor R$ 2.840.319 em 2013 (2012 – R$ 2.840.319). 2) – Processo 0079.07.36146-2 1ª Instância 1ª Vara de Contagem/MG, trata-se de ação de indenização a Concessionário, o valor atribuído como de execução é R$ 5.000.000 refere-se a ressarcimento de perda com o incêndio do Pavilhão 6 em outubro de 2006. Valor R$ 5.000.000 em 2013 (2012 – R$ 5.000.000). 3) – Processo 0105.03.095398-5 1ª Instância 5ª Vara de Governador Valadares/MG, trata-se de ação de indenização por furto de veículo na dependência do entreposto de Governador Valadares/MG, Valor R$ 200.000 em 2013 (2012 – R$ 200.000). 4) – Processo 0035693-80-2010-8-13-0188 1ª Instancia 2ª Vara de Nova Lima/MG, ação de indenização trata-se de demanda de responsabilidade civil em decorrência de homicídio ocorrido nas dependências do MLP – Mercado Livro do Produtor, Contagem/MG. Valor R$ 275.337 em 2013 (2012 – R$ 275.337). Relativos a essa natureza de ordem patrimonial, material, trabalhistas e indenizatórias em 2013, totalizando R$ 9.326.061 (2012 – R$ 9.326.061). O departamento jurídico da empresa acompanha sistematicamente os processos em curso.

Descrição	2013	2012
Contingências Tributárias	4.186.549	4.186.549
Contingências Cíveis	8.315.656	8.315.656
Contingências Trabalhistas	1.010.405	1.010.405
Total	**13.512.610**	**13.512.610**

Nota nº. 15 – Capital Social - O Capital Social realizado em 31 de dezembro é de R$ 26.137.900 (vinte e seis milhões, cento e trinta e sete mil e novecentos reais), representados por 5.016.339 (cinco milhões, dezesseis mil, trezentos e trinta e nove) ações ordinárias nominativas, criado na forma da Lei Estadual nº. 5.577 de 20 de outubro de 1970 e da escritura publica, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro nº 585-E, folhas 1 a 12v das quais, 99,57% pertencem à União Federal e o restante à acionistas minoritários, distribuído como não á intenção da administração de modificá-lo.

Descrição	Numero de Ações	Valor (R$)
União Federal	4.994.632	26.024.794
Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG	19.152	99.792
Prefeitura Municipal de Caratinga/MG	2.549	13.282
Rondon Pacheco	1	5,2
Alysson Paulinelli	1	5,2
Abílio Machado	1	5,2
Fernando Antônio R. Reis	1	5,2
Luiz Fernando Cirne Lima	1	5,2
Victor de Andrade Brito	1	5,2
Total	5.016.339	26.137.900

Nota nº. 16 – Reserva Legal - A reserva legal foi constituída a razão de 5% do lucro apurado no exercício, em atendimento ao disposto no Art. 26, do Estatuto da Companhia, totalizando o montante de R$ 46.137 sendo este acrescido ao saldo do exercício anterior, totalizando R$ 1.124.510 (hum milhão e cento e vinte e quatro mil, quinhentos e dez reais), em 31 de dezembro de 2013.

Nota nº. 17 – Reservas de Lucro para Expansão - A proposta da diretoria atual é para aumenta o capital social com reserva de lucro para expansão do exercício anterior no valor de R$ 3.432.351 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais).

Nota nº. 18 – Recuperações de Despesas - No exercício de 2013, os valores das despesas operacionais e relacionadas com as receitas exclusivas dos permissionários que foram reembolsados, tais como, energia elétrica, água, dentre outras.

Descrição	2013	2012
Conta Serviços e Seguros	(16.786.413)	(16.473.585)
Valores Reembolsados	9.674.061	10.415.695
Total das Despesas	(7.112.352)	(6.057.890)
Demais Despesas Operacionais	(20.173.969)	(19.477.004)
Despesa Financeira	(347.040)	(321.548)
Total das Despesas	**(20.521.009)**	**(19.798.552)**
Despesas do Exercício	(27.633.361)	(25.856.442)

Nota nº. 19 – Outros Proventos - Referem-se a despesas como benefícios Vale-alimentação e Vale-transporte ao corpo funcional e pessoal, em 31 de dezembro e pode ser demonstrado da seguinte forma:

Descrição	2013	2012
Vale-transporte/Alimentação	1.109.337	1.203.796
Instrução e Treinamento	106.136	40.861
Previdência Complementar	96.387	90.868
Auxílio Estagiário	203.116	217.164
Assistência Medica e Social	267.258	253.347
Diária e Hospedagem	171.174	256.941
Demais Despesas	271.332	174.506
Total	**2.224.740**	**2.237.483**

Nota nº. 20 – Receitas Financeiras - Em 31 de dezembro, o saldo final registrado está representando, a movimentação financeira originário de aplicações financeira e multas e correção monetária aplicadas aos usuários, como segue:

Descrição	2013	2012
Receitas Financeiras Aplicações	228.135	421.605
Receitas Variações Monetárias	145.250	252.175
Receitas Multas Contratuais	237.553	406.945
Descontos Obtidos	913.348	-
Juros Ativos	458.371	488.456
Outras Receitas Financeiras	71.384	177.764
Total	**2.054.041**	**1.746.945**

Nota nº. 21 – Reserva de Capital - O saldo em 31 de dezembro, manteve o registro na conta reserva de capital originado em 2007, e deliberado pela AGE de 07 de novembro de 2008, a proposta da diretoria é pelo aumento de capital com a referida reserva em 2013.

Nota nº. 22 – Despesas Financeiras - Em 31 de dezembro, o saldo final registrado está representado, como segue:

Descrição	2013	2012
Despesas Variações Monetárias	196.283	95.014
Despesa Bancaria	15.159	12.623
Despesa de Juros Passivos	57.396	115.259
Descontos Concedidos	44.122	54.012
Multas Contratuais e Atraso	21.866	20.940
Outras Despesas Financeiras	12.214	23.702
Total	**347.040**	**321.550**

Nota nº. 23 - Impostos e Taxas - O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com impostos e taxas da Sociedade nos períodos e estão demonstrados, como segue:

Descrição	2013	2012
Imposto Sindical – Patronal	18.484	18.487
IPVA/IPTU	80.214	31.616
INSS – Terceiros	33.741	34.060
Impostos e Taxas	8.595	30.934
Despesas Legais e Judiciais	76.046	155.338
Total	**217.080**	**270.435**

Nota nº. 24 – Provisões Despesas Operacionais - A Sociedade é parte em ações judiciais e processos administrativos perante tribunais e órgãos governamentais, oriundos do curso normal de suas operações, envolvendo principalmente questões tributárias, cíveis e trabalhistas. A Administração, com base nas informações e avaliações de seus assessores legais, internos e externos, constituiu provisão para contingências em montante considerado suficiente para cobrir as perdas consideradas prováveis. Reflexos da Nota nº. 06, Nota nº. 10.
Em 31 de dezembro, o saldo de provisão para contingências está composto como segue:

Descrição	2013	2012
Provisão para Contingência Trabalhistas -	-	(710.180)
Provisão para Contingência Tributaria e Cíveis	1.530.285	1.390.810
Provisão para Créditos Liquidação Duvidosa	310.072	476.432
Total de Provisão	**1.840.357**	**1.157.062**

Nota nº. 25 – Encargos Sociais - O saldo em 31 de dezembro, registrou os encargos sociais da Sociedade no período e refletem as obrigações com encargos sociais sobre folha de pagamento e está representado, como segue:

Descrição	2013	2012
INSS	2.443.327	1.987.222
FGTS e FGTS Art. 22	772.965	617.336
Encargos sobre Férias e 13º Salário	521.170	700.498
Total	**3.737.462**	**3.305.056**

Nota nº. 26 – Credores por Caução - Em 31 de dezembro, os saldos de obrigações com Credores por Caução eram compostos, como segue:

Descrição	2013	2012
Orbe Adm. Serviços Ltda.	115.764	108.908
Totvs Sistemas S/A	48.963	46.746
Outros	3.106	11.986
Total	**167.833**	**167.640**

Nota nº. 27 – Privatização - A Empresa está incluída no PND – Programa Nacional de Desestatização - pelo Decreto nº 3.654, de 07 de novembro de 2000, com vista à sua privatização.

Nota nº. 28 – Outras Receitas - Em 31 de dezembro o saldo de Outras Receitas é composto como segue e foram registradas as operações não relacionadas com a atividade da sociedade o ganho de capital em ajuste a valor de mercado de investimentos, e reflete o efeito do ganho contabilização no resultado contra a conta de Investimento em Ações, recuperação de seguro patrimonial e outros abaixo descriminado:

Descrição	2013	2012
Receita Eventual – Recuperação de Seguro dos Ativos Imobilizados	34.303	70.168
Receita Eventual – Recuperação com IPTU	51	12.202
Ganho de Capital – Valor Bursa til de Ações	-	28.991
Total	**34.354**	**111.361**

Nota nº. 29 - Outras Despesas - Em 31 de dezembro o saldo de Outras Despesas é composto como segue e foram registradas as operações com despesas não relacionadas com a atividade da sociedade com doações a razão de 2% do lucro operacional a OSCIP, convênios com as mesmas e perdas de capital relacionadas com investimentos a valor de mercado, e refletiram nos resultados nos períodos com segue:

Descrição	2013	2012
Contribuições e Doações	101.924	110.870
Perda de Capital – Valor Bursa til de Ações	67.465	48.396
Convênios – Instituto Ceasaminas	110.460	96.246
Total	**279.849**	**255.512**

Nota nº. 30 – Intangível - Os valores registrados no Intangível provem da segregação do imobilizado do exercício anterior, que com o advento da Lei 11.368/07, que alterou a Lei 6.404/76, permitiu o evento e registra a Marca Vitasopa, instituição ligada ao SERVAS, que por sua vez executa serviços social do Governo de Minas e esta instalada dentro do Entreposto da Sociedade em Contagem/MG. E registro de aquisições do Sistema ERP – RM Sistema Corpore e Tecnologia e sistemas auxiliares de caixa.

Descrição	2013	2012
Marcas e Patentes	1.025	1.025
Licença e Software – ERP	1.191.795	1.191.795
(-) Amortização	(309.227)	(193.054)
Total	**883.593**	**999.766**

Nota nº. 31 – Salários, Provisões e Contribuições Sociais. - O saldo em 31 de dezembro, refere-se as provisões de férias acrescidos de 1/3 legal e encargos incidentes sobre as mesmas nos períodos, como segue:

Descrição	2013	2012
Provisão de Férias	1.356.235	1.235.912
Encargos Sociais	480.934	434.240
Total	**1.837.169**	**1.670.152**

Nota nº. 32 – Valores a Recuperar - O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com créditos a recuperar que foram compostos, por acordos de curto prazo com clientes e reconhecimento de receitas de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Publico/MG, em contrato assinados por processo de licitação conforme Lei 8.666/93, até presente data, com prazo de recebimento de até 6 meses, como segue:

Descrição	2013	2012
Cheques Devolvidos	2.534	14.026
Acordos de Clientes	787.824	765.029
Devedores Diversos	14.858	16.903
Processos Licitatórios	-	12.244
Total	**805.216**	**808.202**

Nota nº. 33 – Material de Consumo - O saldo em 31 de dezembro, registrou os gastos com material de consumo no período aplicado na manutenção das atividades da Sociedade e representadas pelas mais relevantes, como segue:

Descrição	2013	2012
Manutenção e Conservação	258.218	292.474
Material de Expediente	171.291	274.519
Limpeza	48.299	84.401
Outras	195.468	194.833
Total	**673.276**	**846.227**

Nota nº. 34 – Impostos e Encargos a Recuperar - O saldo em 31 de dezembro de 2012, registrou as operações com imposto a recuperar devido, a reabertura do balanço adotou a opção pelo pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio, com consequente redução e economia de imposto, gerando direitos tributários para futura compensação. Conforme quadro abaixo:

Descrição	2013	2012
IRPJ – Imposto Renda Pessoa Jurídica	336.223	185.262
CSLL – Contribuição Social Lucro Líquido	143.300	84.918
PIS/COFINS/CSLL/IR a Compensar	16.866	15.539
Salario Família e Maternidade	14.857	-
IRRF – Imposto de Retido na Fonte	47.842	47.842
Total	**559.088**	**333.561**

Nota nº. 35 – Almoxarifado - O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com o almoxarifado e o material destinado para garantir as atividades operacionais no período e está composto, como segue:

Descrição	2013	2012
Material de Conservação	155.403	129.972
Material Consumo/Escritório	146.613	117.521
Material de Limpeza	20.132	12.817
Total	**322.148**	**260.310**

Nota nº. 36 – Despesas Exercício Seguinte - O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com despesas do exercício seguinte e
o resultado devedor da Conta Gráfica da RDC - Recuperação de Despesa Comum e a empresa Eurolux Industrial Ltda Nota – 16, refere-se a aquisições de lâmpadas de LED para o entreposto de Contagem/MG, que será reembolsado pela CEMIG – Cia Energia de Minas Gerais S/A, no exercício de 2013, e está compostos como segue:

Descrição	2013	2012
Anuidade e Assinaturas	28.429	9.202
Prêmios e Seguros	38.334	84.603
Operações Unidade Barbacena/MG	1.300.871	1.170.179
Resultado RDC – Recuperação Despesa Comuns	45.553	1.517.799
Vale-transporte e Alimentação	169.964	154.135
Eurolux Industrial Ltda – Nota - 16	437.565	1802.637
(-) Provisão p/Credito Liquidação Duvidosa	(1.145.285)	(1.079.623)
Total	**875.431**	**3.658.932**

Nota nº. 37 – Depósito e Ação Judicial - O saldo em 31 de dezembro, registrou as ações movidas por ex-funcionário da sociedade no período na conta Deposito e Ação Judicial e as relevantes são demonstradas, em Retenções Valores Judiciais Trabalhistas - 21/01/2010 – R$ 73.698, 18/01/2011 – R$ 138.988 – 17/05/2011 – R$ 14.994 – 13/04/2012 – R$ 5.635 – 01/06/2012 – 5.635 – Ação Trabalhista Benedito Mestieire - 30/10/2007 – R$ - 4.994 – 10/03/2008 – R$ 9.987 – 07/11/2008 – R$ 111.497 – Ação Trabalhista Jarbas Diniz Filho – 26/03/2008 – R$ 4.994 – 11/09/2008 R$ 10.714, Ações Diversos até 31/12/2011 – R$ 118.943 – 03/09/2012 – R$ 8.308, em 31/05/2013, Ação Civil Processo 0079.001997180 Comercial Triunfo Ltda. como segue:

Descrição	2013	2012
Retenções das Contas Bancárias	241.322	241.322
Benedito Mestieire	126.878	126.878
Jarbas Diniz Filho	15.708	15.708
Comercial Triunfo Ltda	2.030.285	-
Diversos	153.434	125.751
Total	**2.567.627**	**509.659**

Nota nº. 38 – Fornecedores - O saldo em 31 de dezembro, da conta fornecedores de curto prazo da Sociedade e todos mantém contrato através de processo licitatório na forma da lei 8.666/93, para fornecimento de material e prestação de serviços e registrou as operações e demonstramos os relevantes para efeito de esclarecimentos nos períodos, como segue:

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS - S.A - CEASAMINAS

Pág. 05/05

CNPJ: 17.504.325/0001-04

Descrição	2013	2012
CEMIG S/A – Energia Elétrica MG	670.310	823.345
Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.	537.355	77.284
ENGETEC – Adm. A e Engenharia Ltda.	59.581	-
COPASA – MG	5.189	83.785
Prefeitura Municipal Contagem/MG	-	65.514
TOTVS	-	61.931
Plantão – Serviços de Vigilância Ltda.	203.432	357.815
Newbyte Informática Ltda.	-	20.500
Diversos menos relevantes	593.692	1.228.027
Total	**2.069.559**	**2.718.201**

Nota nº. 39 – Reserva de Lucros para Expansão - O saldo em 31 de dezembro, da conta reserva de lucro para expansão da sociedade é o resultado das suas operações, após distribuição de dividendos e constituído a reserva legal. E está contabilizado na conta reserva de lucro para expansão. Está vinculado a novos investimentos.

Nota nº. 40 – Depreciações / Amortizações - O saldo em 31 de dezembro, registrou a depreciação e amortização, com contra partida no imobilizado da sociedade e está representado, como segue:

Descrição	2013	2012
Despesa de Depreciação	297.364	210.358
Despesa de Depreciação Lei 10.865/04	757.609	684.422
Despesa de Amortizações	115.945	104.687
Total	**1.170.918**	**999.467**

Nota nº. 41 – Receita Operacional Bruta - É o efeito dos registros dos períodos com reconhecimento pelo regime de competência da receita, principal fonte de recursos da sociedade, são originaria de Contrato de Concessão de Uso em obediência a Lei 8.666/93, e outros serviços utilizados para a manutenção do abastecimento em Minas Gerais, e representado pelas contas relevantes, como segue:

Descrição	2013	2012
Tarifa de Uso – Boxe	20.065.918	18.569.653
Pesagem de Veículos	238.187	210.880
Tarifa de Transferência	2.097.025	2.498.775
Tarifa de Administração	2.064.118	-
Processos Licitatórios	5.250.606	7.706.349
Diversas	45.612	1.658.177
Total	**29.761.466**	**30.643.834**

Nota nº. 42 – Dedução da Receita Bruta - O saldo em 31 de dezembro, registrou a dedução da receita bruta e contabilizou os impostos e contribuições sociais, incidentes sobre a receita bruta e estão liquidos já compensados os créditos não-cumulativos, e as vendas canceladas e estão assim representados:

Descrição	2013	2012
PIS/PASEP	385.499	409.279
COFINS	1.672.582	1.885.389
Vendas Canceladas	138.107	7.435
Total	**2.196.188**	**2.302.103**

Nota nº. 43 – Pessoal - O saldo em 31 de dezembro, registrou as despesas com salário de pessoal da Sociedade e em janeiro/2013, foi implantado o plano de cargos e salário que teve influencia relevante na composição salarial do periodo e está composto, como segue:

Descrição	2013	2012
Ordenados	7.337.961	7.002.080
Gratificações	684.821	437.784
Biênio / Quinquênio	172.568	203.949
Férias e 13° Salário	1.757.732	1.324.272
Outros	357.053	268.590
Total	**10.310.135**	**9.236.675**

Nota nº. 44 – Dividendos Propostos - A administração propõem o pagamento de Dividendos apurado no valor de R$ 219.150 (duzentos e dezenove mil, cento e cinquenta reais) a razão de 25% do lucro do exercício deduzido de 5% da constituição da Reserva Legal.

Contagem, 31 de dezembro de 2013

ADMINISTRADORES:

Gamaliel Herval
Diretor Presidente
CPF 008.163.296-72

Henrique Pereira Dourado
Diretor Financeiro
CPF 742.611.006-06

Edilberto José Silva
Diretor Técnico Operacional
CPF 600.578.156-15

Názio Veloso da Silva
CRC/AM 006457/O-0 T-MG
Contador CPF 357.779.316-34

7- RELATORIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ilmos Srs. Administradores e Acionistas das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS

Examinamos as demonstrações contábeis das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio liquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração pelas demonstrações contábeis: A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as exigências a Secretaria do Tesouro Nacional e pelos controles internos que a administração determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes: Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração das demonstrações contábeis da Companhia para planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Base da Elaboração das demonstrações contábeis: As demonstrações contábeis foram elaboradas pela administração com base nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional que solicitou a identificação e segregação dos saldos referentes ao convênio de nº 1.227/12 de Mútua Cooperação Administrativa, Financeira e Operacional firmado entre as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS e Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis: Conforme Nota Explicativa nº 8, a CEASAMINAS ocupa um terreno com área total de 2.286.000 m, nas margens das rodovias BR 040, no município de contagem – MG, havido pelo Estado de Minas Gerais em Ação de Desapropriação, e até a data da elaboração destas demonstrações contábeis esta situação estava pendente de regularização legal e contábil, assim como a contabilização dos Imóveis construídos no local pelos usuários.

Em 2009 a CEASAMINAS optou em contabilizar cerca de R$ 1.236 mil, referente à parte destes Imóveis construídos no local pelo usuário.

De acordo com a Administração da Entidade, a apuração dos valores envolvidos, que deveriam estar refletidos no ativo imobilizado e no Patrimônio Liquido da Companhia depende de ações da União Federal e do Estado de Minas Gerais com relação às áreas reservados pelo Decreto Estadual nº 40.963 de 22 de março de 2000 serem excluídas do processo de privatização.

Opinião com ressalva: Em nossa opinião, exceto efeitos do assunto descrito no parágrafo Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis, essas demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e contábil das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros Assuntos: Em obediência ao Programa Nacional de Desestatização, no qual a empresa foi incluída pelo Decreto 3.654/2000, as providências preliminares foram iniciadas pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, permanecendo até a data do balanço sem definição do processo.

As demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012, foram por nós auditadas, e, sobre elas emitimos parecer com data de 06 de novembro de 2013, com ressalva.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2014.

ACE-AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
CRC-MG Nº 4.753

Dário Lúcio Pinto, Sócio Responsável
Contador-CRC-MG 36.375

Bruno Soares de Moraes, Gerente de Auditoria
Contador-CRC-MG 106.909

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS - CEASAMINAS

O Conselho de Administração das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias após análise, aprovou o Balanço Patrimonial, as Demonstrações do Resultado do Exercício de 2013, as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa, o Anexo I e as Notas Explicativas do Exercício de 2013, o Orçamento de Capital e Investimento a Proposta da Diretoria ao Conselho de Administração e o Relatório de Administração 2013, da CEASAMINAS, manifestando o encaminhamento para deliberação da Assembleia, conforme parecer emitido pela Auditoria Independente, ACE - Auditoria Assessoria e Consultoria Empresarial, referente ao exercício findo em 2013, não encontrando qualquer fato relevante que comprometa a Administração da CEASAMINAS.

Contagem/MG, 27 de março de 2014.

José Gerardo Fontelles, Presidente

Gamaliel Herval
Conselheiro

Cleide Edvirges Santos Laia
Conselheira

Manoel Rodrigues dos Santos Junior
Conselheiro

Cláudio Luis Gomes de Oliveira
Conselheiro

PARECER CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - CEASAMINAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, após analisar o Balanço Patrimonial, das Demonstrações do Resultado do Exercício, das Mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa e o Orçamento de Investimentos, bem como a proposta de destinação do resultado do exercício, as Notas Explicativas e o Relatório da Administração atinente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, e, considerando o Parecer da Auditoria Interna, o Relatório dos Auditores Independentes, manifesta-se pelo encaminhamento da referida documentação à Assembléia Geral dos Acionistas, por entender que as demonstrações refletem, em todos os aspectos relevantes, as situações patrimonial, financeira e de gestão da Empresa.

Contagem - MG, 27 de março de 2014.

MARIA AUXILIADORA DOMINGUES DE SOUZA - Presidente do Conselho
RICARDO NUNES DA COSTA - Conselheiro
GIL ROSA DE CARVALHO - Conselheiro

EXEMPLAR DE A

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 138, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001107/2014-61, resolve:

Cancelar a Habilitação, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do próprio interessado, do Médico Veterinário JÔNATAS WOLF, CRMV-PR nº 6655, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 547/07.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 139, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001106/2014-17, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário GIOVANI ALBERTONI - CRMV-PR Nº 11732, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie SUÍNA no Estado do Paraná.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 140, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001104/2014-28, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária RAQUEL CRISTINA KOSMANN - CRMV-PR nº 10779, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 141, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001103/2014-83, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário JOLVANE ALVES DE MEIRA - CRMV-PR nº 11808, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie AVES no Estado do Paraná.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.001105/2014-72, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária RAQUEL GODOY CRAVEIRO - CRMV-PR Nº 8127 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das seguintes espécies:

1-Eqüina, asinina e muar no Estado do Paraná;

2-Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 440, DE 23 DE ABRIL DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCT nº 01200.000648/2014-04, de 17/02/2014, resolvem:

Art.1º Cancelar, por solicitação da interessada, as habilitações à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nºs 296, de 22.06.2004 (DOU de 24.06.2004) e 380, de 14.06.2006 (DOU de 16/06/2006), para a empresa Pacífico Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.958.081/0001-98.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência das Portarias referidas no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.984/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 171ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10 de abril de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005530/2013-83

Requerente: Dow AgroSciences Sementes e Biotecnologia Brasil LTDA.

CQB: 107/99

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Antônio Diederichsen, 400, 18º andar, CEP 14020-205. Jardim América, Ribeirão Preto/ SP.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN 08) e importação de sementes

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicidas DAS-40278-9 x MON 89034 x TC1507 x NK603, milho DAS-40278-9 x MON 89034 x MON 88017 x TC1507 x DAS-59122-7, milho DAS-40278-9 x MON 89034 x MON 88017, MON 89034 x MON 88017 x TC1507 x DAS-59122-7 e milho DAS-40278-9 tolerante a herbicidas. As áreas totais e as áreas de OGM serão de 314.700 m^2 e 992 m^2, respectivamente, em Montividiu (GO), de 21.000 m^2 e 992 m^2 em Indianópolis (MG), de 18.900 m^2 e 1.392 m^2 em Castro (PR), de 11.200 m^2 e 592 m^2 em Conchal (SP), de 7.000 m^2 e 400 m^2 em Mogi Mirim (SP) e de 16.100 m^2 e 1.200 m^2 em Palotina (PR).

Fica autorizada a importação de 22,05 kg de sementes de milho geneticamente modificado. As sementes serão oriundas dos Estados Unidos, com local de quarentena previsto para a Estação Quarentenária da Embrapa (CENARGEN) ou o Instituto Agronômico de Campinas (IAC).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Presidente, em 15 de abril de 2014, publicado no D.O.U. Nº 73, de 16/04/2014, Seção 1, pág. 8; onde lê-se: "[...]01200.003947/2011-40, aprovado pelo Parecer Técnico 3359/2014, publicado no DOU 165, Seção 1, pág. 5 de 24/08/2012 [...]; 01200.000034/2014-14, aprovado pelo Parecer 3980/2014, aprovado pelo Parecer Técnico 3890/2014, publicado no DOU 28, Seção 1, pág. 4 de 10/02/2014 [...]"; leia-se: "[...]01200.003947/2011-40, aprovado pelo Parecer Técnico 3359/2012, publicado no DOU 165, Seção 01, pág. 5 de 24/08/2012 [...]; 01200.000034/2014-14, aprovado pelo Parecer Técnico 3890/2014, publicado no DOU 28, Seção 1, pág. 4 de 10/02/2014 [...]".

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 23 de abril de 2014

536ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Sociedade Mineira de Cultura (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais) PUC-Minas	900.0154/1990	17.178.195/0001-67

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA
Substituto

SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA INTERINA DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN, no uso de suas atribuições que lhe foi conferida pela Portaria da Casa Civil n.º 640, de 22 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 26 de agosto de 2013, Seção 2, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 241, de 04 de julho de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, e na Portaria nº 1354, de 27 de dezembro de 2013, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, publicada em 30 de dezembro de 2013, que estabelece a realização do Concurso Público no âmbito do CEMADEN para o provimento de 40 (quarenta) vagas em cargos de nível superior da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, regido pelo Edital Nº 2/2013, de 30 de dezembro de 2013, republicado no DOU em 03 de fevereiro de 2014 e retificado pelos Editais nº 05, publicado no DOU em 07 de março de 2014, e pelo Edital nº 07, publicado no DOU em 01 de abril de 2014, torna pública a composição das bancas examinadoras nas seguintes especialidades:

TITULARES:

(Código da vaga: TP01) Geodinâmica ou Geologia de Desastres Naturais: Ana Luiza Coelho Netto (Presidente), Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Cássio Roberto da Silva, Pesquisador da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - Serviço Geológico do Brasil (CPRM); George de Paula Bernardes, Professor da Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá (UNESP/FEG); Kátia Kanil, Professora da Universidade Federal do ABC (UFABC); Silvio Jorge Coelho Simões, Professor da Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá (UNESP/FEG);

(Código da vaga: TP02) Extremos Hidrológicos: Benedito Cláudio da Silva (Presidente), Professor da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI); Ademir Paceli Barbassa, Professor da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar); Antonio Carlos Zuffo, Professor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Eloiza Maria Cauduro Dias de Paiva, Professora da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); José Teixeira Filho, Professor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP);

(Código da vaga: TP03) Extremos Meteorológicos: Gilberto Fisch (Presidente), Pesquisador do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA); Celso Von Randow, Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Osvaldo Machado Rodrigues Cabral, Pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA); Rosa de Fátima Cruz Marques, Pesquisadora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA); Wallace Figueiredo Menezes, Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

(Código da vaga: TP04) Desastres Naturais: Claudine Pereira Dereczynski (Presidente), Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Airton Bodstein Barros, Professor da Universidade Federal Fluminense (UFF); Francisco Sérgio Bernardes Ladeira, Professor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Paulo Scarano Hemsi, Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); Chou Sin San, Pesquisadora do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE);

(Código da vaga: TP05) Tecnologia da Informação: Elbert Einstein Nehrer Macau (Presidente), Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Cayo Prado Fernandes Francisco, Professor da Universidade Federal do ABC (UFABC); Clóvis Torres Fernandes, Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); Marcos Gonçalves Quiles, Professor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP/SJC); Zhao Liang, Professor da Universidade de São Paulo (USP/Ribeirão Preto).

(Código da vaga: TP06) Engenharia: José Celso Thomaz Júnior (Presidente), Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Antônio Miguel Vieira Monteiro, Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Ivan Márcio Barbosa, Tecnologista do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Lubia Vinhas Pesquisadora do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Renato Fileto, Professor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

(Código da vaga: TP07) Engenharia: José Celso Thomaz Júnior (Presidente), Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Antônio Miguel Vieira Monteiro, Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Ivan Márcio Barbosa, Tecnologista do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Lubia Vinhas Pesquisadora do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Paulo Rogério de Aquino Arlino, Tecnologista do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

(Código de vaga: TP08) Tecnologia da Informação: Elbert Einstein Nehrer Macau (Presidente), Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Cayo Prado Fernandes Francisco, Professor da Universidade Federal do ABC (UFABC); Clóvis Torres Fernandes, Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); Marcos Gonçalves Quiles, Professor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP/SJC); Zhao Liang, Professor da Universidade de São Paulo (USP/Ribeirão Preto).

SUPLENTES:

Na ausência ou eventual impedimento de algum membro titular, o mesmo será substituído por um membro suplente conforme a demanda e especialidade da banca, dentre os seguintes: Eugênio Vertamatti, Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); Alessandra C. Corsi, Pesquisadora do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT); Laura de Simone Borma, Pesquisadora do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Geraldo Lopes da Silveira, Professor da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Gustavo Bastos Lyra, Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Cleber Corrêa, Pesquisador do Departamento de Controle do Tráfego Aéreo (DECEA); Cláudia Paiva, Professora da Universidade Federal do ABC (UFABC); Luiz Eduardo de Oliveira, Professor da Universidade Estadual Paulista (UNESP/FEG); Rosana Sueli da Motta Jafeilice, Professora da Universidade Federal de Uberlândia (UFU); Lubia Vinhas, Pesquisadora do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Paulo Rogério de Aquino Arlino, Tecnologista do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Jurandir Zullo Júnior, Professor da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); Renato Fileto, Professor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Quando a ausência ou impedimento for do Presidente da Banca, a mesma passará a ser presidida pelo segundo membro relacionado para a respectiva especialidade.

REGINA CÉLIA DOS SANTOS ALVALÁ

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 79, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.121, de 07/02/2002, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

13-0199 - Irmão do Jorel

Processo: 01580.010940/2013-19

Proponente: Copa Studio Produtora Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.551.826/0001-13

Valor total aprovado: de R$ 4.513.220,95 para R$ 4.507.348,58

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R$ 4.287.559,90 para R$ 4.281.981,15

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 28.498-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 518, realizada em 01/04/2014.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo n.º 01512.003279/2009-12
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva na área em processo de Licenciamento Ambiental: Fábrica Verderis Bioenergia LTDA.
Arqueólogo Coordenador: Luciana da Silva Peixoto e Jorge Luiz de Oliveira Viana
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de validade: 18 (dezoito) meses
02 - Processo n.º 01502.000574/2014-01
Projeto: Programa de Resgate, Monitoramento e Educação Patrimonial dos Complexos Eólicos de Capoeiras & Assuará
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini e Lucas de Paula Souza Troncoso
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NEPAB/UESC
Área de Abrangência: Municípios de Xique-Xique e Gentio do Ouro, Estado da Bahia
Prazo de validade: 12 (doze) meses
03 - Processo n.º 01496.000217/2014-61
Projeto: Diagnóstico dos Bens de Interesse Cultural do Complexo Eólico Aracati
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Município de Aracati, Estado do Ceará
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
04 - Processo n.º 01403.000246/2014-15
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a Implantação do Loteamento Maceió Coqueiro Seco
Arqueólogos Coordenadores: Walter Fagundes Morales e André Joaquim de Aragão
Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL
Área de Abrangência: Município de Coqueiro Seco, Estado de Alagoas
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
05 - Processo n.º 01510.000562/2014-70
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Implantação da CGH Pinhal
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
06 - Processo n.º 01510.000615/2014-52
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Implantação da CGH Liberdade
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL
Área de Abrangência: Município de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
07 - Processo nº 01450.011726/2012-84
Projeto: Resgate do Sítio Arqueológico localizado no local da Torre 003-1 - LT 525 Salto Santiago - Itá - Nova Santa Rita (C2).
Arqueóloga Coordenadora: Silvia Moehlecke Copé.
Apoio Institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Área de Abrangência: Município de Barra Rio do Sul, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08 - Processo n.º 01516.000655/2014-44
Projeto: Resgate, Monitoramento e Educação Patrimonial do PROJETO CORPO SUL, Mineração Maracá Indústria e Comércio S/A
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Apoio Institucional: Prefeitura do Município de Porangatu - Museu Ângelo Rosa de Moura
Área de Abrangência: Município de Alto Horizonte, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
09 - Processo n.º 01506.003580/2014-72
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Corredor Guarulhos - São Paulo: Vila Endres-Tiquatira
Arqueólogos Coordenadores: Job Lobo e Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Municípios de Guarulhos e São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
10 - Processo n.º 01506.003545/2014-53
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial da Central de Tratamento de Resíduos SELETA
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - NUPEC/CERPA
Área de Abrangência: Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
11 - Processo n.º 01508.000170/2014-50
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial Junto a Malha Rodoviária Interna dos Empreendimentos Florestais Anta Gorda e Taquarussu- 1º Trecho em Adrianópoli
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado de Cultura - Museu Paranaense
Área de Abrangência: Município de Adrianópolis e Tunas do Paraná, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
12 - Processo n.º 01402.000323/2014-47
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica Intensiva na Área do Complexo Eólico Ventos de Santo Augusto
Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e Semiótica do Ceará - Universidade Estadual do Ceará - NARSE/UECE
Área de Abrangência: Municípios de Caldeirão Grande e Marcolândia, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
13 - Processo n.º 01508.000759/2013-77
Projeto: Prospecção arqueológica da Área Diretamente Impactada pela Implantação da Linha de Transmissão de Energia Elétrica 230 KV Klabin-Ventania
Arqueólogo Coordenador: Miguel Antônio Leoni Gaissler
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado de Cultura - Museu Paranaense
Área de Abrangência: Municípios de Ortigueira e Telêmaco Borba, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
14 - Processo n.º 01494.000460/2012-38
Projeto: Prospecção Arqueológica da Duplicação da Avenida dos Holandeses no Trecho entroncamento MA-204/ Rotatória do Calhau
Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão
Prazo de validade: 03 (três) meses
15 - Processo n.º 01506.006043/2012-12
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para o novo Píer do TEBAR (Terminal Almirante Barroso) da Petrobrás-Transporte S/A
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de São Sebastião, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 03 (três) meses
16 - Processo n.º 01506.003208/2014-66
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Monitoramento Arqueológico na Área de Instalação do Projeto Gás Natural Comprido Mococa
Arqueólogo Coordenador: Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Mococa, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 12 (doze) meses
17 - Processo n.º 01512.001535/2013-13
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de Implantação do Loteamento Residencial Edson Neves I
Arqueólogos Coordenadores: Fabrício José Nazzari Vicroski e Vera Lúcia Trommer Thaddeu
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo
Área de Abrangência: Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
18 - Processo n.º 01408.001040/2013-81
Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Rodovia BR 104 - Trecho Campina Grande/Alcantil
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu Regional de Areia - MURA
Área de Abrangência: Municípios de Campina Grande, Queimadas, Barra de Santana e Alcantil, Estado da Paraíba
Prazo de validade: 05 (cinco) meses
19 - Processo n.º 01494.000356/2014-13
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Terminal Portuário de São Luís
Arqueólogo Coordenador: Samara Dyva Ferreira Marcos
Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
20 - Processo nº. 01496.000218/2014-14
Projeto: Diagnóstico de Bens de Interesse Cultural do Complexo Eólico Fortim
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Município de Fortim, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
21 - Processo nº. 01496.000258/2014-58
Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Subestação CGE Pitombeiras
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Município de Aracati, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
22 - Processo nº. 01496.000257/2014-11
Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na ADA do projeto Cinturão das Águas do Ceará (Trecho Jati - Cariús)
Arqueóloga Coordenadora: Rosiane Limaverde Vilar Mendonça
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Municípios de Jati, Porteiras, Brejo Santo, Missão Velha, Barbalha, Crato e Nova Olinda, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
23 - Processo nº. 01514.007025/2013-30
Projeto: Levantamento Arqueológico na Fazenda Reunidas
Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araújo Júnior
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
24 - Processo n.º 01502.000566/2014-57
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a LT 230 kv Eunápolis-Teixeira de Freitas II (C1 e C2)
Arqueóloga Coordenadora: Naira Lorena de Oliveira Veras
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NEPAB/UESC
Área de Abrangência: Municípios de Eunápolis, Porto Seguro, Itabela, Itamaraju, Prado e Teixeira de Freitas, Estado da Bahia
Prazo de validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01 - Processo nº 01450.011726/2012-84
Projeto: Medidas Preventivas: Programa de Prospecção Interventiva e Programa de Monitoramento para LT 525kV Salto Santiago - Itá - Nova Santa Rita
Arqueóloga Coordenadora: Silvia Moehlecke Copé
Apoio Institucional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Área de Abrangência: Municípios de Rio Bonito, Saudade do Iguaçu, Chopinzinho, Coronel Vivida, Honório Serpa e Clevelândia, Estado do Paraná. Municípios de Abelardo Luz, Bom Jesus, Ouro Verde, Xanxerê, Faxinal dos Guedes, Xavantina, Arvoredo, Seara, Ita, Estado de Santa Catarina e Municípios de Barra do Rio Azul, Aratiba, Erechim, Getúlio Vargas, Floriano Pixoto, Sertão, Tapejara, Vila Lângaro, Água Santa, Ciríaco, Gentil, Santo Antônio do Palmar, São Domingos do Sul, Casca, Parai, Nova Araçá, Nova Bassano, Vista Alegre da Prata, Fagundes Varela, Cotiporã, Santa Teresa, Monte Belo do Sul, Garibaldi, Barão, Carlos Barbosa, São Pedro da Serra, Salvador do Sul, São João do Sul, Pareci Novo, Montenegro, Capela de Santana e Nova Santa Rita, Estado do Rio Grande do Sul.
Prazo de Validade: Vinte e quatro meses (24 meses)

ANEXO III

01 - Processo n.º 01409.000101/2014-64
Projeto: Arqueologia do litoral Norte do Espírito Santo: Sambaquis do município de Linhares
Arqueóloga Coordenadora: Ximena Suarez Villagran
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS
Área de Abrangência: Municípios de Linhares, Estado do Espírito Santo
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses
02 - Processo n.º 01500.005362/2013-41
Projeto: Pesquisa "Os Africanos não estavam sós. Relações entre grupos não hegemônicos no litoral sul-fluminense no tempo do tráfico clandestino de escravos", Etapa I
Arqueóloga Coordenadora: Camilla Agostini
Apoio Institucional: Instituto Brasileiro de Pesquisas Arqueológicas - IBPA
Área de Abrangência: Município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 239, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do projeto apoiado por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua prestação de contas reprovada no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art. 43 e art.44 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNJP	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
02-1664	Cia de Dança de Minas Gerais Tounée Nacional	Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes	70.945.209/0001-03	Montagem do espetáculo teatral "Sonho de Uma Noite de Verão", assinada por Gabriel Villela.	400.000,00	404.553,53	404.553,53

PORTARIA Nº 240, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) reprovadas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art. 43 e art.44 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo I.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNJP	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
05-2637	Amigos da Estrada	Fundação Palavra Mágica	03.557.293/0001-09	O objetivo do projeto é incentivar a leitura, por meio da distribuição gratuita de livros paradidáticos de literatura infantil para alunos e professores de escolas públicas de 07 municípios do interior paulista: Batatais, Brodowski, Cravinho, Franca, Luiz Antônio, Santa Rosa de Viterbo e São Simão. Os livros tratam dos temas trânsito e meio ambiente, voltados à formação para a cidadania. O projeto abrange também 50 palestras com autores nas escolas, beneficiando 10 mil crianças, promoção de visitas monitoradas à Feira Nacional do Livro de Ribeirão Preto, beneficiando 1.200 crianças, realização de Festival de Leitura, oficinas para professores sobre como trabalhar com a literatura em sala de aula abordando diversas disciplinas.	R$ 332.640,75	R$ 327.569,82	R$ 242.129,57

PORTARIA Nº 241, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
140205 - ESPETÁCULO DE DANÇA TROPEIRO VELHO ?TRADIÇÕES GAUCHAS?
CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS TROPEIRO VELHO
CNPJ/CPF: 88.402.730/0001-60
Processo: 01400000210201461
Cidade: Panambi - RS;
Valor Aprovado R$: R$ 640.013,00
Prazo de Captação: 24/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: - Realizar a circulação do espetáculo de dança Tropeiro Velho ?Tradições Gauchas? em 07 Estados do Brasil, realizando no total 13 apresentações; - Promover as artes cênicas (dança) feita no Estado do Rio Grande do Sul para o Brasil; - Preservar, valorizar e divulgar as artes e os usos e costumes da cultura popular do Rio Grande do Sul;
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
137539 - BRASIL PLURAL - MARCELO BRATKE, CAMERATA BRASIL E CONVIDADOS
Yoyogi Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 17.532.416/0001-53
Processo: 01400019406201349
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 2.121.150,00
Prazo de Captação: 24/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de 12 concertos públicos e 12 concertos didáticos (ensaios abertos/workshops pedagógicos) em 12 cidades brasileiras com Marcelo Bratke, Camerata Brasil e Convidados enfocando a música de Heitor Villa-Lobos e Antonio Carlos Jobim, Espetáculo multimídia com filme/cenário de Mariannita Luzzati sobre a natureza brasileira, fonte de inspiração de Villa-Lobos e Jobim. O projeto prevê 30 ensaios didáticos preparatórios/workshops para estudantes (Vitória - ES) além da gravação de CD e DVD.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
140608 - BIENAL INTERNACIONAL DE GRAFFITI FINE ART AGEM - Produtora Cultural S/C Ltda
CNPJ/CPF: 02.485.260/0001-20
Processo: 01400000617201499
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 1.453.044,85
Prazo de Captação: 24/04/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto BIENAL INTERNACIONAL DE GRAFFITI FINE ART consite em exposição de artes visuais, contendo no mínimo 50 obras sobre a temática voltada ao Grafite, com a participação de pelo menos 50 artistas plásticos, sob a curadoria de Binho Ribeiro, a ser realizado em três ambientes expositivos, distintos no MuBE, em São Paulo, aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos, durante o período de um mês e meio, de terças-feiras à domingos.

PORTARIA Nº 242, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 0725 - Orquestra de Estudantes
Orquestra de Câmara e Sinfônica Villa Lobos de Mogi Guaçú
CNPJ/CPF: 59.015.693/0001-39
SP - Mogi Guaçu
Período de captação: 21/04/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 7610 - LIRA vol. 2 + livro
ELETRÔNICA VIVA PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 17.837.483/0001-86
SP - São Paulo
Período de captação: 23/04/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 243, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de valor em favor do projeto cultural relacionado a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 7465 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES MAM/SP 2014
Museu de Arte Moderna de São Paulo - MAM
CNPJ/CPF: 62.520.218/0001-24
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 98.742,39

PORTARIA Nº 244, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 13 8251 -"Natal em Natal 2013", publicado na portaria de aprovação inicial n. 707/13 de 19/12/2013, publicada no D.O.U. em 20/12/2013, para "Natal em Natal 2014".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.016/MD, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Classifica Produtos Estratégicos de Defesa - PED.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013 e,

Considerando que Produto Estratégico de Defesa - PED - é todo Prode que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela imprescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional;

Considerando que a Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMID, instituída pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, tem como competência propor ao Ministro de Estado da Defesa a classificação de Produto de Defesa como Produto Estratégico de Defesa - PED; e

Considerando que a CMID, após análise e registro em ata da 8ª reunião, realizada no dia 20 de março de 2014, autuada com o nº 60314.000173/2014-20, resolveu propor ao Ministro de Estado da Defesa a classificação de uma série de Produtos de Defesa como Produtos Estratégicos de Defesa, resolve,

Art. 1º Classificar como Produtos Estratégicos de Defesa o constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO

Produtos Estratégicos de Defesa (8º Reunião da CMID)

PRODUTOS ESTRATÉGICOS DE DEFESA
Foguete SS-30 (Solo-Solo)
Instalação de Equipamento ou Sistema Aviônico
Projeto para Sistemas Embarcados
MUN CBC O 7,62X51 PERF
MUN CBC 7,62X51 COMUM M1
MUN CBC O 7,62X51 TRAC M62
MUN CBC 7,62X51 FESTIM
MUN CBC O 7,62X51 IR TRAC
MUN CBC 9MMLUGER ETPP 147GR SUB
MUN CBC 9MM+P+CXPO92,6GR CBULLET TACT
MUN CBC 9MMLGR FRANGIV. FLAT 100GR
MUN CBC 9MMLGR EXPO124GR FD BONDED
MUN CBC 5,56X45 FESTIM
MUN CBC 5,56X45 COMUM M193
MUN CBC O 5,56X45 TRAC L110
MUN CBC O 5,56X45 COMUM SS109
MUN CBC 5,56X45 TRAC M196
MUN CBC 5,56X45 OTM 77 GR
MUN CBC 5,56X45 TW12 HP
MUN CBC 5,56X45 SAT
Lançador Multiplo de Foguetes - EQ-LMF-70/19
Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) CARCARÁ II
Módulo de Segurança Criptográfico (HSM - Hardware Security Module) ASI-HSM
Turbo-Gerador NG Especial Incluindo Sistema de Condensação e Painéis
Trem de Pouso EMB 312 (T-27 TUCANO)
Desenvolvimento de Sistema para Monitoramento de Áreas e Apoio a Decisão
Sistema de Gerenciamento para Torres de Controle utilizando Fichas de Progressão de Vôo Eletrônicas. TATIC TWR
Desenvolvimento e Integração de Sistemas
Serviço de Manutenção e Reparação de Embarcações
Concepção de Sistemas Espaciais Completos

PORTARIA Nº 1.017/MD, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Credencia Empresas Estratégicas de Defesa - EED

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013 e,

Considerando que Empresa Estratégica de Defesa - EED - é toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das condições previstas no inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012;

Considerando que a Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMID, instituída pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, tem como competência propor ao Ministro de Estado da Defesa o credenciamento de Empresa de Defesa - ED como Empresa Estratégica de Defesa - EED; e

Considerando que a CMID, após análise e registro em ata da 8ª reunião, realizada no dia 20 de março de 2014, autuada com o nº 60314.000173/2014-20, resolveu propor ao Ministro de Estado da Defesa o credenciamento de uma série de Empresas como Empresas Estratégicas de Defesa, resolve,

Art. 1º Credenciar como Empresas Estratégicas de Defesa o constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO

Empresas Estratégicas de Defesa (8º Reunião da CMID)

EMPRESA	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
AVIBRAS	00.435.091/0001-98	Avibras Divisão Aérea e Naval S.A.
AVIONICS SERVICES	01.137.391/0001-53	A.S. Avionics Services Ltda.
CBC	57.494.031/0001-63	Companhia Brasileira de Cartuchos
EQUIPAER	55.366.991/0001-12	Equipaer Indústria Aeronáutica Ltda.
SANTOS LAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA	08.884.097/0001-54	Santos Lab Comércio e Indústria Aeroespacial Ltda.
KRYPTUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	05.761.098/0001-13	Kriptus Segurança da Informação Ltda.
NG	01.939.979/0001-20	NG Metalúrgica Ltda.
NOVAER CRAFT	02.447.516/0001-04	Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos S.A.
ODEBRECHT DEFESA E TECNOLOGIA S.A.	13.688.755/0001-72	Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A
SAIPHER ATC	00.628.447/0001-00	Saipher Atc Ltda.
SAVIS TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.	15.675.599/0001-30	Savis Tecnologia e Sistemas S.A.
SKM ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA	00.064.702/0001-39	SKM Eletro Eletrônica Ltda.
VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A	13.955.554/0001-99	Visiona Tecnologia Espacial S.A

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.018/MD, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Institui, no âmbito do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Assessoria para os Setores Estratégicos de Defesa (o nuclear, o cibernético e o espacial), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos II e IV, e no art. 9º, incisos I e IV, do Anexo I ao Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e na Portaria nº 1.217/MD, de 7 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), a Assessoria para os Setores Estratégicos de Defesa (ASED), com a finalidade de assessorar o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas acerca dos setores estratégicos (o nuclear, o cibernético e o espacial), definidos na Estratégia Nacional de Defesa (END) e distribuídos, respectivamente, aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. A ASED será subordinada diretamente ao Gabinete do EMCFA.

Art. 2º A ASED será chefiada por oficial-general ou oficial-superior do último posto (ambos ocupantes de cargo militar) e terá entre seus integrantes um oficial superior da Marinha do Brasil com conhecimento na área de atuação do Setor Estratégico Nuclear; um oficial superior do Exército Brasileiro, com conhecimento na área de atuação do Setor Estratégico Cibernético; e um oficial superior da Força Aérea Brasileira com conhecimento na área de atuação do Setor Estratégico Espacial.

Parágrafo único. A ASED também poderá ser chefiada por ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de nível DAS 5 ou 4.

Art. 3º Caberá ao Chefe do EMCFA definir a estrutura organizacional da ASED.

Art. 4º Caberá a cada Comando de Força apresentar ao EMCFA, regularmente ou quando solicitado, relatório sucinto sobre o desenvolvimento dos programas e ações que digam respeito ao Setor Estratégico sob sua responsabilidade.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral:

I - por intermédio da Secretaria de Organização Institucional (SEORI), viabilizar, em articulação com o EMCFA e observadas as disponibilidades correspondentes, o provimento dos recursos humanos e financeiros, bem como do espaço físico necessário à ativação da ASED;

II - por intermédio da Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD), subsidiar o EMCFA com informações que digam respeito à viabilidade tecnológica, ao desenvolvimento, à obtenção e à aplicabilidade de produtos e serviços de defesa, relativos aos programas e ações dos Setores Estratégicos Nuclear, Cibernético e Espacial.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.883ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

25.309/2010, 25.504/2010, 26.145/2011, 27.645/2012, 27.874/2013, 28.009/2013, 28.107/2013 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 27.110/2012, 27.460/2012, 26.886/2012 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 25.156/2010, 25.852/2011, 27.505/2012, 27.694/2012, 27.889/2013 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 25.422/2010, 26.382/2011, 27.112/2012, 27.593/2012, 28.089/2013 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; e 24.696/2010, do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.518/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a plataforma "P-55" e um engenheiro, ocorridos no dique seco do estaleiro de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 21 de outubro de 2012.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: QUIP S.A. (Responsável pela estrutura fixa do cais).

Nº 28.482/2013 - Acidente da navegação envolvendo o bote "FRIDG S MAR", ocorrido nas proximidades da praia Brava, Arraial do Cabo, Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sidney Silva de Souza (Condutor/Proprietário).

Nº 28.519/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "BBS TASMANIA", de bandeira de Antigua e Barbuda, com o cais Mauá, no rio Guaíba, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, ocorridos em 09 de julho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Pavlo Raskatov (Comandante).

Nº 27.403/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "STAR BRIGHT", ocorridos nas proximidades do píer sul do Iate Clube do Espírito Santo, Vitória, Espírito Santo, em 31 de dezembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antônio Pinto Camisão Neto (Responsável) e Geraldo de Aquino Carneiro Júnior (Comodoro do Iate Clube do Espírito Santo).

Nº 27.141/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "DOS AMIGOS", ocorrido no porto Márcia, rio Paraguai, Porto Murtinho, Mato Grosso do Sul, em 04 de novembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Irineu Roberto Morinigo (Proprietário).

Nº 28.417/2013 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "ANNA NERY", ocorrido nas proximidades do Terminal de São Joaquim, Salvador, Bahia, em 08 de setembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: TWB Bahia S.A. - Transportes Marítimos (Armadora).

Nº 28.555/2014 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "VICTORIA II" e um banhista, ocorrido nas proximidades da praia de João Fernandes, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 19 de julho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Antonio da Silveira (Mestre) e João Cesar Ferreira Viana.

Nº 28.631/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a escuna "ADELE II" com rede elétrica de baixa tensão, ocorridos na Represa de Xavantes, Ribeirão Claro, Paraná, em 18 de agosto de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ricardo da Silva (Condutor).

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 22.349/2006 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SEPTEMBER V" e a traineira "PENA MAR", ocorrido nas proximidades da ilha Guaxima, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2006.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Embargos de Declaração interposto em 14DEZ2012. Embargante: Marcio Correa (Mestre), Adv. Dr. Sergio Rosas de Águia (OAB/RJ 127.439). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha. Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: conhecer do recurso de Embargo de Declaração, fls. 680 a 683, posto que tempestivo e está conforme, para lhe negar provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão embargado. Constantes as fls. 624 a 671 dos autos, com ementa publicada no DOU, Seção I, nº 95 de 20 de maio de 2013, em todos o seus termos.

Às 14h35min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h42min.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

PROCESSO ADIADO

Nº 24.808/2010 - Acidentes e fato da navegação envolvendo uma lancha sem nome, não inscrita, e dois tripulantes, ocorridos no rio Branco, Boa Vista, Roraima, em 14 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ventura Mar Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. (Fabricante da lancha sem nome), Advª Drª Ana Luisa Sousa Faria (OAB/AM A/710) e Sumaia Marly Salomão (Proprietária/Armadora da lancha sem nome), Adv. Dr. Welington Sena de Oliveira (OAB/RR 272-B). Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrentes de imprudência da 1ª Representada responsabilizando a sociedade empresária Ventura Mar Indústria e Comércio de Embarcações Ltda, condenando-a à pena de multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 121 inciso VII e § 5°, art. 124, inciso IX e art. 127, §2°, todos da mesma lei e exculpar Sumaia Marly Salomão, por insuficiência de provas. Julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alínea "a",da Lei n° 2.180/54, como decorrentes de imprudência da 2ª Representada, responsabilizando Sumaia Marly Salomão, condenando-a à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei e exculpar Ventura Mar Indústria e Comércio de Embarcações Ltda, por negativa de autoria. Custas na forma da lei para a 1ª Representada. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei n° 8.374/91, cometidas pela Proprietária de fato, e a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida por Alexandre Salomão de Oliveira, para as providências cabíveis.

Nº 25.339/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "ALMIRANTE JÚNIOR I", ocorridos no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 07 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Márcio Amoud Ferreira e José Alves do Valle, Adv. Dr. José Amud Eufrásio (OAB/AM 7.425) e Danilú Construções Ltda. - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio) e os fatos da navegação, tipificados no art. 15, letras "c" (excesso de carga) e "e" (todos os fatos), como decorrentes de causas não apuradas com a devida precisão, exculpando os três Representados, Márcio Amoud Ferreira, José Alves do Valle e Danilú Construções Ltda.; julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "a" (deficiência de equipagem) como decorrente de negligência da empresa proprietária do B/M "ALMTE JÚNIOR l", 3ª Representada, Danilú Construções Ltda., acolhendo em parte a Representação da D Procuradoria Especial da Marinha, e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso VII, 124, inciso IX e 127, todos da Lei n° 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R$1.000,00 (mil reais). Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 18 do RLESTA (efetuar alterações ou modificações nas características da embarcação), a ser atribuída à proprietária da embarcação, Danilú Construções Ltda.

Nº 24.836/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "RIO PARNAÍBA" com a balsa "CNA 232" e o comboio integrado pelo Rb "JEAN FILHO L" com as balsas GIOVANNA I" e "ISABELE XXIII", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da Enseada do Guajará, Pará, em 09 de novembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Benedito Pereira da Silva (Imediato de serviço no Rb "JEAN FILHO L") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Benedito Pereira da Silva, condenando-o à pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121 inciso VII e parágrafo 5°, art. 124, inciso I, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei n° 8.374/91, cometida pelo proprietário das balsas "GIOVANNA I" e "ISABELE XXIII", para as providências cabíveis.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 28.048/2013 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "2 FAST 4 U II", ocorrido no canal de Marapendi, na praia da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, em 09 de março de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 28.070/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "CAVALEIRO DA LUA" e um tripulante, ocorrido na praia do Pontal do Ipiranga, município de Linhares, Espírito Santo, em 07 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei n° 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) e às infrações ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o cartão de Tripulação de Segurança) e art. 15, II (apresentar-se com a dotação incompleta), cometidas pelo proprietário da embarcação "CAVALHEIRO DA LUA" à época do evento, Sr. Marco Antônio Alves.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h12min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 15 de abril de 2014.

Vice-Alm. LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.890/2010
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M "ACÁCIA". Encalhe resultando na perda total da embarcação, quando navegava nas proximidades da praia do Estaleiro, altura da localidade conhecida como Caixa D'Aço, Balneário de Camboriú, SC. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de navegação. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Helio Rodrigues de Oliveira (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Filipe Alves da Mota - OAB/PR Nº 22.945).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe resultando na perda total da embarcação, quando navegava nas proximidades da praia do Estaleiro, altura da localidade conhecida como Caixa D'Aço, Balneário de Camboriú, SC. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 54/56) e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente de Helio Rodrigues de Oliveira, condená-lo à pena de Repreensão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, alíneas "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de setembro de 2013.

Proc. nº 25.789/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Rebocador "ALCÂNTARA". Abalroação de rebocador contra baleeira de BB da Plataforma "P-38", durante manobra de aproximação. Campo de Marlim Sul, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Danos ao rebocador e à passarela de acesso de BB da baleeira. Não houve registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Mudança brusca nas condições de tempo e mar com surgimento de swell. Caso fortuito. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Antonio Carlos dos Santos (Comandante do Rb "ALCÃNTARA") (Advª. Drª. Maria das Neves Santos da Rocha - OAB/RJ Nº 61.673).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento de rebocador contra baleeira de plataforma, durante manobra de aproximação. Campo de Marlim Sul, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ. Danos ao rebocador e a baleeira. Sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: mudança brusca de tempo e mar com surgimento de swell. Caso fortuito; e c) decisão: julgar improcedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 142/145) e, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, alínea "a" da Lei n° 2.180/54, e suas consequências, como de origem fortuita, exculpar Antonio Carlos dos Santos, determinando-se o arquivamento dos autos. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de outubro de 2013.

Proc. nº 25.537/2010
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Flutuante "SUPERPESA II". Incêndio, com danos materiais. Pessoal envolvido na faina não habilitado e falhas nos procedimentos e preparativos para evitar e para combater incêndio. Negligência e Imprudência. Atenuantes. Condenação. Exculpada a proprietária da embarcação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: SUPERPESA Cia. de Transportes Especiais e Intermodais (Proprietária) (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ Nº 157.110), Coferdan Serviços Técnicos Ltda. (Adv. Dr. Alex Belmonte Sá - OAB/RJ Nº 145.084), João Mouzart de Oliveira (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ Nº 157.110), Francisco Carlos Alves dos Santos e Adriano de Brito Firmino (Adv. Dr. Alex Belmonte Sá - OAB/RJ Nº 145.084) e Claudemar Rufino Machado (Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: incêndio em embarcação atracada, durante faina de corte de chapa com maçarico, com danos materiais, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto às causas determinantes: maçariqueiro e técnico de segurança não habilitados e falhas nos procedimentos preparativos para prevenir riscos de incêndio; e c) decisão: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco) como decorrente de negligência da segunda Representada, Coferdan Serviços Técnicos Ltda., empresa contratada para a realização de serviços de reparos a bordo da embarcação "SUPERPESA II", e o acidente e fato da navegação tipificados nos artigos 14, letra "a" (incêndio) e 15, letra "e" (exposição a risco) como decorrentes da imprudência dos 3º, 4º, 5º e 6º Representados, acolhendo, parcialmente os termos da Representação da D. Procuradoria e, considerando as circunstâncias e as consequências dos fatos apurados e as atenuantes, aplicar a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) à segunda Representada; a pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para os 3º, 4º e 5º Representados, respectivamente, João Mouzart de Oliveira, Encarregado de solda do estaleiro SUPERPESA, Francisco Carlos Alves dos Santos e Adriano de Brito Firmino, ambos Técnicos de segurança da empresa Coferdan, e a pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) para o 6º Representado, Claudemar Rufino Machado, funcionário da empresa Coferdan, que exercia a função de maçariqueiro. Custas processuais para a segunda Representada. Exculpar a primeira Representada, Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais, proprietária da embarcação "SUPERPESA II", acolhendo sua tese de Defesa. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de outubro de 2013.

Proc. nº 25.613/2011 - Conexo ao Proc. nº 25.692/2011.
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "GUAJARÁ MIRIM". Não comprovada a materialidade dos fatos da navegação descritos na peça de Representação. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Marcelo Caetano Lobato de Sousa (Mestre) e Cledina Campelo Souza (Proprietária) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar os fatos da navegação, tipificados no art. 15, letras "a" e "f", da Lei nº 2.180/54, como de materialidade não comprovada acima de qualquer dúvida, acolhendo, em parte, a tese da Defesa exculpando os Representados, Marcelo Caetano Lobato de Sousa, MOP, Mestre, e Cledina Campelo Souza, proprietária do B/P "GUAJARÁ MIRIM", mandando arquivar os presentes autos. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, encontradas nos autos: art. 11 (contratar comandante não habilitado), art. 13, inciso III (tripulação em desacordo com o CTS), art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade da embarcação na Capitania) e art. 23, inciso VI, c/c o art. 34, inciso I, da LESTA, Lei nº 9.537/97 (trafegar com a embarcação em mar aberto, área de navegação para a qual não estava autorizada), todas cometidas pela proprietária do B/P "GUAJARÁ MIRIM", Cledina Campelo Souza; e art. 11 (conduzir embarcação sem ser habilitado) e art. 23, inciso VI, c/c o art. 8º, inciso I, da LESTA, Lei nº 9.537/97 (trafegar com a embarcação em mar aberto, área de navegação para a qual não estava autorizada), ambos da responsabilidade de Marcelo Caetano Lobato de Sousa. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de novembro de 2013.

Proc. nº 25.692/2011 - Conexo ao Proc. nº 25.613/2011.
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "MONTE ARARATI". Impropriedade da embarcação em pesca em mar aberto. Autoria de terceiro não identificado nos autos, acolhendo a tese da Defesa. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José Gualbino de Sousa (Proprietário) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: embarcação pescando em mar aberto, expondo a risco as vidas e fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: navegação em área para a qual não estava classificada para navegar; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria a ser atribuída a terceiro não identificado nos autos, acolhendo, em parte, a tese da Defesa exculpando o Representado, José Gualbino de Sousa, proprietário do B/P "MONTE ARARATI", mandando arquivar os presentes autos. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, encon-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tradas nos autos: art. 13, inciso I (não possuir CTS), art. 14, inciso I (não possuir Rol de Equipagem ou Rol Portuário), 19, inciso II (não portar a bordo os Certificados e documentos equivalentes) e art. 23, inciso VI, c/c o art. 34, inciso I, da LESTA, Lei nº 9.537/97 (trafegar com a embarcação em mar aberto, área de navegação para a qual não estava classificada nem autorizada), todas da responsabilidade de Jose Gualbino de Sousa, proprietário do B/P "MONTE ARARATI". Rio de Janeiro, RJ, em 28 de novembro de 2013.

Proc. nº 25.455/2010
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: B/M "VENINO PANTOJA". Fato da navegação. Queda na água e morte de passageiro em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Belém, Pará. Causa não apurada. Arquivamento.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja (Comandante) (Adv[a.] Dr[a.] Keile Cristine das Neves Monteiro - OAB/PA Nº 15.127).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte de passageiro do B/M "VENINO PANTOJA", durante o desembarque pela prancha da Embarcação, quando esta se encontrava atracada no porto Santa Efigênia, Belém, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da vítima fatal. Exculpar Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de setembro de 2013.

Proc. nº 27.963/2013
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Veleiros "GADU", "KEELA WEE" e "NORMANDIE". Acidente da navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Saco da Capela, Ilhabela, São Paulo. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre os veleiros "GADU", "KEELA WEE" e "NORMANDIE", após se soltarem das boias a que estavam amarrados nas proximidades do Saco da Capela, Ilhabela, SP, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelos proprietários das embarcações "NORMANDIE" e "GADU", respectivamente. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de outubro de 2013.

Rio de Janeiro-RJ, 17 de abril de 2014.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 28.251/13 - "COS KNIGHT"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ercules Rone Lopes
Advogada : Dra. Daniela Gobi Martinelli (OAB/ES 18.100)
Representado : SCPar Porto de Imbituba S.A. (Administradora do porto)
Advogado : Dr. Rafael Oneda (OAB/SC 22.989)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para Provas"
Prazo : " 05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.187/12 - "FAZENDA PIRAI"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Osvaldo José Rosa (Proprietário)
Advogado : Dr. João Ademar Preiss (OAB/SC 21.230)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.799/12 - BP "MISSIONÁRIO DO MAR I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Cecílio Almeida dos Santos (Pescador Profissional) Revel
: Jovenal Silva da Costa (Marinheiro Aux. de Máquinas) Revel
Despacho : "Declaro a revelia dos representados. Aberta a Instrução. À às partes para Provas. Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.955/12 - balsa "BOM JESUS" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Luis Claudio Santana Monteiro (Condutor)
Defensora : Dra. Vivian Netto Machado Santarém (DPU/RJ)
Representado : Otavio José Chaves Alves (Condutor)
Advogado : Dr. Luiz Carlos Bastos Figueiredo (OAB//BA 12.782)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para alegações finais."
Prazo : " 10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 27.104/12 - BM "RIO TURUI" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Fernandes de Matos (Proprietário/Cond. inabilitado)
Defensor : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e à DPU. Publique-se e notifique-se a PEM e, em seguida, a DPU."

Proc. nº 26.333/11 - "DEUS PROVERÁ"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Manoel Cardoso dos Santos (Proprietário)- Revel
Representada : Maria Alves Ribeiro (Condutora)
Defensor : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Em face do cumprimento do mandado de citação à fl. 107 e da certidão à fl. 114, declaro a revelia do representado Manoel Cardoso dos Santos. Publique-se. Notifique-se o representado pelo Correio."

Proc. nº 26.046/11 - "COMTE LEITE DE ABAETÉ"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Antônio Bararua Rodrigues (Comandante)- Revel
Representado : José do Socorro Sabino Ferreira (Responsável)
Advogado : Dr. Benedito Cordeiro Neves (OAB/PA 5.178)
Despacho : "1)Em face do cumprimento do mandado de citação à fl. 167 e da certidão à fl. 169, declaro a revelia do representado Antônio Bararua Rodrigues. 2) Publique-se. 3) Após, à DPU para apresentar defesa técnica em favor do representado Antônio Bararua Rodrigues, citado por edital à fl. 167."

Proc. nº 26.967/12 - "COMTE MIGUEL AIRES"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Venancio Borges Rodrigues (Comandante)- Revel
: Aires & Aires Com. V. M. C. Nav. Ltda. (Proprietária) Revel
: Manoel de Souza Andrade - Revel
Despacho : "1)Em face do cumprimento do mandado de citação às fl. 109, 112, e 124 e da certidão à fl. 125, declaro a revelia dos representados Venancio Borges Rodrigues, Aires & Aires Com. V. M. C. Nav. Ltda. e Manoel de Souza Andrade. 2) Publique-se. 3) Notifiquem-se os representados Venancio Borges Rodrigues, Aires & Aires Com. V. M. C. Nav. Ltda. 4) À DPU para apresentar defesa técnica em favor do representado Manoel de Souza Andrade, citado por editar à fl. 112.

Proc. nº 27.496/12 - "PAI DION"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : George André Conrado Pimenta (Condutor)
Advogados : Dr. Adonis Barbosa Escorel (OAB/RJ 8.564)
: Dra. Celeste Santos das Neves (OAB/RJ 36.668)
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.535/12 - "AMABILLE T"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Fábio Paulucci Kazandjian (Proprietário)
Advogada : Dra. Vanessa Plinta (OAB/SP 204.006)
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.005/13 - "DYVSON-II" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Liduino de Sousa Borges Reis - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do representado Liduino de Sousa Borges Reis. Notificá-lo desta condição, via Capitania dos Portos do Maranhão. Aberta a Instrução. À D. PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, 16 de abril de 2014.

Proc. nº 28.251/13 - "DONA ALICE I"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Marília Coelho de Souza (Cozinheira)- Revel
: Madeireira Amazônia Ltda (Locatária/Armadora) - Revel
Despacho : "Em face do cumprimento dos mandados de citação às fls. 142 e 145 e da certidão às fls. 146, declaro a revelia dos representados Marília Coelho de Souza e Madeira Amazônia LTDA. Notifique-se os representados, através da Capitania dos Portos."

Proc. nº 27.822/13 - NM "LOG IN SANTOS"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Adalberto Pereira de Castro Neto (Comandante)
: Ronaldo Francisco Serafim (Chefe de Máquinas)
: LOG - Logística Intermodal S.A. (Armadora)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Representado : Frota Oceânica e Amazônica S.A. (Proprietária)
Advogados : Dr. Adriano M. R. Chasse (OAB/RJ 154.824)
: Dra. Isabel Peixoto Viana (OAB/RJ 116.751)
Despacho : "Aberta a Instrução, às partes para provas. Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias.""

Proc. nº 27.687/12 - "FELICITA VIII" e outra...
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Renato José de Paiva (Condutor)
Advogada : Dra. Adriana Costa Prado de Oliveira (OAB/MG 94.503)
Representado : Ronaldo de Almeida Linhares (Proprietário)
Advogado : Dr. Frederico Bolívar M. de Lima (OAB/MG 83.796)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."

Proc. nº 27.928/13 - Rb "NORSUL ABROLHOS"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Osvaldo de Queiroz Lima Filho (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
Despacho : "Ao patrono do representado, como requerido, para a apresentação do competente mandato de Procuração. Prazo de 15 (quinze) dias."

Proc. nº 27.949/13 - "ALCANTARA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : TUGBRASIL Apoio Portuário S.A. (Proprietária)
Advogada : Dra. Marise Campos (OAB/RJ 51.913)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.661/11 - BP "O SINCERO I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Davi da Silva Miranda (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues de Camargo Júnior (OAB/PA 16.517B)
: Hernandes Soares de Araújo (Proprietário)
Advogado : Dr. Osíris Cipriano da Costa (OAB/PA 7.731)
Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.660/2012 - "GABRIELLA NEVES" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Luiz Donizete Albertini(Comandante)
: Eurípedes Neves da Silva (Armador)
Despacho : "Constestações tempestivas, representação regular, abro a instrução. À PEM para dizer se pretende produzir provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.713/13 - "DALIA" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Iate Clube Armação de Búzios - ICAB (Responsável)
Advogado : Dr. Jorge Moraes Rego Bhering de Mattos (OAB/RJ 52.887)
Despacho : "Manifeste-se o representado, Iate Clube de Armação de Búzios, sobre a resposta da Agência da Capitania dos Portos em Cabo Frio (fl. 219) acerca de seu pedido de nº3 (petição de fl. 196) e diga se pretende produzir mais provas. Prazo de 5 dias."

Proc. N° 27.731/13 - Flutuante "ILHA DE BORA BORA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Francisco Avelange Cavalcante Mota (Proprietário)
Advogados : Dr. Solano Mota Alexandrino (OAB/CE 9.142)
Despacho : " Ao representado para provas"
Prazo : "05(cinco) dias"

Proc. nº 28.074/2013 - "MARIA DA CRUZ"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Moises Ferreira de Sousa Filho
Despacho : "Cite-se o representado Moises Ferreira de Sousa Filho."

Proc. nº 28.171/2013 - "PAMELA BRUNA" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Luan Vilmar Teixeira da Silva (Mestre)
: Vilmar Izidóro da Silva (Armador)
Despacho : "Citem-se os representados Luan Vilmar Teixeira da Silva e Vilmar Izidóro da Silva."

Em 17 de abril de 2014.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ProUni referente ao segundo semestre de 2014, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, bem como o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

CAPÍTULO I

DA ADESÃO AO PROUNI

Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES interessadas em aderir ao Programa Universidade para Todos - ProUni deverão emitir Termo de Adesão, por meio de sua mantenedora, no período de 24 de abril de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 14 de maio de 2014, exclusivamente por meio do Sistema Informatizado do ProUni - Sisprouni, disponível na página eletrônica http://prouniportal.mec.gov.br, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A adesão de novas mantenedoras ao ProUni deverá ser precedida de manifestação de interesse no Sisprouni no período de 24 de abril de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 9 de maio de 2014.

§ 2º A adesão ao ProUni será precedida de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 11.096, de 2005.

§ 3º Todos os procedimentos operacionais referentes à adesão ao ProUni serão efetuados exclusivamente por meio do Sisprouni, estando sua validade condicionada à assinatura digital, nos termos do art. 2º desta Portaria.

§ 4º Para efeitos da adesão de que trata o caput, o Ministério da Educação - MEC considerará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, competindo à IES assegurar a regularidade das referidas informações.

§ 5º O Sisprouni será atualizado com as informações constantes no Cadastro e-MEC antes do início do período mencionado no caput, facultada a atualização extraordinária, de ofício, a qualquer tempo, a exclusivo critério do MEC.

§ 6º No caso de IES que possua mais de um local de oferta de cursos, deverá ser firmado Termo de Adesão específico para cada local de oferta, abrangendo todos os cursos e turnos, observado o disposto no § 1º do art. 4º desta Portaria.

§ 7º As mantenedoras de IES participantes do ProUni deverão emitir Termo de Adesão para todos os locais de oferta, inclusive aqueles criados após sua adesão ao Programa.

§ 8º Em caso de alteração de mantença de IES participante do ProUni, a nova mantenedora, caso não participe do Programa, deverá formalizar sua adesão, sob pena de desvinculação das instituições mantidas.

Art. 2º O Termo de Adesão será assinado digitalmente, utilizando-se o certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º No Termo de Adesão, a mantenedora deverá nomear um coordenador do ProUni para cada local de oferta.

§ 1º O coordenador referido no caput será responsável pelo registro de todos os procedimentos operacionais especificados no Sisprouni.

§ 2º É facultada à mantenedora a nomeação de representantes do coordenador em cada local de oferta, substabelecidos na responsabilidade deste.

§ 3º O coordenador e respectivos representantes deverão ser funcionários da IES.

§ 4º Todas as operações efetuadas no Sisprouni pelo coordenador e seus representantes deverão ser assinadas digitalmente, com a utilização de certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 4º Para efetuar sua adesão, as mantenedoras deverão prestar todas as informações solicitadas no Sisprouni, bem como optar:

I - pela modalidade de oferta de bolsas do ProUni de suas respectivas IES, dentre as estabelecidas pela Lei nº 11.096, de 2005, no caso das IES com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes; ou

II - pela oferta de bolsas adicionais referidas no art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, observado o disposto nos arts. 6º e 7º desta Portaria.

§ 1º É vedada a oferta de bolsas em cursos ministrados em locais de oferta fora do território nacional.

§ 2º A oferta de bolsas adicionais limita-se ao número de vagas autorizadas para cada curso e turno, subtraídas as correspondentes bolsas obrigatórias ofertadas.

§ 3º As bolsas adicionais serão contabilizadas como bolsas do ProUni e poderão ser compensadas nos períodos letivos subsequentes, a critério da IES, desde que cumprida a proporção mínima legalmente exigida, por curso e turno, nos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa.

Art. 5º Todas as mantenedoras de IES participantes do processo seletivo de que trata esta Portaria deverão:

I - considerar nas bolsas ofertadas por meio do processo seletivo regular do ProUni todos os encargos educacionais praticados a partir do segundo semestre de 2014, inclusive a matrícula, e aqueles referentes às disciplinas cursadas em virtude de reprovação ou de adaptação curricular, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista;

II - observar, no caso das bolsas parciais de 50% e 25% do ProUni, o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, bem como na Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012 e na Portaria SESu nº 87, de 3 de abril de 2012;

III - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas na seleção eventualmente realizada nos termos do art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, devendo informar previamente aos estudantes pré-selecionados quanto à sua natureza e critérios de aprovação, os quais não poderão ser mais rigorosos do que aqueles aplicados aos estudantes selecionados em seus processos seletivos regulares;

IV - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição dos candidatos ao processo seletivo do ProUni;

V - informar, nos editais de seus processos seletivos, o número de vagas destinadas a bolsas integrais e parciais do ProUni em todos os cursos e turnos, em cada local de oferta;

VI - manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo de utilização, por ocasião do término do prazo de vigência do Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do ProUni por iniciativa de qualquer das partes, respeitando as determinações contidas no § 3º do art. 5º e no inciso II do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, assim como no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005;

VII - manter o coordenador do ProUni e seus representantes permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todas as operações necessárias no Sisprouni, observados os prazos constantes desta Portaria e os cronogramas divulgados em editais da Secretaria de Educação Superior - SESu; e

VIII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e as normas que regulamentam o ProUni.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes, quando efetuada pela IES segundo seus próprios critérios, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, será posterior à pré-seleção dos candidatos efetuada pelo MEC e deverá ocorrer até o final do período de comprovação de informações da respectiva chamada.

Art. 6º Somente poderão ser ofertadas bolsas adicionais nos cursos presenciais com conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 1º Para fins da aferição do conceito referido no caput deste artigo, serão considerados:

I - o Conceito de Curso - CC; ou

II - o Conceito Preliminar de Curso - CPC, na hipótese de inexistência do CC; ou

III - o conceito obtido pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, na hipótese de inexistência do CC e do CPC.

§ 2º Observada a ordem prevista no parágrafo anterior, serão considerados, sempre, dentre os conceitos publicados, os mais recentes.

§ 3º O curso cujo ato regulatório mais recente seja "Autorização", segundo o Cadastro e-MEC, poderá oferecer bolsa adicional até o momento em que obtenha o conceito CC, CPC ou Enade. A partir de então, passará a ser regulamentado conforme o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As bolsas adicionais eventualmente constantes nos Termos de Adesão ou Termos Aditivos, firmados ao amparo desta Portaria e que não atendam ao disposto no caput, serão bloqueadas e não serão ofertadas aos candidatos no processo seletivo.

Art. 7º É vedada a oferta de bolsas adicionais em cursos ministrados na modalidade de ensino a distância - EAD.

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DE TERMO ADITIVO

Art. 8º As mantenedoras de IES que tenham efetuado adesão ao ProUni deverão emitir Termo Aditivo ao processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014 para cada um dos locais de oferta, observado o disposto no § 5º do art. 12 desta Portaria, no período de 24 de abril de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 14 de maio de 2014, exclusivamente por meio do Sisprouni, disponível na página eletrônica http://prouniportal.mec.gov.br.

Parágrafo único. A emissão semestral do Termo Aditivo é procedimento obrigatório durante o prazo de vigência do Termo de Adesão e independe da realização de processo seletivo para ingresso de estudantes.

Art. 9º A emissão do Termo Aditivo visa à atualização dos dados, parâmetros e condições estabelecidos no Termo de Adesão, observadas as normas que regulamentam o ProUni, mediante a realização de todos os procedimentos especificados no Sisprouni, inclusive, quando couber:

I - alteração da modalidade de oferta de bolsas do ProUni, no caso das IES com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes;

II - atualização dos dados cadastrais das mantenedoras, instituições e locais de oferta, salvo aquelas importadas do Cadastro e-MEC; e

III - informação do número de bolsas adicionais a serem ofertadas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, observado o disposto no § 2º do art. 4º, bem como nos arts. 6º e 7º desta Portaria.

Parágrafo único. Aos procedimentos referentes à emissão do Termo Aditivo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo I desta Portaria.

Art. 10. Os Termos Aditivos referidos no art. 8º desta Portaria deverão ser assinados exclusivamente por meio do Sisprouni, com certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da ICB-Brasil.

Parágrafo único. A emissão do Termo Aditivo referido no caput condiciona-se ao prévio registro de todas as informações solicitadas no Sisprouni.

CAPÍTULO III

DA NOVA ADESÃO AO PROUNI

Art. 11. Durante o período especificado no art. 1º desta Portaria, poderão solicitar nova adesão ao ProUni as IES desvinculadas:

I - por denúncia do Termo de Adesão pela mantenedora, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, da Lei nº 11.096, de 2005;

II - por decisão do MEC, nos termos do art. 9 da Lei nº 11.096, de 2005, após regular processo administrativo; ou

III - por descumprimento da Lei nº 11.128, de 2005, após regular processo administrativo.

§ 1º Após decisão proferida em processo administrativo que resulte em desvinculação com fundamento nos incisos II ou III, caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias contados a partir da publicação oficial da decisão, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A nova adesão de que trata o caput deste artigo deverá atender ao disposto no Capítulo I desta Portaria.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a mantenedora poderá aderir novamente ao ProUni somente após quatro anos contados a partir da data da efetiva desvinculação.

§ 4º Na hipótese do inciso III, a mantenedora somente poderá aderir ao ProUni mediante comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil conforme disposto na Lei nº 11.128, de 2005, e demais disposições constantes do Capítulo I desta Portaria.

§ 5º Na hipótese de desvinculação por reincidência em razão de descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, a mantenedora somente poderá aderir ao ProUni após um ano contado a partir da data da efetiva desvinculação.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DO NÚMERO DE BOLSAS

Art. 12. Os Termos de Adesão ou Aditivos informarão o número de bolsas a serem ofertadas para cada curso e turno pelas instituições participantes do processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014, conforme disposto na Lei nº 11.096, de 2005, e regulamentação em vigor.

§ 1º Para as instituições com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes, o número de bolsas obrigatórias a serem ofertadas em cada curso e turno será calculado conforme especificado a seguir:

I - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferta de bolsas especificada no caput do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005:

a) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio das fórmulas:

I = (W ÷ 9) + [(X + E) ÷ 10,7] - Y, no caso das instituições que em 2005 optaram pela regra especificada no inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005;

ou

I = (W ÷ 19) + [(X + E) ÷ 10,7] - Y, no caso das instituições que em 2005 optaram pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005.

b) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos anos de 2006 a 2013, por intermédio da fórmula:

I = [(X + E) ÷ 10,7] - Y.

c) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2014, por intermédio da fórmula:

I = E ÷ 10,7.

II - no caso das instituições que optarem pela modalidade de oferta de bolsas especificada no § 4º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005:

a) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio das fórmulas:

I = (W ÷ 9) + [(X + E) ÷ 22] - Z, para o cálculo do número de bolsas integrais, no caso das instituições que, em 2005, optaram pela regra especificada no inciso I do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005;

ou

I = (W ÷ 19) + [(X + E) ÷ 22] - Z, para o cálculo do número de bolsas integrais, no caso das instituições que, em 2005, optaram pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005; e

P = V ÷ (SM ÷ 2), para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

V = R - VI - VP

R = A x 10% + (B + C) x 8,5%

VI = (Z + I) x SM

VP = K x (SM ÷ 2).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos anos de 2006 a 2013, por intermédio das fórmulas:

I = [(X + E) ÷ 22] - Z, para o cálculo do número de bolsas integrais; e

P = V ÷ (SM ÷ 2), para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

V = R - VI - VP

R = (B + C) x 8,5%

VI = (Z + I) x SM

VP = K x (SM ÷ 2).

c) para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2014, por intermédio das fórmulas:

I = E ÷ 22, para o cálculo do número de bolsas integrais; e

P = V ÷ (SM ÷ 2), para o cálculo do número de bolsas parciais, conforme as equações:

V = R - VI - VP

R = C x 8,5%

VI = (Z + I) x SM

VP = K x (SM ÷ 2).

§ 2º Para as instituições beneficentes de assistência social, o número de bolsas obrigatórias integrais a serem ofertadas será calculado, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005:

I - para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2005, por intermédio da fórmula:

I = [(W + X + E) ÷ 9] - Z.

II - para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente aos anos de 2006 a 2013, por intermédio da fórmula:

I = [(X + E) ÷ 9] - Z.

III - para os cursos e turnos incluídos no ProUni mediante adesão ou emissão de Termo Aditivo referente ao ano de 2014, por intermédio da fórmula:

I = E ÷ 9.

§ 3º As variáveis mencionadas nas fórmulas referidas nos §§ 1º e 2º do caput significam:

I = número total de bolsas integrais obrigatórias a serem ofertadas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014;

W = número de estudantes ingressantes no segundo semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2013;

X = número de estudantes ingressantes nos segundos semestres de 2006 a 2013 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2013;

E = número estimado de estudantes ingressantes regularmente pagantes no segundo semestre de 2014;

Y = número de bolsas integrais obrigatórias adicionadas à metade do número de bolsas parciais obrigatórias. São consideradas as bolsas em utilização, suspensas e pendentes de regularização (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º do caput). No caso das instituições que tiverem optado, na adesão referente ao ano de 2005, pela regra especificada no inciso II do § 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, a variável Y somente considerará as bolsas parciais concedidas a partir do ano de 2006;

Z = número de bolsas integrais obrigatórias em utilização ou suspensas concedidas em segundos semestres (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e pendentes de regularização, observados os incisos I e II do § 5º do caput);

P = número de bolsas parciais de 50% obrigatórias a serem ofertadas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014;

V = valor da receita base disponível estimada para oferta de bolsas parciais de 50% no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014;

SM = semestralidade média = mensalidade média estimada para o segundo semestre de 2014 multiplicada por 6;

R = receita base para o cálculo do número de bolsas integrais e parciais a serem ofertadas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014;

VI = valor correspondente às bolsas integrais obrigatórias em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas em segundos semestres (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º do caput) e às bolsas integrais a serem ofertadas no segundo semestre de 2014;

VP = valor correspondente às bolsas parciais obrigatórias de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas em segundos semestres (apenas para bolsistas beneficiados em segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º do caput);

A = W x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes no segundo semestre de 2005 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2013;

B = X x SM = receita correspondente aos estudantes ingressantes nos segundos semestres de 2006 a 2013 regularmente pagantes e matriculados ao final do segundo semestre de 2013;

C = E x SM = receita correspondente à previsão de estudantes ingressantes regularmente pagantes no segundo semestre de 2014; e

K = número de bolsas parciais obrigatórias de 50% em utilização, suspensas e pendentes de regularização, concedidas nos segundos semestres de 2005 a 2013 (apenas para bolsistas beneficiados nos segundos semestres e observados os incisos I e II do § 5º do caput).

§ 4º No caso das IES participantes que efetuarem alteração na modalidade de oferta de bolsas, o cálculo do número de bolsas a serem ofertadas em cada curso e turno será efetuado mediante a aplicação da nova modalidade a todos os processos seletivos de que tenham participado, retroativamente, salvo para o processo seletivo referente ao segundo semestre de 2005, ao qual será aplicada a modalidade originalmente utilizada.

§ 5º Para efeito do cálculo do número de bolsas a serem ofertadas, não serão deduzidas do número de bolsas a serem ofertadas no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014:

I - as bolsas adicionais geradas por transferência de turno, desde que no mesmo curso da mesma IES, exclusivamente no caso dos bolsistas que tiverem ingressado no ProUni anteriormente à adesão do turno de destino da transferência no Programa; e

II - as bolsas liberadas em transferência pela IES de origem cujo recebimento pela IES de destino não tenha sido regularmente efetuado por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ou Termo Aditivo.

§ 6º Caso o cálculo especificado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 1º do caput resulte em número negativo de bolsas integrais a serem ofertadas, este será considerado igual a zero para fins do cálculo subsequente do número de bolsas parciais a serem ofertadas.

§ 7º A compensação de bolsas adicionais em utilização, suspensas ou pendentes de regularização, poderá ser efetuada, a critério da IES, posteriormente à geração das bolsas obrigatórias, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V

DA RETIFICAÇÃO DOS TERMOS

Art. 13. As mantenedoras de IES deverão proceder à correção das informações inseridas nos Termos de Adesão ou Aditivos, quando for o caso, no período de 19 de maio de 2014 até as 23 horas e 59 minutos do dia 23 de maio de 2014.

§ 1º No período referido no caput será facultado às mantenedoras efetuar a permuta de bolsas de que tratam o § 2º do art. 5º e o § 5º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º do caput e no art. 19 desta Portaria, será considerado regularmente firmado para todos os fins de direito o último Termo de Adesão ou Aditivo assinado digitalmente, obrigando as instituições à oferta das bolsas nele especificadas.

§ 3º É facultado ao MEC indeferir Termos de Adesão ou Aditivos e respectiva oferta de bolsas.

§ 4º Fica a exclusivo critério do MEC disponibilizar aos candidatos as bolsas adicionais ofertadas na forma desta Portaria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Somente serão permitidas solicitações de desvinculação do ProUni no período referido no art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. Após o prazo especificado no caput, será indeferida de ofício qualquer solicitação de desvinculação do ProUni, devendo a mantenedora cumprir regular e fielmente o disposto nos Termos assinados.

Art. 15. A execução dos procedimentos referidos nesta Portaria tem validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 16. A mantenedora de IES que optar por destinar bolsas à reserva trabalhista prevista no art. 12 da Lei nº 11.096, de 2005, e art. 15 do Decreto nº 5.493, de 2005, deverá efetuar solicitação no Sisprouni durante o período de adesão definido no art. 1º desta Portaria.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a mantenedora deverá proceder ao carregamento (upload) em formato Portable Document Format - PDF, do documento original dos atos que formalizam a convenção coletiva ou o acordo trabalhista e suas respectivas alterações, quando couber, que devem estar dentro do prazo de vigência e regularmente assinados.

§ 2º Caso seja verificada inconsistência nos documentos citados no caput, o MEC indeferirá a solicitação.

Art. 17. A mantenedora de IES participante do ProUni que não emitir Termo Aditivo para cada um dos locais de oferta no processo seletivo referente ao segundo semestre de 2014, salvo o disposto no § 1º do art. 4º desta Portaria, estará sujeita à instauração de processo administrativo nos termos do art. 12 do Decreto nº 5.493, de 2005, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.

Art. 18. Em caso de inviabilidade de execução de procedimentos de responsabilidade das mantenedoras de IES referidos nesta Portaria, devidamente fundamentada e formalmente comunicada, o MEC poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos procedimentos ou efetuá-los de ofício.

§ 1º A regularização referida no caput será efetuada exclusivamente mediante autorização da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - Dipes, da Secretaria de Educação Superior.

§ 2º Caso a regularização referida no caput implique a diminuição do número de bolsas a serem ofertadas, elas serão excluídas do processo seletivo em curso, sendo invalidadas as correspondentes inscrições de candidatos eventualmente existentes.

§ 3º A regularização prevista no caput não afasta a instauração do processo administrativo referido no art. 12 do Decreto nº 5.493, de 2005.

Art. 19. Fica o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, mediante edital específico, autorizado a modificar quaisquer dos prazos determinados nesta Portaria.

Art. 20. Todos os horários constantes desta Portaria referem-se ao horário oficial de Brasília.

Art. 21. A Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .....

.....

.....

.....

.....

§ 4º Nos casos previstos nos incisos VI e IX do caput, o coordenador do ProUni deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013, em observância ao contraditório e à ampla defesa." (N. R.)

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 357, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Delega competências para a prática dos atos que menciona e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, bem como o determinado no art. 8º do Anexo I do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e com fulcro no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 11 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 21 e 22, inciso III e parágrafo único, ambos do Regimento Interno da Consultoria Jurídica instituído pela Portaria MEC nº 229, de 23 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Consultor Jurídico Substituto a aprovação final das manifestações jurídicas referentes aos processos que versam sobre:

I - cessão de servidor;

II - prorrogação de cessão de servidor;

III - vacância de cargo;

IV - requisição de servidor;

V - enquadramento de servidor;

VI - procedimentos persecutórios de natureza disciplinar; e

VII - demandas repetitivas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 23 de abril de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 3/2014, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 214/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - ISEP, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000093/2012-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 9/2013, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 101/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - ISEP, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000095/2011-18.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS PIÚMA

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA-GERAL DO CAMPUS PIÚMA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27 de abril de 2009, da Reitora deste Ifes e com base no contido no processo nº 23185.000102/2014-13, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Temporário de que trata o Edital nº 01/2014, conforme relação abaixo:

Curso/Disciplina: CIÊNCIAS BIOLÓGICAS - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
CP01201407	Marcelo Paes Gomes	71.4	1º
CP01201414	Talita Miranda Teixeira Xavier	69.5	2º
CP01201401	Cristiane dos Santos Vergílio	57.6	3º
CP01201403	Natália dos Santos Mamede	54.3	4º
CP01201408	Juliana Miranda Ferreira	50.4	5º

CLÁUDIA DA SILVA FERREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil aos municípios e ao Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BEATRIZ MOREIRA LUCE

ANEXO

UF	Municípios	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e /ou conveniados com o poder público				Valor do Repasse R$
			Creche Púb/Conv Parcial	Creche Púb/Conv Integral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	Pré-Eescola Púb/Conv Integral	
GO	Anápolis	5201108	0	568	1185	381	18.329,27
GO	Itumbiara	5211503	117	110	124	242	31.770,76
MA	Santa Inês	2109908	3516	0	692	0	1.698.286,59
MG	Betim	3106705	268	302	602	329	16.662,98
MG	Ipatinga	3131307	0	239	1107	60	275.938,86
MG	Uberlândia	3170206	1276	1076	852	0	539.935,53
MT	Sinop	5107909	6	21	288	0	77.760,56
PE	Petrolina	2611101	7	1296	24	1150	90.424,30
PR	Cafezal do Sul	4103479	0	36	0	19	4.813,75
PR	Campina Grande do Sul	4104006	4	240	224	83	84.814,57
PR	Santa Terezinha de Itaipu	4124053	0	3	217	0	12.960,10
RJ	Quatis	3304128	420	43	96	0	31.400,38
RS	Barra Funda	4301958	6	0	11	0	888,69
SC	Cunha Porã	4204707	61	32	1	0	74.131,76
SE	Nossa Senhora Aparecida	2804458	120	0	0	0	29.030,54
SP	Ribeirão Preto	3543402	0	2288	243	2271	180.793,35

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 247, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 14847) ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód. 3432). Processo MEC nº 23000.018009/2011-33.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 318/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 14847) das FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód. 3432), ofertado no município de Guarulhos/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 14847) ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód. 3432), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Ficam notificadas as FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód. 3432) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Ficam notificadas as FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS - FG (cód.3432) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 248, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 65897) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017931/2011-11.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 327/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 65897) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663), ofertado no município de Recife/PE, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 65897) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 249, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Nutrição (cód. 15246) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017894/2011-33.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 324/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Nutrição (cód. 15246) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663), ofertado no município de São Gonçalo/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 15246) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 250, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017895/2011-88.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 320/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 19247) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), ofertado no município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 251, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 54133) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017928/2011-90.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 325/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 54133) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), ofertado no município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 54133) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 252, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Odontologia (cód. 19249) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017743/2011-85.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 321/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Odontologia (cód. 19249) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663), ofertado no município de Niterói/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 19249) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 253, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 70566) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017941/2011-49.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 331/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 70566) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663), ofertado no município de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 70566) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 254, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 101949) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód. 452). Processo MEC nº 23000.017882/2011-17.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 322/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 101949) do CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód. 452), ofertado no município de Manaus/AM, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 101949) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód. 452), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód. 452) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA (cód.452) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 255, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Nutrição (cód. 74773) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185). Processo MEC nº 23000.017809/2011-37.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 323/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Nutrição (cód. 74773) do CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185), ofertado no município de Salvador/BA, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 74773) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185), por meio do Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód.1185) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 256, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Farmácia (cód. 19864) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299). Processo MEC nº 23000.017857/2011-25.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 328/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Farmácia (cód. 19864) da FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299), ofertado no município de Fernandópolis/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 19864) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299), por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 257, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 21218) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450). Processo MEC nº 23000.017863/2011-82.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 329/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 21218) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450), ofertado no município de Patrocínio/MG, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 21218) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 258, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Farmácia (cód. 49253) ofertado pela FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310). Processo MEC nº 23000.017860/2011-49.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 330/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Farmácia (cód. 49253) da FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310), ofertado no município de Americana/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 19864) ofertado pela FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310), por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 259, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 85252) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846). Processo MEC nº 23000.017837/2011-54.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 319/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 85252) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846), ofertado no município de Lins/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 85252) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód.1846) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 260, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 73978) ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205). Processo MEC nº 23000.018048/2011-31.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 326/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 73978) da FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205), ofertado no município de Viçosa/MG, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 73978) ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód. 3205) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - FACISA (cód.3205) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 261, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Odontologia (cód. 10268) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030). Processo MEC nº 23000.017728/2011-37.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 317/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Odontologia (cód. 10268) do CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030), ofertado no município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 10268) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030), por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód.4030) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 262, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846). Processo MEC nº 23000.005354/2010-26.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 333/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846), localizado no município de Lins/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846):

I - SUSPENSÃO DE TODA E QUALQUER FORMA DE INGRESSO NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, durante o período de vigência da medida cautelar;

II - SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 2º, caput e § 1º do Decreto n.º 5786, de 2006, em relação ao curso superior de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, nas modalidades presencial e a distância, para o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846).

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e para apresentação de recurso às medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS (cód. 1846) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHO DO SECRETARIO(*)
Em 17 de abril de 2014

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017766/2011-90.

Nº 79 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 306/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017766/2011-90, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revotgados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Serviço Social (cód. 11222) da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUCSP (cód. 546) -, por meio do Despacho nº 251, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUCSP (cód. 546) - notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

(*) Republicado por ter saído no DOU 23-4-2014, Seção 1, página 55, com incorreção no original.

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 17 de abril de 2014

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017817/2011-83.

Nº 80 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 307/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017817/2011-83, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fonoaudiologia (cód. 47675) da FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) -, por meio do Despacho nº 252, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja a FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) - notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

4.Seja a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG) recomendada a abrir diligências necessárias devido ao cumprimento parcial da Ação 2, relativa a requisitos legais.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 76, de 23 de abril de 2014, Seção 1, pág. 55, na ementa do Despacho do Secretário nº 85, em 17 de abril de 2014, onde se lê: "23000.017933/2011-71", leia-se: "23000.017933/2011-01";

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA N° 350, DE 22 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010801/2014-40. resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino, instituído pelo Edital nº 163/DDP/2014, de 25 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 58, Seção 3, de 26/03/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Letras - Espanhol
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA N° 351, DE 22 DE ABRIL DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010977/2014-00, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Farmacêuticas CIF/CCS, instituído pelo Edital nº 163/DDP/2014, de 25 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 58, Seção 3, de 26/03/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Assistência Farmacêutica

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

N° de Vagas: 1 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Maíra Cola	9,59
1º	Samara Jamile Mendes	8,92

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 652, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Torna sem efeito a publicação em duplicidade da Circular nº 648 na data de 22 de abril de 2014

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições da Instrução Normativa do MCIDADES nº 23, de 30.08.2013, resolve:

Torna-se sem efeito a republicação ocorrida na seção 1, página 21, do DOU de 22/04/2014, referente a Circular CAIXA nº 648, de 3 de abril de 2014, em razão de a referida Circular já ter sido publicada no dia 7 de abril de 2014, seção 1, página 16.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Circular nº 649, de 17/04/2014, publicada no DOU de 22 de abril de 2014, Seção 1, pág. 21, onde se lê: Fica revogado, a partir de 22/04/2013, o Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria - MMP, vigência 26/11/2013. Leia se: Fica revogado, a partir de 22/04/2014, o Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria - MMP, vigência 26/11/2013.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO
3ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASILIA/DF..

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

1 - Processo: 14751.720073/2012-85 - Recorrente: HOLANDA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10280.720724/2010-16 - Recorrente: CENTRO MEDICO E DE REABILITACAO GUILHERME CHAVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10980.012981/2007-80 - Recorrente: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

4 - Processo: 19647.011911/2004-27 - Recorrente: CLINICA VANIA LIGIA ARRUDA DE ARAUJO S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13955.000297/2009-12 - Recorrente: FREIRE & VIOTTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 14055.000716/2010-66 - Recorrente: OREGON TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

7 - Processo: 10384.720165/2011-59 - Nome do Contribuinte: MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUCOES LTDA

8 - Processo: 10665.003558/2008-42 - Recorrente: CARMAC - CARVOARIA MARTINHO CAMPOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 16024.000234/2010-07 - Recorrente: CONSTRUTORA MAZON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

10 - Processo: 13646.000132/2010-78 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 16004.000972/2009-41 - Recorrente: FRIGOPOTI - FRIGORIFICO POTI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 12898.001543/2009-12 - Recorrente: VALEPAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11080.720028/2011-00 - Recorrente: SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

14 - Processo: 13819.003213/2002-91 - Recorrente: MORGANITE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13896.002605/2002-10 - Recorrente: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 19515.001741/2003-97 - Recorrente: MARINGA SA CIMENTO E FERRO LIGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

17 - Processo: 16624.001157/2009-00 - Recorrente: GB REALTY EMPREEND E PARTICIPACOES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 16624.001158/2009-46 - Recorrente: GB REALTY EMPREEND E PARTICIPACOES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 16624.001160/2009-15 - Recorrente: GB REALTY EMPREEND E PARTICIPACOES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 16624.001159/2009-91 - Recorrente: BSD ADM DE BENS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

21 - Processo: 13706.000308/2004-91 - Recorrente: CLINICA RADIOLOGICA VINTE E QUATRO HORAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO MENDONCA MARQUES

22 - Processo: 16366.720080/2011-75 - Recorrente: SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13894.000770/2007-61 - Recorrente: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13894.000952/2005-71 - Recorrente: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 14033.000228/2010-15 - Recorrente: SANTANA INST.DE EDUC.SUP.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 14033.000524/2009-74 - Recorrente: SANTANA INSTITUTO FR F.D.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 19515.000892/2008-32 - Recorrente: MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

28 - Processo: 19647.001626/2006-60 - Recorrente: TUDO NOVO ALIMENTOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 19708.000043/2010-36 - Recorrente: PASSARELA MODAS CALCADOS CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10120.006543/2009-74 - Embargante: SANTOS CAETANO C. DE MOLD. E ACESS. LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 16408.001155/2006-14 - Embargante: SIMEX - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

32 - Processo: 19515.000025/2006-35 - Nome do Contribuinte: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

33 - Processo: 16024.000783/2008-59 - Recorrente: SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 19679.004564/2003-28 - Recorrente: ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 19679.004570/2003-85 - Recorrente: ZONARI - SERVICOS DE ADESTRAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

36 - Processo: 19396.720052/2012-70 - Recorrente: RAK DE MACAE SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10830.009594/2007-80 - Recorrente: MERCATTO CASA COM DE ARTIGOS DE DECOR LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13839.003712/2006-73 - Recorrente: HELIOS COM E IND. DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 16327.001026/2008-98 - Recorrente: AEROS FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

40 - Processo: 10675.903124/2009-14 - Recorrente: RADIO DIFUSORA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10855.910489/2009-79 - Recorrente: SIGNODE BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10880.933937/2008-14 - Recorrente: HAMBURG SUD BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 15374.913773/2008-42 - Recorrente: LOURENCO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO MENDONCA MARQUES

44 - Processo: 10675.900823/2008-13 - Recorrente: PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 11516.005031/2008-29 - Recorrente: UNICARDIO - SERV MEDICOS CARDIOLOGICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 12898.001208/2009-14 - Recorrente: TELELISTA REGIAO 1 LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

47 - Processo: 13971.001927/2002-00 - Recorrente: NEW COTTON TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13971.001928/2002-46 - Recorrente: NEW COTTON TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10380.722355/2010-60 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10380.722365/2010-03 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASILIA/DF..

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado...

DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

1 - Processo: 10783.010462/98-15 - Recorrente: COTIA (BR) SERVICOS E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

2 - Processo: 19515.000917/2005-55 - Recorrente: ZARVOS ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 19515.002315/2004-51 - Recorrentes: INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13855.003418/2009-14 - Recorrente: HORIZONTE CONVENIENCIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10735.002820/2004-37 - Recorrentes: ALLEN RIO SERV. E COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 13708.000627/2003-04 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7 - Processo: 19515.003537/2005-72 - Recorrente: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

8 - Processo: 19515.000584/2010-21 - Recorrente: ABRIL COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 13888.723649/2011-77 - Recorrente: ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsáveis Solidários : Antonio Borges Rainha Sobrinho e Marcos Antonio Rainha.

10 - Processo: 16004.720167/2011-51 - Recorrente: SOLBOR BENEFICIAMENTO DE LATEX LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL- Responsável Solidário: Oscar Victor Rollemberg Hansen.

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

11 - Processo: 10768.001313/2004-07 - Recorrente: ORGANIZACAO CONTABIL NOGUEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

12 - Processo: 10920.721496/2011-91 - Recorrente: KG-MOTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 16327.720784/2012-95 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

14 - Processo: 10166.720084/2011-23 - Recorrente: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

15 - Processo: 19515.002314/2004-15 - Recorrentes: INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA e FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 16327.001743/2010-34 - Recorrente: BANCO CACIQUE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10283.720688/2007-57 - Recorrente: EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

18 - Processo: 16327.001622/2010-92 - Recorrentes: ITAU UNIBANCO S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

19 - Processo: 10980.726539/2011-11 - Recorrente: BS COLWAY PNEUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL- Responsáveis Solidários :Francisco Simeão, Luis Bonachi Filho, BS Empreendimentos Imobiliários S/A, Chácara Suíça S/A, Portal do Aroporto com INDL e de Logística LTDA, Trinchette Parte S/A e Vip Jet Aero Taxi LTDA.

20 - Processo: 15889.000448/2008-18 - Recorrente: AGROINDUSTRIAL MACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL- Responsável solidário : Julio César Mesquita Botelho.

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

21 - Processo: 15374.720808/2008-00 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11843.000651/2008-60 - Recorrente: GUERRA AGROPECUARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

23 - Processo: 13502.000647/2006-26 - Recorrente: COPENER FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES

24 - Processo: 10320.003164/2010-18 - Recorrente: SAO LUIS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10280.720141/2007-81 - Recorrente: AGROPALMA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

26 - Processo: 13896.001165/00-31 - Recorrente: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 13851.001981/2003-94 - Recorrente: FISCHER S A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 19647.004648/2005-09 - Recorrente: TELECEARA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 19647.004651/2005-14 - Recorrente: TELECEARA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 15374.920096/2008-19 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 15374.920095/2008-74 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

32 - Processo: 16327.001750/2008-11 - Recorrente: MAXMED SEGURADORA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 19515.722229/2012-79 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

34 - Processo: 16327.001271/2006-33 - Recorrente: DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 16643.000428/2010-15 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

36 - Processo: 10240.003205/2008-33 - Recorrente: COMERCIAL DE CARNES PAREDAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

37 - Processo: 10865.720825/2012-70 - Recorrente: RENOVIAS CONCESSIONARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 11080.732426/2011-61 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13888.005529/2010-11 - Recorrente: LUDIVAL MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsáveis Solidários: Zilog Logística Ltda CNPJ 09.232.721/0001-00; Danilo Lunardi Scussolino CPF :302.662.458-62;Luiz Antônio Scussolino CPF : 199.682.058-34; Daniel Lunardi Scussolino CPF: 221.941.638-08;Luizzi Indústria e Comércio de Sofás LTDA. CNPJ :74.654/0001-03; Dival Transportes LTDA CNPJ: 43.991.603/0001-05; Zitral Agropecuária, Indústria, Comércio e Transportadora Madeiras LTDA. CNPJ 05.756.159/0001-54.

40 - Processo: 19311.720445/2012-76 - Recorrente: CPQ BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13982.000135/2010-91 - Recorrente: LATICINIOS SAO JOAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 16643.720027/2012-39 - Recorrente: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13005.720890/2013-02 - Recorrente: FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13888.724255/2012-17 - Recorrentes: INDUSTRIAS ROMI S A e FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 16004.001701/2008-21 - Recorrente: DE SOUZA & LIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 11080.008331/2007-46 - Recorrente: DIFERENCIAL CORRET DE TIT V MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

47 - Processo: 10410.001802/2001-58 - Recorrente: TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 15374.966351/2009-51 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 16306.720522/2011-98 - Recorrente: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VALMIR SANDRI

50 - Processo: 10865.721480/2011-91 - Recorrente: SUCOS KIKI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10950.724230/2011-43 - Recorrente: CONFECCOES HERREIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

52 - Processo: 18490.000078/2010-03 - Recorrente: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 12448.726087/2011-30 - Recorrentes: ZAIN PARTICIPACOES S/A e FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 15586.000019/2010-70 - Recorrentes: PORTO VELHO COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL - Responsáveis Solidários : Agnaldo Da Silva Batista, Alexandra Carari, Claudemir Medeiros Jordão, Climércio Junqueira, Genésio Francischetto, Geraldo Camper, Gerson Antonio Piassi, Giovani Bortolini Di Francesco, Izabel Cristina Pim Assis, Jefferson Luiz Sangali, Jorge Antonio De Matos, José Carlos Vassuler, José Geraldo Campana, Júnior Broedel, Laércio Francischetto, Luiz Cezar Astolpho, Marciano Carrari Silva, Márcio Alexandre Sarnaglia, Morgana Fadini Magewski, Narciso Adrizzi, Paulo César Brito Veiga, Paulo Márcio Leite Ribeiro, Renato Coelho Rigamonte,Renato Jardim Pimentel, Rodrigo Ramos Ribeiro, Rubens Peterle, Sérgio Brambilla.

55 - Processo: 13971.720923/2011-15 - Recorrente: VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 19515.721777/2011-09 - Recorrente: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

57 - Processo: 11080.003705/2009-07 - Recorrente: MATONE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10410.005711/2006-04 - Recorrentes: TERRAPLENAGEM PEREIRA LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

59 - Processo: 16327.001009/2009-31 - Recorrentes: BANCO ITAUBANK S.A e FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 16561.000197/2008-27 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 19515.722146/2012-80 - Recorrente: MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 19515.000534/2010-44 - Embargante: ARREPAR PARTICIPACOES S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10980.005430/2005-06 - Recorrente: HSBC SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

64 - Processo: 13802.000788/96-86 - Recorrente: CALANI - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10283.000705/2007-36 - Recorrente: SIEMENS ELETROELETRONICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 11831.007484/2002-21 - Recorrente: SL PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 15374.964238/2009-31 - Recorrente: TRANSREDES DO BRASIL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 15374.970411/2009-30 - Recorrente: TRANSREDES DO BRASIL HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASILIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

01 - Processo: 10380.727679/2012-56 - Recorrente: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

02 - Processo: 10580.002771/2003-62 - Recorrente: ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

03 - Processo: 11030.001096/2010-72 - Recorrente: KUHN DO BRASIL S/A - IMPLEMENTOS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

04 - Processo: 10240.720344/2010-40 - Recorrentes: NORMADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

05 - Processo: 10903.720005/2012-84 - Recorrente: ESPAÇO AUTOMOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

06 - Processo: 10950.720186/2013-64 - Recorrente: COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES - EIRELI - EPP (Responsáveis Tributários) FB COMÉRCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., BF COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., JAIR BENÁLIA, e MOACIR FERRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

07 - Processo: 16327.000181/2005-44 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

08 - Processo: 15983.000181/2009-71 - Recorrente: FUNDAÇÃO LUSIADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

09 - Processo: 19515.000049/2011-51 - Recorrente: EMILYTEC - COMÉRCIO DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 19515.003445/2010-50 - Recorrente: EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10283.720697/2007-48 - Recorrente: ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 15540.000236/2008-71 - Recorrente: SERVICE COOP- COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DESMEMBRADAS - EM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

13 - Processo: 15504.726513/2011-10 - Recorrente: MAGNESITA REFRATARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

14 - Processo: 10950.001248/2001-00 - Recorrente: ELETRO MOVEIS IMPERIAL LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 11065.001849/2009-17 - Recorrente: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 11080.002570/2004-40 - Recorrente: OPINIÃO TEATRO BAR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 11080.722736/2010-96 - Recorrente: SKY TEAM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE

18 - Processo: 10245.003703/2008-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDIANA SILVOPASTORIL LTDA.

19 - Processo: 10380.011526/2008-15 - Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10580.720463/2009-16 - Recorrente: AMPLA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10580.722104/2008-12 - Recorrente: BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR VEIGA ROCHA

22 - Processo: 13808.000998/99-21 - Recorrente: DAMOVO DO BRASIL S/A (Nova Denominação de MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - MATEC) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 12897.000045/2010-04 - Recorrente: NEXANS BRASIL S/A (Sucessora por Incorporação de FICAP S/A) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 16682.720351/2012-91 - Recorrente: TNL PCS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 19515.004427/2007-90 - Recorrente: MAJOR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (Responsável Tributário) RENATO CID DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

26 - Processo: 18088.720225/2011-90 - Recorrente: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

27 - Processo: 19515.002396/2008-13 - Recorrente: SALES COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE HIGIENICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 19515.002480/2007-56 - Recorrente: RESIMETAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO

29 - Processo: 13603.900476/2009-41 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13603.900475/2009-05 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13603.900473/2009-16 - Recorrente: CNH LATIN AMERICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10768.000380/2003-15 - Recorrente: ICATU HOLDING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 15374.986564/2009-07 - Recorrente: ICATU HOLDING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10880.676032/2009-12 - Recorrente: INGRAM MICRO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10510.003425/2010-54 - Recorrente: SERGIPE SHOW PROPAGANDA E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente da Turma

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SOBRELOJA, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

1 - Processo: 11474.000237/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BREITKOPF CAMINHOES LTDA

2 - Processo: 11474.000238/2007-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BREITKOPF CAMINHOES LTDA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

3 - Processo: 13161.000287/2006-71 - Recorrente: ITALINO BONAMIGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13886.000933/2004-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IVAN SCURO

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

5 - Processo: 10920.002148/2005-73 - Recorrente: SILVIO LENNERT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

6 - Processo: 11080.008352/2004-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA DE ABREU CEZAR

7 - Processo: 11070.002845/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UGGERI SA

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

8 - Processo: 35404.000015/2007-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE LUIZ PEREIRA

9 - Processo: 10680.011851/2007-12 - Recorrente: FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

10 - Processo: 12898.000967/2009-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JORGE COUTO DE CARVALHO

11 - Processo: 11060.000414/2003-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE LUIS MARQUES FERNANDES

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

12 - Processo: 19515.001221/2004-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A

13 - Processo: 15889.000381/2009-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA.

14 - Processo: 10680.008497/2007-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSTRIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

15 - Processo: 11080.009153/2004-28 - Recorrentes: JOSE CARLOS BISOGNIN PANZENHAGEN e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO OLIVEIRA

16 - Processo: 17546.001284/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

17 - Processo: 35464.003279/2006-12 - Recorrente: INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10980.006714/2005-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SILVIO MICHEL DE ROCCO

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

19 - Processo: 10707.001508/2006-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RAFAEL CORREIA SA

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

20 - Processo: 11330.001232/2007-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

21 - Processo: 12045.000498/2007-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRO DE PROC DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

22 - Processo: 17460.000089/2007-74 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALLAN CARLOS ROQUE

23 - Processo: 35524.000413/2004-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

24 - Processo: 35061.001237/2006-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDACAO HOSPITAL MATERNIDADE SAO CAMILO

25 - Processo: 12045.000433/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NARA PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

26 - Processo: 10980.008207/2001-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDITEL LISTAS TELEFONICAS S A

27 - Processo: 10980.010321/2003-31 - Recorrente: EDITEL LISTAS TELEFONICAS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 19515.000616/2002-89 - Recorrente: LUIZ ALBERTO FRATINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

29 - Processo: 11080.009724/2001-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CABOPARBS PARTICIPACOES S.A.

30 - Processo: 19515.001003/2002-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIACAO AEREA SAO PAULO S A

31 - Processo: 19515.000368/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

32 - Processo: 18471.001547/2005-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COBE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA - EPP

DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

33 - Processo: 11853.001134/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: V.R.C. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

34 - Processo: 11853.001136/2007-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: V.R.C. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

35 - Processo: 13502.001122/2007-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARAIBA METAIS E OUTROS

36 - Processo: 13502.000332/2008-41 - Recorrente: CARAIBA METAIS SA E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO OLIVEIRA

37 - Processo: 13766.001007/2002-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANDERSON MAGALHAES ZERBONE

38 - Processo: 35097.000674/2007-41 - Recorrente: ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 35409.002018/2005-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRACOL HOLDING LTDA

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

40 - Processo: 14098.000097/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TUT TRANSPORTES LTDA

41 - Processo: 14098.000100/2007-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TUT TRANSPORTES LTDA

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

42 - Processo: 11831.001670/2007-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

43 - Processo: 12971.000999/2008-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERAMICA LANZI LTDA

44 - Processo: 35366.001448/2005-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

45 - Processo: 14485.003204/2007-96 - Recorrente: SERASA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

46 - Processo: 35301.001201/2007-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

47 - Processo: 10380.011948/2004-59 - Recorrente: EMANOEL GURGEL DE QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

48 - Processo: 10552.000545/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: 6 PRO - EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA

49 - Processo: 10215.720176/2008-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IVO VARGAS

50 - Processo: 15504.021486/2008-81 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

51 - Processo: 14033.001182/2006-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.

52 - Processo: 10850.002612/2001-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEZIRA DE OLIVEIRA FARIA

53 - Processo: 11080.009150/2004-94 - Recorrentes: ALCEU PAZ DE ALBUQUERQUE e FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 11080.005382/2002-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRANCISCO VACCA

DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

55 - Processo: 35078.000355/2007-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVICOS URBANOS

56 - Processo: 13864.000271/2007-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIAC CAMINHOES LTDA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

57 - Processo: 10865.000445/2008-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIND.EMPREG. DO COMERCIO S.J. BOA VISTA

58 - Processo: 10865.000446/2008-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIND.EMPREG. DO COMERCIO S.J. BOA VISTA

59 - Processo: 10865.000447/2008-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIND.EMPREG. DO COMERCIO S.J. BOA VISTA

60 - Processo: 10865.000450/2008-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIND.EMPREG. DO COMERCIO S.J. BOA VISTA

61 - Processo: 10865.000451/2008-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIND.EMPREG. DO COMERCIO S.J. BOA VISTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

62 - Processo: 14041.000122/2008-90 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 14041.000123/2008-34 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 14041.000125/2008-23 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 14041.000127/2008-12 - Recorrentes: ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPITAIS PRIVADOS DO D F e FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

66 - Processo: 19515.001824/2003-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIO MANELA

67 - Processo: 10845.720007/2008-29 - Recorrente: S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10845.720008/2008-73 - Recorrente: S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

69 - Processo: 10680.726772/2011-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEWTON CARDOSO

70 - Processo: 15586.000420/2006-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FABIO COLODETTE RODRIGUES

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

71 - Processo: 10120.007381/2006-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGROPECUARIA SUCURI LTDA

72 - Processo: 10945.005514/2006-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO ALMIR DOS SANTOS

73 - Processo: 13161.000676/2006-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANTONIO CARLOS MENEZES BILECO

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

74 - Processo: 10380.010302/2007-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAQUETA CALCADOS S.A.

75 - Processo: 10680.009263/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINAUTO MINAS AUTOMOVEIS LIMITADA

76 - Processo: 11474.000249/2007-40 - Recorrentes: SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 13971.002440/2007-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KONSUMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

78 - Processo: 15956.000489/2007-82 - Recorrente: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 36624.002407/2005-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRACOL HOLDING LTDA

Relator: MARCELO OLIVEIRA

80 - Processo: 11474.000038/2007-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANOPOLIS

81 - Processo: 11474.000040/2007-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANOPOLIS

82 - Processo: 13933.000069/2005-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JANINE DA CUNHA MESSIAS DAVAUS

83 - Processo: 13986.000093/2001-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSUE BEYER DE CARVALHO

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

84 - Processo: 14485.001561/2007-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA

85 - Processo: 15956.000309/2007-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCEARIA REALVES LTDA

86 - Processo: 17546.000805/2007-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERDAL IND E COM METALURGICA LTDA

87 - Processo: 17546.001043/2007-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: P.R.P. COMERCIO INSTALACOES E MONTAGENS LTDA ME

Relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

88 - Processo: 19515.000605/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CASSIO ROTHSCHILD DE SOUZA

89 - Processo: 10630.720318/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DILERMANDO RODRIGUES DE MELO FILHO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

90 - Processo: 13839.003436/2003-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE RODRIGUES XAVIER DE OLIVEIRA

91 - Processo: 19515.003049/2003-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERSON SCACIOTA REBANE

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

92 - Processo: 15889.000165/2007-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARRA TUR TRANSPORTES LTDA - ME

93 - Processo: 35183.016230/2006-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACTION S/A

94 - Processo: 35482.000838/2006-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA. - EPP

95 - Processo: 35464.002126/2006-40 - Recorrentes: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A. e FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

96 - Processo: 13977.000201/2007-04 - Recorrente: BUTZKE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO OLIVEIRA

97 - Processo: 11065.001640/2008-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CALCADOS MARTE LTDA

98 - Processo: 11065.001641/2008-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CALCADOS MARTE LTDA

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

99 - Processo: 10183.720079/2006-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARLOS REINERS

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

100 - Processo: 10183.004127/2006-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGROPECUARIA MOGNO S.A.

101 - Processo: 10980.013481/2006-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARNOLDO KLAS NETO

Relator: ELIAS SAMPAIO FREIRE

102 - Processo: 36048.003074/2006-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

103 - Processo: 37322.004038/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

OTACILIO DANTAS CARTAXO
Presidente da Turma

AFONSO ANTONIO DA SILVA
Secretário

1ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 303, Brasília/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 06 DE MAIO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

01 - Processo: 10830.725800/2011-89 - Recorrente: CCL LABEL DO BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Amortização de ágio.

02 - Processo: 10980.728833/2012-48 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL S/A. (Responsáveis tributários: Adilton Boff Cardoso e Adalberto Boff Cardoso) - Matéria: IRPJ.

03 - Processo: 11516.722584/2011-45 - Recorrente: ENGEPLAN - TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL e IRRF - Glosa de custos.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

04 - Processo: 16561.720070/2011-23 - Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Ágio.

05 - Processo: 13971.000124/00-60 - Recorrente: CREMER S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRRF - Compensação.

06 - Processo: 10280.904904/2009-15 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp - Saldo negativo do IRPJ.

Relator(a): ANTONIO LISBOA CARDOSO

07 - Processo 10480.001310/00-78 - Recorrente: S/A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Restituição.

08 - Processo: 10183.003265/2007-05 - Recorrente: IMPELCO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ

09 - Processo: 10183.003252/2007-28 - Recorrente: IMPELCO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL

10 - Processo: 10183.003264/2007-52 - Recorrente: IMPELCO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Cofins.

11 - Processo: 16327.000683/2010-32 - Recorrente: ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

12 - Processo: 16327.000682/2010-98 - Recorrente: ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

DIA 07 DE MAIO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

13 - Processo: 19515.001582/2006-73 - Recorrente: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Glosa de custos e de despesas.

14 - Processo: 19515.001709/2006-54 - Recorrente: CINEMARK BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Falta de adição de provisões.

15 - Processo: 10730.720602/2011-57 - Recorrente: BOTELHO LINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - Indeferimento de Opção.

16 - Processo: 10805.000382/2010-40 - Recorrente: CHRIS TULIP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - Indeferimento de Opção.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

17 - Processo: 11080.724100/2013-21 - Recorrente: CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins..

18 - Processo: 13116.720068/2011-14 - Recorrente: DOMINGOS TAVARES DE JESUS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - Exclusão.

19 - Processo: 10410.005135/2009-30 - Recorrente: LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS - Glosa de créditos.

Relator(a): ANTONIO LISBOA CARDOSO

20 - Processo: 10768.009164/2003-35 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA. - Matéria: IRPJ.

21 - Processo: 10768.009167/2003-79 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA. - Matéria: CSLL.

22 - Processo: 10240.001744/2007-57 - Recorrente: CHICÃO AUTOMÓVEIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

23 - Processo: 10280.002230/2004-08 - Recorrente: ENGARRAFADORA NOBRE LTDA - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 08 DE MAIO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

24 - Processo: 10865.721233/2012-75 - Recorrente: INFIBRA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Juros sobre capital próprio.

25 - Processo: 13816.000151/2006-19 - Recorrente: CHURRASCARIA BALAIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - Indeferimento de pedido de inclusão.

26 - Processo: 13746.001107/2002-73 - Recorrente: STATUS VEÍCULOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Pedido de Restituição.

27 - Processo: 13855.901515/2008-85 - Recorrente: ACEF S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp - Saldo negativo - CSLL.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

28 - Processo: 16707.003217/00-73 - Recorrente: G. EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Omissão de receitas - Depósitos de origem não comprovada.

29 - Processo: 16327.901307/2009-23 - Recorrente: BANCO BRADESCO S/A. Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp - Saldo negativo do IRPJ.

30 - Processo: 11522.001238/2008-45 (Apenso: 11522.000216/00-67) - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL - META - Matéria: Dcomp - Saldo IRPJ.

31 - Processo: 19647.007386/2008-79 - Recorrente: ARMAZÉM CORAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ANTONIO LISBOA CARDOSO

32 - Processo: 10630.720037/2009-31 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A. - CENIBRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp.

33 - Processo: 10630.901523/2008-78 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A. - CENIBRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp - Ressarcimento de IPI.

34 - Processo: 10630.901522/2008-23 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A. - CENIBRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp - Ressarcimento de IPI.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
Presidente da Turma

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 504, BRASÍLIA - DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIA 6 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

1 - Processo nº: 15956.720198/2011-91 - Recorrente: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - atividade rural - depreciação / amortização - exclusões indevidas.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO

2 - Processo nº: 11080.006057/2009-32 - Recorrente: ACCORDE FILMES LTDA.e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - depósitos bancários - receitas de patrocínio.

Relator: JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

3 - Processo nº: 15868.720094/2012-56 - Recorrentes: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA (coobrigados: Mário Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes, e MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA) e FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - ganho de capital - glosa de despesas - omissão de receitas - outros.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGÓRIO

4 - Processo nº: 15374.920756/2008-61 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (sucessora de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO

5 - Processo nº: 10980.900321/2008-39 - Recorrente: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação de saldo negativo.

DIA 6 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO

6 - Processo nº: 16561.000188/2008-36 - Recorrentes: KLABIN S/A e FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - glosa de despesas - amortização de ágio.

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

7 - Processo nº: 16561.720019/201111 - Recorrente: HUNTSMAN QUÍMICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Preço de Transferência (IN/243 e Frete).

Relator: RICARDO MAROZZI GREGÓRIO

8 - Processo nº: 19515.001309/2007-20 - Recorrente: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ. Omissão de receita com base em pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade. IRRF. Pagamentos sem causa. Multas qualificadas.

Relator: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

9 - Processo: 13896.720016/2012-99 - Recorrentes: BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO E SUZANA PINTER GREGÓRIO (Responsáveis tributários de BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - omissão de receitas, glosa de despesas, pagamentos sem causa, multa qualificada.

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

10 - Processo nº: 10325.721914/2012-41 - Recorrentes: M R BARBOSA ACESSÓRIOS - ME e WERBETH LINHARES CALDAS (responsável tributário) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - omissão de receitas - depósitos bancários - multa qualificada e agravada.

11 - Processo nº: 10930.005846/2003-40 - Recorrentes: ALGITUR TURISMO LTDA.e ALFONS GARDEMANN (responsável tributário) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - omissão de receitas - depósitos bancários - multa qualificada - multa isolada estimativas.

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

12 - Processo nº: 16561.720023/2012-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WTORRE SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Matéria: IRPJ e CSLL - saldo de reserva de avaliação diferido.

13 - Processo nº: 13971.722179/2012-66 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA (coobrigados: JV Participações Ltda, José Tafner e Marlon Jackson Tafner) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e tributação reflexa. Suspensão de imunidade/isenção.

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

14 - Processo nº: 10380.726151/2010-06 - Recorrentes: CONSTRUTORA MARQUISE S.A. e FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - glosa de custos - omissão de receita de deságio de ações - glosa de prejuízos - multa qualificada.

DIA 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

15 - Processo: 10980.725796/2012-16 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - amortização de ágio.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGÓRIO

16 - Processo nº: 10670.720021/2005-29 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: compensação. Crédito oriundo de saldo negativo apurado em razão da dedução de benefícios fiscais no âmbito da SUDENE.

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

17 - Processo nº: 16682.720581/2012-50 - Recorrente: PRAIAMAR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Obrigações acessórias - falta de apresentação de arquivos magnéticos.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO

18 - Processo nº: 13587.000197/2010-65 - Recorrente: TERMOMACAÉ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação de saldo negativo.

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

19 - Processo nº: 16682.721164/2011-43 - Recorrente: RECREIO VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e tributação reflexa. Sociedades em conta de participação. Razão econômica.

DIA 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

20 - Processo 16682.720326/2011-26 - Recorrentes: PRAIAMAR INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e FAZENDA NACIONAL. Matéria: IRPJ e CSLL. - glosa de despesas (debêntures e depreciação de ativo imobilizado)

Relator: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ

21 - Processo nº: 12448.728319/2012-75 - Recorrente: HSJ COMERCIAL S.A.e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Debêntures

Relator: JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

22 - Processo nº: 15540.000306/2007-19 - Recorrente: CDR CLINICA DE DOENÇAS RENAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - omissão de receitas - despesas antecipadas - empréstimos não comprovados - outros.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO

23 - Processo nº: 10680.002173/2003-65 - Recorrente: MAXITEL S/A (nova denominação TIM NORDESTE S/A - incorporada por TIM CELULAR S/A) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação de saldo negativo.

24 - Processo nº: 10680.940665/2009-46 - Recorrente: LOCALIZA RENT A CAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação de saldo negativo.

25 - Processo nº: 11831.002870/2001-46 - Recorrente: RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA (nova denominação M & G FIBRAS E RESINAS LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Compensação de saldo negativo.

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

26 - Processo nº: 10830.720106/2005-27 - Recorrente: GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação tributária com créditos de terceiro.

27 - Processo nº: 10830.011090/2008-19 (apenso ao 10830.720106/2005-27) - Recorrente: GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Multa isolada. Compensação tributária considerada não declarada.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGÓRIO

28 - Processo nº: 16682.720722/2011-53 - Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

29 - Processo nº: 16682.720726/2011-31 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

30 - Processo nº: 13587.000023/2009-69 - Recorrente: MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

DIA 8 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

31 - Processo nº: 11080.723645/2012-30 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - lucro presumido - construção civil/empreitada.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGÓRIO

32 - Processo nº: 10768.720021/2007-10 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: compensação.

33 - Processo nº: 16682.720363/2011-34 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

34 - Processo nº: 13819.002131/2004-91- Recorrente: COLÉGIO STAGIO SS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - exclusão - participação societária - receita bruta global.

35 - Processo nº: 13982.000863/2004-54 - Recorrente: BAÚ SERVIÇO DE TORNO E SOLDA LTDA- ME. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - exclusão por prática da atividade vedada.

Relator: JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

36 - Processo nº: 10580.904604/2008-62 - Recorrente: CHALÉ REFEIÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - restituição/compensação.

37 - Processo nº: 10580.904605/2008-15 - Recorrente: CHALE REFEIÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - restituição/compensação.

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

38 - Processo: 13807.004.162/2005-04 - Recorrente: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA e Recorrida: Fazenda Nacional - Matéria: IRPJ. CSLL. Restituição. Decadência.

Relator: JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

39 - Processo nº: 11040.720372/2012-48 - Recorrente: CLINEU CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e COFINS.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO

40 - Processo nº: 10805.001546/2006-70 - Recorrente: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - Omissão de receitas.

41 - Processo nº: 10925.003588/2007-60 - Recorrente: DRESCH E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - Compensação de bases negativas após cisão parcial.

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

42 - Processo nº: 13004.000170/2005-19 - Recorrente: CPM INSTITUTO ESTADUAL DR.CARLOS AUGUSTO DE MOURA E CUNHA e Recorrida: Fazenda Nacional - Matéria: Multa isolada. Atraso na entrega da declaração.

43 - Processo nº: 19679.000624/2003-33- Recorrente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Tempestividade de recurso administrativo enviado via postal.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ
Presidente da Turma
Em exercício

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 3º Andar Sala 301, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 06 DE MAIO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FABIO NIEVES BARREIRA

01 - Processo: 10630.720325/2010-20 - Recorrente: AGAR COMÉRCIO LTDA. - ME (Responsáveis tributários: J I Armazéns Gerais Ltda., João Inácio de Sales, TNT Armazéns Gerais Ltda. Newton Pereira Portes, Áurea Célia Alves de Souza Pereira, Antonio José Bezerra, Marcos Vinício Araújo, Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda. e Custódio Forzza) - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ CSLL, PIS e Cofins.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA

02 - Processo: 10073.901652/2012-13 - Recorrente: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp - Saldo negativo de CSLL.

03 - Processo: 17878.000200/2009-92 - Recorrente: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PER/Dcomp.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

04 - Processo: 16327.000989/2007-93 - Recorrente: COMBINED SEGUROS DO BRASIL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Glosa de despesas.

Relator(a): FABIO NIEVES BARREIRA

05 - Processo: 19515.002902/2009-55 - Embargos de declaração - Embargante: DRF em Santos/SP - Embargada: Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento. - Interessada: CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA. - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA

06 - Processo: 16327.004151/2002-64 - Embargos de Declaração - Embargante: CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S/A. - Embargada: Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL

DIA 06 DE MAIO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

07 - Processo: 19740.720002/2010-63 - Ex Officio - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PROSPER S/A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): FABIO NIEVES BARREIRA

08 - Processo: 10480.722559/2009-39 (Processos apensados: 10480.722560/2009-63, 10480.722561/2009-16 e 10480.722562/2009-52) - Recorrente: LINK CELULARES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

09 -Processo: 19515.721331/2012-57 - Recorrente: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): FABIO NIEVES BARREIRA

10 - Processo: 13888.004358/2010-03 - Recorrente: GERALDO J COAN & CIA. LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA

11 - Processo: 11080.013885/2007-65 - Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

12 - Processo: 11070.002400/2007-27 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 07 DE MAIO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

13 - Processo: 16561.720087/2011-81 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

14 - Processo: 14120.000135/2007-06 - Recorrente: METRAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

15 - Processo: 11516.000378/2008-85 - Recorrente: ACQUASERVICE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Relator(a): FABIO NIEVES BARREIRA

16 - Processo: 10166.000239/2004-82 - Embargos de Declaração - Embargante: DRF em Brasília/DF - Embargada: Antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado: VIA DRAGADOS S/A. -Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA

17 - Processo: 13888.724085/2011-90 - Recorrente: MINERAÇÃO CAVIÚNA LTDA. (Responsável tributário: Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 07 DE MAIO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

18 - Processo: 16682.720614/2012-61 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BANCO BTG PACTUAL S/A. - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

19 - 19515.007339/2008-21 - Recorrente: TENDA ATACADO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Multa isolada - IRPJ.

20 - Processo: 11516.001179/2010-17 - Recorrente: AUTO POSTO CRESPO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): FABIO NIEVES BARREIRA

21 - Processo: 10283.721454/2011-11 - Recorrente: BREITENER JARAQUI S/A. (Responsáveis solidários: Elfio Rocha Mendes, Willians Domingues de Oliveira, Antonio Geraldo Pinto Maia, Odilson Silva Nóbrega e Marcelo Abelaira Vizoto) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA

22 - Processo: 11080.721712/2012-81 - Recorrente: ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS e Cofins.

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

23 - Processo: 10935.003146/2006-13 - Recorrente: ROADICLANE INDÚSTRIA E EMPACOTAMENTO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de receitas.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

24 - Processo: 16327.000763/2010-98 - Recorrente: ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

25 - Processo: 10980.001682/2005-58 - Embargos de Declaração - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento - Interessado: J W W SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA.- Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

26 - Processo: 10840.720392/2011-50 - Recorrente: KAVIWA COMÉRCIO DE METAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP (Responsável solidário: Walter Rodrigues da Silva) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

27 - Processo: 10166.728996/2011-43 - Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

28 - Processo: 10166.729141/2011-30 - Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

DIA 08 DE MAIO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

29 - Processo: 12448.737120/2011-57 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. - Matéria: IRPJ e Reflexos - Glosa de despesas.

Relator(a): BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

30 - Processo: 11516.722340/2011-62 - Recorrente: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

31 - Processo: 10845.000112/2005-03 - Recorrente: ACTUAL LITORAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - Exclusão.

Relator(a): FABIO NIEVES BARREIRA

32 - Processo: 10384.722435/2012-47 - Recorrente: ALEMANHA VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA

33 - Processo: 10925.000920/2009-04 - Recorrente: COMPEF COMÉRCIO DE PNEUS E FILTROS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

34 - Processo: 15374.720085/2009-11 - Embargos de Declaração - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento - Interessado: ICATU HOLDING S/A. - Matéria: Dcomp - Saldo negativo do IRPJ.

35 - Processo: 10680.004963/2004-66 - Embargos de Declaração - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento - Interessado: FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI - Matéria: Cofins.

36 - Processo: 10580.903612/2009-72 - Recorrente: CONSPLAN - CONSTRUÇÃO, PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp - Pagamento a maior ou indevido.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

37 - Processo: 10245.003653/2008-97 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SILVA FECUNDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Matéria: IRPJ.

DIA 08 DE MAIO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

38 - Processo: 16024.000022/2009-88 - Recorrente: DIPASO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOROCABA LTDA. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de receitas.

39 - Processo: 11080.002790/2005-54 - Recorrida: PREDIMAR COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA. - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

Relator(a): BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

40 - Processo: 12963.000761/2010-42 - Recorrente: ARMAZÉNS GERAIS VALPARAISO LTDA. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA

41 - Processo: 12898.002229/2009-57 - Ex Officio - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: SUZ PARTICIPAÇÕES LTDA. - Matéria: IRPJ.

Relator(a): FABIO NIEVES BARREIRA

42 - Processo: 10480.720835/2010-68 - Recorrente: SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

43 - Processo: 19515.004871/2003-81 - Embargos de Declaração - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento - Interessada: SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - SESP - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

44 - Processo: 19515.721994/2011-91 - Recorrente: AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

45 - Processo: 10245.003786/2008-63 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e WAWACÁCIA SILVOPASTORIL LTDA. - Matéria:

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Presidente da Turma

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 4, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 1º de maio de 2014, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais			Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%		9,93%	36,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	33,41%	82,75%	74,72%	122,59%	110,62%		24,46%	49,96%	-	-	-	-	-	-	-	-
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	52,01%	28,21%	54,46%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	56,08%	10,30%	37,27%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%		9,62%	36,42%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	74,44%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	47,59%	54,78%	86,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%		9,62%	36,42%	-	-	-	-	-	-	-	-
MG	42,64%	95,40%	30,45%	49,78%	41,72%	54,61%	29,01%	57,33%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%		59,96%	92,72%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%		138,36%	184,70%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%		30,00%	56,63%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%		22,29%	47,33%	137,98%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%		16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%		11,89%	34,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	26,69%	75,96%	25,00%	56,98%	25,00%	36,36%	20,23%	46,67%	70,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%		11,35%	23,46%	100,00%	-	-	-	-	-	-	-
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%		13,22%	36,41%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%		29,00%	57,82%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%		9,97%	36,86%	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	35,75%	81,00%	18,30%	-	38,81%	51,43%	9,96%	32,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
*SC	20,49%	60,66%	25,87%	-	60,92%		9,93%	36,81%	90,71%	-	61,31%	94,35%	18,52%	-	39,06%	51,71%
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%		-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*SP	73,18%	130,90%	20,20%	29,25%	36,59%	25,21%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	70,05%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais		
														Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%	131,71	-	-	-	-	-	-	-				
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-				
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
BA	78,60%	144,66%	31,79%	58,79%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	107,26%	119,74%	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-				
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40 %	-	61,31%	96,72%	61,31%		73,11%	88,85%				
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	30,00%	56,63%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
*PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%				
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%				
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%		73,11%	88,85%				
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-	-	-	-	-	-	-				
RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%				
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%				
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				
*SP	73,18%	130,90%	32,46%	50,52%	81,99%	106,80%	-	-	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	38,41%	48,82%	57,28%	44,17%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%				

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Originado de Importação 4%
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
BA	166,72%	265,37%	31,79%	55,05%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
CE	88,82%	158,66%	32,40%	59,52%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%	61,31%	96,72%	61,31%	88,85%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	42,86%	90,48%	61,31%	96,72 %	61,31%	88,85%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%	61,31%	99,14%	61,31%	91,18%
RN	89,60%	152,79%	47,36%	77,54%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,76%	87,69%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*SP	73,18%	130,90%	32,46%	50,52%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%	61,31%	96,71%	61,31%	88,85%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	62,35%	122,40%	24,46%	49,96%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	48,70%	98,27%	28,21%	54,46%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

BA	67,56%	129,53%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	29,93%	73,24%	9,94%	46,59%
ES	56,92%	114,96%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	64,14%	124,85%	29,01%	57,33%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	28,03%	70,71%	11,89%	34,81%
PR	55,33%	115,74%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	40,07%	86,76%	13,22%	36,41%
RO	38,99%	85,32%	19,59%	44,08%
RS	52,61%	103,48%	9,96%	32,48%
SC	35,77%	81,02%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
*SP	73,18%	130,90%	18,73%	44,80%
TO	41,09%	88,12%	9,94%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	133,05%	219,25%	34,56%	58,31%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	108,21%	185,22%	21,64%	46,55%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	81,47%	118,64%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	-	-
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
RN	93,80%	158,40%	23,96%	49,35%	84,20%	121,92%	-	-
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	31,35%	58,25%
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
*SP	73,18%	130,90%	32,46%	50,52%	81,99%	106,80%	-	-
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,0%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	76,18%	141,34%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%
RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	61,72%	115,63%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
*SP	105,36%	173,81%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	105,36%	173,81%	44,78%	64,52%	142,73%	175,83%	-	-
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%
BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	110,19%	187,93%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
RS	86,23%	148,30%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
*SP	105,36%	173,81%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	105,36%	173,81%	44,78%	64,52%	142,73%	175,83%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	550,71%	791,38%	34,56%	58,31%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	35,47%	63,21%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	-	-
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	118,64%	191,51%	38,06%	66,34%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	-	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	-	-

EXEMPLAR E ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
*SP	73,18%	130,90%	32,46%	50,52%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	230,51%	352,76%	46,69%	72,58%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	49,05%	79,58%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	-	-
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	134,95%	213,27%	52,40%	83,62%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	-	-
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
*SP	105,36%	173,81%	44,78%	64,52%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	274,53%	351,24%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%	-	-
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%	-	-
AP	136,42%	215,22%	35,35%	163,08%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%	-	-
BA	268,67%	405,03%	50,13%	76,63%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%	58,31%	87,63%
CE	212,10%	327,54%	52,95%	84,27%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%	-	-
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	-	-	-	-
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%	61,38%	101,18%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%	-	-
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%	-	-
MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%	56,58%	85,58%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%	114,64%	184,10%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%	-	-
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%	-	-
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	45,73%	94,84%	-	-
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%	-	-
RN	181,24%	274,99%	56,54%	88,60%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%	-	-
RR	-	-	-	-	-	-	-	-	43,58%	83,79%
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%	-	-
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	-	-	-	-
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	-	-	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%	-	-
*SP	105,36%	130,90%	32,46%	50,52%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	294,25%	375,00%	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

	Álcool hidratado			
UF	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
AL	90,32%	150,75%	137,27%	
AM	22,61%	51,16%	49,88%	
AP	29,37%	60,42%	51,79%	65,59%
BA	58,31%	81,77%	72,00%	87,63%
CE	46,15%	86,79%	76,75%	
DF	48,45%	89,73%	79,53%	90,02%
ES	36,38%	79,68%	70,02%	
GO	23,92%	60,78%	52,14%	65,97%
MA	25,22%	60,04%	51,43%	
MG	42,11%	63,16%	54,39%	68,43%
MS	177,18%	254,25%	235,21%	
MT	170,35%	257,18%	257,18%	
PA	31,53%	81,70%	71,93%	

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PB	25,76%	60,73%	52,09%	66,99%
PE	48,55%	89,85%	79,64%	
PI	34,48%	71,87%	62,63%	66,99%
PR	50,86%	-	50,86%	64,57%
RJ	46,36%	105,51%	94,46%	
RN	27,37%	62,79%	54,04%	
RS	28,87%	-	55,85%	64,95%
SC	72,31%	120,22%	108,38%	
SE	19,54%	57,49%	49,02%	
*SP	20,20%	-	36,59%	
TO	44,70%	84,94%	74,99%	90,90%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
AC	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AM	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AP	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MG	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
MS	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	-	-	-	-	-	-
PA	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	61,31%	99,15%	61,31%	-	75,25%	91,18%
RN	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RR	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
RS	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SC	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
TO	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de maio de 2014, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMB USTÍVEL	
	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
AC	3,3888	3,0314	3,7669	2,0000	2,6970	-	-	-	-
AL	2,9830	2,4430	3,2792	1,8321	2,4830	-	-	-	-
AM	3,1393	2,5557	3,4584	-	2,5357	-	-	-	-
AP	2,9200	2,5130	4,0038	-	2,6280	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-
CE	2,9300	2,3900	2,9170	-	2,2700	-	-	-	-
*DF	3,1590	2,5760	3,4995	-	2,6800	2,4500	-	-	-
ES	2,9839	2,4866	2,7942	2,2542	2,4968	1,8973	-	-	-
GO	3,1231	2,5639	3,3846	-	2,2563	-	-	-	-
MA	2,9740	2,4200	3,6146	2,5000	2,4590	-	-	-	-
*MT	3,1250	2,7345	3,9890	3,2279	2,2924	2,1648	1,9000	-	-
MS	3,0500	2,3000	2,8718	3,1681	1,9712	1,5990	-	-	-
*MG	3,0740	2,5503	2,8485	2,3000	2,2920	-	-	-	-
PA	3,0930	2,6800	3,2546	-	2,6330	-	-	-	-
*PB	2,8762	2,4213	2,8891	2,7988	2,2927	1,8742	-	2,9294	2,9294
*PE	2,9610	2,4956	3,1538	-	2,4040	-	-	-	-
*PI	2,8690	2,5010	3,2085	3,0203	2,5828	-	-	-	-
PR	3,0500	2,4800	3,1500	-	2,1900	-	-	-	-
*RJ	3,1463	2,4673	3,3636	1,5960	2,5000	1,7671	-	-	-
*RN	3,0170	2,4660	2,8900	-	2,6480	1,9430	-	1,6687	-
RO	3,1900	2,7400	3,6300	-	2,6000	-	-	2,4311	-
RR	3,0900	2,7300	3,4956	6,0000	2,5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4201	1,9789	-	-	-
*SC	3,0500	2,4800	3,3600	-	2,5700	2,1800	-	-	-
*SP	2,8910	2,4860	-	-	2,0550	-	-	-	-
SE	2,9095	2,4057	3,0384	2,4691	2,4761	1,8715	-	-	-
TO	3,0700	2,4400	3,4238	3,7300	2,2700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 23 de abril de 2014

Nº 68 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias da Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 23, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a substituição tributária com materiais de limpeza.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Pernambuco ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Pernambuco, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 97, de 30 de setembro de 2008.

Cláusula décima segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19
2	odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90, 3402.20.00
5	detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	3402.20.00
6	detergente líquido para lavar roupa	3402.20.00
7	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 a 6	3402
8	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00
9	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00
10	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20, 3809.91.90, 3905.12.00
11	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99
12	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94
13	amaciante / suavizante	3809.91.90
14	esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90
15	álcool etílico para limpeza	2207
16	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.12.90

PROIBIDA POR TERCEIROS

17	dicloro estabilizado; ácido tricloro isocianúrico; hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em tabletes pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94
18	carbonato de sódio 99%	2803.00.90
19	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20
20	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	28.15
21	desumidificador de ambiente	2827.20.90
22	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1
23	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00, 2901.10.00
24	barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00
25	naftalina	2902.90.20
26	antiferrugem	2917.11.10
27	clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2923.90.90
28	controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2931.00.79, 2931.90.79
29	flutuador 4x1	2933.69.19
30	limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	3402.90.39
31	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03
32	neutralizador / eliminador de odor	38.02
33	algicidas; removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99
34	kit teste ph / cloro, fita-teste	3822.00.90
35	produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	3824.90.49
36	redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79
37	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2
38	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00
39	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90
40	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00
41	vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROTOCOLO ICMS 24, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Campina Grande - PB.

Os Estados do Amazonas e da Paraíba, neste ato representados, respectivamente, por seus Secretários da Fazenda e da Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em implantar pólo de distribuição de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em armazém geral localizado no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Cláusula segunda As remessas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, para depósito no armazém geral localizado em Campina Grande - PB, e destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional ou à exportação para o exterior, poderão ser efetuadas com suspensão do ICMS, observadas as disposições contidas neste Protocolo.

§ 1º A suspensão do ICMS de que trata o caput está condicionada ao retorno da mercadoria, ainda que simbólico, ao estabelecimento industrial remetente, doravante denominado de DEPOSITANTE.

§ 2º Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral localizado em Campina Grande - PB, não ocorrer a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - efetuar a devolução simbólica da mercadoria para o seu estabelecimento;

II - efetuar nova remessa para armazém geral, simbólica, acobertada por Nota Fiscal contendo destaque do ICMS.

§ 3º Na segunda operação de remessa, de que trata o inciso II do § 2º desta cláusula, aplicam-se as disposições previstas nos art. 30 a 39 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 4º Na operação de transmissão, a qualquer título, da propriedade da mercadoria depositada nos termos do § 3º desta cláusula a outro estabelecimento que não o industrial depositante, havendo diferença de preço a maior entre o valor da mercadoria remetida para depósito em armazém geral e o valor da transmissão, deverá ser emitida Nota Fiscal complementar.

Cláusula terceira A sociedade empresária industrial interessada em operar com o armazém geral deverá:

I - requerer previamente autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ/AM;

II - possuir contrato de locação de área no armazém geral localizado em Campina Grande - PB.

Cláusula quarta O processo de seleção do armazém geral, que irá administrar as operações reguladas nos termos deste Protocolo, será conduzido pela SEFAZ/AM, por meio de licitação nos termos da lei específica, e o seu resultado somente será homologado após a anuência da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba - SER/PB.

§ 1º O armazém geral vencedor da licitação deverá ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB e ser credenciado junto à SEFAZ/AM.

§ 2º O armazém geral será único no Estado da Paraíba e deverá operar em regime de exclusividade.

§ 3º O armazém geral deverá delimitar as áreas destinadas ao armazenamento de mercadorias remetidas pelos DEPOSITANTES.

Cláusula quinta Fica atribuída ao armazém geral a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, devido ao Estado da Paraíba, pelas transportadoras ou transportadores autônomos pelo serviço de transporte relativo às saídas das mercadorias depositadas no estabelecimento.

Cláusula sexta As operações com vendas de mercadorias depositadas no armazém geral, com destino aos Estados signatários deste Protocolo, somente poderão ser efetuadas para pessoa jurídica.

Cláusula sétima O armazém geral deverá informar à SEFAZ/AM e à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba - SER/PB a movimentação de entrada e saída de mercadorias recebidas sob o amparo deste Protocolo, conforme condições e prazos estabelecidos na legislação estadual do Amazonas.

Cláusula oitava Fica assegurado o livre acesso aos Fiscos dos Estados da Paraíba e do Amazonas às dependências do armazém geral, bem como a obtenção de quaisquer informações solicitadas por suas autoridades fazendárias.

Cláusula nona Fica o Estado do Amazonas autorizado a instalar repartição fazendária, nas dependências do armazém geral em Campina Grande - PB, para administrar a arrecadação do ICMS de sua competência, decorrente da venda de mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus.

§ 1º O armazém geral deverá reservar em suas dependências o espaço físico necessário ao funcionamento da repartição fazendária.

§ 2º As despesas necessárias à instalação, à manutenção e à operação da repartição referida nesta cláusula serão assumidas pelo Estado do Amazonas.

Cláusula décima Na hipótese de descumprimento de quaisquer cláusulas ou desvio de finalidade da mercadoria remetida nos termos deste Protocolo, o ICMS suspenso deverá ser recolhido ao Estado do Amazonas, com os acréscimos legais previstos na legislação deste Estado.

Cláusula décima primeira Os Estados signatários poderão disciplinar outras formas de fiscalização e de controle das mercadorias depositadas no armazém geral em Campina Grande - PB.

Cláusula décima segunda Este protocolo vigerá pelo prazo de dez anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014042400124

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nª 69 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 216ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 22 de abril de 2014, foi celebrado o seguinte Convênio ICMS:

CONVÊNIO ICMS 51, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autoriza o Estado do Amapá a prorrogar o prazo previsto no Convênio ICMS 83/06 que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recinto alfandegados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 216ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de abril de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Amapá autorizado a prorrogar o prazo previsto no inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 83/06 que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recinto alfandegados até 31 de dezembro de 2015.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará -João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jáder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins -Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 34, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Declara INAPTA a inscrição n° 34.646.240/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do sujeito passivo QUATRO ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 295, inciso III e 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e com fundamento nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II e § 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.183/2011, e considerando a NÃO LOCALIZAÇÃO do sujeito passivo em epígrafe, conforme apurado em diligência efetivada junto ao domicilio tributário cadastrado no CNPJ, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição n° 34.646.240/0001-80, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do sujeito passivo QUATRO ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

PAULINO DE CARVALHO BARROS JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

09.161.993/0001-58

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Cancela, de ofício, no Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), as inscrições dos imóveis que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 12º da Instrução Normativa RFB nº 830, de 18 de março de 2008, publicada no DOU de 25 de março de 2008, declara:

Art.1º Cancelar, de ofício, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, as inscrições a seguir relacionadas, por motivo de transformação em imóvel urbano, conforme consta no processo administrativo 10469.720740/2014-26:

I - NIRF 7.709.327-5 referente ao imóvel rural denominado "Granja Esperança", medindo 1,7 hectares, localizado no município de Macaíba/RN, Código do INCRA 950084.219436-4;

II - NIRF 7.789.928-8 referente ao imóvel rural denominado "Sítio São João", medindo 3,2 hectares, localizado no município de Macaíba/RN, Código do INCRA 176087.002879-0;

III - NIRF 2.839.814-9 referente ao imóvel rural denominado "Granja Paraíso", medindo 12,0 hectares, localizado no município de Macaíba/RN, Código do INCRA 176087.015253-0;

IV - NIRF 1.253.021-2 referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Brejinho", medindo 196,0 hectares, localizado no município de Macaíba/RN, Código do INCRA 176087.008273-6;

V - NIRF 5.271.130-7 referente ao imóvel rural denominado "Granja Recreio", medindo 120,0 hectares, localizado no município de Macaíba/RN.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 18.984.463/0001-09 do ROTARY CLUB TIROL NATAL, por motivo de duplicidade de inscrição, conforme consta do processo administrativo 10469.721.840/2014-70 com efeitos a partir de 25/03/2013.

Art 2º este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 4.239, de 27/06/1963 e alterações, na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001 e alterações, na Lei 9.532, de 10/12/1997 e alterações, no Decreto nº 4.213/2002, e ainda na IN SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA. - CNPJ 10.144.076/0001-44, em razão da DIVERSIFICAÇÃO de empreendimento, na área de atuação da SUDENE na forma do artigo 3º do Decreto 4.213/2002, e conforme Laudo Constitutivo nº 0115/2013, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE e processo 13407.720006/2014-80.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente a MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA - Estabelecimento matriz - CNPJ 10.144.076/0001-44, localizado na Rodovia Luiz Gonzaga, BR 232, Km 51 s/n - Área Industrial, Vitória de Santo Antão - PE, CEP 55600-000, em razão de empreendimento de fabricação de produtos alimentícios, relativamente à atividade de fabricação do produto biscoitos salgados tipo lanche, enquadrado em setor considerado prioritário para o desenvolvimento regional -Inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme consta do Laudo Constitutivo nº 0115/2013, ficando excluídas do benefício as demais atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício terá início em 01/01/2013 e término em 31/12/2022.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0115/2013 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inaptidão da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	Razão Social	Processo
12.392.240/0001-68	CONDUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS E METAIS LTDA - ME	10580.723.252/2014-94

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem

CÓPIA DE PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, à Rua Levindo Lopes nº 357.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO PIRES MAIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.449.478/0001-66 STMALC SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

01.997.919/0001-64 BHCT CONTADORES ASSOCIADOS - ME

02.031.935/0001-60 BEGGIATO & LEAL - B & L ESCRITORIO DE

03.494.454/0001-54 ORGANON ENGENHARIA LTDA - EPP

17.037.680/0001-10 FRANELLI LTDA - ME

17.252.008/0001-48 GRACA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA -

17.403.205/0001-10 PANIFICADORA TRIGOLANDIA LTDA - EPP

18.676.718/0001-68 LABORATORIO ROJAN S C LTDA

19.229.467/0001-36 MALULA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

19.890.169/0001-92 EXPRESSO DUQUE DE CAXIAS LTDA

20.358.636/0001-17 CHANTIGEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

20.763.264/0001-04 GEOMEC ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA -

22.544.134/0001-06 VEREDA ENGENHARIA LTDA

24.058.612/0001-01 UNISOLDAS COMERCIAL LTDA

25.469.115/0001-50 JOTELL CURSOS E TREINAMENTO LTDA - ME

25.599.630/0001-55 COMERCIAL ROBERTO E ROBERTO EIRELI -

25.788.035/0001-68 AUTO VIDROS MG LTDA - EPP

25.813.148/0001-76 ORGATINTAS LTDA - ME

26.387.373/0001-50 MULTICOPIAS COPIADORA LTDA - ME

38.727.913/0001-87 INSPESEG-INSPECAO DE SEGURANCA LTDA -

41.922.550/0001-45 TELENET- TECNOLOGIA E SERVICOS DE REDE

42.904.508/0001-64 FOTOCOR ESTUDIO GRAFICO LTDA - ME

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

546.660.406-25 MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/JFA/MG n.º 59, de 14 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no endereço: Avenida Barão do Rio Branco, n.º 372, bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, CEP 36045-120.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

00.652.520/0001-89	03.637.065/0001-30	21.878.053/0001-80
00.788.609/0001-77	19.528.322/0001-36	23.184.914/0001-55
01.282.552/0001-00	20.318.036/0001-25	25.441.858/0001-12
01.629.704/0001-90	20.853.552/0001-50	41.924.101/0001-36
01.775.456/0001-96	21.235.908/0001-54	42.986.034/0001-47

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Cancela Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.721631/2013-15, resolve declarar:

Art.1º. Cancelado o Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana sob o nº 06104/169, da empresa FABEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ 00.371.974/0001-81, estabelecida na Rodovia MG 335, Km 18, Fazenda Santa Luzia, s/nº, Zona Rural, São Tiago - MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 19, de 15 de maio de 2013, publicado na Seção 1 do DOU de 16 de maio de 2013.

Art.2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 19. de 15 de maio de 2013.

Art.3º. Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

TARCISIO RABELO DE LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 14, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Cancela de Oficio inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012 e art. 8º, inciso IX, da Portaria DRF/VAR nº 81/2007, considerando o disposto nos art. 12, 18 e 19, todos da IN SRF nº 830/2008, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10660.720104/2012-66, resolve:

Art. 1º - Cancelar de oficio, por inscrição indevida, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o NIRF 7.033.580-0, relativo ao imóvel rural denominado "Sítio Bocaiúva", cadastrado com a área de 16,9 hectares, Cadastro no INCRA 950041.103055-0, localizado em Jacutinga/MG, em nome de Maria Aparecida Fulgati Sartori, CPF 611.500.376-87.

NEWTON KLEBER DE ABREU JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A responsável pelo expediente do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 36, de 20 de março de 2014, considerando o disposto nos artigos 81, § 5º e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e 37, inciso II, e 39, incisos I e II da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Empresa: LUG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

CNPJ: 06.167.953/0001-25

Processo: 13896.720.705/2014-65

Efeitos da inaptidão a partir de: 18/02/2014

MARIA PILAR SALINAS SALAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas e físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso III do art. 2º da Portaria DRFPCA nº 057, de 25 de abril de 2011 e publicada no Boletim de Serviço do GRA/SP em 29 de abril de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4. de 20 de setembro de 2003, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço www. receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no seguinte endereço: Av. Independência, 3601, Bairro dos Alemães, Piracicaba, SP, CEP 13416-240.

Art. 4º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR RICARDO BRAGAIA

ANEXO ÚNICO

Relação de NI de contribuintes excluídos do Parcelamento Especial do art. 1º da Lei nº 10.684/2003 (Paes):

00.008.460/0001-66	03.605.530/0001-51	57.343.931/0001-00
00.012.461/0001-84	03.724.449/0001-90	58.580.325/0001-70
00.162.854/0001-74	03.765.875/0001-72	59.612.002/0001-84
00.390.243/0001-83	04.010.882/0001-27	60.510.906/0001-88
00.853.302/0001-02	04.024.146/0001-28	61.752.168/0001-48
01.103.841/0001-97	04.251.694/0001-90	67.785.311/0001-84
01.263.619/0001-51	04.691.156/0001-17	67.869.131/0001-80
01.597.206/0001-03	05.206.559/0001-96	70.913.694/0001-33
01.899.586/0001-30	43.276.385/0001-27	74.206.533/0001-60
02.115.637/0001-59	45.618.691/0001-20	96.506.902/0001-73
02.193.797/0001-16	48.639.975/0001-90	96.508.676/0001-60
02.319.877/0001-75	49.629.587/0001-91	96.618.921/0001-91
02.455.074/0001-48	50.028.323/0001-61	027.801.838-61
02.499.947/0001-14	51.031.169/0001-40	031.858.918-48
02.999.413/0001-57	53.550.687/0001-03	046.994.038-75
03.023.697/0001-04	53.793.790/0001-76	049.943.798-58
03.030.886/0001-04	54.172.374/0001-13	128.057.938-20
03.060.535/0001-46	56.564.610/0001-72	133.741.418-20
03.587.350/0001-94	56.980.287/0001-18	485.151.678-91

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de 30 de maio de 2.003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2.004, e nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2.004, resolve:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2.003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André na Av. José Caballero, nº 35, piso térreo, Centro, Santo André/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANDRÉ PEREZ MARTINEZ D'AVILA

ANEXO ÚNICO

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.829.851/0001-04	03.340.807/0001-61
57.507.881/0001-59	59.275.479/0001-11

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRFSJR nº 068, de 03 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 05 de dezembro de 2013 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento de qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, e/ou das parcelas do Paes, não adimplentes ou com pagamentos efetuados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.726.171/0001-00	01.382.828/0001-14	02.218.791/0001-56
45.108.313/0001-04	49.987.696/0001-80	59.964.205/0001-30
63.903.488/0001-87	65.013.112/0001-22	65.993.453/0001-01
68.031.376/0001-05	96.333.406/0001-65	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Declaração de cancelamento de inscrições no CPF, com fundamento em decisão administrativaa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos, 26, II, 30, III e 31, da Instrução Normativa-IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10880.722466/2013-88, declara:

Art. 1º - Fica CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 463.685.0148-09, em nome de Waldir Nunes de Almeida, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 12 DE MARÇO DE 2014

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 10120.728648-2013-64, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL.

Nº Inscrição no CNPJ: 08.070.566/0001-00

Nome do projeto: não consta na Portaria

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MI nº 426 de 17 de setembro de 2013 (DOU: 19/09/2013)

Setor de infraestrutura favorecido: Irrigação

Prazo estimado da obra: 01/07/2013 a 31/12/2014

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2014

AFRFB RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Delegado Adjunto da DELEX, matrícula SIAPECAD nº 1294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT n° 89, de 27/03/2014, e ao que consta do Processo 10314.722628/2014-93, em tramitação nesta Inspetoria, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1° do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Hyunday, modelo Sonata, ano-fabricação 2005, ano-modelo 2005, chassi KMHWF25S75A155267, cor prata, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Loy Alexander Pires, Chefe do Banco Mundial no Brasil, desembaraçado com privilégio diplomático em 18/02/2011, através da declaração de importação nº 11/0287870-9, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para a senhora Silvanida da Silva Garrido, CPF:001.318.124-67, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA nº 49, de 15.05.13 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito do cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter suas classificações alteradas conforme Anexo Único.

Art. 2º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme o disposto no Inciso II do §3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.354.226/0001-07	POTY ESPUMANTE DEMI SEC	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	Q
11.354.226/0001-07	GRALHA AZUL MERLOT TINTO SECO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
11.354.226/0001-07	ANGUSTIFOLIA MERLOT TINTO SECO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
11.354.226/0001-07	ANGUSTIFOLIA MERLOT TINTO SECO (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/FOZ/PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Rafael Rodrigues Dolzan, na Avenida Paraná, nº 1227, Jardim Pólo Centro, Foz do Iguaçu, Paraná - CEP 85863-720.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ERNANI ORI HARLOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.084.198/0001-39	
00.200.310/0001-50	
03.043.525/0001-00	
77.766.749/0001-79	
77.842.185/0001-06	
78.711.140/0001-65	
78.724.994/0001-86	
79.563.573/0001-83	
84.908.995/0001-83	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE-SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 243, incisos I e II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, na Rua Saguaçu, nº 182, Bairro Saguaçu, CEP 89.221-010, em Joinville-SC, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação deste ADE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

WALMOR GARCIA FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

004.239.049-49	004.357.409-20	009.800.569-34
017.084.819-15	043.650.469-34	131.037.259-49
246.865.739-04	380.839.309-20	382.285.059-49
421.175.859-49	820.912.859-00	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.081.751/0001-80	00.219.539/0001-36	00.341.000/0001-55
00.525.464/0001-11	00.641.380/0001-43	00.971.839/0001-77
01.103.970/0001-85	01.118.870/0001-22	01.320.404/0001-25
01.434.777/0001-27	01.506.342/0001-40	01.545.804/0001-39
01.593.174/0001-78	01.598.227/0001-43	01.622.857/0001-06
02.111.308/0001-30	02.302.459/0001-75	02.680.008/0001-71
02.780.394/0001-73	02.928.309/0001-71	03.087.286/0001-82
03.132.663/0001-58	03.275.635/0001-90	03.476.859/0001-60
03.623.108/0001-29	03.677.751/0001-35	04.145.718/0001-27
04.159.541/0001-18	04.164.428/0001-20	04.205.224/0001-90
04.330.071/0001-03	04.481.688/0001-20	05.143.991/0001-85
05.236.940/0001-06	73.440.109/0001-13	77.973.675/0001-41
79.390.688/0001-13	79.416.749/0001-74	79.896.700/0001-66
80.676.125/0001-75	80.751.159/0001-87	80.862.667/0001-32
81.512.881/0001-21	81.777.633/0001-02	83.539.429/0001-89
85.004.679/0001-40	85.149.425/0001-10	85.153.021/0001-08
86.866.944/0001-61	95.386.736/0001-56	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá -Pr, no endereço: Av. XV de Novembro, 527, em Maringá-Pr, CEP. 87013-909.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SEGÓVIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.378.690/0001-42	03.926.443/0001-04	75.312.801/0001-91	76.407.204/0001-03	97.464.069/0001-08

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concede Registro Especial de Bebidas para importador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso IV, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 11020.721168/2014-44, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/496, como importador, o estabelecimento da empresa Vinum Veritas Comércio e Importação Ltda - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 17.723.844/0001-63, situado na Rua Ignez Parolini Thompson, 89, Cinquentenário, no município de Caxias do Sul - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 445, Central de Atendimento ao Contribuinte.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO RENI LINCKE

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.138.907/0001-11	ITAPEMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP
00.397.911/0001-02	RAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
01.198.897/0001-72	FERNANDO GOLOMBIESKI - EPP
01.267.730/0001-16	FREEPOINT - IMPORTAÇÃO LTDA - EPP
01.550.875/0001- 20	FERRAGEM MASERA LTDA - ME
01.814.989/0001-30	PM COMUNICAÇÃO LTDA
03.094.114/0001-36	VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA
03.579.468/0001-70	ATN TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
05.730.939/0001-25	AL - FESTAS E LOCAÇÕES LTDA - ME
68.762.509/0001-05	CR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
73.496.051/0001-20	DJ ALUGUEL DE COMPUTADORES LTDA - ME
87.038.022/0001-29	ARFORM PLASTICOS LTDA - ME
87.569.125/0001-15	MULTIQUIMICA TRADE REPRESENTAÇÕES E C
88.461.868/0001-30	TEKKI EXPOSITORES INDUSTRIA E COMERCIO
89.952.626/0001-01	BERTI & CIA LTDA - ME
90.385.980/0001-80	SARDE COM DE CONFECÇÕES LTDA - EP
90.425.281/0001-17	DESPORT EXPORTAÇÃO LTDA - ME
90.831.223/0001-93	GIRLENE MACHADO SALOMON - ME

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

90.848.342/0001-59	COMERCIAL AUTOCOR LTDA - ME
90.885.294/0001-79	LANCHERIA DEMARI LTDA - ME
90.987.652/0001-54	FH - INDUSTRIA DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA
91.307.314/0001-97	A BRUXA - COMERCIO DE PERF. E COSMETICOS
91.627.117/0001-55	DELMAQ - MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME
91.697.581/0001-18	CCM CLINICA CIRURGICA SOCIEDADE SIMPLES
91.731.687/0001-90	PAULINO SILVEIRA DE OLIVEIRA - ME
91.838.847/0001-03	A R CARDOSO - EPP
92.080.647/0001-99	CENTER NATAÇÃO LAZER E EXERCÍCIOS DIA
92.325.794/0001-81	PROJETO ESCOLA DE 1 GRAU INCOMPLETO LTDA
92.329.382/0001-10	INFOCOM NETWORK SERVIÇOS DE INFORMATICA
92.680.875/0001-08	PERCI M SILVA CIA LTDA - ME
92.798.214/0001-73	AMARILDO BOFF MAGNUS - ME
92.932.938/0001-68	COPAGA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAU
93.168.409/0001-00	GEESDORF INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS
93.580.843/0001-95	BS - MAQUINAS E EQUIP. DE SOLDA LTDA
93.632.529/0001-09	MATERIAIS DE CONSTR. MASCARENHAS LTDA
93.797.702/0001-29	ATOS CONTABEIS LTDA - ME
93.916.179/0001-02	USADISCOS PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA
94.151.990/0001-02	TRANS R M TRANSPORTES R M LTDA - ME
94.220.415/0001-14	ARPEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
94.396.595/0001-90	PLASTIPEL DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS
94.550.472/0001-61	MARCOS DE MALTA VIEGAS - ME
94.564.796/0001-59	SUPERMERCADO MAGGI BORGES LTDA
94.602.414/0001-34	COMERCIAL - STAINARTE MOVEIS E DECORAÇÕES
94.602.547/0001-00	EDITORA - PROJETO LTDA - EPP
94.890.456/0001-18	MUNDO ELETRICO LTDA - ME
94.996.873/0001-40	SISTENGE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA
97.002.562/0001-06	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE POA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, a CONCESSÃO de registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, à pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 280, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Port. MF nº 125, de 06/03/2009, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13047.720025/2014-42, declara:

Artigo 1º. A pessoa jurídica EDITORA E GRÁFICA SEGREDO LTDA., CNPJ nº 08.872.951/0001-62, com endereço na Rua 15 de Novembro nº 840, bairro Centro, Cachoeira do Sul, RS, através processo nº 13047.720025/2014-42, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de USUÁRIO (UP), sendo-lhe concedida a inscrição nº UP-10103/00021.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ARAQUEM FERREIRA BRUM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 17 ABRIL DE 2014

Declara, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, a CONCESSÃO de registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, à pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 280, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Port. MF nº 125, de 06/03/2009, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13047.720025/2014-42, declara:

Artigo 1º. A pessoa jurídica EDITORA E GRÁFICA SEGREDO LTDA., CNPJ nº 08.872.951/0001-62, com endereço na Rua 15 de Novembro nº 840, bairro Centro, Cachoeira do Sul, RS, através processo nº 13047.720025/2014-42, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de GRÁFICA (GP), sendo-lhe concedida a inscrição nº GP-10103/00026.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ARAQUEM FERREIRA BRUM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Declara, em atendimento ao disposto no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, a CONCESSÃO de registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, à pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 280, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Port. MF nº 125, de 06/03/2009, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13047.720025/2014-42, declara:

Artigo 1º. A pessoa jurídica EDITORA E GRÁFICA SEGREDO LTDA., CNPJ nº 08.872.951/0001-62, com endereço na Rua 15 de Novembro nº 840, bairro Centro, Cachoeira do Sul, RS, através processo nº 13047.720025/2014-42, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de IMPORTADOR (IP), sendo-lhe concedida a inscrição nº IP-10103/00008.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ARAQUEM FERREIRA BRUM

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003, no art.12 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no art. 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 agosto de 2004, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4/2004, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica CNPJ nº 93.728.483/0001-26 , tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do processo na unidade de atendimento especificada abaixo.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana - RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER CORRÊA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 122, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Capitão Enéias	Estiagem - 1.4.1.1.0	03/2014	07/02/14	59050.000482/2014-69
MG	Matias Cardoso	Estiagem - 1.4.1.1.0	048/2014	21/02/14	59050.000513/2014-48
RS	Erebango	Tornados - 1.3.2.1.1	1006	13/04/14	59050.000510/2014-48
RS	Lajeado do Bugre	Enxurradas - 1.2.2.0.0	19/14	12/04/14	59050.000511/2014-92
RS	Tapejara	Tornados - 1.3.2.1.1	3998/14	14/04/14	59050.000512/2014-37

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 17 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto n.º 6.218 de 04 de outubro de 2007, e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º - Aprovar Consulta Prévia da empresa Concessionária Rota do Oeste S/A, CNPJ 19.521.322/0001-04, objetivando de execução de serviços correspondentes às funções operacionais, de conservação, recuperação e de ampliação da BR-163 MT. O trecho rodoviário objeto da concessão ANTT 003/2013, possui extensão total de 850,9 km, sendo 822,8 km na BR-163 e 28,1 km na MT 407, compreendido entre Sinop e Itiquira no Estado do Mato Grosso, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 2º - Determinar, observado o disposto no parágrafo 3º do art.22 do mesmo diploma legal, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 725, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 20 de fevereiro de 2014, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.08989, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 4173, de 28 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U no dia 29 de dezembro de 2010, em que foi ratificada a declaração de anistiado político de Guido Antonio de Almeida e lhe foi concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 726, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 29 de agosto de 2013, referente aos requerimentos de anistia nº 2003.02.24083 e nº 2003.21.28247, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1761, de 03 de agosto de 2011, publicada no D.O.U no dia 04 de agosto de 2011, em que foi ratificada a declaração de anistiado político post mortem de José Ferreira Batista, filho de Ana Alves de Almeida, e foi concedida substituição da pensão excepcional de anistiado político pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 727, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 29 de agosto de 2013, referente aos requerimentos de anistia nº 2003.01.27312 e nº 2006.01.54185, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 2735, de 31 de agosto de 2010, publicada no D.O.U no dia 01 de setembro de 2010, em que foi declarada a anistia política post mortem de MATHIAS LEMES, filho de Vicentina Rodrigues Lemes, e foi concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única a LÚCIA REJANE LEMES.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 728, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 20 de fevereiro de 2014, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.10256, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1880, de 24 de novembro de 2003, publicada no D.O.U no dia 25 de novembro de 2003, em que foi declarada a anistia política de Paulo da Silva Bastos e lhe foi concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor dos proventos de Segundo-Tenente.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 729, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 29 de agosto de 2013, referente ao requerimento de anistia nº 2001.02.00476, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1879, de 24 de março de 2003, publicada no D.O.U no dia 25 de novembro de 2003, em que foi declarada a anistia política de Juanil Gomes de Araújo e lhe foi concedida reparação econômica mensal, permanente e continuada correspondente a remuneração de Segundo-Tenente e retroativos incidindo sobre a diferença de proventos desse posto e os da graduação de Terceiro-Sargento, que o anistiado já percebia.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 730, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 29 de agosto de 2013, referente ao requerimento de anistia nº 2001.01.01461, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 0887, de 13 de maio de 2005, publicada no D.O.U no dia 17 de maio de 2005, em que foi declarada a condição de anistiado político de João Oliveira Souza e lhe foi concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 731, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 03 de agosto de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.06152, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1526, de 03 de agosto de 2005, publicada no D.O.U no dia 04 de agosto de 2005, que complementou a Portaria nº 348, de 4 de fevereiro de 2004, de Luiz Patrocínio da Silva, aumentando os valores dos efeitos financeiros retroativos.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 732, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 29 de agosto de 2013, referente ao requerimento de anistia nº 2001.02.00694, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 2867, de 08 de setembro de 2010, publicada no D.O.U no dia 09 de setembro de 2010, em que foi ratificada a declaração de anistiado político de Walter Vianna e foi concedida integralização de sua aposentadoria.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 733, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5°, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 29 de agosto de 2013, referente aos requerimentos de anistia nº 2001.01.02868 e nº 2003.21.28440, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 0179, de 05 de fevereiro de 2007, publicada no D.O.U no dia 07 de fevereiro de 2007 que declarou a anistia política post mortem de Jerônimo Ribeiro Coutinho e concedeu reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a Maria Lúcia Teixeira Coutinho e revisão da Portaria nº 3326, de 15 de outubro de 2010, publicada no D.O.U em 18 de outubro de 2010 e que ratificou a anistia política post mortem de Jerônimo Ribeiro Coutinho e concedeu a substituição da pensão por morte de anistiado político recebida por Verônica Azevedo Souto pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000309/2012-14

Requerentes: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., Qualicorp Corretora de Seguros S.A., Afinidade Administradora de Benefícios Ltda. e Equilibrar Corretora de Seguros Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Guilherme Morgulis e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003324/2012-14

Requerentes: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., Qualicorp Corretora de Seguros S.A., PS- Padrão Administradora de Benefícios Ltda., Padrão Administração e Corretagem de Seguros Ltda., PS Brasil Administração e Corretagem de Seguros Ltda. e Voloto Consultoria Empresarial Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004065/2012-91

Requerentes: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., Qualicorp Corretora de Seguros S.A., Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda., GA Consultoria, Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, André Previato, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das operações e aprovou-as condicionadas à celebração e ao cumprimento de Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2014.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

PAUTA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2014

Dia: 30.04.2014

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08012.011603/2011-71

Requerentes: Iochpe-Maxion S.A. e Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Ato de Concentração nº 08700.001945/2014-77

Requerentes: Banco do Brasil S.A. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Tamara Hoff, Eduardo Molan Gaban, Natali de Vicente Santos e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Ato de Concentração nº 53500.026706/2009

Requerentes: A. Telecom S.A. e Nexus Telecomunicações Ltda.

Advogados: Camilla Tedeschi de Toledo Tapias, Rabih Youssef Hanna, Fadi Abou Sleiman e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Processo Administrativo nº 08012.010648/2009-11

Representantes: Associação Brasileira dos Fabricantes, Distribuidores, Comerciantes e Importadores de Óculos de Sol e SEAE - MF

Representados: Associação Brasileira da Indústria Óptica - Abióptica; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de São Paulo - Sindióptica/SP e Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul - Sindióptica/RS

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Lidiane Neiva Martins Lago, Carolina Monteiro de Carvalho, Andrea Weiss Balassiano, Maracy Marques Ferraz, Liziane dos Santos

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.091, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1454 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5, CNPJ nº 51.244.861/0001-56, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.103, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1762 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0130-04, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.104, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3357 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0150-40, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2234 (duas mil e duzentas e trinta e quatro) Munições calibre 38

976 (novecentas e setenta e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.172, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/340 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CENTRAL PACK EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 07.227.026/0001-16, para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.197, DE 2 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/357 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BIOCINESE CENTRO DE ESTUDOS BIOFARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.521.890/0002-07, para atuar no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.291, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3638 - DPF/LGE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADAMI S/A. - MADEIRAS, CNPJ nº 83.054.478/0008-06 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.313, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1234 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA IPOJUCA S/A, CNPJ nº 10.384.022/0003-18 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 817/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.317, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2039 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A, CNPJ nº 27.251.974/0001-02, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 586/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.328, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3054 - DPF/CRA/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0151-20, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

323 (trezentas e vinte e três) Munições calibre 38

93 (noventa e três) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.354, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1260 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.428.200/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 649/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.356, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3505 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0093-53, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

716 (setecentas e desesseis) Munições calibre 38

855 (oitocentas e cinquenta e cinco) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.369, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2929 - DPF/DVS/MG, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSMAR FRANÇA SHOWS E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ nº 20.880.969/0001-01 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.440, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4393 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0078-14, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

390 (trezentas e noventa) Munições calibre .380

912 (novecentas e doze) Munições calibre 12

960 (novecentas e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.443, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4215 - DPF/SOD/SP , resolve:

CONCEDER autorização à empresa SM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.462.630/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.455, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3352 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 14.531.173/0001-40, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

17 (dezessete) Revólveres calibre 38

123 (cento e vinte e três) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.458, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2192 - DPF/CRU/PE , resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRITAR COMERCIO INDUSTRIA DE MINERAÇÃO SÃO CAETANO LTDA, CNPJ nº 13.233.740/0001-10 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.463, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1095 - DPF/CAS/SP , resolve:

CONCEDER autorização à empresa ORMAFE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.982.456/0001-46, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.465, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3630 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTROVIGIL CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.979.623/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Munições calibre 38

2208 (duas mil e duzentas e oito) Munições calibre 12

92920 (noventa e duas mil e novecentas e vinte) Espoletas calibre 38

23523 (vinte e três mil e quinhentos e vinte e três) Gramas de pólvora

92920 (noventa e dois mil e novecentos e vinte) Projéteis calibre 38

3620 (três mil e seiscentas e vinte) Espoletas calibre .380

3620 (três mil e seiscentos e vinte) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.468, DE 16 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1043 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 919/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.478, DE 17 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1522 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.571.290/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 934/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.486, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2658 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMSEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.335.565/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 729/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.488, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3047 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.364.152/0003-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 882/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.490, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8611 - DPF/RPO/SP , resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIBER-ÁGUIAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.793.282/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2126/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.492, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4805 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA. , CNPJ nº 68.317.817/0003-93, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 8 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 76- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALI HOTEIT - V593929-W, natural do Líbano, nascido em 8 de julho de 1986, filho de Hussein Hoteit e de Fadia Kabalan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017743/2013-46);

CHEN YU CHEN - V628377-I, natural da China (Taiwan), nascida em 19 de maio de 1992, filha de Chen Yi Hsin e de Liu Chia Ling, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.103243/2013-52);

MIN SOO JUNG, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se EDUARDO MIN SOO JUNG - V525303-W, natural da Coréia do Sul, nascido em 25 de janeiro de 1991, filho de Yun Ki Jung e de Kyung Mi Park, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004892/2013-71);

IVAN NICOLAS CONDORENA TRIGUERO - Y264546-L, natural da Bolívia, nascido em 6 de dezembro de 1978, filho de Luis Condorena Huanca e de Asunta Triguero Ticona, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.131867/2013-60);

ORLANDO JULIAN APAZA MAURI - V458080-0, natural da Bolívia, nascido em 28 de janeiro de 1980, filho de Amadeo Apaza e de Natalia Mauri, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.000705/2013-64);

PATRICIA FERNANDEZ ALVARADO - V460642-I, natural da Bolívia, nascida em 24 de junho de 1983, filha de Trifon Fernandez Choque e de Marcela Alvarado Rivero, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.000148/2013-81) e

SAMUEL PEDRO MATOKO - V179133-9, natural de Angola, nascido em 18 de junho de 1976, filho de Antonio Matoko e de Herminhia Figueiredo Matoko, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.001507/2013-47).

Nº 77- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

GONZALO MACHADO BELTRAME - V443643-D, natural do Uruguai, nascido em 23 de abril de 1963, filho de Carlos Alberto Machado e de Iris Mendoza, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08297.002203/2012-14);

GUSTAVO GABRIEL KANIUCKI - V370884-W, natural da Argentina, nascido em 4 de outubro de 1962, filho de Enrique Kaniucki e de Celia Muhlrad, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.007564/2011-85);

JOHNY STEVEN PUENTES FONSECA - V823368-U, natural da Colômbia, nascido em 10 de dezembro de 1986, filho de Dwight Puentes Fonseca e de Isabel Cristina Fonseca Lopez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.009848/2013-88);

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

LEOVEGILDO MARTINS RODRIGUES DA MATA - V416142-1, natural de São Tomé e Príncipe, nascido em 15 de abril de 1980, filho de David Rodrigues da Mata e de Romana dos Santos Martins, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.009058/2013-54);

OMAR ALI HAMMOUD - Y281110-O, natural do Líbano, nascido em 10 de outubro de 1966, filho de Ali Hammoud e de Hamad Waked, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.010691/2013-87);

RICCARDO PADULA - V380080-T, natural da Itália, nascido em 8 de março de 1976, filho de Aldo Padula e de Sabina Norci, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.002984/2013-81) e

SHERIFA SALAH ELDIN SABRY MOHAMMED ISMAIL - V707303-K, natural da República Árabe do Egito, nascida em 18 de julho de 1975, filha de Salah Eldin Sabry Mohammed Ismail e de Abla Salah Eldin Mahmoud Saleh Sedky, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004327/2013-78).

Nº 78 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

MARIA MARTINS DA JUSTA - W490479-E, natural de Portugal, nascida em 23 de outubro de 1932, filha de Acacio Gonçalves da Justa e de Cecília da Conceição Martins, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.017145/2013-11);

MBULA LUZINGU BARROS - V122522-Q, natural da Alemanha, nascido em 1 de abril de 1969, filho de Mauricio Jose Barros e de Steffi Melanie Barros, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.001749/2013-02);

MICHAEL JOSEF SEEANNER - V005919-3, natural da Alemanha, nascido em 1 de março de 1963, filho de Karl Anton Seeanner e de Elisabeth Theresia Seeanner, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08296.002274/2012-19);

MIGUEL ANGEL BAPTISTA CASULLO - Y232843-6, natural do Uruguai, nascido em 29 de janeiro de 1967, filho de José Leonardo Baptista Arzaguet e de Maria de los Angeles Casullo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.009091/2013-64);

SAMIRA ALI JABER - V216323-B, natural do Líbano, nascida em 25 de fevereiro de 1966, filha de Ali Jaber e de Amine Kamar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.023866/2013-16);

VIVIAN TSAI ANDIA - V174477-2, natural da Bolívia, nascida em 3 de julho de 1982, filha de Ming Che Tsai e de Gloria Inez Andia Cuellar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.023446/2013-30) e

YUSSEF MAHMUD MUHAMMAD MUSTAFA - W034432-A, natural da Jordânia, nascido em 1 de outubro de 1957, filho de Mahmud Muhammad Mustafa e de Izza Abed Ahmad Mustafa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.003473/2013-12).

Nº 79 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALEX ENRIQUE BARRIOS DE LOS RIOS - V349175-Y, natural da Bolívia, nascido em 21 de abril de 1965, filho de Enrique Barrios Calero e de Eldy de Los Rios Lopez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.028337/2011-37);

CESAR OMAR CARRANZA TAMAYO - V394581-I, natural do Peru, nascido em 6 de dezembro de 1973, filho de Samuel Horacio Carranza Sanchez e de Nelly Tamoyo de Carranza, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08297.001604/2013-20);

HELMER DINIS SEQUEIRA - V356617-0, natural de Guiné-Bissau, nascido em 5 de maio de 1976, filho de Manuel Dinis Sequeira e de Alda Nancassa, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.015283/2012-49);

HOUSSAM AHMAD ABDALLAH - V364189-0, natural do Líbano, nascido em 1 de outubro de 1973, filho de Ahmad Abdallah e de Amina Abdallah, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.022135/2013-53);

LORIANI RASPA KOURNIATIS - Y280734-S, natural do Peru, nascida em 21 de dezembro de 1982, filha de Santos Raspa Ravenna e de Lili Luz Kourniatis Elias, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.010291/2012-81);

STEVE LOIC MBOUS - V323113-O, natural de Camarões, nascido em 22 de dezembro de 1984 , filho de Julie Ngo Mbous, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.002655/2012-13) e

VIKTOR NAVROTSKYY - V656376-C, natural da Ucrânia, nascido em 22 de novembro de 1985, filho de Mykola Navrotskyy e de Liubov Navrotska, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001342/2012-91).

Nº 80 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

BEATRIZ EUGENIA ROSALES JAIMES - V254306-Y, natural da Colômbia, nascida em 3 de julho de 1967, filha de Alfonso Rosales Ardila e de Lucy Jaimes Rozo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.006397/2013-97);

DAMIAN VILUTIS - W301648-0, natural da Argentina, nascido em 15 de maio de 1975, filho de Ramon Vilutis e de Isabel Dora Mainetti de Vilutis, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.125393/2012-36);

ERNESTO ASCIONE - V110954-D, natural da Itália, nascido em 10 de setembro de 1941, filho de Gerardo Ascione e de Filomena Di Lucca, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08280.003610/2012-10);

GABRIEL PRONIN - W478765-M, natural da Alemanha, nascido em 8 de junho de 1945, filho de Nicola Pronin e de Nadezoa Pronin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.011152/2012-09);

JOÃO GONÇALVES COELHO - W472670-Q, natural de Portugal, nascido em 7 de novembro de 1946, filho de Manuel Vieira Coelho e de Rita Sebastiana Gonçalves Coelho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007059/2013-82);

KASI ANNAPURNA JAYANTHI - W536746-G, natural da Índia, nascida em 18 de janeiro de 1943, filha de Ramalinga Sastry Mallampalli e de Subhdra Mallampalli, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.002458/2013-48) e

MANUEL JOSÉ DE ORNELAS - W694419-Z, natural de Portugal, nascido em 15 de novembro de 1944, filho de José de Ornelas e de Angelica de Freitas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.007518/2013-06).

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO DIRETOR

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27/98-CNIg, em Ato publicado no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, Seção 1, pág. 60, concedo a residência permanente as nacionais libanesas, RANDA NEHMAN MOUKALLED e RACHA THINI no Território Nacional.

Processo Nº 46094.036545/2013-86 - RANDA NEHMAN MOUKALLED e RACHA THINI.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 08/01/2014, Seção 1, Pág. 43, onde se lê: Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, publicada no Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 130, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, ambas daquele Colegiado, concedo a residência permanente no Território Nacional do nacional Nigeriano LUCKY FAVOR UKPOMA.

Processo Nº 46094.003773/2013-70 - LUCKY FAVOR UKPOMA.

Leia-se: Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, publicada no Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2013, Seção 1, pág. 130, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, ambas daquele Colegiado, concedo a residência permanente no Território Nacional do nacional Nigeriano LUCKY FAVOUR UKPOMA.

Processo Nº 46094.003773/2013-70 - LUCKY FAVOUR UKPOMA.

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Português JERONIMO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do seu genitor e a sua data de nascimento constante do seu registro, passando de BERNARDO DE FIGUEIREDO para BERNARDO FIGUEIREDO e a data de nascimento de 17/05/1928 para 17/01/1928.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Boliviana CELIA VASQUEZ GUTIERREZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterados os nomes de seus genitores e a sua data de nascimento constante do seu registro, passando de MAURO VASQUEZ e ALEXA GUTIERREZ para MAURO VASQUEZ ESCALANTE e ALEJANDRINA GUTIERREZ PACHECO, e a data de nascimento de 30/06/1971 para 30/07/1971

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Portuguesa ARMENIA GARCIA DA SILVA nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome, o de sua genitora e a sua data de nascimento constante do seu registro, passando de ARMENIA GARCIA DA SILVA e BLANDINA FERNANDES para ARMENIA GARCIA SILVA e BELANDINA FERNANDES, e a data de nascimento de 04/11/44 para 11/03/44.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Polonesa JOANNA SKRZYPCZAK, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado os nomes de seus genitores constante do seu registro, passando de MARIUSZ SKRZYPCZAK e MAGDALENA SKRZYPCZAK para MARIUSZ JAN SKRZYPCZAK e MAGDALENA MALGORZATA SKRZYPCZAK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Boliviano MARCO ANTONIO OLGUIN SEMPERTEGUI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de DAISY SEMPERTEGUI BALLEOTEROS para DAISY SEMPERTEGUI BALLESTEROS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Portuguesa MARIA CELINA ESTEVES MIRANDEZ OLIVEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da sua genitora constante do seu registro, passando de ALBERTINA AMELIA ESTEVES para ALTINA AMELIA ESTEVES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Boliviana ANDREA SANDI POPPE ,nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do seu genitor constante do seu registro, passando de ROGER MARCELO SANDI TOMES para ROGER MARCELO SANDI TORRES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Neozelandês ISAAC KEITH SINCLAIR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de JACQUELINE LESLIE SINCLAIR para JACQUELINE LESLEY SINCLAIR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Argentina LEONELA LAVAQUE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de seu nascimento constante do seu registro, passando de 25/05/1980 para 25/02/1980..

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Mexicana IVETTE CASTILLO RIVERA CAMBAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado os nomes de seus genitores constante do seu registro, passando de ENRIQUE CASTILLO GALERA e SUSANA RIVERA CAMBAS ALVARADO para HECTOR ENRIQUE CASTILLO GALERA e SUSANA MERCEDES RIVERA CAMBAS ALVARADO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Japonesa MATSUME YOSHIZAKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado os nomes de seus genitores e a sua data de nascimento constante do seu registro, passando de MATAGIRO HIRAZAKI e MATSU HIRAZAKI para MATAJIRO HIRAZAKI e NATSU HIRAZAKI e a data de nascimento de 20/07/1927 para 30/07/1927.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.092345/2012-54 - JOSE ARLINDO FERNANDES CAMACHO.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.052182/2013-58 - EDGAR TICONA FLORES

Processo Nº 08286.000920/2013-11 - ULISES DAMIAN CARRIZO

Processo Nº 08354.002265/2013-77 - ALCIDES RAMON RIVEROS DIAZ

Processo Nº 08322.001844/2012-99 - DANNY VARGAS ROJAS

Processo Nº 08505.036589/2013-38 - ALDO IGNACIO HINOJOSA CALVO

Processo Nº 08505.051295/2013-36 - JOSE MARIA LLANOS MARTINEZ

Processo Nº 08505.051311/2013-91 - ROMAN ALEGRE TORRICO

Processo Nº 08505.051314/2013-24 - DONALD JAVIER IBARRA LOPEZ

Processo Nº 08505.052175/2013-56 - JUAN CARLOS CONDORI MENDOZA

Processo Nº 08505.052233/2013-41 - MAYKIN FERNANDO APAZA MIRANDA

Processo Nº 08505.052243/2013-87 - ARIEL ARTURO RODRIGUEZ, ANA SILVIA ARRIEN DE RODRIGUEZ, JUAN BAUTISTA RODRIGUEZ ARRIEN e LUCIA FATIMA RODRIGUEZ ARRIEN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014042400124

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Nº 08505.052266/2013-91 - JORGE FLORES ALANOCA, MAGDALENA MAMANI MAMANI e XAVI RUSBEL FLORES MAMANI

Processo Nº 08505.052306/2013-03 - JULIO CHOQUE MAMANI

Processo Nº 08505.052339/2013-45 - SOLEDAD BERNA YUJRA HUANCA

Processo Nº 08505.052344/2013-58 - BELIZARIO OYOLA PALMA

Processo Nº 08505.052356/2013-82 - JULIO QUISPE QUISPE

Processo Nº 08505.085292/2012-15 - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBERA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.051279/2013-43 - CLÁUDIO FABIAN GALLINI

Processo Nº 08505.052387/2013-33 - REGINA MARIA VIGLIZZO.

Processo Nº 08000.023407/2013-40 - MARTIN CANOVAS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 23/10/2012, Seção 1, pág 42, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.095547/2011-77 - YOCELIN KASSANDRA HERRERA CRUZ..

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08461.005257/2013-65. Processo Nº 08505.094052/2011-21 - WILLIAM JAMES WOODWARD.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08260.005859/2012-06 - JILLIAN PATRICIA DICKERT.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.012219/2013-48 - ILONA ELUFIMOVA, até 17/12/2014

Processo Nº 08286.003955/2013-02 - LUISA FERNANDA DELGADO MARTINEZ, até 31/01/2015

Processo Nº 08295.025357/2013-77 - AIDA GRACA DE FATIMA RAFAEL, até 30/01/2015

Processo Nº 08295.025402/2013-93 - JAMES OLUWAGBAMIGBE FAJEMIROYE, até 09/02/2015

Processo Nº 08354.010748/2013-45 - EDSON FERNANDES RASO, até 15/03/2015

Processo Nº 08354.010785/2013-53 - GESLIN MARS, até 18/12/2014

Processo Nº 08354.010811/2013-43 - JUAN DIEGO GALAZ CARVAJAL, até 30/12/2014

Processo Nº 08354.010814/2013-87 - JUSTINO MAMANI MAMANI, até 30/12/2014

Processo Nº 08354.010820/2013-34 - JASMIN KADIC, até 23/11/2014

Processo Nº 08354.010834/2013-58 - ANDRE JOSE MARIA CHIMUCO, até 19/01/2015

Processo Nº 08354.010835/2013-01 - ALBERTO FELICIANO MACAIA, até 19/01/2015

Processo Nº 08354.010850/2013-41 - ARTURO ESTRADA ACOSTA, até 05/01/2015

Processo Nº 08390.006279/2013-23 - MARIO FERNANDO CA, até 30/10/2014

Processo Nº 08390.006721/2013-11 - ANA SOFIA JARAMILLO MONTERO, até 10/01/2015

Processo Nº 08390.006745/2013-71 - JEIDI YASMIN GALEANO COBOS, até 28/02/2015

Processo Nº 08434.002847/2013-63 - MARIA CLAUDIA NEGRET LOPEZ, até 23/02/2015

Processo Nº 08434.003034/2013-91 - EDGAR ARGUMEDO GUILLEN, até 21/02/2015

Processo Nº 08434.003035/2013-35 - FELIX ESTEBAN AIRAHUACHO BAUTISTA, até 26/02/2015

Processo Nº 08434.003072/2013-43 - YUNEVDA EKATERINA LEON ROJAS, até 26/02/2015

Processo Nº 08460.030233/2013-54 - BARBARA NATALIA GOMEZ, até 24/10/2014

Processo Nº 08460.030239/2013-21 - ELIZABETH MARGOT PASTOR HUMPIRI, até 29/10/2014

Processo Nº 08460.030336/2013-14 - DELMAR N TAQUINA LOPES SIGA, até 25/10/2014

Processo Nº 08505.084337/2013-15 - FAN ZHANG, até 12/10/2014

Processo Nº 08505.109536/2013-43 - PLINIO LOUIS BASSI, até 17/11/2014

Processo Nº 08505.110513/2013-81 - JOLISSE SUILA DOS SANTOS DA CRUZ, até 02/02/2015

Processo Nº 08792.002143/2013-11 - ETIENNE DACEUS, até 11/12/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VI. Processo Nº 08460.032950/2013-11 - JENNIFER WYNN BARCHFIELD ZOUARI, até 09/01/2016.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08354.010805/2013-96 - FRANTZ CHESCA FONROSE.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.006783/2013-70 - TODD MICHAEL MARTIN, até 10/07/2014

Processo Nº 08000.013451/2013-41 - ROGER TANCINCO FAVOR, até 16/07/2015

Processo Nº 08000.014865/2013-98 - JULIUS DONAIRE CARTAGENA, até 13/08/2014

Processo Nº 08000.015821/2013-85 - EINAR SKOGEN, até 30/09/2014

Processo Nº 08000.016447/2013-35 - BARRY JOE JOHNSON, até 05/09/2014

Processo Nº 08000.018595/2013-94 - DAMIAN ROMAN MISZEWSKI, até 09/11/2015

Processo Nº 08000.019161/2013-10 - KJETIL OYE, até 20/06/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.005939/2013-03 - KAVIR ANAND GOBIN

Processo Nº 08000.016882/2013-60 - KELLY GRAHAM BOUWMAN

Processo Nº 08000.021415/2013-51 - DAVID DWAYNE SPARKS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/12/2013, Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003134/2013-17 - JACO HUYSAMEN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/12/2013 Seção 1, pág. 49, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.012241/2013-36 - JOYCE REINALDO ACOSTA NUNEZ.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: SINAL FANTASMA (Brasil - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): André Silveira Thys
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção Científica
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001123/2014-02
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: NATUREZA MODERNA (MODERN NATURE, Brasil / Equador / Estados Unidos da América / São Cristóvão e Nevis - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Craig Daniel Leon
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001210/2014-51
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

Filme: O SEGREDO DA FAMÍLIA URSO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Novelo Filmes
Diretor(es): Cíntia Domiti Bittar
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001261/2014-83
Requerente: NOVELO FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME

Filme: OS IRMÃOS MAI (Brasil - 2013)
Produtor(es): Gustavo Maximiliano/Thais Fujinaga/Renato Sakata
Diretor(es): Thais Fujinaga
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001311/2014-22
Requerente: MARILHA NACCARI SANTOS

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a redação do Artigo 10 da Instrução Normativa MPA n°13, de 21 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa MPA N°13, de 21 de dezembro de 2012, e o que consta no Processo nº 00350.005320/2012-28, resolve:

Art. 1º O Art. 10 da Instrução Normativa nº 13, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Suspender até o dia 30 de junho de 2014, os efeitos do Art. 9º, inciso I e II da Instrução Normativa MPA n°6, de 29 de junho de 2012.

Parágrafo único. O procedimento de atualização de dados e substituição das Licenças de Pescadores Profissionais no âmbito do RGP iniciará com os aniversariantes de fevereiro de 2013 e finalizará com os aniversariantes de janeiro de 2014" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO LOPES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 162, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Santa Cruz Cabrália, no Estado da Bahia - BA:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência maio de 2014 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso II do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de

FALTA PAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000485/2013-19, comando nº 368116838 e juntada nº 372945599, resolve:

Nº 207 - Art. 1º Aprovar a incorporação da UBB Prev - Previdência Complementar à Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios Definidos UBB PREV, CNPB n° 1980.0015-29, firmado entre a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, e o Itaú Unibanco S.A. e demais patrocinadoras do Plano;

Art. 3º Aprovar o "Protocolo e Justificação de Incorporação da UBB PREV - Previdência Complementar pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar".

Art. 4º Aprovar o "1º Termo Aditivo ao "Protocolo e Justificação de Incorporação da UBB PREV - Previdência Complementar pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar".

Art. 5º Autorizar a aplicação do texto regulamentar do Plano de Benefícios Definidos UBB Prev, CNPB nº 1980.0015-29, com a alteração decorrente da incorporação da UBB PREV - Previdência Complementar pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000037/1519-86, sob o comando nº 361287422 e juntada nº 379735554, resolve:

Nº 208 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios BD-1, CNPB nº 1986.0003-38, administrado pelo Instituto Energipe de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00440.000045/6119-93, sob o comando nº 372112214 e juntada nº 379648380, resolve:

Nº 209 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Votorantim Prev, CNPB nº 2005.0067-11, administrado pela Fundação Senador José Ermírio de Moraes - Funsejem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002292/2006-94, sob o comando nº 373195347 e juntada nº 379576055, resolve:

Nº 210 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão da ECE Participações S.A, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Energias do Brasil - CNPB nº 2006.0071-65, e a Enerprev - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301529/78, sob o comando nº 376732116 e juntada nº 379570141, resolve:

Nº 211 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão da Cogeração de Energia Elétrica Paraíso S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Básico - CNPB nº 1980.0005-65, e a Prhosper - Previdência Rhodia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301529/78, sob o comando nº 376731091 e juntada nº 379572477, resolve:

Nº 212 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão da Cogeração de Energia Elétrica Paraíso S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Suplementar - CNPB nº 1996.0031-19, e a Prhosper - Previdência Rhodia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000116/2719-79, sob o comando nº 371278571 e Juntada: 379968530, resolve:

Nº 213 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV - Previdência Privada da Companhia Estadual de Energia Elétrica, que passará a ser denominado Plano de Benefícios CEEEPREV, CNPB nº 2002.0014-56, administrado pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, exceto quanto aos art. 109, 132, 147 e demais dispositivos que porventura tratem da responsabilidade patronal perante eventual insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados.

Art. 2º Determinar o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para apresentação de solução definitiva para os dispositivos elencados no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Retificação da Instrução Previc nº 8, de 17 de abril de 2014, publicada no DOU nº 75 de 22/04/2014, Seção 1, página 36, onde se lê: "29 de outubro de 2013", leia-se: "17 de abril de 2014".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 616, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos a serem disponibilizados aos Municípios com Serviço de Atenção Domiciliar implantados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.505/GM/MS, de 24 de julho de 2013, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação dos Serviços de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 3 de julho de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 814/SAS/MS, de 19 de julho de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)

Considerando a Portaria nº 826/SAS/MS, de 23 de julho de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 963/SAS/MS, de 28 de agosto de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD); e

Considerando a Portaria nº 1.122/SAS/MS, de 8 de outubro de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros destinados a manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar (eAD) cadastradas no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), de acordo com o Anexo a esta Portaria.

Art.2º A efetivação da transferência mensal de recursos financeiros tem por base o número de eAD registrados no SCNES no mês anterior ao da respectiva competência financeira, cuja responsabilidade de manutenção e atualização é dos gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2013.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Código IBGE	Município	Estabelecimento	CNES	N° de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 1)	N° de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 2)	N° de Equipes de Apoio existentes (EMAP)
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	Hospital Municipal Carmela Dutra	4022718	1	0	1
SP	351670	Garça	Serviço de Atenção Domiciliar Garça	7344953	1	0	1
SP	352220	Itapecerica da Serra	Pronto Socorro Central	7228163	1	0	0
SC	10506	Maravilha	Centro Municipal de Saúde	2538202	0	1	0
GO	521310	Mineiros	Unidade Básica de Saúde Dona Florinda	2769425	1	0	1
RJ	330350	NOVA IGUACU	Hospital Geral de Nova Iguaçu	2798662	1	0	1
RS	431340	Novo Hamburgo	Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo FSNH	2232146	1	0	1
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	NGA- 59	2025701	2	0	1
RJ	330510	São João do Meriti	Posto de Assistência Médica Dr. Abdon Gonçalves	2298708	0	0	2
PI	106070	São Raimundo Nonato	Centro de Saúde Unidade Santa Luzia	3812596	0	1	1
SP	355280	Taboão da Serra	PAD Programa de Assitência Domiciliar	3995135	1	0	1
MG	317020	Uberlândia	Hospital de Clínicas de Uberlândia	2146355	1	0	1
MG	317020	Uberlândia	UAI Tibery Anice Dib Jatene	2152967	4	0	0
				Total	14	2	11

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 617, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece recursos a serem disponibilizados aos Municípios com Serviço de Atenção Domiciliar implantado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.505/GM/MS, de 24 de julho de 2013, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação dos Serviços de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 3 de julho de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 814/SAS/MS, de 19 de julho de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)

Considerando a Portaria nº 826/SAS/MS, de 23 de julho de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 963/SAS/MS, de 28 de agosto de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD); e

Considerando a Portaria nº 1.122/SAS/MS, de 8 de outubro de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros destinados a manutenção das equipes de Atenção Domiciliar (eAD), cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), de acordo com o anexo a esta Portaria.

Art. 2º A efetivação da transferência mensal de recursos financeiros terá por base o número de equipes de Atenção Domiciliar (eAD) registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês anterior ao da respectiva competência financeira, cuja responsabilidade de manutenção e atualização será dos gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Código IBGE	Município	Estabelecimento	CNES	Nº de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 1)	Nº de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 2)	Nº de Equipes de Apoio existentes (EMAP)
RN	240020	Açu	CC Dr Ezequiel e da Fonseca Filho	2410508	1	0	1
RJ	330010	Angra dos Reis	Centro de Especialidade Médica	2280884	1	0	1
RO	110002	Ariquemes	CID Centro de Internação Domiciliar	5654610	1	0	1
SP	350600	Bauru	PROMAI	2088991	1	0	0
DF	530010	BRASÍLIA	NRAD Ceilândia	0010480	0	0	1
MG	311340	Caratinga	Unidade de Apoio a Saúde da Família Flavia de Melo Pereira	6509282	1	0	1
RS	430510	Caxias do Sul	SAD Caxias do Sul	7285655	1	0	1
MS	500330	Coxim	Hospital Regional Dr Alvaro Fomtoura Silva	6426190	0	1	1
GO	520620	Cristalina	PSF Centro	2440806	1	0	1
GO	520870	Goiânia	PSF Ville de France	2653842	1	0	1
GO	520870	Goiânia	PSF Parque Santa Rita	3238458	2	0	1
GO	520870	Goiânia	PSF Criméia Oeste	5915066	1	0	0
MG	313670	Juiz de fora	HPS Dr Mozart Geraldo Teixeira	2208156	1	0	1
MG	313670	Juiz de fora	UPA Santa Luzia (Sul)	6463487	1	0	0
MG	313670	Juiz de fora	UPA Norte	7104804	1	0	0
AL	270430	Maceió	SAD Maceió	7320035	2	0	0
CE	230810	MAURITI	Centro Municipal de Saúde Mauriti	2527421	1	0	1
MG	314330	Montes Claros	ESF Vera Cruz	6023282	1	0	0
MG	314330	Montes Claros	ESFSB M1 Santo Antonio 1	2219085	1	0	1
MG	314330	Montes Claros	ESFSB M2 Santos Reis	5302927	1	0	0
RJ	330340	Nova Friburgo	Hospital Municipal Raul Sertã	2272784	1	0	0
RS	431340	Novo Hamburgo	Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo FSNH	2232146	1	0	0
SP	3534302	Orlândia	UBS I Américo Alves Orlândia	2746115	1	0	0
GO	521560	Padre Bernardo	Hospital Municipal de Padre Bernardo	2437171	0	1	1
PE	261110	Petrolina	UPS Rosa Maria	3132374	1	0	0
SP	353950	Pitangueiras	CSII Dr Washington Luís M Rodrigues da Silva Pitangueiras	2702045	0	1	1
MA	210900	Porto Franco	UBS Vila Lobão Carmelina	3388964	0	1	1
AL	270630	Santana do Ipanema	Centro de Saúde Dr Maria Zilda Rego	2004054	1	0	1
BA	28604	Santo Amaro	Hospital Nossa Senhora da Natividade	2603284	1	0	1
SP	354780	Santo André	USF Jardim Santo Alberto	5380278	1	0	0
SP	354780	Santo André	USF Jardim Carla	0008702	1	0	0
SP	354780	Santo André	Unidade de Saúde Vila Guiomar	2025329	1	0	0
SP	354780	Santo André	USF Vila Linda	0008575	1	0	0
SP	354780	Santo André	Unidade de Saúde Jardim Irene	0008699	1	0	0
SP	354780	Santo André	USF Jardim Santo André	5085462	1	0	0
SP	354780	Santo André	USF Parque Miami	2065126	1	0	0
PI	221000	São João do Piauí	PS Tia Diva	2366460	0	1	1
RN	241220	São José do Mipibu	Centro de Referência	2560127	1	0	1
PA	150810	Tucuruí	PSF Nova Conquista	6611524	1	0	0
PA	150810	Tucuruí	PSF Santa Monica	6329071	0	0	1
MG	317010	UBERABA	Unidade de Pronto Atendimento 24h Dr Humberto Ferreira	7093284	1	0	0
MG	317020	Uberlândia	UAI Tibery Anice Dib Jatene	2152967	0	0	1
				Total	36	5	22

PORTARIA Nº 618, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Concede aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) Tipos I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art.1º Fica concedida aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no anexo a esta Portaria, a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, e ficam definidos os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, pelo Município/Estado pleiteante, implicará, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal, para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO - 0003 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

EXEMPLAR DE ASSINATURA E DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO ADICIONAL (R$)
						CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
160030	AP	Macapá	SES AP Centro de Especialidade Odontológica CEO 1	2020459	Estadual	III	3.850,00
160030	AP	Macapá	SES AP Centro de Especialidade Odontológica CEO 2	6709001	Estadual	III	3.850,00
TOTAL AP							7.700,00
230280	CE	Canindé	Centro de Especialidades Odontológicas CEO Canindé	6714145	Estadual	III	3.850,00
231140	CE	Quixeramobim	Centro de Especialidades Odontológicas CEO Quixeramobim	6714102	Estadual	III	3.850,00
TOTAL CE							7.700,00
150442	PA	Marituba	Centro Especializado Odontológico Manuel Rocha	5714524	Municipal	II	2.200,00
TOTAL PA							2.200,00
250040	PB	Alagoa Nova	Centro de Especialidades Odontológicas	6931863	Municipal	I	1.650,00
250720	PB	Itatuba	Centro de Especialidades Odontológicas de Itatuba CEO I	2364050	Municipal	I	1.650,00
TOTAL PB							3.300,00
354780	SP	Santo André	CEO Centro de Especialidades Odontológicas Santa Terezinha	7368275	Municipal	II	2.200,00
TOTAL SP							2.200,00
TOTAL GERAL							23.100,00

PORTARIA Nº 619, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria nº 2.853/GM/MS, de 26 de novembro de 2013, que altera a classificação do Centro de Especialidade Odontológica (CEO) de Caruaru (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicos (CEO) Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3, e suas formas de financiamento, resolve:

Art. 1º Os § 1º e 2º do art. 1º da Portaria nº 2.835/GM/MS, de 26 de novembro de 2013, que altera a classificação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Caruaru (PE) passa a vigorar da seguinte forma:

"§ 1º O Município, de que trata este artigo, deixará de receber R$ 11.000,00 (onze mil reais) e passará a receber o valor de R$ 19.250,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta reais) referente ao incentivo financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

§ 2º O Município, de que trata este artigo, deixará de receber R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e passará a receber o valor de R$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) referente ao recurso adicional do incentivo financeiro destinado ao custeio mensal de Adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2013.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 620, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 161/SAS/MS, de 7 de março de 2014, que habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art.1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599 de 2006, nº 600 de 2006 e nº 1.464 de 2011, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0002).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO (R$)
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
PB	250915	Marizópolis	7405537	Municipal	I	8.250,00

PORTARIA Nº 621, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.155/GM/MS, de 19 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados às Secretarias de Saúde do Município de Teotônio Vilela (AL), do Município de Santana (AP), do Município de Ipameri (GO), do Município de Coronel Fabriciano (MG), do Município de Mateus Leme (MG), do Município de Nova Xavantina (MT), do Município de Santa Terezinha (MT), do Município Dom Eliseu (PA), do Município de Obidos (PA), do Município de Calcado (PE), do Município de Tabira (PE), do Município de Jaru (RO), do Estado de Rondônia (RO), do Município de Bragança Paulista (SP), do Município de Ilha Solteira (SP), do Município de Osvaldo Cruz (SP), do Município de Porto Ferreira (SP), do Município de Serra Negra (SP), do Município de Sumaré (SP) e do Município de Valinhos (SP), previstos no anexo da Portaria nº 3.155/GM/MS, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.155/GM/MS, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	TEOTÔNIO VILELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEOTÔNIO VILELA	12842.829000/1130-03	27260002	583.914,90	10.302.2015.8535.0027
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA	11193.442000/1130-17	24110024	49.600,00	10.302.2015.8535.0016
GO	IPAMERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPAMERI	07777.639000/1130-04	20210005	299.900,00	10.302.2015.8535.0052
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO	19875.046000/1130-01	35950008	165.060,00	10.302.2015.8535.0031

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MG	MATEUS LEME	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATEUS LEME	18715.433000/1130-02	27670001	255.775,00	10.302.2015.8535.0031
MT	NOVA XAVANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA XAVANTINA	10523.136000/1130-05	25500009	190.000,00	10.302.2015.8535.0051
MT	SANTA TEREZINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA	11860.994000/1130-02	25500009	96.000,00	10.302.2015.8535.0051
PA	DOM ELISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU	11415.068000/1130-06	11290005	1.491.000,00	10.302.2015.8535.0015
PA	OBIDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OBIDOS	05131.180000/4130-12	32600006	1.349.100,00	10.302.2015.8535.0015
PE	CALCADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CALCADO	11384.276000/1130-07	24560005	200.000,00	10.302.2015.8535.0026
PE	TABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABIRA	10687.065000/1130-06	28840010	298.470,00	10.302.2015.8535.0026
RO	JARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU	04279.238000/1130-02	29170002	197.740,00	10.302.2015.8535.0011
RO	PORTO VELHO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO	04287.520000/1130-02	34990006	1.831.744,00	10.302.2015.8535.0011
SP	BRAGANÇA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA PAULISTA	11226.130000/1130-06	25390006	345.000,00	10.302.2015.8535.0035
SP	ILHA SOLTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA SOLTEIRA	59754.648000/1130-01	31350012	174.140,00	10.302.2015.8535.0035
SP	OSVALDO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OSVALDO CRUZ	53300.356000/1130-01	28040009	178.200,00	10.302.2015.8535.7354
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FERREIRA	11204.937000/1130-10	15270003	178.475,00	10.302.2015.8535.3820
SP	SERRA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA NEGRA	14499.793000/1130-03	15270014 15270005	475.840,00	10.302.2015.8535.3941
SP	SUMARÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUMARE	11309.083000/1130-14	15270006	179.885,00	10.302.2015.8535.035
SP	VALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALINHOS	13992.930000/1130-03	25180001	351.716,00	10.302.2015.8535.0035

PORTARIA Nº 622, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os prazos para conclusão da implementação das ações previstas no Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras (SIS Fronteiras) e sobre o repasse de incentivo financeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria nº 1.120/GM/MS, de 6 de julho de 2005, que institui o Sistema Integrado de Saúde das Fronteiras (SIS Fronteiras);

Considerando o disposto na Portaria nº 1.189/GM/MS, de 5 de junho de 2006, que aprova o Termo de Adesão ao SIS Fronteiras;

Considerando a Portaria nº 3.301/GM/MS, de 22 de dezembro de 2006, que aprova o Aditivo ao Termo de Adesão ao SIS Fronteiras;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a necessidade de finalização da implementação das ações previstas no SIS Fronteiras, sem prejuízo para os entes federativos envolvidos, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os prazos para conclusão da implementação das ações previstas no SIS Fronteiras e sobre o repasse de incentivo financeiro .

Art. 2º Os Municípios que ainda fazem jus ao recebimento de recursos financeiros da Fase III do SIS Fronteiras deverão protocolar requerimento, com esse pedido, juntamente com o Plano Operacional aprovado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), conforme previsto no art. 6º da Portaria nº 1.189/GM/MS, de 5 de junho de 2006, no Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência (DAHU/SAS/MS), e consignar como destinatária a Coordenação de Urgência e Emergência-SIS-Fronteiras (CGUE-SIS Fronteiras/DAHU/SAS/MS)

§ 1º As alterações de Metas, aprovadas na CIB, dos Planos Operacionais já protocolados no Ministério da Saúde, deverão ser encaminhadas ao DAHU/SAS/MS, com solicitação de distribuição à CGUE-SIS Fronteiras/DAHU/SAS/MS, para fins de recebimento dos recursos financeiros de que trata o "caput".

§ 2º O requerimento, o Plano Operacional e/ou a Alteração de Metas de que tratam o "caput" e o § 1º devem ser assinados pelo respectivo gestor municipal de saúde.

§ 3º O prazo limite para o protocolo da documentação de que trata este artigo é 30 de junho de 2014

Art. 3º A análise da regularidade e aprovação, ou não, da documentação de que trata o art. 2º, será efetuada pela CGUE-SIS Fronteiras/DAHU/SAS/MS.

Parágrafo único. Aprovada a documentação pela CGUE-SIS Fronteiras/DAHU/SAS/MS, será editado ato específico do Ministro de Estado da Saúde com relação dos Municípios beneficiadas e os respectivos valores de repasse.

Art. 4º Uma vez publicado o ato específico de que trata o parágrafo único do art. 3º, o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" do art. 2º desta Portaria, para fundo de saúde do ente federativo beneficiário, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 5º As conclusão das ações previstas nos Planos Operacionais de todos os Municípios beneficiados com recursos previstos na Portaria nº 1.189/GM/MS, de 2006, e recebidos nos termos desta Portaria, deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do repasse dos recursos financeiros da Fase III.,

Parágrafo único. Os Municípios que já receberam os recursos da Fase III até a data de publicação desta portaria, deverão concluir as ações previstas nos seus respectivos Planos Operacionais até 31 de julho de 2014

Art. 6º A comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde, por força da Portaria nº 1.189/GM/MS, de 5 de junho de 2006, far-se-á no Relatório Anual de Gestão (RAG) de cada Município, que deverá ser elaborado e aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, conforme previsto no art. 32 da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 624, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autoriza a liberação dos recursos financeiros para o Estado do Maranhão, referente ao incentivo para aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de custeio mensal para as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.922/GM/MS, de 28 de novembro de 2013 que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de apoio as Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (PNA-CNCDO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a liberação dos recursos financeiros para o Estado do Maranhão referente ao incentivo, previsto na Portaria nº 2.922/GM/MS, de 28 de novembro de 2013, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de custeio mensal na UF a seguir relacionada:

UF	Porte CNCDO	Valor Capital	Valor Custeio anual
Maranhão	Porte II	R$ 100.000,00	360.000,00

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo consiste na transferência do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), recurso de capital e o valor de RS 30.000,00 (trinta mil reais) recurso de custeio mensal, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde do Maranhão.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, do valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20SP - Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 625, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Divulga a 3ª lista do processo de seleção de propostas apresentadas para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS ADIII) e Unidades de Acolhimento (UA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Política Nacional a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, de 2003;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas no âmbito do SUS, especialmente o disposto nos arts. 14 e 15 que versam a respeito da competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo o território nacional;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros;

Considerando a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial; e

Considerando a Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam divulgadas, na forma do anexo a esta Portaria, as propostas selecionadas com os respectivos Municípios habilitados e aptos, conforme Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, a receberem os incentivos financeiros para investimento referentes à construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS ADIII) e Unidades de Acolhimento (UA), no exercício de 2014.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 5º da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, na forma definida nos incisos I, II e III do art. 9º dessa mesma portaria, para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos de que tratam esta Portaria, dada a natureza plurianual das obras em questão, apresentarão efeitos orçamentários e financeiros inclusive em exercício(s) posterior(es), de acordo com os prazos previstos no art. 10 da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013.

Parágrafo único. Estes recursos são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Programa de Trabalho 10.302.2015.8535, Plano Orçamentário 0009-Crack, é Possível Vencer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO

A) CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ADIII

UF	Município	Nº da Proposta	Tipo de Serviço	Valor (R$)
AL	SANTANA DO IPANEMA	12250916000313006	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	11891087000113002	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
BA	EUCLIDES DA CUNHA	13830236000113015	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
BA	IRECÊ	13799700000113012	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
CE	CASCAVEL	11412197000113004	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
CE	CRATEÚS	11341165000113007	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
CE	FORTALEZA	11621453000113043	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
CE	FORTALEZA	11621453000113045	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
CE	ITAPIPOCA	11402517000113044	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
CE	LIMOEIRO DO NORTE	11906403000113018	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
CE	MARACANAÚ	10553026000113016	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
CE	QUIXERAMOBIM	12035183000113012	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
GO	FORMOSA	09105181000113013	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
MA	AÇAILÂNDIA	11816419000113015	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
MA	AMARANTE DO MARANHAO	11394580000113028	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
MA	CODÓ	11781256000113012	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	02130473000113015	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
MG	ITABIRA	11672050000113003	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
MG	MURIAÉ	11273981000113013	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
MG	OURO PRETO	18295295000413004	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
MG	PONTE NOVA	02926388000113007	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
MG	UBERLÂNDIA	13996274000113019	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	05070404000213015	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
PE	PETROLINA	06914894000113012	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
RN	SANTA CRUZ	11356489000113011	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
SC	LAGES	11840546000113010	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00
SP	FRANCA	11827962000113019	CAPS ADIII	R$ 1.000.000,00

B) UNIDADES DE ACOLHIMENTO

UF	Município	Nº da Proposta	Tipo de Serviço	Valor (R$)
AL	SANTANA DO IPANEMA	12250916000313007	UAA	R$ 500.000,00
AL	SANTANA DO IPANEMA	12250916000313008	UAA	R$ 500.000,00
AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	11891087000113004	UAA	R$ 500.000,00
AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	11891087000113005	UAA	R$ 500.000,00
AL	VIÇOSA	11418299000113010	UAI	R$ 500.000,00
BA	IRECÊ	13799700000113014	UAA	R$ 500.000,00
BA	IRECÊ	13799700000113015	UAI	R$ 500.000,00
CE	CASCAVEL	11412197000113005	UAA	R$ 500.000,00
CE	LIMOEIRO DO NORTE	11906403000113019	UAA	R$ 500.000,00
CE	MARANGUAPE	11807618000113018	UAI	R$ 500.000,00
CE	QUIXERAMOBIM	12035183000113014	UAA	R$ 500.000,00
CE	RUSSAS	11734352000113015	UAI	R$ 500.000,00
CE	SOBRAL	11407563000113019	UAA	R$ 500.000,00
MA	AÇAILÂNDIA	11816419000113017	UAA	R$ 500.000,00
MA	BALSAS	11236050000113078	UAA	R$ 500.000,00
MA	CAXIAS	09239491000113016	UAA	R$ 500.000,00
MA	CAXIAS	09239491000113017	UAI	R$ 500.000,00
MA	PENALVA	12148948000113008	UAI	R$ 500.000,00
MG	LAVRAS	01417029000113004	UAI	R$ 500.000,00
PA	BRAGANÇA	04873592000413019	UAI	R$ 500.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PA	BRAGANÇA	04873592000413020	UAA	R$ 500.000,00
PB	CAJAZEIRAS	11902878000113015	UAI	R$ 500.000,00
PB	PIANCÓ	04827493000113005	UAI	R$ 500.000,00
PB	PRINCESA ISABEL	10473821000113008	UAA	R$ 500.000,00
PB	PRINCESA ISABEL	10473821000113009	UAI	R$ 500.000,00
PE	CAMARAGIBE	41230038000113010	UAA	R$ 500.000,00
PE	IBIMIRIM	10427619000113012	UAI	R$ 500.000,00
PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	01865085000213009	UAI	R$ 500.000,00
RN	PAU DOS FERROS	11692750000113007	UAA	R$ 500.000,00

PORTARIA Nº 626, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera os anexos das Portarias nº 3.415/GM/MS e nº 3.417/GM/MS, ambas de 31 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais, destinados às Secretarias de Saúde do Município de Guaraci (SP) e do Município de Cuiabá (MT), previstos nos anexos da Portaria nº 3.415/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013, e da Portaria nº 3.417/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.415/GM/MS, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁ-RIO
SP	GUARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARACI	11437.342000/1130-04	690.820,00	10.302.2015.8535.0001	0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.417/GM/MS, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁ-RIO
MT	CUIABÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ	12063.72000/1130-55	9.997.809,00	10.302.2015.8535.0001	0003

PORTARIA Nº 627, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera o anexo IV da Portaria nº 241/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados aos Municípios de Alterosa (MG), Alto Alegre (RR), Rorainópolis (RR), Xanxerê (SC), previstos no anexo IV da Portaria nº 241/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ALTEROSA	18243238000113001	108.170,00	10301201585810001
RR	ALTO ALEGRE	04056206000213009	131.059,00	10301201585810001
RR	RORAINÓPOLIS	12236981000113012	102.700,00	10301201585810001
SC	XANXERÊ	10396929000113012	176.404,00	10301201585810001

PORTARIA Nº 628, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera os anexos das Portaria nº 3.400/GM/MS, nº 3.405/GM/MS, e nº 3.406/GM/MS, ambas de 30 de dezembro de 2013, e o anexo da Portaria nº 3.414/GM/MS, e nº 3.415/GM/MS, ambas de 31 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos federais destinados às Secretarias de Saúde dos Municípios de Mogi das Cruzes (SP), Itaboraí (RJ), Oliveira dos Brejinhos (BA), Itaiçaba (CE), Ibiapina (CE), Caucaia (CE), Solonopole (CE), Piquet Carneiro (CE), São Luís do Curu (CE), Colômbia (SP), Cravinhos (SP), do Estado do Paraná (PR), do Estado da Bahia (BA) e do Município de Cuiabá (MT), previstos nos anexos da Portaria nº 3.400/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, da Portaria nº 3.405/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, da Portaria nº 3.406/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, da Portaria nº 3.414/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013, e da Portaria nº 3.415/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.400/GM/MS, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	OLIVEIRA DOS BREJI-NHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	13848.041000/1130-03	24710007	507.063,00	10.302.2015.8535.0029
RJ	ITABORAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABORAÍ	11865.033000/1130-41	27930018	1.002.539,69	10.302.2015.8535.3302
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOGI DAS CRUZES	12336.008000/1130-03	28040009	196.800,00	10.302.2015.8535.7354

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.405/GM/MS, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMEN-TÁRIO
CE	CAUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA	11777.761000/1130-05	1.407.750,00	10.302.2015.8933.0001	0002
CE	IBIAPINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIAPINA	10175.160000/1130-12	1.160.500,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	ITAIÇABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAICABA	11410.188000/1130-03	87.200,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	PIQUET CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIQUET CARNEIRO	13848.618000/1130-04	249.603,56	10.302.2015.8535.0001	0003

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CE	SÃO LUIS DO CURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS DO CURU	12015.253000/1130-03	187.623,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	SOLONÓPOLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLONÓPOLE	07733.256000/1130-01	460.940,40	10.302.2015.8535.0001	0003
SP	COLOMBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBIA	16570.995000/1130-01	326.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.406/GM/MS, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMEN-TÁRIO
SP	CRAVINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRAVINHOS	45228.319000/1130-01	193.500,00	10.302.2015.8535.0001	0003

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.414/GM/MS, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMEN-TÁRIO
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1130-16	2.921.014,00	10.302.2015.8933.0001	0002
MT	CUIABÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ	12063.872000/1130-51	3.261.771,80	10.302.2015.8933.0001	0002
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ	08597.121000/1130-04	598.830,00	10.302.2015.8933.0001	0002

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.415/GM/MS, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMEN-TÁ-RIO
BA	SÃO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS	12463.245000/1130-06	213.033,00	10.302.2015.8535.0001	0003

PORTARIA Nº 629, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera o parágrafo único do art. 9º da Portaria nº 2.803/GM/MS, de 19 de novembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O estabelecimento de saúde habilitado em Unidade de Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme Código 30.01, descrito no parágrafo único do art. 9º da Portaria nº 2.803/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, passa a vigorar conforme a seguir:

UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO - RAZÃO SOCIAL
SP	São Paulo	2078015	Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina FMUSP/Fundação Faculdade de Medicina MECMPAS - São Paulo/SP

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 630, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera Portaria nº 1.846/GM/MS, de 2 de agosto de 2011, que desabilita Municípios da manutenção de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que institui o Programa Farmácia Popular do Brasil;

Considerando a Portaria nº 2.587/GM/MS, de 6 de dezembro de 2004, que institui o incentivo financeiro do Programa Farmácia Popular do Brasil; e

Considerando a Portaria nº 1.767/GM/MS, de 24 de julho de 2007, que constitui o Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil, resolve:

Art.1º Fica excluído o Município Ariquenes código IBGE 110002 do anexo da Portaria nº 1.846/GM/MS, de 2 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Em decorrência do art. 1º desta Portaria a habilitação do Município do "caput" constante na Portaria nº 570/GM/MS, de 26 de março de 2008 volta a vigorar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 631, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 3.296/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso federal destinado ao Município de Passa e Fica (RN), previsto no anexo da Portaria nº 3.296/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU_SUBPROJETO	VALOR (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	PASSA E FICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSA E FICA	11353961000113006	197.133,20	10.301.2015.8581.0001

PORTARIA Nº 632, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a reprogramação dos incentivos financeiros a serem repassados pelo Ministério da Saúde aos entes federativos participantes do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), nos componentes Reforma, Ampliação e Construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e

Considerando a Portaria nº 3.278/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que altera os prazos estabelecidos no art. 23 da Portaria 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, no art. 25 da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, e no art. 23 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a reprogramação dos incentivos financeiros a serem repassados pelo Ministério da Saúde aos entes federativos participantes do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) nos componentes Reforma, Ampliação e Construção em face do descumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 11 e 23 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, nos arts. 10 e 25 da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013 e nos arts. 11 e 23 da Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, considerando-se as alterações introduzidas pelo art. 1º da Portaria nº 3.278/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, ou por qualquer outro motivo de desistência da proposta.

§ 1º O Ministério da Saúde editará ato normativo específico redefinindo nova meta e os valores dos incentivos correspondentes a cada ente federativo participante do Programa de Requalificação de UBS que tenha descumprido os prazos estabelecidos nas normas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º Os valores do incentivo financeiro a serem repassados neste caso serão calculados a partir da subtração dos valores correspondentes à nova meta da reprogramação pelos valores de incentivo que já tenham sido transferidos anteriormente.

§ 3º No caso de resultar do cálculo estabelecido no § 2º deste artigo um número negativo, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) notificará os respectivos entes federativos, por meio de ofício contendo o código de recolhimento para preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), acerca da data limite para a devolução dos recursos financeiros repassados.

§ 4º Nos casos específicos em que o ente federativo, participante do Programa de Requalificação de UBS e beneficiado com a habilitação de proposta no Componente Construção, solicitar formalmente a redução do porte da UBS, o Ministério da Saúde editará ato normativo contendo a reprogramação da meta e dos valores de incentivos financeiros a serem repassados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 633, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para municípios e Distrito Federal; e

Considerando, o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros da competência financeira janeiro de 2014, referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa do proponente Secretaria Municipal de Saúde no Anexo a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
RS	430210	BENTO GONCALVES	1	0	0
PE	260620	GOIANA	1	0	1
CE	230523	HORIZONTE	1	0	0
SP	352210	ITANHAEM	1	0	0
SP	352240	ITAPEVA	1	0	0
SP	353800	PINDAMONHANGABA	1	0	0
BA	292510	POCOES	1	0	1
MG	317120	VESPASIANO	1	0	1
SP	355280	TABOAO DA SERRA	1	0	1
TOTAL			9	0	4

PORTARIA Nº 634, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 151/SAS/MS, de 28 de fevereiro de 2014, que habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art.1º Ficam definidos, na forma do Anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal, dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, e nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios e Estados pleiteantes, implicará, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO - 0002).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R$)
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
CE	231140	Quixeramobim	6714102	Estadual	III	19.250,00
MG	313620	João Monlevade	6625347	Municipal	II	11.000,00
MG	314980	Perdizes	6730760	Municipal	I	8.250,00
PR	410840	Francisco Beltrão	7405200	Municipal	II	11.000,00

PORTARIA Nº 635, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Revoga a Portaria nº 1.100/GM/MS, de 3 de junho de 2004, que estabelece a rotatividade anual dos membros da Comissão de Licitação e dos Pregoeiros e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências; e

Considerando o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outra providências, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 1.100/GM/MS, de 3 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 107, Seção 1, do dia seguinte, p. 40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 636, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Aprova o Componente Hospitalar da Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Amazonas e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Resolução nº 94/CIB/AM, de 1º de junho de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, que aprova o Plano de Atenção às Urgências e Emergências no Estado do Amazonas; e

Considerando a Resolução nº 15/CIB/AM, de 25 de março de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas, que dispõe sobre o repasse dos recursos do componente hospitalar da rede de urgência e emergência para os Municípios de Itacoatiara e Manacapuru (AM), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o componente hospitalar da Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Amazonas, referente à Região Metropolitana Ampliada de Manaus.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o "caput" deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes ao componente hospitalar da Etapa I do Plano de Ação encontram-se no anexo desta Portaria.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 23.372.612,16 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e dois mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos) a serem incorporados ao limite financeiro anual de média e alta complexidade do Estado e Municípios do Amazonas, conforme estabelecido no anexo a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados, quando couber, deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência a esta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no anexo desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Amazonas.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0013 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 000C - Rede de Atenção às Urgências.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 1.849/GM/MS, de 29 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 30 de agosto de 2012, seção 1, página 50.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

RECURSOS DO PLANO DE AÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DO ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIOS (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
130190	ITACOATIARA	MUNICIPAL	1.200.000,00
130250	MANACAPURU	MUNICIPAL	1.200.000,00
130260	MANAUS	ESTADUAL	20.972.612,16
TOTAL			23.372.612,16

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 2014

Localiza, temporariamente, Funções Comissionadas Técnicas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 674 - Localizar, temporariamente, no Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, a Função Comissionada Técnica de Assistente em Saúde V, código FCT-09, nº 37F.0004.

Nº 675 - Localizar, temporariamente, no Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amapá, a Função Comissionada Técnica de Assistente em Saúde V, código FCT-09, nº 37F.0005.

Nº 676 - Localizar, temporariamente, no Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Roraima, a Função Comissionada Técnica de Técnico em Organização Administrativa III, código FCT-10, nº 37F.0008.

ARTHUR CHIORO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 17 DE ABRIL DE 2014

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.009432/2013-39	SMS Assistência Médica Ltda	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir ao beneficiário, U.P.C., cobertura obrigatória, prevista em Lei, para o procedimento de correção de Ginecomastia Bilateral, em março de 2013. (art. 12, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.019347/2013-89	SMS Assistência Médica Ltda	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir à beneficiária, A.V.B., em julho de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para o procedimento de Laparotomia Exploradora para Biópsia, Drenagem de Abscesso ou Liberação de Bridas em Vigência de Oclusão. (art. 12, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.018065/2013-64	SMS Assistência Médica Ltda	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir à beneficiária, T.A.A., em fevereiro de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para os procedimentos de Osteotomia tipo lefort, Osteotomia Alveolo, Artroplastia da ATM e Ortroplastia. (art. 12, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.032012/2012-75	ADMEDICO Administração de Serviços Médicos a Empresa Ltda	384003	42.780.759/0001-84	Deixar de garantir, cobertura obrigatória, prevista em Lei, dos exames de Hemograma, Coagulograma, Contagem de Plaquetas, Ureia Sérica, Creatina Sérica, e Glicose Basal, para o beneficiário O.A.R.B. em setembro de 2012. (art. 12, inciso I, alínea "b" Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.000368/2013-21	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	403911	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir, em abril de 2012, cobertura aos procedimentos Otorrinolaringológicos de Estenose de Conduto Auditivo Externo e timpanoplastia com reconstrução da cadeia ossicular para o beneficiário F.O.S.A. (art. 25 da Lei 9656/98).	Arquivamento - anulação do auto de infração nº 41.894.

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.021217/2012-25	Unimed Divinópolis - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	319121	25.250.820/0001-62	Aplicar reajuste a mensalidade do benef. B.D.S.J., vinculado a produto anterior à vigência da L. 9656/98 e não adaptado, em percentual acima do divulgado pela ANS, quando não indicado o índice a ser utilizado para reajuste anual, em agosto de 2012. (art. 25, caput, da L. 9656/98, c/c art. 4°, inciso XVII, da L. 9961/2000, c/c art. 12, RN 171/2008).	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25779.000807/2012-14	PLAN MED LTDA	386898	02.129.438/0001-08	Deixar de garantir cobertura de consulta com neurologista, solicitado em novembro de 2011, pela beneficiária E.G.M. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25773.023446/2012-34	VIDAPLAN Saúde Ltda - EPP	344443	00.864.888/0001-00	Impedir a participação da consumidora E.F.N.M em plano privado de assistência à saúde, devidamente contratado através da proposta de adesão n° 18709, em 3.07.2012. (art. 14, da Lei 9656/98).	20.000,00 (vinte mil reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25779.003574/2013-92	GEAP Fundação de Seguridade Social	323080	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir, ao beneficiário E.O.S., em janeiro de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para consulta nas especialidades psiquiatria e neurologia. (art. 12, inciso I, alínea "a" Lei 9656/98).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.008228/2013-09	SAMP Espirito Santo Assistência Médica Ltda	342033	02.403.281/0001-59	Deixar de garantir à beneficiaria, D.M.P., cobertura obrigatória de internação decorrente de complicação no processo gestacional, em dezembro de 2012. (art. 35-C da Lei 9656/98).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.019093/2012-18	Saúde Assistência Médica Internacional Ltda	300926	60.538.436/0001-60	Deixar de garantir, em março de 2012, cobertura obrigatória, prevista em Lei, para internação do beneficiário R.C., e realização de quimioterapia nos dias 05/03/2012 e 22/03/2012. (art. 12, inciso II, alíneas "a", "c" e "d", da Lei 9656/98).	38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais)

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde da válvula endobronquial ZEPHYR para o tratamento do enfisema pulmonar heterogêneo associado à ventilação colateral reduzida nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.112842/2013-67 apresentado pelo Hospital das Clínicas de Porto Alegre. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://www.saude.gov.br/conitec/consultas.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde da alfataliglicerase para o tratamento da doença de Gaucher nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.203233/2013-16 apresentado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://www.saude.gov.br/conitec/consultas.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde da risperidona para autismo nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.212339/2013-19 apresentado pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://www.saude.gov.br/conitec/consultas.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde da monitorização da pressão intracraniana (PIC) nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.078568/2013-90 apresentado pela Secretaria de Atenção à Saúde-SAS/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://www.saude.gov.br/conitec/consultas.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do teste qualitativo para detecção de fibronectina fetal para diagnóstico de parto prematuro nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.167105/2013-00 apresentado pela Koplast Ci Ltda. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://www.saude.gov.br/conitec/consultas.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 8, publicada no DOU n.º 76, de 23 de abril de 2014, Seção 1, página 78, onde se lê:

"Portaria N.º 8, de 14 de abril de 2014."

Leia-se:

"Portaria N.º 8, de 22 de abril de 2014."

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - GUAMÁ-TOCANTINS

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O Coordenador Distrital Substituto do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial de Saúde Indígena, aprovado pela Portaria GM/MS n° 3.965, de 14/12/2010, do Sr. Ministro da Saúde, CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo n° 25056.000230/2014-68, resolve:

Art. 1° Aplicar à empresa CCEA - Serviços Especializados Ltda - ME, CNPJ nº 09.356.200/0001-56, as penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA MORATÓRIA no valor de R$ 33.811,93, pelo atraso superior a 30 (trinta) dias na execução da obra de sistemas de abastecimento de água nas aldeias de Tawari, São Pedro e Zawara Uhu, com consequente descumprimento dos itens 3.1.1, 3.2 e 4.1.4 do Contrato nº 19/2013 e Lei n° 8.666/93, art. 78, I, II, nos termos do item 17.1.a. e 17.2 do Contrato.

Para recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis - protocolar recurso na Av. Conselheiro Furtado nº 2050, bairro da Cremação - Belém - Pará - CEP: 66040-105.

JUVALDO CORPES OLIVEIRA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Decide sobre recursos interpostos pelos médicos intercambistas inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil para fins de validação cadastral nos termos do Edital nº 21/SGTES/MS, de 31 de março de 2014.

O COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL - SUPLENTE, designado nos termos da Portaria nº 1.427/GM/MS, de 12 de julho de 2013, e no uso das atribuições que lhe confere, o art. 8º, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, e considerando a interposição de recursos administrativos por profissionais que comprovaram a inscrição no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital nº 21/SGTES/MS, de 31 de março de 2014, e que cuja análise cadastral não foi efetivada, resolve:

Art. 1º Fica decidido que aos médicos intercambistas que interpuseram recurso tempestivamente e que comprovarem ter efetivado a inscrição no Projeto Mais Médicos para o Brasil, através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), cuja lista consta no site http://maismedicos.saude.gov.br , fica permitido, no prazo de 48 horas a contar da publicação deste ato, complementar o cadastro, procedendo à juntada dos documentos exigidos no referido edital e efetuar a seleção de municípios, conforme o item 4.2 do Edital nº21/SGTES/MS, de 31 de março de 2014 .

Art. 2º Somente serão validados e homologados os cadastros dos médicos intercambistas de que trata o art. 1º cujos documentos atendam aos requisitos do Edital nº21/SGTES/MS, de 31 de março de 2014.

Art. 3º O resultado da validação cadastral e seleção de municípios de alocação será divulgado através do site http://maismedicos.saude.gov.br, a partir do dia 29 de abril de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÉRZEY TIMÓTEO RIBEIRO SANTOS

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.119, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.007815/2007. Transfere à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, a autorização para explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) decorrente da concessão do Serviço de TV a Cabo na Área de Brasília, no Distrito Federal, detida pela NET BRASÍLIA LTDA., CNPJ/MF nº 26.499.392/0001-79, bem como o respectivo Termo de Autorização. A aprovação anterior não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 3.123, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.007815/2007. Transfere à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, a autorização para explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) decorrente da concessão do Serviço de TV a Cabo na Área do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, detida pela NET RIO LTDA., CNPJ/MF nº 28.029.775/0001-09, bem como o respectivo Termo de Autorização. A aprovação anterior não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 27 de julho de 2012

Nº 5.344 - Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 53508.015100/2009 instaurado em desfavor da NEO VOICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.987.845/0001-07; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.° 142/2012/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R$ 1.064,46 (mil e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), relativo ao exercício de 2005, a título de pagamento ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR o recolhimento de R$ 8.176,61 (oito mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), relativo ao exercício de 2006, a título de pagamento ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; d) DETERMINAR o recolhimento de R$ 798,34 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), relativo à multa de ofício para o ano de 2005, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96; e) DETERMINAR o recolhimento de R$ 6.132,50 (seis mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), relativo à multa de ofício para o ano de 2006, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96; f) DETERMINAR a extinção dos valores de multa de mora, relativamente aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, tendo em vista a cobrança da multa de ofício e em razão da recomendação do Parecer CGCOB/DIGEVTA nº 26/2010, de 25 de fevereiro de 2011; g) RECORRER, DE OFÍCIO, ao Conselho Diretor, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, em razão da improcedência da multa de mora; h) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 31 de julho de 2013

Nº 3.836 - Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 53500.010844/2008 e nº 53500.029096/2008, instaurado em desfavor da MARTOM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 67.038.422/0001-27; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº13/2013-AFFO6/AFFO; b) DETERMINAR o recolhimento para o exercício de 2003, o valor de R$ 19.350,67 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) e para o exercício de 2004 o valor de R$ 22.648,24 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, d) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00), art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00) e art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional, até dezembro de 2008, e, a partir de então, pela Taxa Selic apurada no período; e) NOTIFICAR a empresa, encaminhando cópia desta decisão.

IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 4.649, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Processo n.º 53500.009229/2007 - Aprova a posteriori a 5ª alteração contratual da CENTER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 05.012.742/0001-50, contemplando a transferência do seu controle, via retirada da sociedade do Sr. Leandro de Lima Anunciação, transferência de quotas detidas pelo antigo controlador, Sr. Cláudio César Rabelo de Almeida, que reduziu sua participação para 10% (dez por cento) do capital e ingresso da Sra. Lúcia Léia Quinzani de Almeida, que passou a deter 90% (noventa por cento) do capital, assumindo o controle totalitário da prestadora.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 4.668, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Processo n.º 53500.021417/2010. Art. 1.º Aprovar a posteriori a transferência do controle societário da empresa R7 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 11.767.820/0001-20, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante da alteração societária promovida na 3ª alteração de seu contrato social.

Art. 2.º A aprovação de que trata o artigo anterior não exime a requerente do cumprimento de obrigações junto a outras entidades.

Art. 3.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 4.779, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo n.º 53500.028572/2006. Aprova a posteriori as transferências de controle da empresa BANDATURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA.-ME, realizadas na 1.ª e 2.ª Alterações Contratuais. A presente aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de março de 2014

Nº 1.319 - Processo n.º 53500.022844/2013. Aplica à entidade G. R. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ N.º 12.477.879/0001-46, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS

GERÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de março de 2014

Nº 1.562 - Processo n.º 53500.030005/2012. Aplica VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 05.965.724/0001-93, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 24 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 2.061, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 29690.000314/1992 - TELEVISÃO SANTA CATARINA LTDA - RTV - Pontes e Lacerda/MT - Canal 12 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.195, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.033829/2010 - SOCIEDADE VALE DO ARAGUAIA DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Palmas/TO - Canal 284 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACEDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.213, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.024796/2013-TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Formosa/GO - Canal 35 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D´NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.214, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.046196/2008 - TELEVISÃO GOYÁ LTDA - TV - Goiânia/GO - Canal 4 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D´NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.215, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.023807/2007 - TV SERRA DOURADA LTDA - RTV - Acreúna/GO - Canal 10+ - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D´NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.216, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.001197/2002 - TV SERRA DOURADA LTDA - RTV - Portelândia/GO - Canal 9- - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D´NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.217, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.005386/2002 - TELEVISÃO CIDADE VERDE S.A. - RTV - Rondonópolis/GO - Canal 4- - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D´NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.220, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.026337/2009 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SANTA LUZIA - RTV - Jataí/GO - Canal 11+ - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D´NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.268, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53542.002789/2013 - VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - OM - Caçu/GO - 1.160 kHz - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.302, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.002834/2013 - TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A - RTV- Feliz Natal/MT - Canal 12- (doze decalado para menos) - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.449, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53542.000589/2014 - REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Jussara/GO - Canal 31 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 4.569, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.043909/2007 - HP COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Águas Lindas de Goiás/GO - Canal 300 - Autoriza novas características técnicas.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.578, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.001722/2007 - RÁDIO DIFUSORA SERRA DOS CRISTAIS LTDA - OM - Cristalina/GO - 1.470 kHz - Autoriza novas características técnicas.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.674, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.018132/2011 - FUNDAÇÃO ARCO IRIS DE ARAPUTANGA - OM - Araputanga/MT - 900 kHz - Autoriza novas características técnicas.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.766, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo nº 53000.052985/2006 - TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A - RTV - Marcelândia/MT - Canal 2+ (dois decalado para mais) - Autoriza novas características técnicas.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Gerente
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.732, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Expede autorização à(ao) FUNDACAO ALDEIA SOS DE GOIOERE, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, CNPJ nº 80.889.637/0001-10, na localidade de Goioerê - PR, para execução Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, no referido município.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.734, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Expedir autorização à(ao) REDE VIVIDENSE DE COMUNICACOES LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 81.680.282/0001-17, na localidade de Coronel Vivida - PR, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, no referido município.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.736, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Expedir autorização à(ao) RADIO ITAIPU LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 76.330.067/0001-56, na localidade de Foz do Iguaçu - PR, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, no referido município.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.737, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Expedir autorização à(ao) ROCCO JUNIOR & ROCCO LTDA - ME, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 03.871.495/0001-12, na localidade de Faxinal - PR, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, no referido município.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.738, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Expedir autorização à(ao) SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, executante do serviço Radiodifusão de Sons e Imagens, CNPJ nº 76.494.806/0001-45, na localidade de Curitiba - PR, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa, no referido município.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.413, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.003012/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DESAN 41 SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. ME, CNPJ no 08.722.275/0001-40, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.762, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.018587/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SULCOM INFORMATICA LTDA., CNPJ no 03.037.778/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Dezembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.765, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.017418/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 08.219.232/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.768, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.013575/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INFOLINE COMUNICAÇÕES E INFORMAÇÕES ELETRONICAS LTDA., CNPJ no 00.958.288/0001-01, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 23 de Outubro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.769, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.004898/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VISPENA TELECOM LTDA., CNPJ no 18.836.858/0001-56, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.770, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.023622/2007. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ no 04.622.116/0001-13, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Setembro de 2017, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.778, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Processo n° 535000098542009. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 01.300.487/0001-90, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Maio de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.439, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Processo no 53500.002019/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TNL PCS S.A., CNPJ no 04.164.616/0001-59, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 13 de Março de 2016, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.718, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Processo n.º 53500.001639/2014 - Expede autorização à INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A., CNPJ/CPF 14.639.720/0001-06, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência à INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A., CNPJ nº 14.639.720/0001-06, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Rede Privada, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.723, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Processo n° 53500.007605/2008. Outorga autorização de uso de radiofrequências na faixa de 2.570 MHz a 2.620 MHz, à ACOM TV S.A., CNPJ/MF no 03.736.351/0001-53, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia. O valor da outorga de autorização para uso da radiofrequência, objeto deste ato, é de R$ 1.401.200,77 (um milhão, quatrocentos e um mil, duzentos reais e setenta e sete centavos).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.776, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada dos Emirados Árabes Unidos a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 21/04/2014 a 22/04/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.780, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autorizar OMNI TAXI AEREO LTDA, CNPJ nº 03.670.763/0001-38 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Oiapoque/AP, no período de 10/04/2014 a 24/05/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.788, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 18/04/2014 a 21/04/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.789, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 18/04/2014 a 21/04/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.380, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029145/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ANÁPOLIS, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.381, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029192/2013, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de URUAÇU, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.383, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029149/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BURITI ALEGRE, estado de Goiás, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.387, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029172/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MORRINHOS, estado de Goiás, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.389, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029179/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PORANGATU, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.390, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029160/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FORMOSA, estado de Goiás, o canal 51 (cinquenta e um), correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.391, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029186/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA HELENA DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.392, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.030265/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MINEIROS, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.393, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029156/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CERES, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029144/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.398, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029171/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARA ROSA, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.422, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029153/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CATALÃO, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.423, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029148/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BOM JARDIM DE GOIÁS, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.424, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029151/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAIAPÔNIA, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.432, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029189/2013, resolve:

CONFIDENCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, estado de Goiás, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.433, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029155/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CAVALCANTE, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.456, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029162/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOIATUBA, estado de Goiás, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.457, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029152/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CALDAS NOVAS, estado de Goiás, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.482, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064305/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV JANGADEIRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de URUBURETAMA, estado do Ceará, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.488, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064321/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV JANGADEIRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MOMBAÇA, estado do Ceará, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.515, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029170/2013, resolve:

Art. 1º Consignar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JUSSARA, estado de Goiás, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039756/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CODÓ, estado do Maranhão, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 169, DE 31 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo subitem 9.1, da Portaria nº 498, de 5 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.066304/2011, da Nota Técnica nº 004/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, e, em especial, do Despacho do Ministro de Estado das Comunicações, de 21/02/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Amazonia Cabo Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Alto Alegre, estado de Roraima, por meio do canal 35 (trinta e cinco), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que no prazo máximo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.023399/2010	Paraíba TV/FM Ltda	FM	Tenório	PB	Multa	12.439,24	Alínea "f" do art. 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE n° 187, de 23/4/2014 D	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.023396/2010	Sistema Liberdade de Comunicação Ltda	FM	Santa Quitéria	CE	Multa	12.439,24	Alínea "f" do art. 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria SCE n° 188, de 23/4/2014 D	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.037586/2010	Rádio e Televisão Brasil Oeste Ltda	RTV	Sinop	MT	Multa	12.439,24	Inciso III do art. 47 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005 e inciso VI do art. 6º da Portaria nº 112/2013	Portaria SCE n° 189, de 23/4/2014 P	Portaria MC n° 85/1994 Portaria MC n° 112/2013

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa e de advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.018163/2011	Rádio Hertz de Franca Ltda	FM	Franca	SP	Multa	552,17	§ 2º do art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 375, de 23/4/2014 D	Portaria MC n° 85/1994 Portaria MC n° 112/2013
53000.021789/2011	EBC Empresa Brasil de Comunicação S/A	FME	Contagem	MG	Multa e Advertência	513,12	Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações e art. 55 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 376, de 23/4/2014 D	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.047944/2012	Fundação Veneza de Rádio e TV Educativa	TVE	Rio de Janeiro	RJ	Multa	8.224,76	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 377, de 23/4/2014 P	Portaria MC n° 562/2011 Portaria MC n° 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.021850/2011	Metropolitana FM de Comunicação Ltda	FM	Ascurra	SC	Advertência		Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 378, de 23/4/2014 D	Portaria MC n° 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.014417/2013, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Rádio Veneza Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, na localidade de Recife, estado de Pernambuco, utilizando o canal 27 (vinte e sete), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Cachoeira do Sul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Cachoeira do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de abril de 2014

Nº 1.270 - Processo nº 48500.003840/2006-98. Interessado: Canaã Geração de Energia S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 23 de abril de 2014. Usina: PCH Santa Cruz de Monte Negro. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, de 5.670 kW cada. Localização: Município de Monte Negro, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 23 de abril de 2014

Nº 1.271 - Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 24 de abril de 2014. Usina: UHE Jirau. Unidades Geradoras: UG31 de 75.000 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de abril de 2014

Nº 1.261 - Processo nº: 48500.000064/2010-86. Interessado: Ampla Energia e Serviços S.A. Decisão: anuir à minuta de Contrato de Arrecadação em Conta a ser celebrado entre o Interessado (contratado) e a En-Brasil Comércio e Serviços S.A. - Prátil (contratante), cujo objeto é a cobrança de valores referentes aos serviços e/ou produtos ofertados pela Prátil aos clientes que residam na área de concessão da Ampla, através da fatura de energia elétrica emitida, previamente contratados e autorizados pelos clientes, pelo prazo de quatro anos, a contar de 14 de abril de 2014, cuja remuneração será de acordo com a tabela constante da fl. 60 dos autos.

Nº 1.262 - Processo nº 48500.0001987/2014-89. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz S.A. - CPFL Paulista. Decisão: anuir à celebração do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo a ser firmado entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e a Interessada, sua controlada, no valor de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 8/7/2016 e prazo limite de vencimento de até 24 meses a partir de sua realização.

Nº 1.263 - Processo nº 48500.001991/2014-47. Interessada: Rio Grande Energia S.A. - RGE. Decisão: anuir à celebração do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo a ser firmado entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e a Interessada, sua controlada, no valor de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 22/6/2016 e prazo limite de vencimento de até 24 meses a partir de sua realização.

Nº 1.264 - Processo nº 48500.001988/2014-23. Interessada: Companhia Leste Paulista de Energia - CPFL Leste Paulista. Decisão: anuir à celebração do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo a ser firmado entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e a Interessada, sua controlada, no valor de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 8/7/2016 e prazo limite de vencimento de até 24 meses a partir de sua realização.

Nº 1.265 - Processo nº 48500.001993/2014-36. Interessada: Companhia Sul Paulista de Energia S.A. - CPFL Sul Paulista. Decisão: anuir à celebração do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo a ser firmado entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e a Interessada, sua controlada, no valor de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 8/7/2016 e prazo limite de vencimento de até 24 meses a partir de sua realização.

Nº 1.266 - Processo nº 48500.001992/2014-91. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz S.A. - CPFL Piratininga. Decisão: anuir à celebração do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito Mútuo a ser firmado entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e a Interessada, sua controlada, no valor de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 10/9/2016 e prazo limite de vencimento de até 24 meses a partir de sua realização.

Nº 1.267 - Processo nº: 48500.000347/2014-51. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista Decisão: Anuir às minutas dos Contratos de Compra e Venda de Equipamentos (Reguladores de Tensão) a serem firmados entre a Interessada (Vendedora) e a Companhia Luz e Força Santa Cruz - CPFL Santa Cruz (Compradora), no valor total de R$ 264.546,02 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

Nº 1.268 - Processo nº 48500.000725/2014-05. Interessado: Consórcio Energético Cruzeiro Sul. Decisão: (i) anuir ao Contrato de Cessão de Direito de Uso, a ser firmando entre o Interessado (Cedente) e a Klabin S.A.; e (ii) ressaltar que a eficácia da presente anuência condiciona-se: (ii.a) obtenção das devidas licenças ambientais dos órgãos competentes; (ii.b) ao integral das disposições da legislação atinente ao uso de recursos hídricos, cabíveis ao caso.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de abril de 2014

Nº 1.272 - Processo nº: 48500.003593/2009-06. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Paru e seus afluentes rios Mariuçu e Paicuru e igarapés Iduachi e Tacurana, localizados na sub-bacia 18, bacia amazônica, no estado do Pará, apresentados pela empresa Ômega Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.149.503/0001-06; (ii) determinar que na etapa de projeto básico sejam atendidas as recomendações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação dos estudos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 35/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

3460/2014-821.088/2002-DUARTE AUGUSTO LOPES-

3461/2014-820.530/2007-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.-

3462/2014-820.184/2010-RAFAEL HERNANDES CORRÊA SILVA-

3463/2014-820.734/2010-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-

3464/2014-820.843/2010-MINERAÇÃO CAJ LTDA.-

3465/2014-821.198/2010-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-

3466/2014-821.199/2010-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-

3467/2014-821.205/2010-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-

3468/2014-820.503/2012-CÉSAR DOS SANTOS-

3469/2014-820.559/2013-PEDREIRA MOGIANA LTDA-

3470/2014-820.560/2013-MINERADORA AVARÉ LTDA ME-

3471/2014-820.566/2013-OSMAR VALLIM MATT-

3472/2014-820.568/2013-LUCIANO BENEDITO QUALIO-

3473/2014-820.569/2013-ANTONIO RICARDO BEIRA-

3474/2014-820.570/2013-MINERAÇÃO SANTA ADELAIDE LTDA. ME-

3475/2014-820.571/2013-CONSTRUTORA LITOLGA LTDA ME-

3476/2014-820.575/2013-JONAS CAVARETO DA SILVA-

3477/2014-820.578/2013-FERNANDO HENRIQUE VIEIRA SANTOS-

3478/2014-820.584/2013-BEATRIZ NAHAT CORREA FRANCO-

3479/2014-820.585/2013-OLARIA JBM LTDA-

3480/2014-820.589/2013-TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)

3481/2014-821.287/2012-EDUARDO RODRIGUES FRANKLIN-

3482/2014-820.323/2013-PEDREIRA IRMÃOS GOMES LTDA.-

3483/2014-820.324/2013-PEDREIRA IRMÃOS GOMES LTDA.-

3484/2014-820.325/2013-PEDREIRA IRMÃOS GOMES LTDA.-

3485/2014-820.341/2013-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-

3486/2014-820.374/2013-PEDRO LUIZ DE SOUZA PINTO-

3487/2014-820.375/2013-PEDREIRA IRMÃOS GOMES LTDA.-

3488/2014-820.380/2013-CARLOS EDUARDO RUZ CAPUTI-

3489/2014-820.394/2013-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-

3490/2014-820.406/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-

3491/2014-820.408/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-

3492/2014-820.409/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-

3493/2014-820.410/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-

3494/2014-820.411/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-

3495/2014-820.412/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-

3496/2014-820.466/2013-EDSON ANTUNES-

3497/2014-820.467/2013-NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO-

3498/2014-820.468/2013-BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-

3499/2014-820.500/2013-FLÁVIA LEME CARVALHO-

3500/2014-820.524/2013-DANIEL SANTOS MENDES-

3501/2014-820.526/2013-DANIEL SANTOS MENDES-

3502/2014-820.540/2013-ADRIANO JOSÉ DIEGUES-

3503/2014-820.552/2013-IMPERIO MINERAIS PREPARACAO DE TERRAS LTDA ME-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

820.239/1993-FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO-OF. N°462/14-DFISC/DNPM/SP - 09.04.14

820.015/2009-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.-OF. N°467/14-DFISC/DNPM/SP - 10.04.14

820.815/2009-SOUK ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA-OF. N°435/14-DFISC/DNPM/SP, de 03.04.14

820.576/2010-PORTO DE AREIA D.M. REGHINE LTDA EPP-OF. N°397/14-DFISC/DNPM/SP-01/04/14

820.951/2010-MANUEL MATIAS DOS SANTOS-OF. N°437/14-DFISC/DNPM/SP, de 04.04.14

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

820.174/2002-CECÍLIO FERRES BLANCO -Alvará N°2.004/2006

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

820.869/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-Mármore, Saibro e Granito

820.006/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-Gabro e Saibro

820.973/2009-LISANDRO PONTES MACIEL-Argila (industrial)

821.083/2011-EDUARDO DIAS ROXO NOBRE-Gnaisse (construção civil)

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

820.028/2005-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-ALVARÁ N°2.055/2006

820.330/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-ALVARÁ N°13.028/2008

820.951/2010-MANUEL MATIAS DOS SANTOS-ALVARÁ N°10.432/2011

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

820.478/2005-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°3.551/2010

820.498/2005-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°2.066/2007

820.323/2011-LOTSAN ENGENHARIA LTDA.-ALVARÁ N°2.415/2012

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

820.308/2005-CELIA SIEBERT DE LIMA - AI N°380/11-DFISC/DNPM/SP, DOU 13.06.11

Determina arquivamento Auto de infração(1872)

820.783/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-AI N°448/13-DFISC/DNPM/SP - DOU 29.05.13

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

820.161/2000-MINERAÇÃO KALFILLER LTDA-OF. N°378/14-DFISC/DNPM/SP, de 27.03.14

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

806.621/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA- Fonte Ágata (Poço P3) - Marca: Lindóya Vida - Recipientes (copos) de 200mL sem gás, Recipientes (garrafões) de 10L e 20L sem gás e Recipientes de 500mL sem gás.- LINDÓIA/SP

820.221/1981-MINERADORA A SANTOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA EPP- Fonte Cafelândia - Marca: Paulista - Recipientes de 510mL sem gás.- CAFELÂNDIA/SP

821.448/1998-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- Fonte Primavera (Poço) - Marca: Pureza Vital - Recipientes (garrafas) de 510mL sem gás.- SÃO PAULO/SP

820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA- Fonte Visconde (Poço) - Marcas: Crystal Vital, Monteiro Lobato e Serrana Eco - Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás e gaseificada artificialmente, Recipientes de 5L, 10L e 20L sem gás, Recipientes de 510mL e 1,5L sem gás, Recipientes de 10L e 20L sem gás - Recipientes de 10L e 20L sem gás, respectivamente.- MONTEIRO LOBATO/SP

821.247/2001-MINERAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA SÃO GERALDO DE FRANCA LTDA- Fonte São Geraldo - Marca: Água São Geraldo - Recipientes de: 10L e 20L sem gás.- FRANCA/SP

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 542/13-DFISC/DNPM/SP - 26.12.13

820.081/2002-MONTE LÍBANO MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 572/13 e 573/13-DFISC/DNPM/SP - publicado no DOU de 26.12.13

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

007.462/1956-MINERAÇÃO ÀGUAS DE IBIÚNA LTDA-OF. N°428/14-DFISC/DNPM/SP - 02.04.14

004.203/1964-ÁGUAS DO SALVADOR LTDA ME-OF. N°447/14-DFISC/DNPM/SP - 07.04.14

010.027/1967-ÁGUA MINERAL LEGÍTIMA LINDÓIA LTDA-OF. N°377/14-DFISC/DNPM/SP, de 26.03.14

804.918/1971-EMPRESA MINERADORA SERRA NEGRA LTDA.-OF. N°390/14-DFISC/DNPM/SP - 31.03.14

820.221/1981-MINERADORA A SANTOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-OF. N°379/14-DFISC/DNPM/SP, de 27.03.14

820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA-OF. N°399 e 400/14-DFISC/DNPM/SP - 31.03.14

820.701/1987-MINERADORA PORTLUC LTDA-OF. N°439/14-DFISC/DNPM/SP, de 04.04.14

820.044/1991-MINERAÇÃO JARAÇATIÁ LTDA.-OF. N°465/14-DFISC/DNPM/SP - 09.04.14

920.078/1991-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°487/14-DFISC/DNPM/SP, de 14.04.14

820.195/1992-CHACARA MORÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA EPP-OF. N°481/14-DFISC/DNPM/SP, de 11.04.14

820.111/1996-EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA EPP-OF. N°422, 423 e 424/14-DFISC/DNPM/SP, de 02.04.14

820.184/1996-AGUABOA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°448/14-DFISC/DNPM/SP - 07.04.14

821.050/1996-RADESCO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°472/14-DFISC/DNPM/SP - 11.04.14

820.710/1997-FONTE SERRA NEGRA PURÍSSIMA LTDA.-OF. N°431 e 432/14-DFISC/DNPM/SP - 03.04.14

820.332/1998-LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA-OF. N°401/14-DFISC/DNPM/SP, de 01.04.14

820.681/1998-ÁGUA MINERAL LEVE LTDA ME-OF. N°438/14-DFISC/DNPM/SP, de 04.04.14

821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. N°391 e 392/14-DFISC/DNPM/SP - 31.01.14

821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA-OF. N°501/14-DFISC/DNPM/SP, de 17.04.14

821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA-OF. N°501/14-DFISC/DNPM/SP, de 17.04.14

820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA-OF. N°434/14-DFISC/DNPM/SP, de 03.04.14

820.814/2001-IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. N°430/14-DFISC/DNPM/SP - 03.04.14

820.842/2001-CERÂMICA GRESCA G2 LTDA-OF. N°429/14-DFISC/DNPM/SP - 03.04.14

821.247/2001-MINERAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA SÃO GERALDO DE FRANCA LTDA-OF. N°488/14-DFISC/DNPN/SP - de 14.04.14

821.247/2001-MINERAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA SÃO GERALDO DE FRANCA LTDA-OF. N°453/14-DFISC/DNPM/SP, de 09.04.14

820.081/2002-MONTE LÍBANO MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. N°454/14, 455/14 e 456/14-DFISC/DNPM/SP, de 09.04.14

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

004.203/1964-ÁGUAS DO SALVADOR LTDA ME-OF. N°445/14-DFISC/DNPM/SP - 07.04.14

806.621/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA-OF. N°459/14-DFISC/DNPM/SP, de 09.04.14

820.389/1997-CLASSE BRASIL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°500/14-DFISC/DNPM/SP - 16.04.14

820.452/2001-MINERAÇÃO MONTEIRO LOBATO LTDA-OF. N°433/14-DFISC/DNPM/SP, de 03.04.14

Fase de Disponibilidade

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)

820.632/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA -AI N°264/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 17.05.11

820.633/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA -AI N°265/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 17.05.11

820.634/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA -AI N°244/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 10.05.11

820.635/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA -AI N°245/11-DFISC/DNPM/SP - DOU 10.05.11

820.783/2006-MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA ESTRELA LTDA. EPP -AI N°248/11-DFISC/DNPM/SP - DOU de 10.05.11

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 119, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006807/2013-74, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput compreende parte das instalações constantes do item 20 do Anexo da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista			02	CNPJ 02.998.611/0001-04
03	Logradouro Rua Casa do Ator			04	Número 1.155
05	Complemento Andar 9	06	Bairro/Distrito Vila Olímpia	07	CEP 04.546-004
08	Município São Paulo	09	UF SP	10	Telefone (11) 3138-7000
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (parte do item 20 do Anexo da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013).				
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compreendendo: I - Subestação Itapeti 345 kV: a) implantação de Sistema Especial de Proteção de Alívio de Carregamento na Transformação 345 - 230 kV/3 x 166,6 MVA; II - Subestação Baixada Santista 138 kV: a) instalação de Módulo de Interligação de Barramentos; III - Subestação Bauru 138 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) da Linha de Transmissão, em 138 kV, Bauru (CTEEP) - Bauru (CPFL); b) Substituição de quatro Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) do vão Bauru CPFL C1; e c) substituição de três Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) do vão Bauru CPFL C1; IV - Subestação Limeira 138 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) dos vãos Mogi Mirim III C1 e C2; b) substituição de seis Disjuntores (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 40 kA) dos vãos: Rio Claro C1 e C2; Mogi Mirim III C1 e C2; e Santa Bárbara C1 e C2; c) substituição de dezessete Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 40 kA) dos vãos: Rio Claro C1 e C2; Mogi Mirim III C1 e C2; Santa Bárbara C1 e C2; e TR-1; d) substituição de doze Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 40 kA) dos vãos: Rio Claro C1 e C2; e Mogi Mirim III C1 e C2; e) substituição de seis Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) dos vãos Santa Bárbara C1 e C2; f) substituição de seis Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Relação de Transformação maior do que 30 ou Tensão de Saturação superior a 400 V, considerando o Nível de Curto-Circuito de 31,5 kA) dos vãos TR-1 e TR-2; e g) instalação de Para-Raios (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 40 kA) nos vãos TR-1 e TR-2; V - Subestação Dracena 138 kV: a) implantação de três Disjuntores, duas Interligação de Barras e um Paralelo; e b) instalação de Sistema de Proteção Diferencial de Barras; VI - Subestação Mogi Guaçu 138 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 680 A) dos vãos São João da Boa Vista II C1 e C2; e b) substituição dos Barramentos I e II (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A); VII - Subestação Jupiá 13,8 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 600 A) dos vãos: 240 - Três Lagoas Rural e 241 - Três Lagoas 1; VIII - Subestação Presidente Prudente 138 kV: a) substituição de três Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) do vão Disjuntor Paralelo 4824-1; b) substituição de duas Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) do vão Disjuntor Paralelo 4824-1 (nº 4829-26/28); c) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 800 A) do vão Capivara; d) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 800 A) do vão UTE Cocal II; e e) substituição de duas Bobinas de Bloqueio (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) do vão Capivara; IX - Subestação Presidente Prudente 88 kV: a) implantação de Disjuntor Paralelo; X - Subestação Presidente Prudente 88 kV: a) substituição de duas Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) dos vãos ATR-1 (nº 4829-42) e ATR-2 (nº 4829-48); e b) substituição do Barramento de 88 kV para Capacidade Mínima de 1200 A; XI - Subestação Bom Jardim 88 kV: a) substituição de quatro Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 2500 A) dos vãos Vila Rami C1 (Chaves nº 19229-264/266) e Vila Rami C2 (Chaves nº 19229-274/276); XII - Subestação Cabreúva 138 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 1250 A) dos vãos Mairiporã C-1 e Mairiporã C-2; XIII - Subestação Taubaté 230 kV: a) substituição de cinco Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 2000 A) do vão Aparecida C2 (29-110/112/114/116/118); e b) substituição de uma Bobina de Bloqueio (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 2000 A) do vão Aparecida C2; XIV - Subestação São José dos Campos 230 kV: a) substituição dos Cabos e Conexões (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 2022 A) dos vãos: Taubaté; Itapeti; Mogi (Furnas); e Disjuntor de Paralelo 37024-1; XV - Subestação Mirassol II: a) remanejamento de Banco de Reatores Manobráveis, atualmente conectado ao Terminal Araraquara de um dos Circuitos da Linha de Transmissão, em 440 kV, Mirassol II - Araraquara para conexão na Barra de 440 kV da Subestação Mirassol II, da Interligação Elétrica Pinheiros S.A., e obras associadas; XVI - Subestação Araraquara 440 kV: a) remanejamento de Banco de Reatores Manobráveis, atualmente conectado ao Terminal Araraquara de um dos Circuitos da Linha de Transmissão, em 440 kV, Mirassol II - Araraquara para conexão na Barra de 440 kV da Subestação Araraquara, da CTEEP e obras associadas; XVII - Subestação Araraquara 440 kV: a) substituição dos Barramentos I e II (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 4000 A); b) substituição de vinte e sete Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 63 kA) dos vãos: TR1 440/138 kV (4 Chaves); TR2 440/138 kV (4 Chaves); TR4 440/138 kV (4 Chaves); Mirassol C1 (2 Chaves); Mirassol C2 (4 Chaves); Araras (2 Chaves); Água Vermelha (4 Chaves); Reator 3 (1 Chave) e Santa Bárbara (2 Chaves); c) substituição de quatorze Disjuntores (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 63 kA) dos vãos: TR1 440/138 kV (nº 4 e 5); TR2 440/138 kV (nº 1 e 2); TR4 440/138 kV (nº 7 e 8); Mirassol C1 (nº 6); Mirassol C2 (nº 9 e 10); Araras (nº 10); Água Vermelha (nº 12 e 13); Reator 3 (nº 45); e Santa Bárbara (nº 46); e d) substituição de quarenta e dois Transformadores de Corrente (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 63 kA) dos vãos: TR1 440/138 kV (6); TR2 440/138 kV (6); TR4 440/138 kV (6); Mirassol C1 (3); Mirassol C2 (6); Araras (3); Água Vermelha (6); Reator 3 (3) e Santa Bárbara (3); XVIII - Linha de Transmissão, em 440 kV, Embu Guaçu - Jandira: a) substituição dos Para-Raios (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 50 kA) devido ao Seccionamento da antiga Linha de Transmissão Embu Guaçu - Gerdau; XIX - Linha de Transmissão, em 440 kV, Bauru - Salto: a) substituição dos Cabos Para-Raios (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 50 kA) devido ao Seccionamento da antiga Linha de Transmissão, em 440 kV, Bauru - Cabreúva; XX - Linha de Transmissão, em 440 kV, Jandira - Gerdau: a) substituição dos Para-Raios (capacidade necessária de Corrente de Curto-Circuito igual ou maior a 50 kA) devido ao Seccionamento da antiga Linha de Transmissão Embu Guaçu - Gerdau; XXI - Subestação Ramon Rebert Filho 88 kV: a) adequação das Chaves Seccionadoras (capacidade necessária de Corrente Nominal maior ou igual a 2000 A) e Conexões (Muflas, Cabos e Outros) Associadas dos vãos Carrão C1 e Carrão C2.				
Período de Execução	De 3/10/2013 a 3/8/2014: item I da Descrição do Projeto; De 3/10/2013 a 3/10/2014: item X da Descrição do Projeto; De 3/10/2013 a 3/11/2014: item VII da Descrição do Projeto; De 3/10/2013 a 3/4/2015: item XIV da Descrição do Projeto; De 3/10/2013 a 3/6/2015: item IX da Descrição do Projeto; De 3/10/2013 a 3/8/2015: item VIII da Descrição do Projeto; De 3/10/2013 a 3/10/2015: item XV da Descrição do Projeto; De 3/10/2013 a 3/12/2015: itens II, III, IV, V, VI, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX e XXI da Descrição do Projeto; De 3/10/2013 a 3/10/2016: item XVII da Descrição do Projeto; e De 3/10/2013 a 3/2/2017: item XVI da Descrição do Projeto.				
Localidade do Projeto [Municípios/UF]	Municípios de Mogi das Cruzes, Cubatão, Bauru, Limeira, Dracena, Mogi Guaçu, Jupiá, Presidente Prudente, Jundiaí, Cabreúva, Taubaté, São José dos Campos, Mirassol, Araraquara, Embu Guaçu, Itapecerica da Serra, Cotia, Itapevi, Jandira, Pederneiras, Macatuba, Jaú, Barra Bonita, Mineiros do Tietê, Dois Córregos, Santa Maria da Serra, São Pedro, Piracicaba, Rio das Pedras, Mombuca, Capivari, Elias Fausto, Salto, Indaiatuba, Araçariguama, São Roque e São Paulo, Estado de São Paulo.				
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Reynaldo Passanezi Filho.				CPF: 056.264.178-50.	
Nome: Marcos José Lopes Filho.				CPF: 719.763.104-15.	
Nome: Carisa Santos Portela Cristal.				CPF: 251.266.718-98.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	93.343.602,44.				
Serviços	39.561.826,05.				
Outros	6.944.610,34.				
Total (1)	139.850.038,83.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	85.280.676,71.				
Serviços	36.404.802,55.				
Outros	6.382.005,86.				
Total (2)	128.067.485,12.				

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 120, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, nº 118, de 21 de março de 2014, e o que consta no Processo nº 48000.000639/2014-25, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria SPE/MME nº 113, de 16 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

GARANTIAS FÍSICAS DE ENERGIA DAS USINAS TERMELÉTRICAS - UTEs A BIOMASSA COM CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO - CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO A, DE 2014

Usina	UF	Combustível	Garantia Física (MWmed)	Potência Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Univalem Bioenergia	SP	Bagaço de Cana	14,5	45,0	100,0	1,00	0,00
UTE São Borja	RS	Casca de Arroz "*in natura*"	7,8	12,5	99,0	5,00	9,00
UTE Nardini	SP	Bagaço de Cana	12,9	54,0	73,2	2,00	3,00
UTE São Martinho	SP	Bagaço de Cana	10,7	73,0	100,0	14,00	0,00
UTE Enervale	MG	Bagaço de Cana	26,1	30,0	100,0	0,50	0,00
UTE São Martinho Energia	SP	Bagaço de Cana	23,5	39,5	100,0	1,50	0,00
UTE Barra Grande de Lençóis	SP	Bagaço de Cana	22,6	62,9	100,0	3,00	0,00
UTE Equipav II	SP	Bagaço de Cana	28,2	80,0	89,0	5,05	10,11
UTE Rio Pardo	SP	Bagaço de Cana	17,3	60,0	100,0	4,50	0,00

" (NR)

"ANEXO II

DISPONIBILIDADES MENSAIS DE ENERGIA DAS UTEs A BIOMASSA COM CVU NULO, NÃO DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE - LEILÃO A, DE 2014

Usina	DISPONIBILIDADE MENSAL DE ENERGIA (MWh)											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
UTE Univalem Bioenergia	0,0	0,0	0,0	5598,9	17251,2	17509,1	18723,9	18513,5	17509,1	16830,5	14801,3	0,0
UTE São Borja	7000,0	6323,0	0,0	0,0	7000,0	6775,0	7000,0	7000,0	6775,0	7000,0	6775,0	7000,0
UTE Nardini	0,0	0,0	0,0	11024,8	15559,4	15057,5	15559,4	15559,4	15057,5	15559,4	9515,6	0,0
UTE São Martinho	0,0	0,0	0,0	10462,0	11316,0	10951,0	11316,0	11316,0	10951,0	11316,0	10951,0	5475,0
UTE Enervale	0,0	19152,0	21204,0	20520,0	21204,0	20520,0	21204,0	21204,0	20520,0	21175,5	20520,0	21204,0
UTE São Martinho Energia	14616,0	0,0	0,0	20880,0	21576,0	20880,0	21576,0	21576,0	20880,0	21576,0	20880,0	21576,0
UTE Barra Grande de Lençóis	0,0	0,0	0,0	4500,0	26079,0	26640,0	27528,0	27528,0	26640,0	27528,0	25000,0	6557,0
UTE Equipav II	0,0	0,0	0,0	27886,8	32951,9	30144,4	33433,7	30352,5	26143,6	28060,6	26914,0	11470,7
UTE Rio Pardo	12779,0	0,0	0,0	15079,0	15044,0	15060,0	15072,0	14964,0	14665,0	15746,0	14773,0	18116,0

" (NR)

Art. 2º A garantia física de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Potirendaba definida pela Portaria SPE/MME nº 111, de 29 de novembro de 2013, permanece válida e eficaz, em função da energia comercializada pela referida Usina Termelétrica no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, denominado Leilão "A-1", de 2013, ter sido objeto de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Orienta a disponibilização de informações à sociedade quanto a utilização de equipamentos doados aos municípios no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal e na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, considerando a necessidade de dar maior transparência ao uso dos equipamentos doados no âmbito da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2, resolve:

Art. 1º Esta portaria tem por objetivo orientar a disponibilização de informações à sociedade quanto à utilização de equipamentos doados aos municípios no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2, em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e visando o controle social.

Art. 2º O MDA deverá orientar os municípios contemplados no âmbito do PAC 2 a utilizarem o diário de operações previsto no anexo I desta Portaria, como forma auxiliar de controle.

§ 1º Reputa-se relevante que o diário de operações seja disponibilizado pelos municípios das seguintes formas:

I - enviado à Câmara de Vereadores do Município e, se houver, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - afixado em local de fácil acesso e com grande circulação de pessoas na sede da Prefeitura Municipal;

III - publicado na rede mundial de computadores, quando houver disponibilidade; e

IV - enviado ao Tribunal de Contas do Estado, caso seja solicitado.

§ 2º Fica sugerido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento doado.

Art. 3º Se o município aprovar lei ou ato normativo equivalente regulamentando a prestação de serviços dos equipamentos em propriedade particular, orienta-se o preenchimento do campo "Localidade Atendida" com o nome dos respectivos beneficiários.

Art. 4º A disponibilização do diário de operações visa a dar maior transparência à utilização dos equipamentos atendendo prioritariamente os seguintes objetivos do programa:

I - dotar os municípios brasileiros de equipamentos necessários para abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais e em obras para melhoria da convivência com situações de seca e estiagem;

II - fomentar a produção dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária por meio da melhoria nas condições de logística e escoamento da produção;

III - melhorar as condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança; e

IV - garantir o acesso à água para a população e animais por meio de obras que auxiliem na convivência com a seca e estiagem.

Art. 5º Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidades de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º As irregularidades detectadas na utilização dos equipamentos doados aos municípios, no âmbito do PAC 2, serão objeto de apuração nos termos da Portaria MDA nº 33, de 20 de junho de 2007.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

ANEXO I

Município:	UF	Equipamento	Chassi	Mês/ano

Endereço do local de guarda do equipamento:	Horímetro ou Hodômetro no último dia do mês:

Diário de Operações

Data	Resumo da atividade executada	Horas Trabalhadas/Quilômetros Percorridos	Localidade atendida	Nome do Operador	Ocorrências
Total					

LOCAL E DATA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 225, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n.º 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia, mês e ano, combinado com o § 3º do art. 9°, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 seguinte, e:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 27/2011 do Conselho Diretor do INCRA, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação da organização funcional da Unidade Avançada de Altamira;

Art. 1º. Delegar competência ao Chefe da Unidade Avançada de Altamira, em caráter excepcional e transitório, para:

I - Expedir ordens de serviço, designando servidores para atividades específicas compreendidas no Plano da Unidade Avançada;

II - Notificar beneficiários ou ocupantes de áreas públicas federais compreendidas no âmbito de atuação da U.A Altamira;

III - Autorizar a homologação, eliminação ou mudança da situação de beneficiários de Projetos de Reforma Agrária compreendidos no âmbito de atuação da U.A ALTAMIRA no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA), respeitados os trâmites legais e normativos previstos;

IV - Firmar certidões relativas às informações constantes no SIPRA ou nos processos administrativos;

V - Emitir certidões de quitação, autenticidade e liberação de condições resolutivas de títulos emitidos em áreas de Projeto de Assentamentos no âmbito da Unidade Avançada de Altamira;

Parágrafo único - Ficam convalidados os atos praticados pelo servidor estabelecido no caput deste artigo, no período de 03/02/2014 a 15/04/2014.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto durar os efeitos da Resolução INCRA/CD/Nº. 27/2011, ou até que haja revogação expressa.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/P/Nº 214, de 16 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União n° 76, do dia 23 de abril de 2014, Seção 1, Pág. 88, onde se lê: "...Processo Administrativo INCRA/SR-29/MSF n.° 54100.002190/2014-32..." Leia-se: "...Processo Administrativo INCRA/SR-01/PA n° 54100.002190/2014-32...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n° 6.812, de 03 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, combinado com o art. 11, inciso I, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/n° 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 09 seguinte, em vista da decisão adotada na reunião 273ª reunião, realizada em 15/04/2014, resolve:

Aprovar o recebimento dos bens em doação do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal SRRF/09ª RF, sendo 06 (seis) veículos para serem incorporados ao patrimônio desta Superintendência Regional, que totaliza a importância de R$ 237.484,20 (duzentos e trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR(09)Nº 54200.000116/2014-25, bem como conceder ao Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Paraná a Autorização para assinar o respectivo Termo de Recebimento.

NILTON BEZERRA GUEDES
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado de Sergipe, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 549/2012, publicada no DOU do dia 14 de Setembro de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA n° 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA n°s 05 e 06, publicada no DOU n° 23, Seção I, de 1° de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Irapuã II, com área de 551, 5413 ha, (quinhentos e cinqüenta e um hectares, cinqüenta e quatro ares e treze centiares) localizado no município de Ribeira do Amparo no Estado da Bahia, Ação de desapropriação ajuizada na Comarca de Itapicuru, cuja imissão na posse se deu em 14 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO o termo de compromisso nº 2014.001.005295/TC celebrado entre o Instituto do meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA SR-23 e considerando ainda que o referido imóvel encontra-se cadastrado no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, resolve:

Art. 1°. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto Assentamento Juarez Tavares, código SIPRA n° SE 0231000, área de 551, 5413 ha, localizado no município de Ribeira do Amparo no Estado da Bahia.

Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 29 (vinte e nove) famílias, tendo em vista, o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) contida no processo de criação, que embasou o anteprojeto, já aprovado pela comunidade, de organização espacial do assentamento.

Art. 3°. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-23)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4°. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-23)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I - Apresentar, no prazo de 30 dias, soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II - Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo (BA), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III - Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5°. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-23) /D as seguintes providências:

I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 50 (cinqüenta) dias.

III - Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à entidade Programa Água para Todos competente, no prazo de 100 (cem) dias.

V - Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação de 05 (cinco) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI - Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII - Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII - Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

IX - Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura, em 15 (quinze) dias.

Art. 6°. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3° a 5° desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 27, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

Considerando o disposto na Resolução nº 31, de 31 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses serviços; e

Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 5º ....

....

IV - para os Estados, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Unidade CREAS regional com serviços cofinanciados.

....

§ 9º A oferta do PAEFI em CREAS regional observará os parâmetros de regionalização aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS."

Art. 2º O Processo de reordenamento do PAEFI regionalizado nos termos da Resolução nº 31 de 31 de outubro de 2013, do CNAS, não poderá resultar em perda de cobertura nos Municípios que atualmente são abrangidos por CREAS regionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUBCOMISSÃO DE HABILITAÇÃO

ATA DE REUNIÃO
ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL -GESTÃO 2014/2016
Realizada em 24 de março, 16 e 17 de abril de 2014

A Subcomissão de Habilitação, em reunião realizada nos dias 24 de março de 2014, 16 e 17 de abril de 2014, compostas pelos Conselheiros: segmento dos Trabalhadores do SUAS, Conselheira Maria Aparecida Godói de Faria, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT - CNTSS/CUT (Coordenadora da Subcomissão de Habilitação); segmento das Organizações de Usuários da Assistência Social, Conselheiro José Araújo da Silva, representante da Pastoral da Pessoa Idosa; e, segmento das Entidades e Organizações de Assistência Social, Conselheira Leila Pizzato, representante da Associação Antônio Vieira, sob a coordenação da primeira, constituída na forma do art. 2º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2014, com as atribuições previstas nos §§ 1, 2 e 3 do art. 3º da Resolução CNAS nº 2/2014, após análise dos pedidos, manifestaram e julgaram os pedidos de habilitação dos eleitores e eleitores candidatos no processo eleitoral para a representação da Sociedade Civil, gestão 2014/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social, dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), na forma do documento anexo a esta Ata. A Subcomissão de Habilitação tomou conhecimento e deliberou pelo arquivamento, por intempestividade, sobre o pedido formulado pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAP, postado via correios no dia 10 de abril de 2014 e entregue no dia 11 de abril de 2014, conforme comprova o documento SEDEX JG939927395BR. As demais análises estão devidamente documentadas e assinadas pelos membros da Subcomissão de Habilitação, com pareceres anexos nos respectivos processos. A Subcomissão informa que o prazo para o recurso ou manifestações contrárias é até 6 de maio de 2014, na forma do Edital nº 1, de 5 de março de 2014, publicado na seção III do Diário Oficial da União de 6 de março de 2014. Nada mais havendo a

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tratar, o Coordenador deu como encerrado os trabalhos, sendo esta assinada pelos membros da Subcomissão de Habilitação presentes.

Brasília-DF, 17 de abril de 2014.
Conselheira MARIA APARECIDA GODÓI DE FARIA
Representante do segmento dos Trabalhadores da Área de Assistência Social

Conselheiro JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
Representante do segmento das Organizações de Usuários da Assistência Social

Conselheira LEILA PIZZATO
Representante do segmento das Entidades e Organizações de Assistência Social

ATA DE REUNIÃO
ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - GESTÃO 2014/2016
REALIZADA EM 24 DE MARÇO, 16 E 17 DE ABRIL DE 2014

I - HABILITADAS
1 - Representantes das entidades e organizações de assistência social:
1.1) Na condição de Eleitoras:
1) Processo: 71010.000064/2014-43
Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus
São Paulo/SP
CNPJ: 61.015.087/0001-65
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
2) Processo: 71010.000086/2014-11
União Norte Brasileira de Educação e Cultura - UNBEC
Recife/PE
CNPJ: 10.847.382/0001-47
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
3) Processo: 71010.000097/2014-93
Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
São Paulo/SP
CNPJ: 60.982.352/0001-11
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
4) Processo: 71010.000059/2014-31
Centro de Integração Empresa Escola - CIEE
São Paulo/SP
CNPJ: 61.600.839/0001-55
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
5) Processo: 71010.000092/2014-61
Obra Kolping do Brasil
Osasco/SP
CNPJ: 44.041.218/0001-60
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
6) Processo: 71010.000061/2014-18
Associação Antônio Vieira
Porto Alegre/RS
CNPJ: 92.959.006/0001-09
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
7) Processo: 71010.000098/2014-38
Associação Congregação de Santa Catarina - ACSC
São Paulo/SP
CNPJ: 60.922.168/0001-86
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
1.2) Na condição de Eleitoras e Candidatas:
1) Processo: 71010.000105/2014-00
Federação Nacional das APAES
Brasília/DF
CNPJ: 62.388.566/0001-90
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
2) Processo: 71010.000063/2014-07
Aldeias Infantis SOS Brasil
São Paulo/SP
CNPJ: 35.797.364/0001-29
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
3) Processo: 71010.000047/2014-14
Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral - CADI
Fazenda Rio Grande/PR
CNPJ: 00.526.026/0001-78
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
4) Processo: 71010.000088/2014-01
Inspetoria São João Bosco
Belo Horizonte/MG
CNPJ: 33.583592/0001-70
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
5) Processo: 71010.000048/2014-51
Lar Fabiano de Cristo
Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 33.948.381/0001-94
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
6) Processo: 71010.000049/2014-03
Fundação Fé e Alegria do Brasil
São Paulo/SP
CNPJ: 46.250.411/0001-36
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
2 - Representantes de organizações de usuários da assistência social:
2.1) Na condição de Eleitoras e Candidatas:
1) Processo: 71010.000082/2014-25
União Brasileira de Mulheres - UBM
São Paulo/SP
CNPJ: 67.979.310/0001-70
Segmento: Organização de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso III do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
2) Processo: 71010.000070/2014-09
Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB
São Paulo/SP
CNPJ: 10.400.386/0001-82
Segmento: Organização de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso III do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
3) Processo: 71010.000025/2014-46
Pastoral da Pessoa Idosa
Curitiba/PR
CNPJ: 07.234.458/0001-54
Segmento: Organização de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Pela habilitação, por atender o inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
4) Processo: 71010.000043.2014-28
Instituto EcoVida
Macapá/AP
CNPJ: 07.296.568/0001-40
Segmento: Organização de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso III do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
5) Processo: 71010.000027/2014-35
União de Negros Pela Igualdade: Seção Minas Gerais - UNEGRO/MG
Belo Horizonte/MG
CNPJ: 08.717.494/0001-31
Segmento: Organização de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Pela habilitação, por atender plenamente o Inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
3 - Representantes de usuários da assistência social:
3.1) Na condição de Eleitoras:
1) Processo: 71010.000034/2014-37
Pastoral da Criança
Curitiba/PR
CNPJ: 00.974.471/0001-15
Segmento: Representante de Usuário
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Pela habilitação, por atender o inciso IV do Art. 8º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
4 - Representantes dos trabalhadores da área de assistência social:
4.1) Na condição de Eleitoras:
1) Processo: 71010.000085/2014-69
Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB
Brasília/DF
CNPJ: 34.166.181/0001-42
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso II do Art. 8º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
2) Processo: 71010.000072/2014-90
Federação Nacional do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS
Brasília/DF
CNPJ: 78.640.026/0001-91
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender inciso II do Art. 8º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
4.2) Na condição de Eleitoras e Candidatas:
1) Processo: 71010.000079/2014-10
Conselho Federal de Psicologia - CFP
Brasília/DF
CNPJ: 00.393.272/0001-07
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso II do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
2) Processo: 71010.000087/2014-58
Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais - ABRATO
Porto Alegre/RS
CNPJ: 35.329.614/0001-04
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso II do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
3) Processo: 71010.000062/2014-54
Federação Nacional dos Assistentes Sociais - FENAS
Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 05.259.380/0001-05
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso II do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
4) Processo: 71010.000053/2014-63
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
Brasília/DF
CNPJ: 32.205.451/0001-14
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso II do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
5) Processo: 71010.000058/2014-96
Conselho Federal de Serviço Social - CFESS
Brasília/DF
CNPJ: 33.874.330/0001-65
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
6) Processo: 71010.000075/2014-23
Federação Nacional dos Psicólogos
Belo Horizonte/MG
CNPJ: 56.566.235/0001-08
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso II do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
7) Processo: 71010.000103/2014-11
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS
São Paulo/SP
CNPJ: 04.981.307/0001-71
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela habilitação
Motivo(s): Por atender o inciso II do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - NÃO HABILITADAS

1 - Representantes das entidades e organizações de assistência social:

1.1) Na condição de Eleitoras:

1) Processo: 71010.000102/2014-68
Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu
Nova Iguaçu/RJ
CNPJ: 01.476.404/0001-19
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal).

2) Processo: 71010.000060/2014-65
Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - ANEAS
São Paulo/SP
CNPJ: 33.544.370/0001-49
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) A pessoa designada para participar do processo eleitoral consta em mais de uma entidade incidindo, desta forma, no §6º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (É vedada a representação, na Assembleia de Eleição, de mais de uma entidade e organização de assistência social, de entidade e organização do trabalhador do SUAS, e representantes ou organização de usuários pelo mesmo representante); 2) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal).

3) Processo: 71010.000101/2014-13
Centro Cultural Janes Kulisz
Porto Alegre/RS
CNPJ: 08.012.439/0001-46
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o §7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal); 2) Não consta assinatura do eleitor designado no requerimento de habilitação, conforme exige a alínea "b" do inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.(Requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais, no qual esteja indicada sua condição eleitora e por qual segmento).

4) Processo: 71010.000100/2014-79
Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social - ANBEAS
Teresina/PI
CNPJ: 06.845.408/0001-40
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): Não comprovou atuação em âmbito nacional, como entidade de assistência social, conforme estabelece o § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal).

2.2) Na condição de Eleitoras e Candidatas:

1) Processo: 71010.000091/2014-16
Pia Sociedade de São Paulo
São Paulo/SP
CNPJ: 61.287.546/0001-60
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal); 2) Apresentou documento de inscrição do conselho municipal de assistência vencido, estando em desacordo com o que estabelece a alínea "a" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Cópia do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010).

2) Processo: 71010.000035/2014-81
Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento - UNEP
Campo Grande/MS
CNPJ: 16.416.539/0001-66
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): Pela não habilitação, pela seguinte razão: A requerente não comprova que desenvolve suas atividades de assistência social, há no minimo 2 (dois) anos em pelo menos 2 (dois) Estados ou um Estado e o Distrito Federal, conforme exige § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.

3) Processo: 71010.000044/2014-72
Legião da Boa Vontade
São Paulo/SP
CNPJ: 33.915.604/0001-17
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o §7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal); 2) Não apresentou inscrições, nos demais conselhos de assistência social, conforme estabelece a alínea "a" do inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.(Cópia do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010).

4) Processo: 71010.000096/2014-49
Grupo de Apoio à Prevenção da AIDS de Florianópolis
Florianópolis/SC
CNPJ: 80.152.358/0001-79
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não apresentou documento de inscrição nos conselhos de assistência social, conforme estabelece a alínea "a" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010); 2) Faltou assinatura do candidato no requerimento de habilitação, conforme estabelece a alínea "b" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização, ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a), e por qual segmento); 3) Não apresentou a assinatura no formulário de designação, conforme estabelece a alínea "d" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Formulário de designação da pessoa física a ser eleita, conforme o Anexo V e, de acordo com o §1º do art. 5º desta resolução); 4) Faltou o titulo de eleitor, conforme estabelece a alínea "e" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física designada a ser eleita).

5) Processo: 71010.000083/2014-70
União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE
Brasília/DF
CNPJ: 17.200.684/0001-78
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) O candidato designado não assinou o requerimento de habilitação, conforme estabelece a alínea "b" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização, ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a), e por qual segmento); 2) Não apresentou o Titulo de Eleitor, conforme exige a alínea "e" do inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física designada a ser eleita); 3) A Subcomissão, de ofício, tomando conhecimento dos documentos de folhas 46 e 49 (CNPJ) verifica o não enquadramento como entidade de assistência social.

6) Processo: 71010.000094/2014-50
Fundação Dorina Nowill Para Cegos
São Paulo/SP
CNPJ: 60.507.100/0001-30
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o §7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal); 2) O candidato desginado não assinou o requerimento de habilitação, conforme exige a alínea "b" do inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização, ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a), e por qual segmento).

7) Processo: 71010.000067/2014-87
Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social
Belo Horizonte/MG
CNPJ: 17.211.202/0001-85
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) A pessoa designada para participar do processo eleitoral consta em mais de uma entidade (Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social - ANEAS, processo 71010.000060/2014-65) incidindo, desta forma, no §6º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (É vedada a representação, na Assembleia de Eleição, de mais de uma entidade e organização de assistência social, de entidade e organização do trabalhador do SUAS, e representantes ou organização de usuários pelo mesmo representante); 2) Faltou o comprovante de residência, conforme exige a alínea "e" do inciso I do Art. 8º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física designada a ser eleita).

8) Processo: 71010.000066/2014-32
Cáritas Brasileira
Brasília/DF
CNPJ: 33.654.419/0001-16
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o §7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal); 2) Não apresentou demais inscrições nos conselhos de assistência social, conforme estabelece a alínea "a" do inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Cópia do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010).

9) Processo: 71010.000036/2014-26
Associação do Ensino Profissionalizante - ESPRO
São Paulo/SP
CNPJ: 51.549.301/0001-00
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): Pela não habilitação, pelos seguintes motivos: 1) a requerente não atendeu a alínea "b" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. O requerimento não esta assinado pelo representante legal da Entidade. Não consta procuração em favor da pessoa que formulou o pedido; 2) a requerente não atendeu a alínea "d" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. Não apresentou o formulário de designação da pessoa física a ser eleita, assinado pelo representante legal, conforme o Anexo V e, de acordo com o §1º do art. 5º desta resolução não esta assinado pelo representante legal da Entidade.

10) Processo: 71010.000095/2014-02
Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional - FEPE
Curitiba/PR
CNPJ: 76.693.076/0001-01
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal); 2) Não apresentou a cópia de inscrição nos conselhos de assistência social, conforme estabelece a alínea "a" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010).

11) Processo: 71010.000084/2014-14
Conferência Nacional dos Bispos de Brasília - CNBB
Brasília/DF
CNPJ: 33.685.686/0001-50
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não apresentou demais inscrições nos conselhos de assistência social, conforme estabelece a alínea "a" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010); 2) O candidato designado não assinou o requerimento de habilitação, conforme estabelece a alínea "b" do inciso I do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização, ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a), e por qual segmento).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

12) Processo: 71010.000042/2014-83
Federação Espírita Brasileira - FEB
Brasília/DF
CNPJ: 33.644.857/0001-01
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal); 2) Não apresentou demais inscrições nos conselhos de assistência social, conforme estabelece a alínea "a" do inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Cópia do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010).
13) Processo: 71010.000089/2014-47
Associação Beneficente Assembleia de Deus de Ilhéus - ABADI
Ilhéus/BA
CNPJ: 16.471.856/0001-85
Segmento: Entidade
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal); 2)A inscrição (certificação) no conselho de assistência social encontra-se vencida, contrariando a alínea "a" do inciso I do Art. 7º e demais dispositivos da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Cópia do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº 16/2010).
2 - Representantes de organizações de usuários da assistência social:
2.1) Na condição de Eleitoras e Candidatas:
1) Processo: 71010.000071/2014-45
Associação Brasileira de Autismo
Brasília/DF
CNPJ: 26.445.106/0001-92
Segmento: Organização de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não apresentou os documentos exigidos na alínea "h" do inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Formulário de designação da pessoa física a ser eleita conforme §2º do art. 5º desta resolução, conforme Anexo V desta Resolução); 2) Não apresentou os documentos exigidos na alínea "i" do inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita).
2) Processo: 71010.000081/2014-81
Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
São Paulo/SP
CNPJ: 04.040.532/0001-03
Segmento: Organização de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): Por não comprovar atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o §8º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as organizações de usuários da assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal).
3) Processo: 71010.000078/2014-67
Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos - ONEDEF
Brasília/DF
CNPJ: 03.635.208/0001-75
Segmento: Organização de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) A Ata não esta registrada em cartório, bem como fora de sua vigência, uma vez que o documento refere ao período de 18.11.2011 a 18.11.2013. A alínea "a" do inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório); 2) Na declaração de funcionamento, anexo II, consta com a vigência vencida do mandato da diretoria, deixando de cumprir, corretamente, a alínea "c" do inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Declaração de funcionamento assinado pelo representante legal da entidade ou organização, conforme Anexo II desta Resolução); 3) Não apresentou comprovante de registro do estatuto em cartório, conforme exige a alínea "d" do inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia do Estatuto Social da entidade ou organização (atos constitutivos), em vigor e registrado em cartório).
4) Processo: 71010.000077/2014-12
Federação Nacional das Associações de Moradores
São Paulo/SP
CNPJ: 01.641.620/0001-72
Segmento: Organização de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não atendeu a alínea "a" do Inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório); 2) Não atendeu a alínea "c" do Inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Declaração de funcionamento assinado pelo representante legal da entidade ou organização, conforme Anexo II desta Resolução); 3) Não atendeu a alínea "d" Cópia do Estatuto Social da entidade ou organização (atos constitutivos), em vigor e registrado em cartório; 4) Não atendeu a alínea "e" do Inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)); 5) Não atendeu a alínea "h" do Inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Formulário de designação da pessoa física a ser eleita conforme §2º do art. 5º desta resolução, conforme Anexo V desta Resolução); 6) Não atendeu a alínea "i" do Inciso III do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita); 7) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o §8º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as organizações de usuários da assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal).
3 - Representantes de usuários da assistência social:
3.1) Na condição de Eleitoras e Candidata:
1) Processo: 71010.000093/2014-13
Movimento Nacional de População de Rua
São Paulo/sp
Segmento: Representante de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) No requerimento de habilitação não consta a assinatura do candidato designado, conforme exige alínea "b" do inciso IV do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a) e por qual segmento); 2) Não apresentou os documentos mencionados na alínea "d" do inciso IV do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita).
2) Processo: 71010.000030/2014-59
Associação Catarinense Para Integração ao Cego - ACIC
Florianópolis/SC
CNPJ: 83.598.136/0001-72
Segmento: Representante de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): Pela não habilitação. 1) Por não atender a alínea "a" do inciso IV do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014; 2) Por não atender o § 9 do art. 6º, da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
3) Processo: 71010.000090/2014-71
Fórum Nacional da População de Rua
Belo Horizonte/MG
Segmento: Representante de Usuário
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) No requerimento de habilitação não consta a assinatura do candidato designado, conforme exige alínea "b" do inciso IV do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a) e por qual segmento); 2) Não apresentou o formulário de designação da pessoa física a ser eleita na Assembleia de Eleição, comprovando sua vinculação com este grupo, movimento ou fórum, conforme Anexo V desta Resolução, exigido na alínea "c" do inciso IV do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014; 3) Não apresentou os documentos mencionados na alínea "d" do inciso IV do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita); 4) Por não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o §9º do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional os representantes de usuários da assistência social, conforme Resolução CNAS nº24/2006 que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois municípios ou um município e o Distrito Federal).
4 - Representantes dos trabalhadores da área de assistência social:
4.1) Na condição de Eleitoras:
1) Processo: 71010.000054/2014-16
Nova Central Sindical de Trabalhadores
Brasília/DF
CNPJ: 07.542.094/0001-70
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não apresentou corretamente a alínea "c" do inciso II do Art. 8º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. Faltou assinatura pelo eleitor(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de eleitora e por qual segmento; 2) Consta divergência do designado. Em contato com a parte interessada houve esclarecimento sobre o erro, porém há necessidade que o documento seja devidamente refeito, obdecendo o dispositivo legal.
2) Processo: 71010.000073/2014-34
Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados - CNTU
Brasília/DF
CNPJ: 08.668.054/0001-56
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): Falta assinatura do indicado, conforme exige a alínea "c" do inciso II do Art. 8º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014.
3) Processo: 71010.000080/2014-36
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH
Brasília/DF
CNPJ: 03.656.998/0001-75
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): A cópia da Ata não consta comprovação de registro em cartório, apresentando apenas cópia do carimbo de autendicação de documento, contrariando a alínea "a" do inciso II do Art. 8º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. A Entidade não enquadra na Resolução CNAS nº 23, de 16 de fevereiro de 2006, que regula o entendimento acerca de trabalhadores do Setor. No entendimento desta Subcomissão a requerente não representa o segmento dos trabalhadores das entidades de assistência social, uma vez que a própria afirma, em seus estatutos (art. 1º) "representar empregados, instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas" e estes não se caracterizam com trabalhadores do SUAS, por que estas entidades fazem parte de um segmento importante, porém, fora da política pública da assistência social, ainda ser beneficente não significa ser certificada como entidade beneficente de assistência social, para o qual implica comprovar a atuação conforme as regulações da política pública da assistência social.
4) Processo: 71010.000046/2014-61
Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS
Brasilia/DF
CNPJ: 77.156.537/0001-70
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): 1) Não atende os art. 1º e 2º da Resoluções CNAS nº 23, de 16 de fevereiro de 2006, bem como o art. 6º § 1º inciso III da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014; 2) Não apresentou corretamente a alínea "c" do inciso II do Art. 8º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Faltou assinatura pelo eleitor(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de eleitora e por qual segmento).
4.2) Na condição de Eleitoras e Candidatas:
1) Processo: 71010.000057/2014-41
Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais
Campo Grande/RS
CNPJ: 42.376.962/0001-90
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): A entidade, conforme o seu estatuto e seu CNPJ, caracteriza-se como organização de usuários e não de trabalhadores, conforme pleiteado.
2) Processo: 71010.000065/2014-98
Federação Nacional dos Empregados em Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas
Belo Horizonte/MG
CNPJ: 06.941.957/0001-19
Segmento: Trabalhador
Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)
Decisão: Pela não habilitação
Motivo(s): Não Apresentou Título de Eleitor, apenas comprovante de votação (fls. 11). Não apresentou comprovante de Residencia. Não atende plenamente a alínea "i" do inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3) Processo: 71010.000076/2014-78

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO

Brasília/DF

CNPJ: 00.487.140/0001-36

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: Pela não habilitação

Motivo(s): 1) Não consta o carimbo que comprova o registro em cartório da ata de eleição e posse da atual diretoria, conforme exige a alínea "a" do inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014; 2)Relatório não explicita sua atuação, não atendendo plenamente a alínea "c" do inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014; 3)Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o §10 do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades e organizações de trabalhadores do SUAS que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em duas regiões geográficas, e em pelo menos cinco estados ou quatro estados e o Distrito Federal).

4) Processo: 71010.000068/2014-21

União Geral dos Trabalhadores - UGT

São Paulo/SP

CNPJ: 09.067.053/0001-02

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: Pela não habilitação

Motivo(s): 1) Os anexos apresentados não substituem o relatório exigido na alínea "c" do inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (relatório de atividades, conforme Anexo III desta Resolução, referente aos dois anos, assinado pelo representante legal); 2) Não apresentou o formulário de designação, conforme exige a alínea "h" do inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Formulário de designação da pessoa física a ser eleita, conforme Anexo V desta Resolução, de acordo com o §1º do art. 5º desta resolução); 3) Não apresentou cópia da carteira de identidade, CPF, Titulo de eleitor e comprovante de residência, conforme exige a alínea "i" do inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Titulo de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita).

5) Processo: 71010.000099/2014-82

Central Única dos Trabalhadores - CUT

São Paulo/SP

CNPJ: 60.563.731/0001-77

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: Pela não habilitação

Motivo(s): 1) Não apresentou relatório de atividades referente ao exercício de 2013, detalhando as atividades realizadas, conforme estabelece a alíne "c" do inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. O relatório encontra-se na forma suscinta em publicação de encarte; 2) A requerente deverá ainda observar divergência de segmento informado no requerimento e no formulário de designação. Um consta como segmento dos "trabalhadores" e outro documento no segmento de "usuários".

6) Processo: 71010.000104/2014-57

Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB

São Paulo/SP

CNPJ: 09.328.728/0001-11

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: Pela não habilitação

Motivo(s): 1) Não consta data na Declaração de Funcionamento, conforme exige a alínea "b" do inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (Declaração de funcionamento, conforme Anexo II desta Resolução, assinado pelo representante legal da entidade ou organização, conforme modelo); 2) No documento de fls. 3 do processo, requerimento de habilitação, indica o Senhor Conselheiro Carlos Rogério de Carvalho Nunes na condição de eleitor no processo de eleição. O referido Conselheiro é atual Membro da Comissão Eleitoral - Subcomissão de Recursos e não pode participar como eleitor e ou candidato, conforme determina o §2º do art. 2º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014 (A Comissão Eleitoral será composta exclusivamente por conselheiros nacionais, representantes e organizações de usuários, entidades e organizações da assistência social, entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, e que não concorrerão ao pleito eleitoral); 3) O anexo II, declaração de funcionamento, não comprova atuação em âmbito nacional, conforme exige § 10 do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (§10 Serão consideradas de âmbito nacional as entidades e organizações de trabalhadores do SUAS que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em duas regiões geográficas, e em pelo menos cinco estados ou quatro estados e o Distrito Federal); 4) O anexo III, relatório de atividades, assinado pelo Presidente, não esta datado.

7) Processo: 71010.000074/2014-89

Rede Nacional de Ensino e Pesquisa em Terapia Ocupacional

São Paulo/SP

CNPJ: 08.085.744/0001-68

Segmento: Trabalhador

Condição: Eleitor(a) e Candidato(a)

Decisão: Pela não habilitação

Motivo(s): 1) A requerente não se enquadra como entidades e organizações que representam trabalhadores do SUAS, em conformidade com a Resolução CNAS nº 23/2006; 2) Não apresentou o comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme exige a alínea "e" do inciso II do Art. 7º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014; 3) Não comprovou atuação em âmbito nacional, conforme estabelece o §10 do art. 6º da Resolução CNAS nº 2, de 10 de fevereiro de 2014. (Serão consideradas de âmbito nacional as entidades e organizações de trabalhadores do SUAS que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em duas regiões geográficas, e em pelo menos cinco estados ou quatro estados e o Distrito Federal).

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão liminar concedida no Mandado de Segurança Individual - Processo nº 58160-81.2013.4.01.3400, versando sobre o Processo nº 71000.074629/2012-86, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Carioca de Assistência a Mucoviscidose, CNPJ 32.209.009/0001-01, com sede no Rio de Janeiro/RJ por não atender o disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 85, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, nas Portarias ME nº 67, de 4 de abril de 2013, e nº 83, de 24 de abril de 2013, na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 205, resolve:

Art. 1º Contemplar os 19 atletas olímpicos que tiveram seus planos esportivos aprovados no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionados no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Os Atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Compromisso conforme estabelecido nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital nº 3/SNEAR/ME, de 17 de julho de 2013, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA PÓDIO

Nº de Ordem	Atleta	CPF	Modalidade
1	Diogo Andrade Villarin	040.760.221-65	Maratona Aquática
2	Daynara Lopes Ferreira de Paula	365.623.128-17	Natação
3	Higor Silva Alves	412.907.848-84	Atletismo
4	Nelson Henrique Gonçalves Fernandes	113.663.316-21	Atletismo
5	Henrique Avancini	108.003.247-90	Ciclismo
6	Lais Nunes	041.058.381-21	Lutas Associadas
7	Ana Satila Vieira Vargas	040.467.701-04	Canoagem
8	Anderson dos Santos Oliveira	412.931.528-54	Canoagem
9	Charles Fernando Correa	409.731.858-64	Canoagem
10	Julião Henriques de Miranda Neto	831.745.672-20	Boxe
11	Roberto Custódio Queiroz	113.752.717-09	Boxe
12	Adriana dos Santos Araújo	790.718.645-53	Boxe
13	Iris Silva Tang Sing	134.614.167-38	Taekwondo
14	Sarah de Oliveira Nikitin	361.771.838-83	Tiro com Arco
15	Marcos Vinícius Carvalho Lopes Dalmeida	125.777.247-30	Tiro com Arco
16	Renata Demétrio	112.517.297-54	Vela
17	Isabel Swan	104.712.187-58	Vela
18	Jaqueline Antonia Ferreira	114.746.507-08	Levantamento de Peso
19	Fernando Saraiva Reis	352.259.818-01	Levantamento de Peso

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 587, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/12/2013, 11/03/2014 e 01/04/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/12/2013, 11/03/2014 e 01/04/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.005204/2012-61
Proponente: Clube Caxiense de Caça e Tiro
Título: Rio 2016 Este É Nosso Alvo Etapa II
Registro: 02RS011792007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 88.666.037/0001-02
Cidade: Caxias do Sul UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 859.738,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0089 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 105806-1
Período de Captação até: 03/12/2014
2 - Processo: 58701.011261/2013-61
Proponente: Associação Catarinense de X - Frágil
Título: Projeto X - Lazer e Cidadania
Registro: 02SC123092013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.530.617/0001-70
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor aprovado para captação: R$ 164.279,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3544 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 100685-1
Período de Captação até: 01/04/2015.
3 - Processo: 58701.001988/2012-59
Proponente: Liga Nordeste de Basquetebol
Título: VI Supercopa Norte-Nordeste de Basquetebol MASC/FEM
Registro: 02BA033312008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.424.852/0001-60
Cidade: Salvador UF: BA
Valor aprovado para captação: R$ 647.779,76
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3459 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23957-7
Período de Captação até: 01/04/2015

ANEXO II

1-Processo-58701.004952/2012-27
Proponente: Cross Clube de Goiânia
Título: Brasileiro de Motocross
Valor aprovado para captação: R$ 109.173,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4148 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17988-4
Período de Captação até: 31/12/2014
2-Processo-58701.004953/2012-71
Proponente: Cross Clube de Goiânia
Título: Brasileiro de Supermoto
Valor aprovado para captação: R$ 69.154,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4148 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17989-2
Período de Captação até: 24/02/2015.
3-Processo-58701.004951/2012-82
Proponente: Cross Clube de Goiânia
Título: Kleber Justino

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Valor aprovado para captação: R$ 72.419,66
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4148 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17987-6
Período de Captação até: 24/02/2015.
4-Processo-58701.001890/2012-00
Proponente: Clube Curitibano
Título: Formação de Equipes de Alto Rendimento Natação Ano 2
Valor aprovado para captação: R$ 1.935.987,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27663-4
Período de Captação até: 11/03/2015.
5-Processo-58701.009680/2013-32
Proponente: Federação Paranaense de Canoagem
Título: Copa Brasil de Canoagem Slalom - 1 Etapa
Valor aprovado para captação: R$ 600.551,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3270 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26895-X
Período de Captação até: 06/12/2014.
6-Processo-58701.001732/2012-41
Proponente: Associação Esportiva São José
Título: Formação de Equipe de Natação de Alto Rendimento
Valor aprovado para captação: R$ 5.061.067,53
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3443 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 61955-8
Período de Captação até: 15/04/2015.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 127, DE 23 DE ABRIL DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso V, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Autorizar a cobrança dos foros e das taxas de ocupação de terrenos da União. O pagamento poderá ser realizado em cota única, com vencimento em 10 de junho de 2014.

Art. 2º A critério do ocupante ou foreiro, o pagamento de que trata o art. 1º poderá ser dividido em até sete cotas, equivalentes e sucessivas, vencendo-se a primeira na mesma data prevista para pagamento da cota única, dia 10 de junho, e as demais nos dias 10 de julho, 11 de agosto, 10 de setembro, 10 de outubro, 10 de novembro e 10 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I - somente se aplica a débitos de valor igual ou superior a R$100,00 (cem reais);

II - o valor de cada cota não poderá ser inferior a R$50,00 (cinquenta reais);

III - o atraso no pagamento implicará a cobrança de multa de mora, a partir do vencimento, bem como de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento, conforme a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 3º O pagamento de foro e taxa de ocupação referente ao exercício de 2014, constituído após o processo anual de lançamento, previsto para 26 de abril de 2014, poderá ser dividido em cotas, na forma do art. 2º desta Portaria, com vencimento para o último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. No caso de pagamento em cotas previsto neste artigo, o número de cotas mensais concedidas será equivalente à quantidade de meses remanescentes do ano de 2014, contados a partir do mês subsequente ao do lançamento.

Art. 4º A cobrança das taxas de ocupação e dos foros que trata a presente Portaria será efetuada mediante remessa, apenas da cota única, de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF aos domicílios dos ocupantes e foreiros. No caso do pagamento em cotas, previsto no art. 2º, os DARF deverão ser obtidos exclusivamente no site da SPU, no endereço eletrônico: http://patrimoniodetodos.gov.br na opção Emissão de DARF ONLINE.

Parágrafo único. Os foreiros ou ocupantes que não receberam o documento de arrecadação em tempo hábil poderão obter um novo documento de arrecadação no endereço eletrônico mencionado no caput.

Art. 5º Fica suspensa a emissão de documento de arrecadação aos foreiros e ocupantes responsáveis pelo pagamento de foro ou taxa de ocupação inferiores a R$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. Caso os foreiros e ocupantes possuam débitos patrimoniais referentes a exercícios anteriores, inclusive com valores inferiores a R$ 10,00 (dez reais) cada, cujo somatório atinja ou ultrapasse o limite mínimo previsto no caput, tais débitos deverão ser objeto de emissão única de DARF.

Art. 6º Deverão ser adiadas as cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2014, registradas pelas Superintendências do Patrimônio da União nos sistemas informatizados da Secretaria do Patrimônio da União, pelos motivos abaixo indicados:

I - imóveis que apresentem inconsistências no cadastro que podem gerar valores de cobranças incorretos;

II - imóveis alcançados pela Emenda Constitucional nº 46/2005 que ainda não tiveram sua Linha Preamar Média - LPM demarcada e homologada;

III - imóveis que estão sendo objeto de regularização fundiária; ou

IV - outros motivos relacionados pelas Superintendências do Patrimônio da União.

§1º Os RIP cujas cobranças foram adiadas pelas Superintendências estão discriminados no Processo nº 04905.000186/2014-78.

§2º Sanados os motivos que justificaram o adiamento das cobranças relativas à utilização de imóveis da União, referentes ao exercício de 2014, identificadas neste artigo, as Superintendências do Patrimônio da União deverão promover o lançamento e a cobrança dos créditos, quando couber.

Art. 7º A Coordenação-Geral de Arrecadação expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 1º de julho de 2009, publicada no D.O.U nº 124 de 02.07.09, Seção 1, pág. 94, no parágrafo Único, incluir a Quadra 34, Lote 02.

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.2º, inciso III, alineá "b" da Portaria SPU n° 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U n° 123, de 30 de junho de 2010; com fundamento no Art. 18, Inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, combinado como § 3°, Art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, e redação conferida pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007 e Lei nº 11.977/09, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04911.000909/2013-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU do imóvel de propriedade da União, localizado à Av. Martins Ribeiro, Bairro São Vicente de Paula, complemento Porteira Landis, Município de Ilha Grande/PI, com área total de 8.300,00m², dividido em quatro setores, com áreas de 2.840,00 m² (Setor1); 2.700,00m² (Setor 2); 1.300,00m² (Setor 3) e 1.600,00m² (Setor 4), destinado à edificação de 40 unidades habitacionais de interesse social, para realocar famílias consideradas como carentes e de baixa renda.

§ 1º. O imóvel mencionado no caput é de propriedade da União por força do disposto no inciso IV, do artigo 20, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 46/2005; e ainda alínea "d", do Art. 1° do Decreto-lei n° 9.760/46; não tendo sido modificado o domínio da União pela citada EC 46, em virtude de está inserida dentro do perímetro constituído pela APA do Delta do Parnaíba, criada através do Decreto de 28 de agosto de 2000, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 0322.0100010-34.

§ 2º. O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Setor 01- Frente ou Norte: 40,00 metros confrontando com Rua Projetada s/n; Lado direito ou Leste: 86,00 metros confrontando com Rua Projetada s/n; Lado esquerdo ou Oeste: 66,00 metros confrontando com imóveis do Conjunto Nova Ilha; Fundos ou Sul: linhas quebradas 30,00 m + 20,00 m confrontando com imóveis do Conjunto Nova Ilha e 10,00 metros confrontando com Rua Projetada s/n - Área total de 2.840,00 m²; Setor 02 - Frente ou Norte: 90,00 metros confrontando com Rua Projetada s/n; Lado direito ou Leste: 30,00 metros confrontando com terreno ocupado pela Prefeitura Municipal de Ilha Grande; Lado esquerdo ou Oeste: 30,00 metros confrontando com Rua Projetada s/n; Fundos ou Sul: 90,00 metros confrontando com terreno ocupado pela Prefeitura Municipal de Ilha Grande - Área total: 2.700,00 m²; Setor 03 - Frente ou Norte: 40,00 metros confrontando com Rua Projetada s/n; Lado direito ou Leste: em linhas quebradas medindo 20,00 m + 10,00 m + 25,00 m confrontando com terreno ocupado pela Prefeitura Municipal de Ilha Grande; Lado esquerdo ou Oeste: em linhas quebradas medindo 20,00 m + 30,00 m + 25,00 m confrontando com imóveis do Conjunto Nova Ilha; Fundos ou Sul: 20,00 metros confrontando com Rua Projetada s/n; Área total: 1.300,00 m²; Setor 04 - Frente ou Norte: 30,00 metros confrontando com Rua Projetada s/n; Lado direito ou Oeste: em linhas quebradas medindo 20,00 m + 20,00 m + 20,00 m confrontando com terreno ocupado pela Prefeitura Municipal de Ilha Grande; Lado esquerdo ou Oeste: 40,00 metros confrontando com imóveis do Conjunto Nova Ilha; Fundos ou Sul: 50,00 metros confrontando com Rua Projetada s/n - Área total: 1.600,00 m² - Área total a ser cedida: 8.300,00 m²

Art. 2º - É fixado o prazo de quatro anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, para que o cessionário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários, devendo, neste prazo, aprovar o projeto habitacional perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra, bem como executar os projetos habitacionais.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput é prorrogável por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 3º - Fica o cessionário obrigado a:

I - Zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse social, o uso e a integridade física do imóvel mencionado no artigo 1º.

II - Permitir o livre acesso, às instalações do empreendimento, de servidores da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e de outros órgãos com jurisdição sobre a área do imóvel cedido quando devidamente identificados e em missão de fiscalização.

III - Transferir gratuitamente o direito real e as obrigações relativas às parcelas dos lotes do projeto a ser implantado no imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto habitacional, desde que atendam aos requisitos expressos no art. Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981, com alteração conferida pela Lei n° 11.481, de 3/5/2007 e às regras do Programa Minha Casa, Minha Vida.

IV - Apresentar, após a conclusão das transferências, os dados pessoais dos beneficiários das 40 unidades habitacionais, acompanhados do registro do título aquisitivo do imóvel no RGI, com respectivo memorial descritivo, conforme art. 7º § 4º do Decreto-Lei 271/67;

V - Nos contratos de transferência para os beneficiários finais, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos;

VI - Priorizar a titulação dos lotes em nome da mulher, conforme art. 58 da Lei nº 11.977/09.

Art. 4º - As obrigações de que trata o art. 3º serão permanentes e resolutivas, revertendo automaticamente o respectivo imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 5º - É permitido ao cessionário a alienação ou hipoteca de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construções de edificações que lhe pertencerão no todo ou em parte.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI DE MACÊDO RODRIGUES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 565, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria n° 1.457, de 19 de julho de 2011, que disciplina a oferta e a extração de cópias de processos administrativos fiscais e documentos relativos a infrações à legislação trabalhista em tramite na Coordenação-Geral de Recursos, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e em suas unidades descentralizadas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o dispositivo no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 3°, inciso II, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Portaria n° 1.457, de 19 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 3° - É assegurado ao advogado identificado, conforme prescreve o art. 7°, incisos XIII e XV, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, o acesso às informações mesmo sem procuração, exceto quando se tratar de documento sujeito a sigilo.

Parágrafo Único A retirada de autos de processos findos deverá obedecer ao prazo previsto no inciso XVI, da Lei n° 8.906, de 1994, a contar da data de sua retirada.

"Art. 9° (...)

§ 1° Até que seja fixado o custo unitário a que se refere o caput deste artigo, aplica-se o valor fixado pela Portaria n° 1.161, de 22 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2001, Seção 1, p. 102.

§ 2° Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n° 7.115, de 29 de agosto de 1983.

EXEMPLAR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O parágrafo 5°, do art. 3°, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5° Tratando-se de documento essencial ao não perecimento de direitos, assim declarado pelo interessado ou seu representante legal, a chefia do órgão administrativo determinará que as cópias solicitadas sejam fornecidas imediatamente.

§ 6° Não sendo possível fornecer imediatamente as cópias solicitadas, na forma disposta no §5°, o órgão ou entidade deverá providenciá-las em prazo não superior a 1 (um) dia útil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 580, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 3° e 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, considerando o que consta do Processo n.º 46220.005480/2013-34, resolve:

Art. 1º Os serviços de atendimento direto ao público, sob responsabilidade regimental da Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTER da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC, poderão ser executados, nos dias úteis, em regime de turno ininterrupto de 12 (doze) horas diárias.

§ 1º Entende-se por atendimento direto ao público, para fins desta Portaria, o exercício continuado, ininterrupto e presencial, disponibilizado aos cidadãos, executado por servidores efetivos lotados no Núcleo de Identificação e Registro Profissional e no Núcleo do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial da SEPTER/SRTE-SC.

§ 2º Para fins de cumprimento da jornada estabelecida no caput, o atendimento ao público deverá funcionar, ininterruptamente, no horário de 7:00 às 19:00 horas.

§ 3º Os servidores lotados nas unidades administrativas da SEPTER/SRTE-SC poderão cumprir jornada de trabalho diária correspondente a 06 (seis) horas, em regime de escala, não fazendo jus ao intervalo para refeição, de que trata o § 2º do artigo 5º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 4º Ficam excluídos do regime de turno ininterrupto e, consequentemente, do regime de escala, os demais serviços administrativos que, apesar de executados pela SEPTER/SRTE-SC, não estejam configurados como atendimento direto ao público.

Art. 2º Fica delegada competência ao titular da SRTE/SC para expedir Portaria em que constará a relação nominal dos servidores que poderão cumprir jornada de trabalho em regime de escala, nos termos do § 3º do art.1º, bem como para estabelecer e monitorar indicadores que possam mensurar a melhoria do atendimento.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Recursos Humanos/CGRH/SPOA atuará sistematicamente no acompanhamento da implementação do regime de turno ininterrupto de que trata o artigo 1º.

Art. 4º O Superintendente da SRTE/SC deverá afixar, em local visível e de grande circulação dos usuários dos serviços, a relação dos servidores submetidos ao regime de escala, com a indicação do horário de entrada e saída.

Art. 5° Encerrado o horário de atendimento das unidades de que trata o §1º do art. 1º, os cidadãos usuários que ainda estiverem nas dependências da SRTE deverão ter o seu atendimento garantido.

Art. 6° É vedada a distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário fixado para o atendimento.

Art. 7° Não se aplica o regime de escala estabelecido por esta Portaria aos servidores que sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º O registro da frequência dos servidores submetidos ao regime de escala deverá conter o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo servidor, ficando a unidade de Recursos Humanos da SRTE-SC responsável por verificar, mensalmente, se os servidores com indicação de regime de escala constam na relação nominal de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 9° Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos disciplinar os procedimentos complementares relativos ao cumprimento desta Portaria

Art. 10 As disposições desta Portaria somente poderão ser aplicadas às unidades de atendimento ao público das Gerências e Agências Regionais vinculadas à SRTE-SC, quando houver quadro de pessoal suficiente para o regime de turno ininterrupto, bem como condições de atendimento continuado no horário de 7 às 19 horas, exclusivamente para as ações do seguro-desemprego e emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando houver demanda da população que justifique a implementação do turno ininterrupto.

Art. 11 No interesse da Administração, o regime de atendimento ao público estabelecido no artigo 1º poderá ser cancelado, a qualquer tempo, quando identificado o descumprimento total ou parcial das disposições e objetivos desta Portaria, principalmente se ficar demonstrada a redução no número de atendimentos promovidos.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 581, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 3° e 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, considerando o que consta do Processo n.º 47678.00004/2012-31, resolve:

Art. 1º Os serviços de atendimento direto ao público, sob responsabilidade regimental da Seção de Políticas de Trabalho, Emprego, Renda e Economia Solidária - SEPTER e da Seção de Relações do Trabalho - SERET, referentes às atividades de homologação, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF, poderão ser executados, nos dias úteis, em regime de turno ininterrupto de 12 (doze) horas diárias.

§ 1º Entende-se por atendimento direto ao público, para fins desta Portaria, o exercício continuado, ininterrupto e presencial, disponibilizado aos cidadãos, executado por servidores efetivos lotados no Núcleo de Identificação e Registro Profissional, no Núcleo do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial da SEPTER/SRTE-DF e Seção de Relações do Trabalho - SERET que executam atividades de homologação no âmbito da SRTE-DF.

§ 2º Para fins de cumprimento da jornada estabelecida no caput, o atendimento ao público deverá funcionar, ininterruptamente, no horário de 07h00min as 19h00min.

§ 3º Os servidores lotados nas unidades administrativas citadas no § 1º deste artigo poderão cumprir jornada de trabalho diária correspondente a 06 (seis) horas, em regime de escala, não fazendo jus ao intervalo para refeição, de que trata o § 2º do artigo 5º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 4º Ficam excluídos do regime de turno ininterrupto e, consequentemente, do regime de escala, os demais serviços administrativos que, apesar de executados pela SEPTER/SRTE-DF e pela SERET/SRTE-DF, não estejam configurados como atendimento direto ao público.

Art. 2º Fica delegada competência ao titular da SRTE/DF para expedir Portaria em que constará a relação nominal dos servidores que poderão cumprir jornada de trabalho em regime de escala, nos termos do § 3º do art.1º, bem como para estabelecer e monitorar indicadores que possam mensurar a melhoria do atendimento.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Recursos Humanos/CGRH/SPOA atuará sistematicamente no acompanhamento da implementação do regime de turno ininterrupto de que trata o artigo 1º.

Art. 4º O Superintendente da SRTE/DF deverá afixar, em local visível e de grande circulação dos usuários dos serviços, a relação dos servidores submetidos ao regime de escala, com a indicação do horário de entrada e saída.

Art. 5° Encerrado o horário de atendimento das unidades de que trata o §1º do art. 1º, os cidadãos usuários que ainda estiverem nas dependências da SRTE deverão ter o seu atendimento garantido.

Art. 6° É vedada a distribuição de senhas com a finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário fixado para o atendimento.

Art. 7° Não se aplica o regime de escala estabelecido por esta Portaria, aos servidores que sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º O registro da frequência dos servidores submetidos ao regime de escala deverá conter o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo servidor, ficando a unidade de Recursos Humanos da SRTE-DF responsável por verificar, mensalmente, se os servidores com indicação de regime de escala constam na relação nominal de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 9° Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos disciplinar os procedimentos complementares relativos ao cumprimento desta Portaria.

Art. 10 As disposições desta Portaria somente poderão ser aplicadas às unidades de atendimento ao público das Gerências e Agências Regionais vinculadas à SRTE-DF, quando houver quadro de pessoal suficiente para o regime de turno ininterrupto, bem como condições de atendimento continuado no horário de 07h00min as 19h00min, exclusivamente para as ações do seguro-desemprego, emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social e homologação de rescisão de contrato de trabalho, quando houver demanda da população que justifique a implementação do turno ininterrupto.

Art. 11 No interesse da Administração, o regime de atendimento ao público estabelecido no artigo 1º poderá ser cancelado, a qualquer tempo, quando identificado o descumprimento total ou parcial das disposições e objetivos desta Portaria, principalmente se ficar demonstrada a redução no número de atendimentos promovidos.

Art. 12 Fica revogada a Portaria nº 489, de 22 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2012.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização indireta.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista nos incisos I, VI e XIII do art. 1º, do Anexo VI, da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004, considerando a previsão contida no art. 30, caput, do Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e o disposto no inciso II do art. 11 da Portaria n.º 546, de 11 de março de 2010, com a redação dada pela Portaria n.º 287, de 27 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas relacionadas ao procedimento de fiscalização indireta no âmbito da Inspeção do Trabalho.

Art. 2º Considera-se fiscalização indireta aquela que envolve apenas análise documental, a partir de notificações aos empregadores, por via postal ou outro meio de comunicação, mediante a comprovação do recebimento, para apresentação de documentos ou para comprovação de cumprimento de obrigações, nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou através de envio eletrônico de informações, em data e horário definidos.

§1º A fiscalização indireta decorre da constatação de indício de descumprimento de obrigação trabalhista, utilizando-se de ferramentas informatizadas para coleta, cruzamento e análise de dados, arquivos ou outros documentos.

§2º A fiscalização indireta pode ser:

I - Presencial: aquela que exige o comparecimento do empregador ou seu preposto à unidade descentralizada do MTE; ou

II - Eletrônica: aquela que dispensa o comparecimento do empregador ou seu preposto, exigindo apenas a apresentação de documentos em meio digital, via correio eletrônico institucional, à unidade descentralizada do MTE.

Art. 3º Para a fiscalização indireta, o empregador deve ser notificado por meio de:

I - Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, quando na modalidade presencial; ou

II - Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas - NCO, quando na modalidade eletrônica.

§ 1º A notificação emitida, em ambas as modalidades, deve ser encaminhada via postal com Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento, e conter, necessariamente:

I - a identificação do empregador; e

II - os documentos necessários à comprovação do cumprimento da obrigação trabalhista.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, a NCO deve conter:

I - a indicação do correio eletrônico institucional a ser utilizado pelo empregador para comprovação de cumprimento de obrigações trabalhistas; e

II - a informação de que os documentos digitais enviados somente serão considerados recebidos se houver uma confirmação de recebimento do órgão fiscalizador.

§ 3º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço, ou equivalente, conforme comprovante de recebimento.

§ 4º Na hipótese de devolução da notificação, o setor competente pode notificar novamente o empregador, nas modalidades presencial ou eletrônica, ou encaminhar o procedimento para a fiscalização direta.

Art. 4º A análise dos documentos enviados em meio digital, a verificação do cumprimento de obrigações ou o atendimento aos empregadores notificados deve ser realizado por Auditor Fiscal do Trabalho - AFT designado pela chefia imediata ou superior por meio de Ordem de Serviço - OS.

§1º A chefia competente deve disponibilizar ao AFT designado nos termos do caput cópia da notificação, ou as informações necessárias ao desenvolvimento da ação fiscal, com antecedência mínima de dez dias da data para o cumprimento da obrigação, a apresentação de documentos ou o comparecimento à unidade descentralizada do MTE, além do comprovante de recebimento da notificação, quando necessário.

§ 2º O AFT deve confirmar o recebimento dos documentos através de envio de mensagem eletrônica ao empregador, utilizando correio eletrônico institucional.

§3º Na modalidade presencial, o atendimento dos empregadores notificados deve ser realizado observando-se um intervalo mínimo de trinta minutos entre agendamentos.

§4º No caso do parágrafo anterior, a critério do AFT, outros atendimentos poderão ser agendados para continuidade da fiscalização.

Art. 5º Caso o empregador, notificado nos termos do art. 3º, não compareça no dia e hora determinados, ou não envie os documentos exigidos na notificação na forma requerida, o AFT deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§ 3º ou 4º, da CLT, que deve ser obrigatoriamente acompanhado da via original do AR ou de outro documento que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações ou procedimentos fiscais cabíveis.

Parágrafo único. Caso haja, via correio eletrônico institucional, solicitação subsequente para apresentação de documentos, no curso da mesma ação fiscal, os eventuais autos de infração lavrados conforme art. 630, §§ 3º ou 4º, da CLT, deverão ser acompanhados de cópia impressa da mensagem de correio eletrônico na qual o AFT solicitou tais documentos, com confirmação de entrega.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

DOCUMENTO ADQUIRIDA POR TERCEIROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista nos incisos VI e XIII do art. 1º, do Anexo VI da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004 e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, art. 23 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 54 do Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, art. 3º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, no art. 6º do Decreto n.º 3.914, de 11 de setembro de 2001, no art. 31 da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997 e no art. 9º do Decreto no. 2.430, de 17 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa n.º 99, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1, págs. 102 a 105, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 3º Na fiscalização na modalidade indireta, o período mínimo a ser fiscalizado pode ter como início a competência mais antiga com indício de débito apurado nos sistemas informatizados, limitando a competência final à existência de documentos ou de informações nas bases de dados disponibilizadas à fiscalização.

Art. 48 .....

§ 2º A constatação de recolhimentos ou individualizações efetuados até o dia anterior à data de apuração e que não foram considerados pelo AFT que emitiu a notificação ensejará a remessa do processo para emissão de Termo de Retificação, após o que o trâmite do processo retornará à fase em que se encontrava.

Art. 54 Sem prejuízo da fiscalização direta, pode ser adotado o procedimento de fiscalização indireta prevista na Instrução Normativa n.º 105, de 15 de abril de 2014, visando à verificação dos recolhimentos do FGTS e da CS.

Parágrafo único. O cruzamento e análise de dados declarados pelo empregador em programa de tratamento das informações deve abranger, no mínimo, os últimos 5 (cinco) anos, observada a data da última fiscalização realizada no atributo FGTS, se mais recente.

Art. 55 A fiscalização indireta eletrônica deve atingir, preferencialmente, empregadores com indício de débito estabelecidos em localidades menos atingidas pela fiscalização direta.

Art. 56 Na fiscalização indireta eletrônica devem ser notificados, por meio de Notificação para Comprovação do Cumprimento de Obrigações Trabalhistas - NCO, os empregadores com indício de débito, para comprovar a regularidade do recolhimento do FGTS e da CS, no prazo estabelecido na notificação.

Art. 57 A notificação emitida deve ser encaminhada via postal com Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento, e conter, necessariamente:

I - a identificação do empregador;

II - os documentos necessários à verificação de regularidade do FGTS, mensal e rescisório;

III - a indicação do período a ser fiscalizado.

§ 1º Na fiscalização indireta presencial a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD deve conter, ainda, a data, hora e local para comparecimento.

§ 2º Na fiscalização indireta eletrônica a NCO deve conter, ainda:

I - o prazo final para o cumprimento da notificação.

II - a indicação do correio eletrônico institucional a ser utilizado pelo empregador para informar as datas de quitação do FGTS e da CS e para prestar outros esclarecimentos.

III - a solicitação, no mínimo, dos seguintes documentos: folhas de pagamento analíticas em meio digital, das competências com indício de débito, preferencialmente no formato texto, os arquivos "SEFIP.RE" e "GRRF.RE".

IV - informação de que os documentos digitais enviados somente serão considerados recebidos se houver uma confirmação de recebimento do órgão fiscalizador.

Art. 57-A Na fiscalização indireta eletrônica, se houver a quitação integral do débito do FGTS e da CS no prazo estabelecido para cumprimento da notificação, o empregador fica dispensado de exibir documentos digitais à fiscalização, devendo informar apenas a data da quitação dos débitos.

Art. 58 Constatando-se que não houve a quitação, o AFT deverá emitir a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC e lavrar os autos de infração, adotando, como base de apuração, os valores constantes dos documentos apresentados e, na sua ausência ou inexatidão, os dados declarados em sistemas informatizados, como RAIS ou guias declaratórias do FGTS, na forma prevista nessa Instrução Normativa.

Parágrafo único O relatório circunstanciado da NDFC conterá a informação de todos os eventos que motivaram sua lavratura, em especial os relacionados ao cumprimento da notificação.

Art. 58-A Devem ser observadas as disposições contidas na Instrução Normativa nº 105, de 15 de abril de 2014.

Art. 64-A Os recolhimentos que impliquem quitação integral do débito e a confissão ou o parcelamento que abranjam integralmente a notificação, ocorridos a partir da data de apuração da notificação, confirmam sua procedência, operando o encerramento do contencioso administrativo."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 426, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Prorroga em 45 dias o prazo da consulta pública do texto técnico básico de revisão do Anexo n.º 3 (Limites de Tolerância para Exposição ao Calor) da Norma Regulamentadora n.º 15.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto no inciso I do art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art.1º Prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo referente à consulta pública o texto técnico básico para revisão do Anexo 3 (Limites de Tolerância para Exposição ao Calor) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres), disponível no link http://portal.mte.gov.br/seg_sau/consultas-publicas.htm.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 141/2013/SUINF/ANTT, de 20 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 21 de agosto de 2013, nº 161, Seção 1, pág.52, onde se lê:

"(...)km 667+000m (...)." Leia-se: "(...)km 677+000m (...)."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 186, DE 23 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.174786/2013-61, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S.A., para redução de frequência mínima do serviço Campo Grande (MS) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 19-0265-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 187, DE 23 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.188848 /2013-11, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Santa Cruz Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Poços de Caldas (MG) - São Sebastião da Grama (SP), prefixo 06-0589-20, de 1 (um) horário diário, por sentido para 4 (quatro) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 641, DE 23 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIX do Art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27/04/2006; art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n. º 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução n.º 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo administrativo nº 50610.002519/2013-45, resolve:

Declarar de utilidade pública para efeitos de desapropriação e afetação a fim sócio ambientais áreas de terras no total de 723.200,00m² e as benfeitorias porventura nelas existentes, necessárias à relocação de comunidade indígena Mbyá-Guarani e à reconstrução da Aldeia Coxilha da Cruz, conforme exigido por condicionante ambiental (item 2.18) da Licença de Instalação n.º 875/2012 do IBAMA referente às obras de adequação de capacidade, duplicação e melhoria da rodovia BR-116/RS. Trecho: Guaíba - Pelotas, conforme levantamento topográfico e memoriais descritivos acostados às folhas 104 à 120, do Processo nº 50610.002519/2013-45, contendo as seguintes descrições de perímetros:

ÁREA 1: A área demarcada pela linha Perimétrica: Inicia no vértice denominado 51, de coordenadas N= 6641934.59 e E=455247.97, que se localiza no canto de cerca implantada, ao Norte faz divisa com a estrada RS-711 e ao Oés-sudoeste faz divisa com a propriedade que é ou foi de José Sanvidade da Silveira ou Outro, daí com azimute de (165°09'22") e percorrendo a distância de 338m01 encontra o vértice 52, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Oés-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José Sanvidade da Silveiraou ou Outro, o vértice 51 faz um ângulo interno de (100°35'33") entre os vértices T e 52, do vértice 52 de coordenadas e N=6641607.86 e E= 455334.57, agora com azimute de (189°28'59") e percorrendo a distância de 128m09 encontra o vértice G, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Oés-Noroeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José Sanvidade da Silveira ou Outro, o vértice 52 faz um ângulo interno de (204°19'36") entre os vértices 51 e G, do vértice G de coordenadas N=6641481.52 e E=455313.46 agora com azimute de (189°47'19") e percorrendo a distância de 183m79 encontra o vértice 53, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Oés-Noroeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José Sanvidade da Silveira, o vértice G faz um ângulo interno de (180°18'20 ") entre os vértices 52 e 53, do vértice 53 de coordenadas N=6641300.41 e E=455282.22, agora com azimute de (197°46'46") e percorrendo a distância de 96m73 encontra o vértice 54, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Oés-Noroeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José Sanvidade da Silveira ou Outro, o vértice 53 faz um ângulo interno de (187°59'26") entre os vértices G e 54, do vértice 54 de coordenadas N=6641208.30 e E=455252.68, agora com azimute de (235°32'38") e percorrendo a distância de 7m94 encontra o vértice 55, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Noroeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José Sanvidade da Silveira, o vértice 54 faz um ângulo interno de (217°45'52") entre os vértices 53 e 55, do vértice 55 de coordenadas N=6641203.80 e E=455246.13, agora com azimute de (258°21'36") e percorrendo a distância de 77m06 encontra o vértice 56, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Nor-Noroeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Luiz Querotti ou Outro, o vértice 55 faz um ângulo interno de (202°48'58") entre os vértices 54 e 56, do vértice 56 de coordenadas N=6641188.25 e E=455170.65, agora com azimute de (204°00'44") e percorrendo a distância de 89m09 encontra o vértice A, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Noroeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Luiz Querotti ou Outro, o vértice 56 faz um ângulo interno de (125°39'09") entre os vértices 55 e A, do vértice A de coordenadas N=6641106.87 e E=455134.40, agora com azimute de (116°08'18") e percorrendo a distância de 42m70 encontra o vértice F, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Su-doeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Daltro Thomazi Costa, o vértice A faz um ângulo interno de (92°07'34") entre os vértices 56 e F, do vértice F de coordenadas N=6641088.06e E=455172.74, agora com azimute de (82°20'21") e percorrendo a distância de 91m26 encontra o vértice E, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Su-Sudeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Daltro Thomazi Costa ou Outro, o vértice F faz um ângulo interno de (146°12'03") entre os vértices A e E, do vértice E de coordenadas N=6641100.23e E=455263.18, agora com azimute de (105°22'43") e percorrendo a distância de 84m98 encontra o vértice D, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Daltro Thomazi Costa ou Outro, o vértice E faz um ângulo interno de (203°02'22") entre os vértices F e D, do vértice D de coordenadas N=6641077.69 e E=455345.11, agora com azimute de (107°17'46") e percorrendo a distância de 72m07 encontra o vértice C, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Daltro Thomazi Costa ou Outro, o vértice D faz um ângulo interno de (181°55'03") entre os vértices E e C, do vértice C de coordenadas N=6641056.26e E=455413.92, agora com azimute de (109°13'34") e percorrendo a distância de 134m88 encontra o vértice B, que se localiza no canto da cerca implantada , ao Su-Sudoeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Daltro Thomazi Costa ou Outro, o vértice C faz um ângulo interno de (181°55'48") entre os vértices D e B, do vértice B de coordenadas N=6641011.85 e E=455541.28, agora com azimute de (3°28'29") e percorrendo a distância de 142m37 encontra o vértice H, que se localiza no canto da cerca implantada , ao Lés-Nordeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Pacifico Gomes da Silveira ou outro, o vértice B faz um ângulo interno de (74°14'55") entre os vértices C e H, do vértice H de coordenadas N=6641153.96 e E=455549.91, agora com azimute de (10°10'14") e percorrendo a distância de 21m89 encontra o vértice I, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Lés-Sudeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Pacifico Gomes da Silveira, o vértice H faz um ângulo interno de (186°41'46") entre os vértices B e I, do vértice I de coordenadas N=6641175.51 e E=455553.77, agora com azimute de (12°35'28") e percorrendo a distância de 26m83 encontra o vértice J, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Lés-Sudeste, tem como lindeiro a propriedade

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

que é ou foi de Pacifico Gomes da Silveira ou Outro, o vértice I faz um ângulo interno de (182°25'14") entre os vértices H e J, do vértice J de coordenadas N=6641201.69e E=455559.62, agora com azimute de (19°10'04") e percorrendo a distância de 194m37 encontra o vértice L, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Lés-Sudeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Pacifico Gomes da Silveira ou Outro, o vértice J faz um ângulo interno de (186°34'36") entre os vértices I e L, do vértice L de coordenadas N=6641385.28 e E=455623.44, agora com azimute de (10°17'01") e percorrendo a distância de 55m13 encontra o vértice M, que se localiza no canto da cerca implantada , ao Oeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Pacifico Gomes da Silveira ou Outro, o vértice L faz um ângulo interno de (171°06'57") entre os vértices J e M, do vértice M de coordenadas N=6641439.52e E=455633.28, agora com azimute de (22°09'11") e percorrendo a distância de 140m94 encontra o vértice N, que se localiza no canto da cerca implantada , ao Lés-Sudeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Pacifico Gomes da Silveira ou Outro, o vértice M faz um ângulo interno de (191°52'10") entre os vértices L e N, do vértice N de coordenadas N=6641570.06 e E=455686.42, agora com azimute de (67°13'04") e percorrendo a distância de 20m11 encontra o vértice O, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Sudeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Pacifico Gomes da Silveira ou Outro, o vértice N faz um ângulo interno de (225°03'52") entre os vértices M e O, do vértice O de coordenadas N=6641577.85 e E=455704.97, agora com azimute de (24°56'51") e percorrendo a distância de 53m87 encontra o vértice P, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Sudeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Pacifico Gomes da Silveira ou Outro, o vértice O faz um ângulo interno de (137°43'47") entre os vértices N e P, do vértice P de coordenadas N=6641626.69 e E=455727.69, agora com azimute de (28°11'22") e percorrendo a distância de 199m80 encontra o vértice Q, que se localiza no canto da cerca implantada , ao Lés-Sudeste, tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Pacifico Gomes da Silveira, o vértice P faz um ângulo interno de (183°14'31") entre os vértices O e Q, do vértice Q de coordenadas N=6641802.79 e E=455822.07, agora com azimute de (19°36'28") e percorrendo a distância de 139m87 encontra o vértice R, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Lés-Sudeste, faz divisa com o Beco de Servidão, o vértice Q faz um ângulo interno de (171°25'06") entre os vértices P e R, do vértice R de coordenadas N=6641934.55e E=455869.01, agora com azimute de (19°45'27") e percorrendo a distância de 160m12 encontra o vértice 67, que se localiza no canto da cerca implantada, e ao Lés-Sudeste, faz divisa com o Beco de Servidão, o vértice R faz um ângulo interno de (180°08'59") entre os vértices Q e 67, do vértice 67 de coordenadas N=6642085.24e E=455923.14, agora com azimute de (270°21'29") e percorrendo a distância de 54m41 encontra o vértice 68, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Norte, faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 67 faz um ângulo interno de (70°36'02") entre os vértices R e 68 , do vértice 68 de coordenadas N=6642085.58 e E=455868.72, agora com azimute de (267°00'08") e percorrendo a distância de 189m08 encontra o vértice 69, que se localiza no canto da cerca implantada , ao Norte, faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 68 faz um ângulo interno de (176°38'40") entre os vértices 67 e 69, do vértice 69 de coordenadas N=6642075.70 e E=455679.90, agora com azimute de (263°45'19") e percorrendo a distância de 40m97 encontra o vértice 70, que se localiza no canto da cerca implantada , ao Nor-Noroeste, faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 69 faz um ângulo interno de (176°45'11") entre os vértices 68 e 70, do vértice 70 de coordenadas N=6642071.24e E=455639.18, agora com azimute de (257°12'19") e percorrendo a distância de 31m80 encontra o vértice 71, que se localiza no canto da cerca implantada , ao Nor-Noroeste, faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 70 faz um ângulo interno de (173°26'59") entre os vértices 69 e 71, do vértice 71 de coordenadas N=6642064.20 e E=455608.17, agora com azimute de (251°44'00") e percorrendo a distância de 275m16 encontra o vértice S, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Nor-Noroeste, faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 71 faz um ângulo interno de (174°31'41") entre os vértices 70 e S, do vértice S de coordenadas N=6641977.95e E=455346.87, agora com azimute de (247°54'51") e percorrendo a distância de 56m84 encontra o vértice T, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Nor-Noroeste faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice S faz um ângulo interno de (176°10'51") entre os vértices 71 e T, do vértice T de coordenadas N=6641956.58 e E=455294.20, agora com azimute de (244°33'49") e percorrendo a distância de 51m19 encontra o vértice 51, onde fecha o polígono irregular, o vértice T faz um ângulo interno de (176°38'59") entre os vértices S e 51. O imóvel acima descrito possui casas, cercas e outras benfeitorias.ÁREA 2: A área demarcada pela linha Perimétrica: Inicia no vértice denominado 49, que se localiza num canto de cerca existente, de coordenadas N= 6642065.78 e E=455217.32, daí com azimute de (167°04'42") e percorrendo a distância de 98m39 encontra o vértice 50, que se num canto de cerca existente, ao Oeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José S. da Silveira ou Outro; o vértice 49 faz um ângulo interno de (99°18'30") entre os vértices 77 e 50, do vértice 50 de coordenadas e N=6641969.97 e E= 455239.31, agora com azimute de (67°25'37") e percorrendo a distância de 112m30 encontra o vértice 78, que se localiza numa cerca existente, ao Sul faz divisa com a rodovia RS-711; o vértice 50 faz um ângulo interno de (80°20'55") entre os vértices 49 e 78, o vértice 78 de coordenadas N=6642013.08 e E=455343.00 agora com azimute de (72°07'39") e percorrendo a distância de 37m59 encontra o vértice 73, que se localiza no canto de cerca existente, ao Sul faz divisa com a rodovia RS-711; o vértice 78 faz um ângulo interno de (184°42'03") entre os vértices 50 e 73, do vértice 73 de coordenadas N=6642024.61 e E=455378.77, agora com azimute de (293°00'00") e percorrendo a distância de 61m40 encontra o vértice 74, que se localiza numa cerca existente , ao Nordeste faz divisa com a antiga Estrada Municipal; o vértice 73 faz um ângulo interno de (40°52'21") entre os vértices 78 e 74, do vértice 74 de coordenadas N=6642048.60 e E=455322.26, agora com azimute de (295°46'54") e percorrendo a distância de 48m75 encontra o vértice 75, que se localiza numa cerca existente, ao Nordeste faz divisa com a antiga Estrada Municipal; o vértice 74 faz um ângulo interno de (182°46'53") entre os vértices 73 e 75, do vértice 75 de coordenadas N=6642069.81 e E=455278.36, agora com azimute de (282°03'39") e percorrendo a distância de 25m47 encontra o vértice 76, que se localiza numa cerca existente, ao Nordeste faz divisa com a antiga estrada municipal; o vértice 75 faz um ângulo interno de (166°16'45") entre os vértices 74 e 76, do vértice 76 de coordenadas N=6642075.13 e E=455253.46, agora com azimute de (264°43'26") e percorrendo a distância de 17m20 encontra o vértice 77, que se localiza numa cerca existente, ao Norte faz divisa com a antiga Estrada Municipal; o vértice 76 faz um ângulo interno de (162°39'46") entre os vértices 75 e 77, do vértice 77 de coordenadas N=455236.33 e E=6642073.55, agora com azimute de (247°46'13") e percorrendo a distância de 20m53 encontra o vértice 49, que se localiza num canto de cerca existente, onde fecha o polígono irregular, o vértice 77 faz um ângulo interno de (163°02'47") entre os vértices 76 e 49 e se localiza num canto de cerca existente fazendo divisa ao Norte com a antiga Estrada Municipal. O imóvel acima descrito não possui benfeitorias.ÁREA 3: A área demarcada pela linha Perimétrica: Inicia no vértice 1 de coordenada N 6.642.109,22 e E 455.943,27, que se localiza no canto da cerca implantada, ao Leste faz divisa com a propriedade que é ou foi de Erminda Pacheco, agora com azimute de (356°11'34") e percorrendo uma distância de 223m42 encontra o vértice 2, que se localiza na cerca implantada, ao Leste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Erminda Pacheco; o vértice 1 faz um ângulo interno de (81°56'09") entre os vértices 2 e 37, do vértice 2 de coordenadas N 6.642.332,15 e E 455.928,44, agora com azimute de (353°35'59") e percorrendo uma distância de 170m46, encontra o vértice 3, que se localiza na margem direita do Arroio Ribeiro Pequeno, ao Leste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de Erminda Pacheco; o vértice 2 faz um ângulo interno de (177°24'25") entre os vértices 1 e 3, a divisa segue agor a pela margem direita do Arroio Ribeiro Pequeno em sentido montante e é composta por 30 segmentos de reta; do vértice 3 de coordenadas N 6.642.501,55 e E 455.909,44, o 1° segmento de reta mede 34m50, chegando ao vértice 4, de coordenadas N 6.642.475,53 e E 455.886,79, o 2° segmento de reta mede 60m02, chegando ao vértice 5, de coordenadas N 6.642.520,72 e E 455.847,28, o 3° segmento de reta mede 66m14, chegando ao vértice 6, de coordenadas N 6.642.491,70 e E 455.787,85, o 4° segmento de reta mede 50m30 chegando ao vértice 7, de coordenadas N 6.642.470,53 e E 455.742,22, o 5° segmento de reta mede 62m81 chegando ao vértice 8, de coordenadas N 6.642.482,25 e E 455.680,52, o 6° segmento de reta mede 59m64 chegando ao vértice 9, de coordenadas N 6.642.517,23 e E 455.632,21, o 7° segmento de reta mede 31m63 chegando ao vértice 10, de coordenadas N 6.642.530,35 e E 455.603,43, o 8° segmento de reta mede 67m70 chegando ao vértice 11, de coordenadas N 6.642.574,92 e E 455.552,47, o 9° segmento de reta mede 39m67 chegando ao vértice 12, de coordenadas N 6.642.579,78 e E 455.513,10, o 10° segmento de reta mede 48m88 chegando ao vértice 13, de coordenadas N 6.642.628,64 e E 455.514,63, o 11° segmento de reta mede 13m57 chegando ao vértice 14, de coordenadas N 6.642.630,58 e E 455.501,19, o 12° segmento de reta mede 40m27 chegando ao vértice 15, de coordenadas N 6.642.641,89 e E 455.462,54, o 13° segmento de reta mede 23m17 chegando ao vértice 16, de coordenadas N 6.642.665,05 e E 455.461,98, o 14° segmento de reta mede 5m31 chegando ao vértice 17, de coordenadas N 6.642.669,96 e E 455.459,95, o 15° segmento de reta mede 6m75 chegando ao vértice 18, de Coordenadas N 6.642.674,04 e E 455.454,58, o 16° segmento de reta mede 6m37 chegando ao vértice 19, de coordenadas N 6.642.672,59 e E 455.448,37, o 17° segmento de reta mede 75 m40 chegando ao vértice 20, de coordenadas N 6.642.612,53 e E 455.402,78, o 18° segmento de reta mede 54m30 chegando ao vértice 21, de coordenadas N 6.642.567,49 e E 455.372,44, o 19° segmento de reta mede 52m14 chegando ao vértice 22, de coordenadas N 6.642.520,63 e E 455.349,58, o 20° segmento de reta mede 32m94 chegando ao vértice 23, de coordenadas N 6.642.498,81 e E 455.324,90, o 21° segmento de reta mede 57m62 chegando ao vértice 24, de coordenadas N 6.642.441,20 e E 455.324,47, o 22° segmento de reta mede 14m95 chegando ao vértice 25, de coordenadas N 6.642.427,87 e E 455.317,68, o 23° segmento de reta mede 20m59 chegando ao vértice 26, de coordenadas N 6.642.436,78 e E 455.299,12, o 24° segmento de reta mede 46m99 chegando ao vértice 27, de coordenadas N 6.642.454,53 e E 455.255,61, o 25° segmento de reta mede 42m14 chegando ao vértice 28, de coordenadas N 6.642.415,59 e E 455.239,51, o 26° segmento de reta mede 19m02 chegando ao vértice 29, de coordenadas N 6.642.398,99 e E 455.230,22, o 27° segmento de reta mede 38m39 chegando ao vértice 30, de coordenadas N 6.642.382,56 e E 455.195,52, o 28° segmento de reta mede 26m41 chegando ao vértice 39, de coordenadas N 6.642.369,65 e E 455.172,48, o 29° segmento de reta mede 12m83 chegando ao vértice 38, de coordenadas N 6.642.370,23 e E 455.159,66, o 30° segmento de reta mede 5m87 chegando ao vértice 40, que se localiza em um canto de cerca existente na margem direita do Arroio Ribeiro Pequeno, do vértice 40 de coordenadas N 6.642.371,83 e E 455.154,01, agora com azimute de (181°37'33") e percorrendo uma distância de 10m78, encontra o vértice 41, o vértice 40 faz um ângulo interno de (75°50'34") entre os e 41, do vértice 41 de coordenadas N 6.642.361,05 e E 455154,01, agora com azimute de (169°34'34") e percorrendo uma distância de 39m51, encontra o vértice 42, que se localiza na cerca implantada, ao Oeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José S. da Silveira; o vértice 41 faz um ângulo interno de (167°57'00") entre os vértices 40 e 42, do vértice 42 de coordenadas N 6.642.322,20 e E 455.160,86, agora com azimute de (168°31'37") e percorrendo uma distância de 20m54, encontra o vértice 43, que se localiza na cerca implantada, ao Oeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José S. da Silveira, o vértice 42 faz um ângulo interno de (178°57'03") entre os vértices 41 e 43, do vértice 43 de coordenadas N 6.642.302,07 e E 455.164,94, agora com azimute de (167°06'01") e percorrendo uma distância de 85m22, encontra o vértice 44, que se localiza na cerca implantada, ao Oeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José S. da Silveira, o vértice 43 faz um ângulo interno de (178°34'24") entre os vértices 42 e 44, do vértice 44 de coordenadas N 6.642.219,00 e E 455.183,97, agora com azimute de (167°40'51") e percorrendo uma distância de 115m 48, encontra o vértice 45, que se localiza na cerca implantada, ao Oeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José S. da Silveira, o vértice 44 faz um ângulo interno de (180°34'50") entre os vértices 43 e 45, do vértice 45 de coordenadas N 6.642.106,18 e E 455.208,60, agora com azimute de (168°31'48") e percorrendo uma distância de 26m13, encontra o vértice 46, que se localiza em um canto de cerca implantada, ao Oeste tem como lindeiro a propriedade que é ou foi de José S. da Silveira, o vértice 45 faz um ângulo interno de (180°50'57") entre os vértices 44 e 46, do vértice 46 de coordenadas N 6.642.080,56 e E 455.213,80, agora com azimute de (65°51'25") e percorrendo uma distância de 1m51, encontra o vértice 47, que se localiza na cerca implantada, ao Sudeste faz divisa com a antiga estrada municipal, o vértice 46 faz um ângulo interno de (77°19'36") entre os vértices 45 e 47, do vértice 47 de coordenadas N 6.642.081,18 e E 455.215,18, agora com azimute de (56°52'34") e percorrendo uma distância de 5m02, encontra o vértice 48, que se localiza na cerca implantada, ao Sudeste faz divisa com a antiga estrada municipal, o vértice 47 faz um ângulo interno de (171°01'10") entre os vértices 46 e 48, do vértice 48 de coordenadas N 6.642.083,93 e E 455.219,39, agora com azimute de (60°13'02") e percorrendo uma distância de 15m22, encontra o vértice 37A, que se localiza na cerca implantada, ao Sudeste faz divisa com a antiga estrada municipal, o vértice 48 faz um ângulo interno de (183°20'28") entre os vértices 47 e 37A, do vértice 37A de coordenadas N 6.642.091,49 e E 455.232,60, agora com azimute de (60°13'11") e percorrendo uma distância de 6m59, encontra o vértice 36A, que se localiza na cerca implantada, ao Sudeste faz divisa com a antiga estrada municipal, o vértice 37A faz um ângulo interno de (180°00'08") entre os vértices 48 e 36A, do vértice 36A de coordenadas N 6.642.094,76 e E 455.238,32, agora com azimute de (96°37'39") e percorrendo uma distância de 40m68, encontra o vértice 35A, que se localiza na cerca implantada, ao Su-Sudoeste faz divisa com a antiga estrada municipal, o vértice 36A faz um ângulo interno de (216°24'29") entre os vértices 37A e 35A, do vértice 35A de coordenadas N 6.642.090,07 e E 455.278,73, agora com azimute de (115°26'07") e percorrendo uma distância de 83m40, encontra o vértice 34A, que se localiza na cerca implantada ao Sudoeste faz divisa com a antiga estrada municipal, o vértice 35A faz um ângulo interno de (198°48'28") entre os vértices 36A e 34A, do vértice 34A de coordenadas N 6.642.054,25 e E 455.354,04, agora com azimute de (103°23'57") e percorrendo uma distância de 57m00, encontra o vértice 33A, que se localiza na cerca implantada, ao Su-Sudeste faz divisa com a antiga estrada municipal, o vértice 34A faz um ângulo interno de (167°57'50") entre os vértices 35A e 33A, do vértice 33A de coordenadas N 6.642.041,04 e E 455.409,49, agora com azimute de (73°33'24") e percorrendo uma distância de 206m91, encontra o vértice 33, que se localiza na cerca implantada, ao Sudeste faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 33A faz um ângulo interno de (150°09'27") entre os vértices 34A e 33, do vértice 33 de coordenadas N 6.642.099,61 e E 455.607,94, agora com azimute de (78°02'04") e percorrendo uma distância de 32m39, encontra o vértice 34, que se localiza na cerca implantada, ao Sudeste faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 33 faz um ângulo interno de (184°28'40") entre os vértices 33A e 34, do vértice 34 de coordenadas N 6.642.106,32 e E 455.639,62, agora com azimute de (86°51'14") e percorrendo uma distância de 38m90, encontra o vértice 35, que se localiza na cerca implantada, ao Sul faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 34 faz um ângulo interno de (188°49'11") entre os vértices 33 e 35, do vértice 35 de coordenadas N6.642.108,45 e E 455.678,47, agora com azimute de (87°46'05") e percorrendo uma distância de 137m24, encontra o vértice 36, que se localiza na cerca implantada, ao Sul faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 35 faz um ângulo interno de (180°54'51") entre os vértices 34 e 36 , do vértice 36 de coordenadas 6.642.113,80 e E 455.815,61, agora com azimute de (89°28'50") e percorrendo uma distância de 59m00, encontra o vértice 37, que se localiza na cerca implantada, ao Sul faz divisa com a rodovia RS-711, o vértice 36 faz um ângulo interno de (181°42'45") entre os vértices 35 e 37, do vértice 37 de coordenadas 6.642.114,33 e E 455.874,61, agora com azimute de (94°15'25") e percorrendo uma distância de 68m85, encontra o vértice 1, onde fecha o polígono irregular, o vértice 37 faz um ângulo interno de (184°46'36") entre os vértices 36 e 1 e se localiza num canto de cerca implantada, fazendo divisa ao Sul com a rodovia RS-711, O imóvel acima descrito possui casas, galpões, cercas e outras benfeitorias. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central-51°WGr, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros estão calculados no plano de projeção UTM. Os desenhos PEET nº 22/14 à 26/14, relativos ao levantamento topográfico da área declarada de utilidade pública, ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014042400124

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 8 de abril de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000407/2014-41
REQUERENTE: LUIS OSMAR MARAFIGA
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.
Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.
Em relação ao pedido de sigilo formulado, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não há razões suficientes a fundamentá-lo, devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000571/2014-58
REQUERENTE: EVERALDO ELIAS VIEIRA
DESPACHO
[...] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por ser matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000556/2014-18
REQUERENTE: CLEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
DESPACHO
[...]Observa-se, assim, que a questão trazida pelo requerente não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no mencionado dispositivo constitucional. O requerente não atribui conduta negativa por parte de membro do Ministério Público.
Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000551/2014-87
REQUERENTE: ADRIANA SILVA
DESPACHO
(...) Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por ser matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000307/2014-14
REQUERENTE: VINÍCIUS PIRES FRUTUOSO
DESPACHO
(...) Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por não haver qualquer pedido formulado e por se tratar de matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.
Em relação ao pedido de sigilo formulado, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não há razões suficientes a fundamentá-lo, devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÕES DE 11 DE ABRIL DE 2014

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO 1110/2013-11
DECISÃO
(...) Em uma análise preambular, como visto, a regulamentação estabelecida pelo Provimento nº 01/2013 não guarda inteira consonância com o princípio da isonomia, que, por imperativo constitucional, é de observância obrigatória pelo administrador.
Diante do exposto, entendo, prima facie, pela necessidade de instauração de Procedimento de Controle Administrativo, possibilitando contraditório e ampla defesa, visando apurar a regularidade da edição do citado Provimento nº 01/2013 pelo Ministério Público do estado do Ceará.
É como voto.

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000226/2010-91
DECISÃO
(...)Determino, ainda, com fulcro no Art. 125 do RINMP, a instauração de Procedimento de Controle Administrativo para apurar eventual afronta aos princípios contitucionais insculpidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal, na inauguração de Sede Própria da Procuradoria da República em Sinop/MT, da Nova Sede da Procuradoria da República em Goiás e novas Instalações da Procuradoria em São José do Rio Preto, nos valores de R$ 7.000,00 (sete mil reais), R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 6.000,00 (seis mil reais) respectivamente, através de Contrato entre a Caixa Econômica Federal e a Associação Nacional do Procuradores da República, casos concretos que refogem à competência desta Comissao. Publique-se e intime-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle
Administrativo e Financeiro

DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2014

PCA Nº 0.00.000.000509/2014-66
REQUERENTE: JAILSON LIMA DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
DESPACHO
(...) Após despacho deste Relator, em que determinou liminarmente a suspensão do contrato decorrente do processo nº 654/2012/MP, foi interposto recurso pela parte requerida.
Diante da urgência da questão objeto do presente procedimento, notifiquem-se as partes, com urgência, acerca da inclusão deste na pauta da 8ª Sessão Ordinária de 2014, a ser realizada no dia 28 de abril.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando nova redação aos arts. 1º, 2º e 15.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da competência atribuída pelos artigos 57, inciso I, alínea "a", e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Art. 1ºO art. 1º da Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1ºAs Câmaras de Coordenação e Revisão constituem a menor unidade de natureza colegiada na estrutura do Ministério Público Federal, competindo-lhes as atividades de coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição, exceto nos casos de atribuição do Procurador-Geral da República e do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, com participação igualitária de seus membros." (NR)
Art. 2ºO caput do art. 2º da Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º ao 8º:
"Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas:
I - 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral
II- 2ª Câmara - Criminal
III - 3 ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica
IV - 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
V- 5ª Câmara - Combate à Corrupção
VI - 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
VII - 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.
§ 1ºÀ 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral.
§ 2ºÀ 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 5 ª e 7ª Câmaras.
§ 3ºÀ 3ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica.
§ 4ºÀ 4ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.
§ 5ºÀ 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos.
§ 6ºÀ 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais.
§ 7ºÀ 7ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais.
§ 8ºAs matérias que são instrumentos de atuação do Ministério Público Federal, inseridas nos Capítulos I e II da Lei Complementar n° 75/93 (arts. 5º, 6º e 7º) e não abrangidas na competência das Câmaras acima referidas, sem indicação de órgão de coordenação, revisão e integração, serão dirimidas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Em havendo conflito de atribuições entre as Câmaras, o assunto será resolvido pelo Procurador-Geral da República em grau de recurso ou diretamente pelo Conselho Institucional". (NR)
Art. 3ºO art. 15 da Resolução CSMPF n° 20, de 6 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15. As Câmaras contarão com estrutura de apoio técnico e administrativo definida pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993." (NR)
Art. 4ºOs feitos atualmente em trâmite nas Câmaras de Coordenação e Revisão serão reclassificados e redistribuídos no prazo de 30 (trinta) dias, em adequação aos termos desta Resolução.
Art. 5ºRevogam-se os artigos 1º, 2º e 15 da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, e as Resoluções CSMPF n°s 40, de 31 de março de 1998, 76, de 4 de maio de 2004, e 119, de 4 de outubro de 2011.
Art. 6ºEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 484, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando
que, em fiscalização levada a cabo pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, restou constatado que a pessoa jurídica de direito privado IPS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 02.529.595/0001-00, com sede na Rua Distrito Federal, 457, Bairro Mathias Velho, CEP 92.340.040, Canoas/RS, descumpriu ordem de interdição dada pela autoridade administrativa;
que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, e no item 3.2 da Norma Regulamentadora nº 03, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;
que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de IPS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000789.2014.04.000/2-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a obrigatória publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1° Grau, anexos, referentes ao mês de Março de 2014.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: MARÇO/2014
I - ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
Antonio de Oliveira Lima	10	1	4	5	-	3	-	-	2	2	-	-	-
Ana Valéria Targino De Vasconcelos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Carlos Leonardo Holanda Silva	11	3	2	5	1	4	-	-	-	-	1	2	-
Cláudio Alcântara Meireles	-	2	3	5	4	-	-	-	1	1	-	4	-
Francisca Helena Duarte Camelo	14	3	1	4	-	1	-	2	1	3	1	-	-
Francisco Gérson Marques de Lima	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	1	1	-
Francisco José Parente Vasconcelos Júnior	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Geórgia Maria da Silveira Aragão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juliana Sombra Peixoto Garcia	-	-	2	2	1	1	-	-	-	-	-	1	-
Lorena Brandão Landim Camarotti	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mariana Férrer Carvalho Rolim	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ricardo Araújo Cozer	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-
TOTAL	-	10	13	23	8	9	-	2	4	6	3	9	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 15 - Licença-Médica 16 - Licença Prêmio
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
13	17	-4

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	6	-	6

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 8 de abril de 2014.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: MARÇO / 2014
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
Antonio de Oliveira Lima	10	3	18	21	5	-	-	-	16	16	-	-	-
Carlos Leonardo Holanda Silva	11	1	-	1	1	-	-	-	-	-	3	-	-
Evanna Soares	-	-	110	110	62	40	-	-	8	8	2	1	-
Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque	-	-	82	82	61	21	-	-	-	-	2	1	-
Francisco Gérson Marques de Lima	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Juliana Sombra Peixoto Garcia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
Nicodemos Fabrício Maia	-	1	110	111	70	23	-	-	18	18	3	1	-
TOTAL	-	6	320	326	200	84	-	-	42	42	11	3	-

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias 15 - Licença Médica
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
320	285	-35

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	42	-	42

IV - OBSERVAÇÕES:

O processo que ficou aguardando remessa no mês de fevereiro foi remetido no dia 12/03/2014, motivo por que foram restituídos 284 processos e remetidos 285.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

5 e 6/3 - Reunião, na Procuradoria Geral do Trabalho, para tratar da execução da 2ª etapa da construção da nova sede da Regional e da execução do orçamento de 2014, em Brasília-DF;

10/3 - Gravação de vídeo para compor vídeo Institucional, sobre a importância da parceria do Ministério Público do Trabalho com a APDMCE, entidade comprometida com as questões sociais, dentre elas o combate ao Trabalho Infantil;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11 e 12/3 - Oficina do Projeto MPT na Escola, em Recife-PE;
14/3 - Entrevista, concedida à TV Diário e à Rádio Verdes Mares, sobre a reunião com os Coordenadores Municipais do Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Peteca);
14/3 - Reunião com os Coordenadores Municipais do Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Peteca), na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
17 a 19/3 - Curso para Gestores, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Trabalho, em parceria com o MPT;
19 e 20/3 - Reunião dos Procuradores-Chefes com o Procurador-Geral do Trabalho, para realização do balanço da gestão 2013 e projeção das ações administrativas para o exercício de 2014;
20 e 21/3 - 3º Seminário da ACEPETI - Agenda Cearense de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza/CE;
25/3 - 1ª Reunião Ordinária do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI de 2014, em Brasília-DF;
28/3 - Reunião do FOCCO - Fórum Permanente de Combate à Corrupção no Ceará, na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará;
28/3 - Sessão Solene de Posse da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, no cargo de Desembargadora do Trabalho do TRT - 7ª Região.
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS:
17 a 19/3 - Curso para Gestores, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Trabalho, em parceria com o MPT;
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:
17/3 - Entrevista, concedida à TV Assembleia, sobre Trabalho Escravo;
17/3 - Audiência Pública para discutir o problema da extração da cera de carnaúba no Estado do Ceará, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
20/3 - II Reunião do Comitê Gestor Trabalho Decente na Copa, realizada na Superintendência Regional do Trabalho, no Ceará;
26 e 27/3 - Simpósio Internacional de Migrações e Trabalho, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Trabalho, em Brasília-DF;
31/3 a 01/4 - Reunião da CODEMAT, em Brasília-DF.
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:
24 a 27/3 - Primeira Reunião Nacional da CONAETE, em Brasília-DF.
FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:
28/3 - Tomou posse no cargo de Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cuja nomeação se deu por ato da Presidenta da República, publicado no Diário Oficial da União nº 53, de 19/03/2014.
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO:
10/3 - Férias;
26 e 27/3 - Simpósio Internacional de Migrações e Trabalho, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Trabalho, em Brasilia/DF.
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA:
11/3 - Participou, juntamente com os Procuradores do Trabalho da PRT da 2ª Região, de audiência do Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato dos Aeronautas do Município de São Paulo (ACP nº 0002093-40.2013.5.2.0020), em São Paulo-SP;
14/3 - Reunião com as Centrais Sindicais e o Procurador-Geral do Trabalho, em São Paulo-SP;
18 e 19/3 - Reunião dos Coordenadores Nacionais com o Procurador-Geral do Trabalho, em Brasília;
20/3 - Entrevista, concedida à ONG Conectas Direitos Humanos, sobre TAC'S e Recomendações com empresas em casos de violação de direitos humanos;
21/3 - Ministrou palestra no Seminário Internacional: O custeio dos Sindicatos-aspectos político-jurídicos, com o tema "Contribuição assistencial prevista nos instrumentos coletivos", no Paraná;
24/3 - Reunião com os Procuradores do Trabalho da 6ª Região, em Recife-PE;
24/3 - Reunião com as Chapas concorrentes sobre as eleições dos Rodoviários no Estado de Pernambuco.
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR:
31/3 - Compor a Mesa em Audiência Pública para discutir a existência de violação de direitos humanos (violência, escravidão, prisões e morte) dentro de cruzeiros, na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:
21/3 - Solenidade de implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJE-JT, na Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte - CE;
28/3 - Sessão de Solenidade de Posse da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, no cargo de Desembargadora do Trabalho do TRT - 7ª Região.
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA:
26 e 27/3 - Simpósio Internacional de Migrações e Trabalho, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Trabalho, em Brasília-DF.
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:
31/3 - Férias.
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM:
23/1 a 8/3 e 9/3 a 18/4 - Licença Médica.
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:
11/3 - Diligência em conjunto com auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, para tratar de condições de trabalho e cumprimento de legislação trabalhista, no Porto do Pecém;
27 e 28/3 - Reunião com Promotor de Justiça, SINE/IDT, Prefeito Municipal, Vereadores do Município de Boa Viagem, além de pescadores, presidentes de Colônias de pescadores dos municípios circunvizinhos ao citado município, relacionada às atividades da CONATPA.
Última distribuição ordinária de processos em 28/03/2014.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 8 de abril de 2014.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador-Chefe

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2014

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro) e Marcos Bemquerer Costa e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho, em férias, e Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 10, referente à sessão ordinária realizada em 2 de abril(Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Composição das Câmaras, das Comissões Permanentes deste Tribunal e da representação temporária do TCU na Organização das Instituições Supremas de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - Oisc;/CPLP, para o restante do exercício de 2014;
Encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Relatório de Atividades do TCU relativo ao exercício de 2013;
Apresentação de projeto de Súmula de Jurisprudência nos autos do TC-013.414/2012-7;
Apresentação de projeto de Súmula de Jurisprudência nos autos do TC-018.980/2009-4;
Apresentação de Projeto de Resolução que altera a Resolução-TCU nº 257, que dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gestão da Estratégia do Tribunal de Contas da União;
Apresentação de Projeto de Resolução que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional e o Sistema de Gestão de Segurança Institucional do TCU; e
Participação do Tribunal da Pesquisa "As Melhores Instituições Públicas para Você Trabalhar", promovida pela Revista Você S/A;
Proposta, aprovada pelo Plenário, no sentido de que os processos referentes à preparação e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, tendo em vista a aposentadoria do Ministro Valmir Campelo, sejam presididos pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues; e
Nota Pública sobre a indicação de Membros ao Tribunal de Contas da União.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Homenagem ao Ministro Valmir Campelo, por ocasião de sua aposentadoria. Associaram-se às manifestações todos os Ministros e Ministros-Substitutos presentes, bem como o Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Lançamento do número 128 da Revista do TCU, referente ao terceiro quadrimestre de 2013;
Realização de inspeção ordinária na Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no Plano de Correições e Inspeções do 1º semestre; e
Saudação ao Ministro Valmir Campelo e ao servidor Francisco Costa de Almeida, na oportunidade de suas aposentadorias. Manifestaram-se em apoio à saudação ao auditor aposentado os Ministros José Múcio e Ana Arraes, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa e o Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Saudação ao Ministro Valmir Campelo na oportunidade de sua aposentadoria.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Saudação ao Ministro Valmir Campelo na oportunidade de sua aposentadoria.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-005.402/2014-0, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos suspenda o pregão eletrônico destinado à aquisição de scanner de mesa e scanner com ADF;

TC-007.373/2014-7, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo suspenda a concorrência cujo objeto é a construção do bloco central do futuro *campus* de Carapicuíba; e

TC-001.615/2014-9, pelo Ministro José Jorge, para que para que a Aneel se abstenha de celebrar o contrato de concessão decorrente do procedimento licitatório da UHE Três Irmãos.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 2 e 8 de abril, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 016.865/2004-2/R002
Recorrente: SALAZAR BARREIROS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 009.271/2005-5/R001
Recorrente: Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 009.737/2005-0/R001
Recorrente: Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 014.289/2010-5/R001
Recorrente: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 014.289/2010-5/R002
Recorrente: Amaury Chaves de Athayde
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 032.640/2010-2/R001
Recorrente: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 034.168/2011-7/R002
Recorrente: Arlindo Liberatti
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 035.129/2011-5/R001
Recorrente: PAULO SOARES BUGARIN - Procurador-Geral
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.640/2012-7/R001
Recorrente: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 003.626/2012-1/R001
Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 046.560/2012-2/R001
Recorrente: Fernando José Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 010.474/2013-7/R001
Recorrente: MARCOS SISNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 024.177/2013-0/R001
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Processo: 001.790/2010-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 006.063/2009-1
Interessado: HUMBERTO GUIMARAES SOUTO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Decisão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 007.348/2014-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 010.572/2010-4
Interessado: SIND SERV PODER LEG FED E TCU-SINDILEGIS/SIND SERV PODER LEG FED E TCU-SINDILEGIS, CÂMARA DOS DEPUTADOS (VINCULADOR), Alexis Sales de Paula E Souza e outros
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 013.414/2012-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 014.563/2012-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 018.980/2009-4
Interessado: Tribunal de Contas da União
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 034.161/2013-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-021.881/2007-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Lincoln de Paula não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Raul Zucatto.

Na apreciação do processo nº TC-031.029/2013-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira produziu sustentação oral em nome da Petrobras.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-017.357/2005-6 (Ata nº 3/2013) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 909, sendo vencedora a proposta aprovado pelo revisor, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foi transferido da pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data o processo nº TC-026.179/2013-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-036.076/2011-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-006.023/2004-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes e o revisor, o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-004.406/2014-4, TC-005.965/2014-4, TC-010.794/2002-5, TC-011.692/2012-0, TC-014.878/2004-1, TC-017.683/2013-0 e TC-032.940/2013-0, a serem relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

TC-001.651/2014-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-006.415/2008-8, TC-018.828/2013-2 e TC-024.965/2010-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-000.462/2014-4 e TC-000.614/2014-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-038.272/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-002.283/2012-3, TC-008.322/2011-2, TC-009.764/2007-4 e TC-031.725/2013-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 849 a 906.

RELAÇÃO Nº 16/2014 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 849/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 691/2013 - Plenário, e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela Secex/GO:

1. Processo TC-008.980/2013-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/go (00.414.607/0007-03)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa - GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medidas:

. 1.7.1. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Formosa/GO de que a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS se coloca à disposição do município, no prazo máximo de 45 dias, para prestar cooperação técnica com referência ao Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos, inclusive por meio de reunião com o gestor de saúde municipal e o prestador de serviços, conforme Parecer Técnico CGHOSP/DAE/SAS/MS 574/2013 de 15/7/2013;

. 1.7.2. dar ciência desta deliberação à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS;

. 1.7.3. apensar em definitivo os presentes autos ao TC - 028.950/2012-7, conforme dispõe o art. 42 da Resolução TCU 191/2006.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 850/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão ordinária de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis: Sr. Valdemir Eduardo Alves (CPF: 661.115.872-34) e Sra. Sandra Silva Pinto (CPF: 155.291.852-15), ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão 2.521/2012, apostilado pelo Acórdão 66/2014, ambos do Plenário.

Responsável:	Valor original da multa:	Valor recolhido:	Data do recolhimento:
Valdemir Eduardo Alves	R$ 5.000,00	R$ 5.000,00	3/12/2012
Sandra Silva Pinto	R$ 2.500,00	R$ 2.529,00	5/12/2012

1. Processo TC-011.384/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Eduardo Filho (164.386.202-20); Antonio Vieira Neto (413.292.013-53); Augusto Jose Monteiro Diogo Junior (157.877.612-00); Haroldo José Muniz (628.085.594-53); Helaine Maise de Moraes França (418.070.492-72); Joniel Ionack Ramos de Sousa (631.178.002-04); Sandra Silva Pinto (155.291.852-15); Valdemir Eduardo Alves (661.115.872-34)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caracaraí - RR; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 851/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado por Emethods do Brasil, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos neste processo:

1. Processo TC-005.979/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Governo do Distrito Federal - GDF.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. Determinar a oitiva da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta representação, relacionados ao Pregão Eletrônico nº 2/2014 SUAG/SEDF, especialmente quanto ao seguinte:

I. Critérios para seleção das obras para avaliação nas áreas temáticas objeto do certame, informando se houve convocação pública para inscrição das editoras interessadas;

II. Critérios para avaliação das obras, e com base em que orientações e diretrizes esses critérios foram estabelecidos, encaminhando os pareceres elaborados com indicação dos avaliadores envolvidos em todo o processo de avaliação;

III. Direcionamento da contratação para livros da Editora HTC, tendo em vista que os sete itens da licitação são dessa editora, sem justificativa suficiente para essa escolha no termo de referência, demonstrando que esses são os únicos livros com conteúdo condizente com o trabalho pedagógico pretendido;

IV. Utilização de pregão eletrônico para aquisição dos livros, tendo em vista a indicação de obras de editora específica, que detém o direito de sua produção, o que, em tese, torna inviável a competição;

V. Necessidade da aquisição considerando o PNLD/FNDE 2015, em que constam obras didáticas para os componentes curriculares de "Arte", e o PNBE/FNDE 2015, que visa à aquisição de obras de literatura sobre temática indígena para estudantes e professores;

VI. Planilha detalhada do valor estimado da contratação, bem como documentação comprobatória que justifique os valores indicados para cada item licitado;

VII. Informação sobre existência, no orçamento da Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal, de ação custeada, ao menos em parte, com recursos públicos federais, que poderá ser utilizada para realização das despesas decorrentes da contratação pretendida, tendo em vista a ausência de indicação da dotação orçamentária no edital;

1.6.2. Alertar a Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal quanto à possibilidade de o Tribunal vir a não permitir a utilização de recursos públicos federais na contratação pretendida;

1.6.3. Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal cópias da representação e da instrução da unidade técnica (docs. 1 e 6), para subsidiar as manifestações requeridas;

1.6.4. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal cópias da representação e da instrução da unidade técnica (docs. 1 e 6), bem como solicitar cópia do inteiro teor da Decisão 1272/2014, proferida na Sessão Ordinária 4676, de 27/3/2014, referente ao Processo 5837/2014;

1.6.5. Dar ciência desta decisão à representante.

Ata n° 11/2014 - Plenário
Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2014 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 852/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.999/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberval José Bezerra (020.962.504-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 853/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.003/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Guimarães Filho (232.425.076-49); Carlos Roberto Delgado (157.793.196-34); Eduardo Avelino Pereira (233.390.556-53); Elena de Fátima da Silva (325.672.946-00); Elierson José Gomes da Rocha (084.296.184-49); Elio Alves Batista Filho (204.325.346-87); Geraldo de Maria Aparecida Gonçalves (054.824.451-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.010/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Lira de Medeiros (090.420.834-68); Francisco de Assis Freire de Souza (054.807.283-34); Jose Hilton Dias Freire (107.410.894-91); Jose Tarcizio Gomes de Santana (108.389.964-34); Luiz Gonzaga Bezerra Dias (107.412.404-91); Magilson Magno Vieira Mafra (307.253.564-72); Maria Goretti Pereira Felipe da Costa (254.296.804-78); Sidrack de Souza Menino (130.525.944-00); Wilson Corrêa Dantas Cavalcanti Filho (338.949.147-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 855/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.011/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Carlos Dangelo Brinco (140.011.790-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.017/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Carlos Bosso (973.655.218-72); José Heverardo da Costa Montal (069.085.005-00); José Mendes da Silva (682.662.278-53); José João Paschoal Beschizza Pini (026.555.868-91); José Luiz Sanfins (206.502.488-72); José Maria Nuevo Filho (733.877.898-15); José Maria do Canto Gazzoli (604.196.368-20); Julio Shoiti Yamano (567.445.958-49); Khalil Fouad Hanna (943.340.568-49); Libni Saraiva Grangeiro (525.450.677-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote providências para fazer constar do Sisac o fundamento legal da aposentadoria de José Maria Nuevo Filho (ato de peça 9, número de controle 10802754-04-2010-000722-5).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 857/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.019/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Joselita Alves dos Santos (007.034.408-61); Maria José Guardia Mattar (018.782.678-17); Maria Luiza Paes Brussi (757.305.028-34); Maria Regina Poletto (020.052.308-20); Maria de Fatima Nascimento e Souza (097.545.712-87); Mary Rose de Arruda Mendes Monteiro (057.672.818-74); Omar Hadura Orra (688.803.758-49); Osmar Bagni (357.327.928-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 858/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.042/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Pereira de Sousa (030.411.403-06); Mauricio Francisco de Lima (034.526.625-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 859/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.571/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre César Tenório de Cerqueira (075.090.494-15)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 860/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.588/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Murilo Pinheiro Barros (060.068.683-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 861/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.589/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Bernardino da Costa (053.069.141-87); Cassio de Carvalho Vilela (083.102.381-34)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mas com a ressalva que o interessado não mais percebe a parcela denominada "DPNI", cuja absorção foi determinada pelo § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006, com a redação conferida pela Lei 11.490/2007:

1. Processo TC-003.590/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ramiro Cavalcante Formiga (408.967.578-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 863/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.592/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilmar Artur Klug (026.128.018-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 864/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.106/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Erondino Pereira da Silva (308.139.802-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.129/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ary Sérgio Dib Dias (044.866.767-34); Marcos de Azevedo Carvalho (323.627.577-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 866/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.130/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Cunha de Oliveira (142.574.590-34); Eduardo Cunha de Oliveira (142.574.590-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 867/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-004.131/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eugenio da Rocha Pagano (095.487.267-34); Marcio Luiz Lopes Martelli (187.149.006-53); Saul Candido Sousa (812.257.178-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.756/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ernesto Correa (140.739.271-91);

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.592/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivonice Marques de Medeiros (112.258.314-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.264/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Diógenes de Oliveira Costa (011.564.706-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.963/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Euler Baiocchi Clemente (033.340.151-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.246/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nilo Ferreira (341.064.997-20); Paulo Wenceslau de Araújo (190.294.207-82)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.420/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle de Oliveira Magalhães Santos (701.894.041-91); Davys Luis Paxiuba Duncan (323.925.082-91); Dilmar Ramos Pereira (766.557.251-00); Dorian Chim Smarzaro (002.909.167-55); Elaine Cristina Valadares da Silva Moutinho (071.949.697-77)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.433/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda de Sousa Gerken (007.616.176-55); Fernando Ribeiro de Barros (109.685.472-49); Fredson dos Santos Lima (705.207.711-68); Gilberto Ribas Campos (460.319.440-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.731/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronaldo Marques da Silva (881.088.800-68); Roner dos Santos Franca (001.722.920-00); Rosa Elaine Jardim Ferreira (380.380.480-91); Rosa Maria Machado Rolim (731.380.100-91); Rosemari Lutz Nogueira Lederhos (605.087.879-04); Rosemeri Goulart Campello (707.208.510-68); Rudimar Klein Willers (914.408.900-72); Samantha Pereira de Souza G. de Oliveira (818.659.960-68); Sandra Conceição da Silva (630.439.550-72); Sandra Girardi (812.256.280-91); Sandra Mara de Oliveira Chagas Nunes (020.034.500-17); Scheila Bender (008.128.550-78); Sergio Lopes Peres (978.100.880-68); Shanna Pompeo dos Santos (835.919.230-87); Silvana Santos Rodrigues (909.435.460-87); Simone Andreoli Arend (702.054.180-15); Simone Konzen Ritter (015.236.030-11); Simone Marques Valente (921.091.950-53); Suani Gross (027.728.930-06); Suelen Silva Carvalho Mattes (010.499.460-65); Tania Maria Vitt Coimbra (517.354.150-49); Tania da Silva Soares (596.277.000-53); Tasso Alexandre Rezende Campos (758.156.130-53); Tatiane Teresinha Campos Selister (805.941.580-87); Tatiane Teresinha Dias Trojahn (004.981.330-79); Tatiane da Rocha Batista (002.424.690-51); Thanyze Axel Kjellin Galuschka (015.380.380-05); Tiago Nunes Farias (005.602.990-01); Valeria Rosangela Mazuim Klatte (364.451.690-15); Valeria Silva da Silva Wolff da Silva (826.532.320-49); Valeska Barcellos Jacobsen (010.187.320-47); Vanessa Hegele (010.184.210-41); Vee Wong (676.523.010-68); Veridiana Lucia Hoffmann (838.030.920-00); Viviane Brites da Silva (002.229.710-37); Viviane Nunes de Quadros (815.410.580-20); Viviane Vieira da Cunha (884.910.130-91); Viviane da Silva Cardoso (948.583.490-04); Willian Coromberque Barbosa (024.614.250-27)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 876/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-001.763/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcides Alves Tamarindo Junior (621.731.115-15); Evandro Gomes Costa (490.490.203-30)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.774/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Cristhina Souza de Lima (860.889.712-15); Manuela Domingues Conduru (057.807.697-70); Paulo Sérgio de Abreu Junior (109.770.307-09); Rachel do Amaral Ribeiro Araujo Vieiralves (100.045.227-10); Regina Maura do Socorro Santos Almeida (279.611.252-72); Roberta Andrade Moraes (056.701.357-09)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 878/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.843/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Leila Diniz Luna (932.135.651-72)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.324/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Ramos Campagnoli (036.855.487-27); Agatha Vitoriano Rocadas Pereira (074.720.107-23); Alexandre Santoro Francisquini (016.867.587-07); Ana Cristina Baptista da Silva Figueiredo (006.697.247-77); Ana Maria Costa da Silva (094.714.907-40); Antonio Julio de Ulyssea Guimaraes (042.425.737-82); Atila Brunet Di Maio Ferreira (021.828.257-54); Bernardo Bicharra Pinto (055.251.297-44); Carlos Darcy Alves Bersot (075.114.447-92); Carlos Frederico Panisset Lanhas La Cava (078.432.067-52); Claudia Biasi de Britto Pereira (073.890.597-61); Claudia Calixto de Andrade (025.839.527-30); Cristiane Melo Guedes Gonçalves (037.637.567-10); Daniela Pinto Processi (081.014.157-42); Daniele Lisboa Ceperuelo (091.961.777-80); Denise da Rocha Renzeti (965.407.457-53); Eduardo Augusto de Oliveira Xavier (021.159.287-09); Fabio Oest Motta (073.173.087-90); Felipe Barbosa Madeira (073.895.757-78); Francisco Garcia Miloski (083.024.707-67); Georgia Alexandra Cescatto Navarrete (093.041.877-88); Jose Luiz de Jesus da Silva Junior (042.416.427-21); Juliana Patricia Chaves de Almeida (079.401.477-14); Karina de Ferran (084.577.287-25); Leandro Casemiro Cezar (080.731.517-66); Leonardo Lima Lobato (076.603.217-57); Luciano de Barros Lisboa (014.896.777-98); Ludmila Coutinho de Aguiar (088.913.177-56); Marcella de Agostini Isso (084.890.297-17); Marcelo Grisolia Goncalo (098.624.007-90); Marcos Byrro Ribeiro (542.193.887-53); Marcos Henrique Pereira (014.757.077-89); Maria Elisa Paiva Pires (016.805.817-08); Mauro Alexandre Picao Correa (077.594.127-11); Miriam Teresa Capetti Porto (671.972.727-34); Natasha Pinheiro Blanco (076.275.817-10); Osvaldo Marques Barros da Silva (065.949.328-45); Paula Florence Sampaio (092.724.957-09); Paulo Roberto Alves Goncalves (073.094.977-08); Pedro Ricardo Garcia Jazbik (087.682.257-09); Rafael Zdanowski (073.486.847-26); Rafaela Jabur de Castro (105.927.617-89); Raphael de Lucena Oliveira (085.553.247-50); Raquel Fernandes Schult (047.971.847-44); Renata Emilia Rodrigues Marques (021.547.197-08); Silvia Veronica Granata (053.839.097-29)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 880/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.792/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Alves Brito (594.990.954-20); Maria de Lourdes Jenuino dos Santos (212.492.704-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 881/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.268/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Irma Kunz Sebba (714.107.591-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.605/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Delith Eliza Caldas Figueiredo (775.400.933-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.304/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rita Maria Rodrigues Craveiro (619.387.503-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antonio Avelino Rocha de Neiva e da Sra. Leda Regina Morais Vasconcelos Gama, dando- lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU; julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU; dar ciência desta deliberação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Piauí (SFA/PI) e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.030/2005-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Adriana Chagas Barreto (395.046.703-34); Alberto Jeronimo Pereira (135.037.821-68); Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); José Wellington de Almeida e Silva (226.246.273-91); Leda Regina Morais Vasconcelos Gama (184.305.893-68); Lucio Mauro Ribeiro Leite (201.048.123-20); Luis Francisco Mendes Silva (160.765.673-68); Raimundo Pereira da Silva (099.936.063-91); Suzana Maria Gadelha Ferreira (241.825.832-72); Ângela Maria Rodrigues (131.830.873-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 885/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o pedido de habilitação da empresa Capital Tecnologia e Equipamentos Ltda. como parte interessada, denegar a medida cautelar requerida e, no mérito, considerá-la improcedente, dando ciência à representante e autorizando seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.799/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Capital Tecnologia e Equipamentos Ltda. (CNPJ 03.573.081/0001-07)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Valério Alvarenga M. de Castro (OAB/DF 13.398) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, negar a concessão da medida cautelar pleiteada, considerar a representação improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.005/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 887/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao(s) processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir a solicitação de auditoria formulada pelo Ministério Público Federal, ante a ausência de legitimidade para solicitações dessa natureza, nos termos do art. 232 do Regimento Interno, fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s), dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.909/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus que apure as supostas irregularidades apontadas na presente representação, no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Estado do Maranhão - DSEI/MA, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas;

1.7.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que analise a regularidade do Contrato 4/2011, celebrado entre órgão e a Construtora Janan Ltda, que teve como objeto a execução de serviço de restauração de prédio onde funciona a casa de saúde do índio - polo base de Zé Doca/MA, e, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, instaure, se for o caso, a competente tomada de contas especial, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas.

1.7.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Maranhão que, após o recebimento das informações mencionadas nos itens anteriores, proceda à análise de mérito da presente representação.

ACÓRDÃO Nº 888/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência ao interessado, nos termos abaixo:

1. Processo TC-031.620/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Elias Fernandes Neto (019.792.054-34)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do inteiro teor da representação formulada pelo Excelentíssimo Juiz Federal da 19ª. Vara Federal/SJPE, Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, com vistas à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades de possível descumprimento de decisão judicial e buscar a recuperação do prejuízo, se for o caso;

1.7.2 encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado da instrução inserta à peça 2, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 19ª. Vara Federal/SJPE, Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/Dnocs; e

1.7.3 arquivar o presente processo.

Ata n° 11/2014 - Plenário
Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2014 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 889/2014 - TCU - Plenário

Tratam os autos a seguir relacionados de recursos de revisão interpostos pelos Srs. Maxwel Ribeiro Moreira (R001, peças 27/28) e Nilson Sales dos Santos (R002, peças 29/30) contra os termos do Acórdão 2098/2007 - TCU - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 1194/2008 - TCU - 1ª Câmara, e modificado parcialmente pelo Acórdão 1840/2013 - TCU - Primeira Câmara.

Considerando que o parecer da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU concluem pelo não conhecimento, em razão de terem os recorrentes limitado-se a invocar a hipótese legal de falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamentou o acórdão recorrido sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando ainda que, de acordo com os pareceres precedentes, a maioria dos documentos apresentados pelos recorrentes já constava dos autos por ocasião das deliberações anteriores, sendo que os demais documentos não guardam correlação com o objeto destes autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 15, inciso III; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer dos recursos de revisão interpostos pelos recorrentes acima nominados, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-008.801/2001-6 (RECURSO DE REVISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: 016.819/2000-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Recorrentes: Maxwel Ribeiro Moreira (312.105.977-72); Nilson Sales dos Santos (747.309.087-91)

1.3. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Advogado constituído nos autos: Ilson Roberto da Costa (OAB/RJ 117.472), Leonardo Vinicius Canedo (OAB/RJ 137.181), Marcelo Feijó Chalréo (OAB/RJ 52460) e Joaquim Jair Ximenes Aguiar (OAB/DF 1121).

ACÓRDÃO Nº 890/2014 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial apreciada por intermédio do Acórdão 2.740/2011 - TCU - Plenário, que julgou irregulares as contas do Sr. Manoel João dos Santos Júnior, condenou em débito, solidariamente, o responsável, técnicos da Prefeitura de Passo de Camaragibe - AL, e a empresa contratada, além de aplicar-lhes multa.

Considerando que o Sr. Manoel João dos Santos Júnior, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório em relação à sua pessoa, compareceu aos autos para solicitar que este Tribunal encaminhe os autos do processo a seguir relacionado à Fundação Nacional de Saúde - Funasa/AL, com o intento de se providenciar uma possível reparação nos danos ao erário, configurados nos autos deste processo;

Considerando a inexistência de previsão normativa que ampare seu pedido, haja vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório;

Considerando os pareceres uniformes da Secex/AL e do Ministério Público junto ao TCU, pelo indeferimento do pedido;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em indeferir o pedido formulado pelo Sr. Manoel João dos Santos Júnior, por falta de previsão normativa.

1. Processo TC-025.429/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.889/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.859/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.860/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.797/2012-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: J. J. Construções e Materiais Ltda (04.342.571/0001-65); Manoel João dos Santos Junior (536.982.664-15); Mário Araújo (061.488.404-72); Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe - AL (12.342.655/0001-27); Ronaldo Farias de Lacerda (675.839.544-87)

1.3. Entidade: Prefeitura de Passo de Camaragibe - AL

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Advogado constituído nos autos: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL 9.013).

ACÓRDÃO Nº 891/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.11 do Acórdão 2596/2013 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-012.890/2013-8, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.222/2014-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Gastão Dias Vieira (011.965.533-00); Sergio Braune Solon de Pontes (149.906.951-00)

1.2. Órgão: Ministério do Turismo - MTur.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério do Turismo, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, a contar da ciência, encaminhe ao TCU, por intermédio da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Econômico (SecexDesenvolvimento), o cronograma previsto para obter a estimativa de demanda de hospedagem para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, de modo a possibilitar um confronto com os dados levantados de oferta atual e futura de hospedagem, incluindo, no documento, os dados apresentados sobre a previsão dos investimentos com os prazos de início e conclusão, bem como de outras linhas de crédito eventualmente abertas com esse objetivo, além do Progama ProCopa do BNDES.

ACÓRDÃO Nº 892/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar implementada as recomendações constantes dos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.17, 9.2.18, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.6 do Acórdão 1032/2010 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-017.936/2009-1, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.634/2011-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 010.577/2011-4 (SOLICITAÇÃO); 020.391/2013-7 (SOLICITAÇÃO); 024.961/2013-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. recomendar à Universidade Federal de Santa Maria que:

1.6.1.1. até que ocorra a adesão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, dote o Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM de estrutura de recursos humanos adequada para o desempenho de sua missão institucional;

1.6.2. recomendar ao Hospital Universitário de Santa Maria que:

1.6.2.1 aperfeiçoe o planejamento estratégico do hospital universitário, desdobrando-o em planos de ação que contenham indicadores de desempenho, monitorando periodicamente esses indicadores, comunicando os resultados e elaborando relatório de gestão anual com informações que propiciem uma visão sistêmica do hospital nas dimensões de ensino, pesquisa, assistência e financeira;

1.6.2.2 inclua, nos planos de ação, metas que contemplem a elaboração de protocolos assistenciais para as demandas do hospital e a capacitação gerencial para os servidores;

1.6.2.3 estabeleça parâmetros mínimos de produtividade para a realização de consultas ambulatoriais e ofereça um maior número de primeiras consultas às sextas-feiras, uma vez que foi constatada a ociosidade do ambulatório nesse dia;

1.6.2.4 procure restringir o acesso físico ao ambulatório aos pacientes de primeira consulta ou de consulta de retorno previamente agendadas;

1.6.2.5 revise e normatize os processos de trabalho da farmácia, de modo a aperfeiçoar o controle sobre a dispensação e devolução de medicamentos não utilizados;

1.6.2.6 estabeleça contrarreferências para atendimentos básicos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria;

1.6.3. determinar ao HUSM a elaboração de plano de ação e respectivo encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 6 (seis) meses, contados da ciência desta deliberação;

1.6.4. recomendar à reitoria, ao Centro de Ciências da Saúde - CCS e ao HUSM que estruturem a pós-graduação *strictu sensu* na área de Medicina;

1.6.5 recomendar à Coreme e ao HUSM que adotem medidas visando garantir a presença de preceptores em qualquer atividade prática realizada pelos residentes;

1.6.6. recomendar à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul que estabeleça central de marcação de consultas na 4ª CRS;

1.6.7 recomendar à 4ª CRS que oriente as Secretarias de Saúde dos municípios da região para o estabelecimento de ações destinadas à redução do absenteísmo dos pacientes com procedimentos eletivos agendados no HUSM (fornecimento de transporte, campanhas de sensibilização dos pacientes quanto aos prejuízos causados pelo não comparecimento);

1.6.8 determinar à SECEX/RS que:

1.6.8.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução do relatório de monitoramento constante da peça 110 dos autos, ao Ministério Público Federal em Santa Maria, ao Ministério Público Estadual em Santa Maria, ao Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial da Secretaria da Saúde do Estado do RS e à Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Santa Maria;

1.6.8.2. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução do relatório de monitoramento constante da peça 110 dos autos, à Universidade Federal de Santa Maria ao Hospital Universitário de Santa Maria e à 4ª Coordenadoria Regional de Saúde.

1.6.9. autorizar, desde já, o monitoramento desta deliberação, que deve abranger, também, as recomendações do Acórdão 1032/2010 - TCU - Plenário que foram consideradas em implementação, não implementadas ou que estão parcialmente implementadas.

ACÓRDÃO Nº 893/2014 - TCU - Plenário

Considerando que este Colegiado julgou procedentes as irregularidades noticiadas no processo de representação adiante relacionado e, além de outras determinações, aplicou multa aos Srs. Laércio Coelho Pina, Rui Barbosa Egual, Orlando Fanaia Machado e Luiz Antônio Ehret Gacia, dentre outros (Acórdão 1232/2012 - TCU - Plenário).

Considerando que o Acórdão 1316/2013 - TCU - Plenário negou provimento a embargos de declaração opostos pelos responsáveis acima nominados aos termos do Acórdão 3529/2012 - TCU - Plenário, que, por sua vez, não conheceu de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1232/2012 - TCU - Plenário, em razão de sua intempestividade;

Considerando que os mesmos interessados comparecem aos autos para opor "novos embargos de declaração", apresentado em peças distintas, porém uniformes, nas quais intentam "sem prejuízo de (...) formular pedido de parcelamento do valor das multas para efetuar o respectivo pagamento, (...) insistir na revisão da decisão em questão";

Considerando que os argumentos apresentados pelos interessados são os mesmos exaustivamente analisados no voto condutor do Acórdão 1316/2013 - TCU - Plenário, acerca da intempestividade na apresentação dos primeiros embargos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em: a) com fundamento 287, § 6º, do Regimento Interno, receber os expedientes de peças 142, 143, 144 e 145 dos autos como meras petições, tendo em vista o seu caráter eminentemente protelatório; e b) autorizar, nos termos dos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 217, do Regimento Interno, o recolhimento parcelado das multas aplicadas por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 1232/2012 - TCU - Plenário em 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, alertando aos responsáveis sobre o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 217 do RI/TCU.

1. Processo TC-010.138/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 017.900/2009-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Luiz Antonio Ehret Garcia (820.696.201-82); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Orlando Monteiro da Silva (138.727.961-00); Rui Barbosa Egual (361.213.046-34); Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT (04.892.707/0022-35); Vilceu Francisco Marcheti (169.031.969-00).

1.3. Recorrentes: Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Luiz Antônio Ehret Garcia (820.696.201-82); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Rui Barbosa Egual (361.213.046-34)

1.4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT e Superintendência de Obras de Transporte - Sinfra/MT

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2014 - TCU - Plenário

Tratam os autos a seguir relacionados de peça apresentada pela empresa Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda., a título de embargos de declaração aos termos do Acórdão 3679/2013 - TCU - Plenário, que considerou procedente representação formulada pela referida empresa, versando sobre irregularidades na Concorrência Pública SRRF04/2012, realizada pela Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal, em Recife/PE.

Considerando que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei 8.443/92, são legitimados a manejar embargos de declaração o responsável ou interessado, ou ainda o Ministério Público junto ao TCU, dentro do prazo de dez dias, contados da data de notificação da decisão embargada;

Considerando que o item 9.3. do Acórdão 3679/2013 - TCU - Plenário indeferiu, com fundamento no artigo 146, § 2º, do Regimento Interno, o pedido de ingresso nos autos, como interessada, da empresa Yolanda Logística, Armazém Transporte e Serviços Gerais Ltda;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no artigo 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso V, alínea "f", 144, e 287, § 1º, do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração a seguir indicados, em razão da falta de legitimidade e interesse recursal.

1. Processo TC-022.905/2013-8 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Yolanda Logística Armazém Transportes e Serviços Gerais Ltda (01.994.008/0001-83)

1.2. Interessado: Yolanda Logística Armazém Transportes e Serviços Gerais Ltda (01.994.008/0001-83)

1.3. Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal - SRRF04.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Advogado constituído nos autos: Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625) e Eduardo Stênio Silva Souza (OAB/DF 29.283).

ACÓRDÃO Nº 895/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3682/2013 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 10/12/2013, Ata 49/2013, relativamente ao subitem "9.1", de modo que onde se lê: "relativas ao exercício de 2013", leia-se: "relativas ao exercício de 2014", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.855/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidade: Presidência da República

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 11/2014 - Plenário
Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2014 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 896/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação quitação da multa imputada ao responsável Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87), relativa ao Acórdão 656/2013 - TCU - Plenário, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.292/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87); Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Ronaldo Dantas Lima (605.430.002-49); Ronaldo Rodrigues de Oliveira (029.229.427-16); Sammy Renan Góes Vasconcelos (787.319.252-00)

1.2. Interessado: D. H. Engenharia e Construção Civil Ltda (03.865.348/0001-30)

1.3. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Ediney Costa da Silva (OAB/AM 7.466), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.691), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39534), Louise Martins Ferreira (OAB/AM 5.628), Mariana Araujo Becker (OAB/DF 14.675), Neiva

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Evangelista Barboza (OAB/3187), Paula Jarina Silva Bessa (OAB/AM 5028), Priscila Soares Feitoza, OAB/AM 4656), Riulna Ventura Müller (OAB/AM 6654), Samira de Cássia Zacarias Caminha (OAB/AM 5267).

Ata n° 11/2014 - Plenário
Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2014 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 897/2014 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão nº 5957/2009-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Lauro Julião de Sousa Sobrinho, condenando-o ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que o Acórdão nº 5957/2009-TCU-2ª Câmara foi mantido pelo Acórdão nº 3918-TCU-2ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração e negou de provimento;

Considerando que o Acórdão nº 7323/2012-TCU-2ª Câmara não conheceu do segundo recurso de reconsideração interposto pelo recorrente em razão da preclusão consumativa;

Considerando a interposição de recurso de revisão por Lauro Julião de Sousa Sobrinho contra o Acórdão nº 5957/2009-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limita a invocar a hipótese legal compatível com o recurso de revisão, entretanto, os documentos acostados aos autos não possuem eficácia para elidir a irregularidade e desconstituir a deliberação recorrida;

Considerando que processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas e não logram suspender o andamento de processos já iniciados por este Tribunal em face da independência das instâncias vigente no ordenamento jurídico;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público são uniformes pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, manter a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente:

1. Processo TC-007.078/2004-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 000.021/2011-3 (Solicitação); 005.306/2010-8 (Solicitação); 030.774/2007-0 (Tomada de Contas Especial).

1.1. Responsáveis: Amarildo Uchoa Pinheiro (197.236.282-87); Construtora Valparaiso Ltda. (04.766.814/0001-92); Lauro Julião de Sousa Sobrinho (128.106.577-34); Manoel Pinheiro de Brito Neto (156.216.003-63); Raimunda Rosângela Ribeiro Lima (196.743.682-72).

1.2. Recorrente: Lauro Julião de Sousa Sobrinho (128.106.577-34).

1.3. Entidade: Município de Rio Branco/AC.

1.4. Relator: Ministro José Jorge.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB 3279) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 898/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 33, e 34 da Resolução TCU nº 191/2006, em apensar os presentes autos ao TC-001.637/2014-2 (RACOM-Relatório de Acompanhamento), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.665/2013-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (SES/Cuiabá/MT) e Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá (FMS/Cuiabá/MT)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 899/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 45, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão nº 1282/2011 - TCU - Plenário, e fazer as determinações abaixo transcritas:

1. Processo TC-015.679/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Entidade: Município de Umuarama/PR.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas com o objetivo de obter a restituição do valor de R$ 193.624,38 (cento e noventa e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) correspondente a pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Umuarama-PA, sem a devida comprovação das despesas ou realizadas fora do objeto contratado, conforme achado apontado no Relatório de Auditoria/Denasus 11691, e, providencie, se for o caso, a imediata instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992 e dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012;

1.8. Determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.7 supra.

ACÓRDÃO Nº 900/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprido o subitem 9.1 do Acórdão nº 1168/2012-TCU-Plenário, e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, bem como do processo Administrativo Disciplina nº 23101.002490/2012-98 da UFT (peças 36 a 39) ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.959/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 901/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 45, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, 250, inciso II, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006, em considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 1239/2013 - TCU - Plenário pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 036.169/2012-9, e fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas:

1. Processo TC-016.199/2013-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (Seco Edificação).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à UFTM que:

1.7.1. caso a empresa Dan Herbert Engenharia S/A., signatária do Contrato 4/2007, não execute a correção dos vícios construtivos verificados na construção do Centro Educacional de Uberaba/MG, adote as medidas que entender cabíveis contra a construtora, valendo-se do disposto no art. 618 do Código Civil;

1.7.2. obtenha, em conjunto com a empresa contratada, a certidão necessária para a averbação da construção perante o Cartório de Registro de Imóveis, expedida com vinculação à matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI);

1.7.3. informe a este Tribunal o resultado das medidas adotadas em relação aos subitens precedentes no relatório de gestão das próximas contas da entidade;

1.8. Dar ciência à UFTM de que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros não é o documento hábil para averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, conforme as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO Nº 902/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 250, inciso I, §1º, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas dos responsáveis pela Unirio, Luiz Pedro San Gil Jutuca, Reitor, e Carlos Antônio Guilhon Lopes, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, em função da verificação da correção da irregularidade apontada na auditoria, qual seja, a interrupção do pagamento irregular da parcela de 26,05% (URP), e dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé consoante o Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, arquivando-se o presente processo, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.768/2012-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Carlos Antônio Guilhon Lopes (348.216.197-68), Luiz Pedro San Gil Jutuca (371.205.577-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 903/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 250, inciso I, §1º, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas dos responsáveis pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Ana Maria Dantas Soares, Reitora, e Walter Bragança, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, em função da verificação da correção da irregularidade apontada na auditoria, qual seja, a interrupção do pagamento irregular da parcela de 26,05% (URP), e dispensar da reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o Enunciado 249 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, arquivando-se o presente processo, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.769/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Dantas Soares (120.078.891-53); Walter Bragança (601.009.827-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 904/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Ideorama Comunicações Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, encaminhar cópia desta deliberação à representante e à entidade e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.343/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ideorama Comunicações Ltda. - Epp (07.402.534/0001-93).

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

1.6. Advogada constituída nos autos: Daniela Tereza Cavagnari (OAB/PR 60.294).

1.7. Dar ciência à Furnas Centrais Elétricas S.A. sobre a seguinte impropriedade constatada no Pregão Eletrônico PE.GCM.A 174.2013: a exigência no edital do referido pregão eletrônico de comprovação de requisitos de qualificação técnica vinculada a tempo de experiência profissional, sem que estivessem consignados, de forma expressa na fase de planejamento da licitação, os motivos fundamentados dessa exigência, bem como sem que estivesse demonstrado, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários e pertinentes à execução do objeto licitado.

Ata n° 11/2014 - Plenário
Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2014 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 905/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável Murilo Xavier Flores, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 3216/2013 - Plenário, em Sessão de 27/11/2013, Ata nº 47/2013.

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem: 27/11/2013

Valor recolhido: R$ 5.027,00 Data do recolhimento: 26/03/2014

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-002.398/1998-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1997)

1.1. Apensos: 005.800/1998-6 (Representação); 006.348/1994-7 (Denúncia); 015.267/1997-0 (Representação); 005.881/1997-8 (Solicitação do Congresso Nacional)

1.2. Responsáveis: Eliziane da Silva Nunes (620.822.561-20); Gilda Maria Teixeira (360.274.057-91); Gérson Soares A. Barreto (090.469.171-34); Karimi de Carvalho Dantas de Lucena (512.890.161-00); Marlene Garcia Barbosa (046.478.311-91); Murilo Xavier Flores (240.015.461-91); Raimundo Saraiva Martins (000.485.341-53)

1.3. Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Adernar Odvino Petry (OAB/DF nº 5.004), Jaqueline B. Albuquerque (OAB/DF nº 11.543) e Luciana Rosa Medeiros (OAB/DF n° 15.039)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis abaixo arrolados, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi cominada, relativamente ao item 9.3 do Acórdão nº 1698/2007 - Plenário, em Sessão de 22/8/2007, Ata nº 35/2007, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo posteriormente:

I. Marcus Vinícius Ribeiro:

Valor original da multa: R$ 2.000,00 data de origem: 22/8/2007

Valor recolhido:	data do recolhimento:	Valor recolhido:	data do recolhimento:
R$ 103,25	10/2011	R$ 103,25	11/2011
R$ 103,25	12/2011	R$ 103,25	01/2012
R$ 103,25	02/2012	R$ 103,25	03/2012
R$ 103,25	04/2012	R$ 103,25	05/2012
R$ 103,25	06/2012	R$ 103,25	07/2012
R$ 103,25	08/2012	R$ 103,25	09/2012
R$ 103,25	10/2012	R$ 103,25	11/2012
R$ 103,25	12/2012	R$ 103,25	01/2013
R$ 103,25	02/2013	R$ 103,25	03/2013
R$ 103,25	05/2013	R$ 103,25	06/2013
R$ 103,25	07/2013	R$ 103,25	08/2013
R$ 103,25	09/2013	R$ 103,25	10/2013
R$ 178,80	11/2013		

II. Cleverson Tadeu Santos:

Valor original da multa: R$ 2.000,00 data de origem: 22/8/2007

Valor recolhido:	data do recolhimento:	Valor recolhido:	data do recolhimento:
R$ 103,25	10/2011	R$ 103,25	11/2011
R$ 103,25	12/2011	R$ 103,25	01/2012
R$ 103,25	02/2012	R$ 103,25	03/2012
R$ 103,25	04/2012	R$ 103,25	05/2012
R$ 103,25	06/2012	R$ 103,25	07/2012
R$ 103,25	08/2012	R$ 103,25	09/2012
R$ 103,25	10/2012	R$ 103,25	11/2012
R$ 103,25	12/2012	R$ 103,25	01/2013
R$ 103,25	02/2013	R$ 103,25	03/2013
R$ 103,25	05/2013	R$ 103,25	06/2013
R$ 103,25	07/2013	R$ 103,25	08/2013
R$ 103,25	09/2013	R$ 103,25	10/2013
R$ 178,80	11/2013		

III. Sérgio Geraldo Linke:

Valor original da multa: R$ 2.000,00 data de origem: 22/8/2007

Valor recolhido:	data do recolhimento:	Valor recolhido:	data do recolhimento:
R$ 103,25	10/2011	R$ 103,25	11/2011
R$ 103,25	12/2011	R$ 103,25	01/2012
R$ 103,25	02/2012	R$ 103,25	03/2012
R$ 103,25	04/2012	R$ 103,25	05/2012
R$ 103,25	06/2012	R$ 103,25	07/2012
R$ 103,25	08/2012	R$ 103,25	09/2012
R$ 103,25	10/2012	R$ 103,25	11/2012
R$ 103,25	12/2012	R$ 103,25	01/2013
R$ 103,25	02/2013	R$ 103,25	03/2013
R$ 103,25	05/2013	R$ 103,25	06/2013
R$ 103,25	07/2013	R$ 103,25	08/2013
R$ 103,25	09/2013	R$ 103,25	10/2013
R$ 178,80	11/2013		

IV. Eduardo Toshio Terui:

Valor original da multa: R$ 2.000,00 data de origem: 22/8/2007

Valor recolhido:	data do recolhimento:	Valor recolhido:	data do recolhimento:
R$ 103,25	10/2011	R$ 103,25	11/2011
R$ 103,25	12/2011	R$ 103,25	01/2012
R$ 103,25	02/2012	R$ 103,25	03/2012
R$ 103,25	04/2012	R$ 103,25	05/2012
R$ 103,25	06/2012	R$ 103,25	07/2012
R$ 103,25	08/2012	R$ 103,25	09/2012
R$ 103,25	10/2012	R$ 103,25	11/2012
R$ 103,25	12/2012	R$ 103,25	01/2013
R$ 103,25	02/2013	R$ 103,25	03/2013
R$ 103,25	05/2013	R$ 103,25	06/2013
R$ 103,25	07/2013	R$ 103,25	08/2013
R$ 103,25	09/2013	R$ 103,25	10/2013
R$ 178,80	11/2013		

V. Marli Fátima Ferreira de Lima:

Valor original da multa: R$ 2.000,00 data de origem: 22/8/2007

Valor recolhido:	data do recolhimento:	Valor recolhido:	data do recolhimento:
R$ 103,25	10/2011	R$ 103,25	11/2011
R$ 103,25	12/2011	R$ 103,25	01/2012
R$ 103,25	02/2012	R$ 103,25	03/2012
R$ 103,25	04/2012	R$ 103,25	05/2012
R$ 103,25	06/2012	R$ 103,25	07/2012
R$ 103,25	08/2012	R$ 103,25	09/2012
R$ 103,25	10/2012	R$ 103,25	11/2012
R$ 103,25	12/2012	R$ 103,25	01/2013
R$ 103,25	02/2013	R$ 103,25	03/2013
R$ 103,25	05/2013	R$ 103,25	06/2013
R$ 103,25	07/2013	R$ 103,25	08/2013
R$ 103,25	10/2013	R$ 103,25	11/2013
R$ 178,80	11/2013		

1. Processo TC-014.592/2003-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Marcus Vinícius Ribeiro (225.461.621-87); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Sérgio Geraldo Linke (566.997.789-00); Eduardo Toshio Terui (040.795.558-57); Marli Fátima Ferreira de Lima (162.211.411-68); Ana Maria Ferreira Guedes (551.519.577-91); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Edson Nascimento de Oliveiro Júnior (555.119.106-00); José Odalgir Brizolim (093.480.260-20)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Oswaldo Luiz de Barros Fraga (OAB/RJ 5.677); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 11/2014 - Plenário

Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 907 a 945, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 907/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.881/2007-1.

1.1. Apenso: 017.748/2011-9

2. Grupo II - Classe I: Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-SC (Crea/SC)

3.2. Responsável: Celso Francisco Ramos Fonseca (CPF 224.012.459-87), e Raul Zucatto (CPF 097.085.539-72).

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-SC (Crea/SC).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).

8. Advogado constituído nos autos: Raquel Guedes de Oliveira (OAB/DF 31.357); Lincoln de Paula (OAB/SC 12.823); Rafael de Assis Horn (OAB/SC 12.003), Ítalo Augusto Mosimann (OAB/SC 16.498) e outros.

8.1. Interessado em sustentação oral: Lincoln de Paula (OAB/SC 12.823), em nome de Raul Zucatto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos por Celso Francisco Ramos Fonseca e Raul Zucatto contra o Acórdão 1707/2011-Plenário, que julgou irregulares suas contas aplicando-lhes, de forma individual, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar provimento ao recurso do Sr. Raul Zucatto e dar provimento parcial ao recurso do Sr. Celso Francisco Ramos Fonseca, alterando a redação do item 9.2 do Acórdão 1707/2011-Plenário, nos termos seguintes, em face da redução da multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão:

"9.2. julgar, com fulcro nos art. 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas dos Sr^es^ Celso Francisco Ramos Fonseca e Raul Zucatto, aplicando-lhes, de forma individual, a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Celso Francisco Ramos Fonseca, e de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Sr. Raul Zucatto, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;"

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-SC (Crea/SC).

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0907-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 908/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.029/2013-2.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidades: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Comperj Participações S. A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia.

8. Advogados: Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de avaliar as medidas implementadas pela Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras para compatibilizar o cronograma das obras das tubovias (contrato 0858.0071411.11.2) com o planejamento geral para início da operação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj (fiscalização incluída no Fiscobras 2014 pelo acórdão 3.143/2013-Plenário, em cumprimento ao item 9.4 do acórdão 1.997/2013-Plenário).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos incisos I e II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 241 e 250, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à SecobEnergia que identifique os responsáveis diretos pelo contrato 0858.0071411.11.2 (gerente, superintendente do projeto e outros que entender pertinentes, a exemplo dos destinatários dos Relatórios Diários de Obra que apontavam a criticidade da situação) e promova suas audiências pela ausência de providências para propor aplicação de sanções regulamentares à empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., em face do reiterado descumprimento do contrato;

9.2. determinar à SecobEnergia que promova a audiência da presidente da Petrobras, do seu ex-presidente, e do(s) diretor(es) da área responsável pelo acompanhamento do projeto do Comperj, no período em que se verificaram os atrasos na execução do contrato 0858.0071411.11.2, firmado com a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., pela omissão na defesa dos interesses da estatal e pela ausência de ações efetivas para evitar os prejuízos no seu cronograma físico, desde o início da contratação até a suspensão do empreendimento pela contratada, condutas que caracterizaram infração aos deveres legais dos administradores previstos nos arts. 153, 154 e 155 da Lei 6.404/1976 e estão consubstanciadas:

9.2.1. na ausência de aplicação, à empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., de sanções contratuais mais rigorosas pelo inadimplemento reiterado na execução do contrato 0858.0071411.11.2;

9.2.2. na ausência de providências para rescisão contratual em virtude do que estipulam os itens 7.3 e 7.3.1 do Decreto 2.745/1998;

9.2.3. na ausência de adoção tempestiva de medidas para que fossem iniciadas amplas pesquisas de mercado para nova contratação, nos termos do item 2.1 do Decreto 2.745/1998, em face da alta probabilidade de abandono da obra pela contratada, eis que: (i) existiam, nos relatórios de fiscalização da Petrobras, relatos reiterados das dificuldades financeiras enfrentadas pela contratada durante a execução contratual; (ii) era inquestionável a importância do contrato para o desenvolvimento do projeto, considerado como sua fase crítica; e (iii) havia previsão de prejuízos significativos que poderiam decorrer de um possível atraso nas obras; e

9.2.4. na ausência da adoção de ações alternativas efetivas em prol dos interesses da companhia, com vistas a evitar o aumento dos atrasos já verificados nas obras das tubovias do Comperj;

9.3. determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que encaminhe ao Tribunal de Contas da União todos os estudos e pareceres técnicos e jurídicos emitidos acerca da proposta de formação de consórcio apresentada pela MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., incluindo aqueles não acolhidos pela administração da empresa, para melhor juízo técnico, econômico e jurídico deste Tribunal acerca dos entraves e vantagens apurados pela Companhia;

9.4. determinar à SecobEnergia que dê prioridade à analise a documentação mencionada no item anterior sob os aspectos técnico e jurídico, com expressa manifestação sobre a legalidade, a oportunidade e a conveniência do procedimento adotado pela Petrobras com relação à eventual sub-rogação do contrato em questão ao consórcio proposto pela MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., e que, posteriormente, encaminhe a matéria ao Ministério Público junto ao TCU, para pronunciamento daquele órgão;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Presidência do Congresso Nacional, à Petróleo Brasileiro S.A., à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e, para fins de supervisão hierárquica, ao Ministro de Minas e Energia e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0908-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 909/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.357/2005-6.

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessada: Alice Augusta da Silva Neves, pensionista do Sr. Geraldo do Vale Neves (CPF 399.122.721-53).

4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Emerson Caetano de Moura (OAB/DF 30.004).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Alice Augusta da Silva Neves, na condição de pensionista de Geraldo do Vale Neves, contra o Acórdão 520/2011-Plenário, em que este Tribunal, em sede de revisão de ofício, tornou insubsistente o Acórdão 2517/2007-1ª Câmara, para considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do aludido instituidor, determinando, ainda, a suspensão dos pagamentos dele decorrentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame interposto pela Srª Alice Augusta da Silva Neves, pensionista do Sr. Geraldo do Vale Neves, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. manter, em seus exatos termos, os itens 9.2, 9.4.1. e os demais itens do Acórdão 520/2011-Plenário;

9.3. declarar a perda de objeto do item 9.4.1 do Acórdão 520/2011-Plenário em relação ao Sr. Geraldo do Vale Neves;

9.4. levantar o sobrestamento do TC-007.241/2004-9 e determinar à Sefip que dê prosseguimento ao exame do processo, que deve incluir o exame da legalidade do ato, a incidência da decadência sobre a revisão de ofício e a verificação do cálculo do benefício, e

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgão responsável pela concessão.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0909-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros que não participaram da votação: Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.3. Ministro que votou em 30.01.2013: Valmir Campelo.

13.4. Ministros com voto vencido: Valmir Campelo e Raimundo Carreiro.

13.5. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.6. Ministro-Substituto convocado que votou em 30.01.2013: André Luís de Carvalho.

13.7. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho.

13.8. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 910/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.079/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em processo de Representação).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (097.732.821-04); CPM Braxis S/A (00.717.511/0001-29); Edmundo Soares do Nascimento Filho (224.487.053-72); Maria Bernadete Santos Bastos (043.008.825-68); Nelson Gonçalves Rezende (599.483.377-00).

3.2. Recorrente: CPM Braxis S/A (00.717.511/0001-29).

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Luisa Rabelo Pereira (OAB/ DF 12.997), Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9.747) e outros - Procuração (doc. 16).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 301/2013 - TCU - Plenário, em processo de representação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, em face de indícios de irregularidades em contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (Ibama);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 301/2013 - TCU - Plenário;

9.3. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.4. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis que verifique se os valores glosados durante a execução contratual foram superiores aos devidos e ajuste-os de acordo com a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0910-11/14-P.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 911/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.768/2013-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria

3. Interessada: Giselda Eustáquia Perdigão de Almeida (141.469.676-00).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Giselda Eustáquia Perdigão de Almeida e negar registro ao ato de peça 4;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. faça cessar os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado, após a notificação da interessada;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0911-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 912/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.282/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Brasileira do Novilho Precoce (47.878.269/0001-39); Constantino Ajismato Junior (011.151.148-83)

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Michel Saliba Oliveira - OAB/DF 24.694

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 086/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Constantino Ajismato Junior e da Associação Brasileira do Novilho Precoce, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA	VALOR (R$)
29/09/2004	41.958,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao Sr. Constantino Ajismato Junior e à Associação Brasileira do Novilho Precoce, individualmente, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0912-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 913/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.936/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, relativo ao processo de licitação das obras de revitalização (Crema 2ª Etapa) da BR 163/MS, lote 3, km 732,1 ao km 847,2, no âmbito do Fiscobras 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando do início da operação da rodovia BR 163/MS por parte da concessionária, adote as medidas contratuais cabíveis relativas ao Contrato 567/2013.

9.2. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0913-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 914/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.642/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria

3. Interessada: Filomena Cândida de Souza (011.800.246-56).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Filomena Cândida de Souza e negar registro ao ato de peça 3;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. faça cessar os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado, após a notificação da interessada;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0914-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 915/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 008.723/2000-0.
1.1. Apenso: TC nº 016.892/1999-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do então Ministério da Agricultura e do Abastecimento
3.2. Responsáveis: Antônio Juarez Fernandes Machado (CPF nº 128.878.621-20), Jairo Vitor Machado (CPF nº 048.452.938-20), Leopoldo Nunes de Melo (CPF nº 155.606.003-34), Neuton de Faria Soares (CPF nº 297.102.431-87), Petrônio Augusto (CPF nº 021.623.341-00) e Severino dos Ramos Silva (CPF nº 185.243.701-49).
4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais do então Ministério da Agricultura e do Abastecimento.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - CGSG/MA referente ao exercício de 1999
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Juarez Fernandes Machado (CPF nº 128.878.621-20) e aplicar-lhe multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos artigos 1º, I; 16, III, alíneas "b" e "c"; 19, parágrafo único, e 58, II, da Lei nº 8.443/1992;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jairo Vitor Machado (CPF nº 048.452.938-20), Leopoldo Nunes de Melo (CPF nº 155.606.003-34), Neuton de Faria Soares (CPF nº 297.102.431-87), Petrônio Augusto (CPF nº 021.623.341-00) e Severino dos Ramos Silva (CPF nº 185.243.701-49), dando-lhes quitação, com fulcro nos artigos 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992;
9.3. determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do Sr. Antônio Juarez Fernandes Machado, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme disposto no art. 28, I, da Lei nº 8.443/1992;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial do valor da multa ora aplicada ao Sr. Antônio Juarez Fernandes Machado, caso não seja possível adotar a medida disposta no item supra ou não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992;
9.5. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0915-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 916/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.885/2010-0.
1.1. Apenso: 019.143/2009-1
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Danilo Cesar Strapasson (041.312.259-05); Ernesto Sperandio Neto (319.477.519-72); Flávio Zanette (070.548.669-91); Marcos Eduardo Moser (023.008.709-40); Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34); Simetrica Engenharia de Obras Ltda (00.087.038/0001-43); Tamara Lepca Maia (253.436.889-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada na Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a verificação da regularidade da licitação, contratação e execução de obras de reforma e ampliação de edificações,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Tetuo Yamamoto;
9.2. acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Danilo Cesar Strapasson, Ernesto Sperandio Neto, Flávio Zanette, Marcos Eduardo Moser, Paulo Roberto Rocha Kruger e Tamara Lepca Maia, em razão dos seguintes fatos:
9.2.1 Sr. Danilo Cesar Strapasson: "h" e "i" do item 3.1 do voto;
9.2.2 Sr. Ernesto Sperandio Neto: b", "f", "h", "i", "j", "l", "m", "o", "p" e "q" do item 3.1 do voto;
9.2.3 Sr. Flávio Zanette: letras "a "e "b" do item 3.3 do voto;
9.2.4 Sr. Marcos Eduardo Moser: "j" do item 3.1 e "c" do item 3.4, ambos do voto;
9.2.5 Sr. Paulo Roberto Rocha Kruger: "i", "l", "m", "o", "q" e "p" do item 3.1, "a" e "c" do item 3.4, ambos do voto; e
9.2.6 Sra. Tamara Lepca Maia: letra "c", "o" e "q" do item 3.1 do voto;
9.3 aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, as multas indicadas aos seguintes responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.3.1. Sr. Ernesto Sperandio Neto: R$ 12.000,00 (doze mil reais), em virtude dos fatos aduzidos nas letras "a", "c", "d", "e" e "n" do item 3.1 supra;
9.3.2. Sr. Paulo Roberto Rocha Kruger: R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista os achados de que tratam as letras "j" e "n" do item 3.1 retro;
9.3.3. Sra. Tamara Lepca Maia: R$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão dos fatos descritos nas letras "e", "f" e "n" do item 3.1 supra;
9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os acréscimos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. determinar à Secex/PR, com fundamento nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992:
9.7.1 que instaure processo apartado de tomada de contas especial com vistas à apuração do indício de irregularidade de que trata a letra g do item 3.1 do voto;
9.7.2 previamente à citação dos responsáveis listados a seguir, faça juntar ao processo de tomada de contas especial as evidências do débito apontado, a exemplo dos boletins de medição, notas fiscais, solicitações e ordens de pagamento, averiguando a existência de outros responsáveis e realizando as diligências que entender cabíveis;
9.7.3. promova a citação do Sr. Ernesto Sperandio Neto e da sociedade empresária J. Mendes Engenharia Civil Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentem alegações de defesa para as ocorrências abaixo relacionadas e/ou recolham aos cofres da Universidade Federal do Paraná as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:
9.7.3.1 Ato impugnado: pagamentos sem comprovação da sua efetiva execução, na data base do último pagamento em 6/3/2008, relativos ao Convite 129/07, cujo objeto era a reforma do Teatro Experimental da UFPR/Litoral;
9.7.3.2 Valores:
a) R$ 51.677,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais) resultante da soma dos valores R$ 24.475,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) para recuperação de 1.150 m2 de piso de mosaico e R$ 27.202,00 (vinte e sete mil, duzentos e dois reais) para regularização e execução de 1.160 m2 de piso em cimento alisado;
b) R$ 117.167,19 (cento e dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e dezenove centavos) relativo aos serviços listados pela equipe de auditoria como serviços pagos e não comprovados no Quadro V (peça 1, p. 12 do processo apensado, Achado 7), a partir de visita feita no local e levantamento fotográfico (Anexo III, peça 8, p. 64-66 do processo apensado).
9.8. dar ciência à Universidade Federal do Paraná de que:
9.8.1 todos os procedimentos formais relativos ao controle da execução das obras ou serviços devem ser padronizados e devidamente registrados em processos de pagamentos, além de conter os elementos suficientes que atestem a execução dos serviços e autorizem a realização dos pagamentos;
9.8.2 os orçamentos utilizados nos processos licitatórios devem observar os sistemas oficiais de referência estabelecidos no Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, e que, para os serviços não contemplados nas tabelas de referência oficiais, devem ser elaboradas, e registradas em processo próprio, as justificativas para a negativa de adoção daqueles parâmetros pelo órgão, e bem assim, em todos os casos, as respectivas composições dos custos unitários dos serviços, nos termos dos arts. 7°, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1993, da Súmula TCU 258;
9.8.3 as alterações de serviços ocorridas no âmbito dos contratos devem ser formalizadas em termos aditivos, nos termos do art. 62 da Lei 8.666/1993;
9.9 dar ciência da deliberação aos responsáveis e à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0916-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 917/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.179/2013-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento
3. Órgãos/Entidades: Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR/MI) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de natureza operacional realizado na Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR/MI) e na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) com o objetivo de descrever a matriz lógica do Projeto Rota do Cordeito, em atendimento ao Acórdão 2.485/2013-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 recomendar ao Ministério da Integração Nacional que, juntamente com os outros atores envolvidos, em especial a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(Codevasf) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), além de estados e municípios, aprofunde o desenvolvimento dos diagramas do modelo lógico do Projeto Rota do Cordeiro, bem como dos indicadores a ele associados, úteis ao monitoramento, à avaliação e ao controle desse Projeto. Nessa oportunidade, deverão ser avaliados se as ações e produtos delas decorrentes, expressos no modelo lógico, são capazes de erradicar as causas do problema identificado pela política (item 4.5 do relatório inserto à peça 17 destes autos);

9.2 determinar o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0917-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 918/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.175/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Brasil Casa e Construção Ltda. (12.527.601/0001-36); Favarim Material de Construções Ltda. (04.189.444/0001-78); Lemarc Comercial Ltda (10.340.378/0001-98); Molujo Casa e Construção Ltda. (09.621.011/0001-63); Salgado e Amaral Casa e Construção Ltda., (07.465.155/0001-42)
3.2. Responsáveis: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72); Distribuidora Villa Lage de Material de Construção Ltda (97.519.134/0001-55); Leonardo Vargas da Silva (330.592.767-49)
3.3. Recorrente: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72).
4. Órgão/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em fase de pedidos de reexame interposto pelo Sr. Alexandre Perez Marques, contra o Acórdão 3.615/2013 - Plenário, em que o Tribunal aplicou-lhe multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de irregularidades praticadas como pregoeiro no pregão eletrônico 70/2012, promovido pela Universidade Federal Fluminense - UFF e que originou ata de registro de preços, assinada em 7/12/2012, destinada à aquisição parcelada de materiais de construção;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Alexandre Perez Marques para, no mérito, negar-lhe provimento e manter em seus exatos termos a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0918-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 919/2014 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 003.310/2014-0
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Interessada: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.308.141/0001-76).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Claudia Yu Watanabe (OAB/SP 152.046), Mônica Arantes Silva (OAB/DF 15.665) e Ricardo Azevedo (OAB/SP 134.798).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra o edital do Pregão Eletrônico 12/2014 publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, ante a perda de seu objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico-TST 12/2014 foi revogado pelo órgão licitante;
9.2. dar ciência desta deliberação à empresa representante e ao TST;
9.3. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0919-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 920/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.585/2009-0
2. Grupo I - Classe V - Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob-Edificação.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, ora em fase de exame quanto ao cumprimento aos comandos do Acórdão 2.002/2009-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. encerrar o presente processo, mantendo-o arquivado na Secob-Edificação, eis que cumpridas as determinações objeto do Acórdão 2.002/2009-Plenário, assim como esclarecidas as questões que levaram este Tribunal, nos termos daquela mesma deliberação, a requerer à Infraero e à ATP Engenharia Ltda. que apresentassem justificativas em relação a algumas possíveis irregularidades suscitadas nos autos;
9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Infraero, determinando-lhe que, tão logo seja rescindido o Contrato 025-ST/2009/0002, preste as devidas informações a este Tribunal, remetendo à Secob-Edificação cópia do respectivo processo.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0920-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 921/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.834/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Senado Federal.
4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A..; Ministério de Minas e Energia (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de relatório de acompanhamento realizado em Furnas Centrais Elétricas S.A, em cumprimento ao determinado no item 9.4 do Acórdão 208/2013-TCU-Plenário, com o objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito autorizada pela Resolução n. 18/2011, do Senado Federal, avaliando sua conformidade com o ordenamento jurídico.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. informar ao Senado Federal que o TCU acompanhou a aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito autorizada pela Resolução SF 18/2011 e que, com relação ao período de 25/1/2010 a 4/4/2013, verificou que os procedimentos de controle, previstos no Contrato n. 2549/OC-BR celebrado entre Furnas e o BID, são adequados e contribuem para a regularidade com o ordenamento jurídico;
9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, para:
9.2.1. o Senado Federal;
9.2.2. Furnas Centrais Elétricas S.A.;
9.2.3. o Ministério de Minas e Energia;
9.3. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 250, inciso I, do RI/TCU.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0921-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 922/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.734/2012-2.
2. Grupo I - Classe: I - Pedido de Reexame (Representação)
3. Recorrentes: NE Comércio e Serviços Ltda. - ME (02.934.234/0001-31).
4. Órgão: Comando Militar do Leste - RJ / Hospital de Guarnição de Natal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo (OAB-PE 23.956), Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo (OAB-PE 28870) e Daniel Lacerda Aguiar (OAB-PE 26.160).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto NE Comércio e Serviços Ltda. - ME contra o Acórdão 1.830/2013-Plenário, que a declarou inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal, pelo período de 6 meses, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão de ter apresentado falsa declaração de que se quadraria na condição de ME/EPP - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, podendo, portanto, usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, concedidas a este tipo de empresa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;
9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN;
9.3 apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0922-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 923/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.754/2012-3.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame(Representação)
3. Recorrente: Grupo Asa Empresarial Ltda. (08.017.578/0001-62)
4. Órgãos: Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro e Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).
8. Advogado constituído nos autos: Guaraci de Melo Maciel - OAB/PR 37.975.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Grupo Asa Empresarial Ltda. contra o Acórdão 1.777/2013-Plenário, que a declarou inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal, pelo período de 6 meses, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão de ter apresentado falsa declaração de que se quadraria na condição de ME/EPP - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, podendo, portanto, usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, concedidas a este tipo de empresa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;
9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN;
9.3 apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0923-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 924/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.261/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Cláudio Ricardo Gomes de Lima (163.846.873-72).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, no período compreendido entre 20/3/2012 e 5/10/2012, com o objetivo de verificar e identificar a existência de acumulação irregular de cargos públicos por servidores da entidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumprida a determinação inserta no item 9.1 do Acórdão 37/2013-Plenário;
9.2. determinar ao IFCE que faça constar, em seu próximo relatório de gestão, o resultado dos processos instaurados em face dos servidores José Solon Sales e Silva, Gilgueller Melo Lopes, José Carvalho Filho, Wendel Alves Medeiros, Davi Moreno Montenegro e Roberta da Silva, referentes à acumulação indevida de cargos ou infração ao regime de dedicação exclusiva;
9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0924-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 925/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.366/2012-8.
1.1. Apenso: 007.371/2013-6
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (Denúncia)
3. Recorrentes: Walter da Silva Jorge João, CPF n.028.909.682-00, ex-Vice-Presidente, e Edson Chigueru Taki, CPF n. 396.863.459-49, ex-Tesoureiro.
4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex Previ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, contra o Acórdão 617/2013 - TCU - Plenário, por meio do qual este Tribunal aplicou aos aludidos recorrentes, de forma individual, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do descumprimento da determinação contida no subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004 - TCU - Plenário e do alerta emitido no subitem 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011 - TCU - Plenário, de não realizar despesas que não se coadunassem com as finalidades da entidade, tendo em vista a aprovação da realização de gastos com a 'Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico', conforme Decisão Deliberativa da Reunião 49/11, em 21/12/2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, contra o Acórdão 617/2013 - TCU - Plenário para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópias desta deliberação, bem como do relatório e voto que a subsidiam aos interessados e ao Conselho Federal de Farmácia - CFF.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0925-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 926/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-015.955/2009-8
Apenso: TC 009.006/2009-9
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas, exercício de 2008
3. Responsáveis: João Martins Dias (CPF nº 012.062.142-87), Antônio Venâncio Castelo Branco (CPF nº 335.823.602-10), Júlio César Campos Aneres (CPF nº 229.809.542-68), Nelson Batista do Nascimento (CPF nº 012.767.942-15), José Ribamar de Abreu Cardoso (CPF nº 031.146.602-82), João Luiz Cavalcante Ferreira (CPF nº 230.379.622-91), Paulo Rodrigues de Souza (CPF nº 043.528.822-91), Paulo Roberto Nobre de Araújo (CPF nº 314.562.512-87), Ana Fátima Motta de Vasconcelos (CPF nº 127.955.692-72), Carlos Roberto da Silva Menezes (CPF nº 041.427.802-04), Mário Gilson Santos Borges (CPF nº 042.724.552-49), José Fernandes Carvalho Cavalcante (CPF n 229.861.972-72) e Gad Engenharia e Construção Civil Ltda. (CNPJ 03.000.838/0001-73)
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam)
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam), relativas ao exercício de 2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Martins Dias, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 183.295,30 (cento e oitenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), solidariamente com a empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda., atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 28/1/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;
9.2. aplicar ao Sr. João Martins Dias e à empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde data da ciência do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o seu vencimento;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Nelson Batista do Nascimento, Paulo Rodrigues de Souza, Ana Fátima Motta de Vasconcelos e José Fernandes Carvalho Cavalcante, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;
9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis constantes do rol do Ifam, no exercício de 2008, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.443/1992;
9.5. determinar ao Ifam que:
9.5.1. planeje adequadamente suas atividades de modo a atender tempestivamente as providências requeridas pelo Controle Interno do Poder Executivo Federal, provenientes das constatações evidenciadas no Relatório de Auditoria Interna;
dd) 9.5.2. utilize o Pregão Eletrônico ao invés do Pregão Presencial, bem como observe o disposto na Lei nº 8.666/1993 quanto à necessidade de licitar, abstendo-se de proceder a múltiplas realizações de despesa por dispensa de licitação para o mesmo objeto, além de zelar pelo princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando desclassificar sumariamente as melhores propostas de preços por conta de pequenas falhas, observando o disposto no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.
10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0926-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 927/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.587/2003-5.
1.1. Apensos: 008.398/2010-0; 008.395/2010-1; 008.393/2010-9; 008.390/2010-0
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Paulo Alves de Menezes (013.835.405-78); Valter Barreto Góis (061.096.165-91)
3.2. Recorrente: Valter Barreto Góis (061.096.165-91).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima - SE.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto Recurso de Revisão contra o Acórdão 1.934/2009 - TCU - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo senhor Valter Barreto Góis, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 32, inciso III, e 35, inciso III, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir do débito imputado ao recorrente por meio do item 9.2 do Acórdão 1.934/2009-TCU-1ª Câmara a quantia de R$ 305,08 (trezentos e cinco reais e oito centavos);

9.3. dar ciência desta decisão, bem como do relatório e VOTO que a fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 928/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.512/2007-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Representação)
3. Recorrente: Edmauro Oliveira da Silva (217.691.922-04).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Edmauro Oliveira da Silva contra o Acõrdão 111/2013-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em face das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre do teor desta deliberação.
10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 929/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-034.252/2013-4
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Consulta
3. Interessado: Fabiano Caetano Prestes, Defensor Público-Geral Federal em exercício
4. Unidade Jurisdicionada: Defensoria Pública da União
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdmin
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Exmo. Defensor Público-Geral Federal em exercício, Sr. Fabiano Caetano Prestes, acerca da definição do órgão a quem cabe a elaboração do relatório de gestão, dos documentos, certificados e pareceres de auditoria na prestação de contas da Defensoria Pública da União (DPU), a partir da Emenda Constitucional 74, publicada em agosto de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que podem ser considerados satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso II, § 1º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, responder ao consulente que, com relação:

9.2.1. ao exercício de 2013, a prestação de contas da Defensoria Pública da União deverá ser elaborada e apresentada a este Tribunal pela própria Defensoria Pública da União, à exceção dos itens descritos nos incisos IV e V do art. 13 da Instrução Normativa TCU 63/2010, ou seja, o relatório de auditoria de gestão e o certificado de auditoria deverão ser elaborados, mais uma vez, pela CGU, tendo em vista que, durante a maior parte do exercício de 2013, a DPU esteve vinculada ao controle interno do Poder Executivo;

9.2.2. ao exercício de 2014 e exercícios futuros, tanto o relatório de gestão, quanto as demais peças que compõem a prestação de contas anual da Defensoria Pública da União, deverão ser elaboradas pela própria estrutura interna da Defensoria Pública da União, e apresentadas ao Tribunal

) 9.2.3. à definição da responsabilidade pela prestação de informações referentes ao plano de auditoria interna, plano de providências, relatório de auditoria interna e demais técnicas de controle sobre os atos praticados pela Defensoria Pública da União, não compete ao Tribunal de Contas da União se manifestar sobre tais assuntos, visto que se trata de assunto interno à gestão da Unidade Jurisdicionada, que deverá encontrar a solução da questão dentro de sua nova estrutura, ou buscar auxílio junto aos órgãos do Poder Executivo que controlam os sistemas informatizados a que a Defensoria Pública da União se refere no pleito; e

9.2.4. à relatoria dos processos da Defensoria Pública da União, relativos ao exercício de 2013, neste Tribunal, o relator de tais processos é o Exmo. Sr. Ministro José Jorge;

9.3. comunicar à Defensoria Pública da União que a definição sobre a relatoria dos processos da Defensoria no Tribunal de Contas da União, a partir de 2014, será objeto de estudo a ser realizado pela Secretaria de Planejamento e Gestão deste Tribunal e, oportunamente, informado à Unidade Jurisdicionada;

9.4. enviar os presentes autos à Secretaria de Planejamento e Gestão deste Tribunal para a realização de estudos que definam a qual lista de unidades jurisdicionadas a Defensoria Pública da União passará a integrar, tendo em vista o seu novo enquadramento legal após a promulgação da Emenda Constitucional 74, em agosto de 2013, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Portaria-Seplan 01, de 27/5/2009;

9.5. determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão deste Tribunal que comunique à Defensoria Pública da União os resultados dos estudos realizados; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0929-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 930/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.842/2010-8
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: espólio de Eduardo Túlio Sarmento Barcellos (CPF 066.965.540-68)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre/RS em desfavor do servidor Eduardo Túlio Sarmento Barcellos, em razão da determinação contida no item 9.3.1 do Acórdão nº 1.849/2008-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 150/2010-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. tornar sem efeito a citação de Eduardo Túlio Sarmento Barcellos, por ter falecido antes de findo o prazo para a apresentação de alegações de defesa e/ou comprovação do recolhimento da dívida;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 682/2013-TCU-Plenário, por força da nulidade da citação que lhe serviu de esteio;

9.3. determinar à Sefip que promova a citação do espólio Eduardo Túlio Sarmento Barcellos ou, caso já concluído o inventário, de seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido;

9.4. dar ciência à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e à Divisão de Gerenciamento de Ações Prioritárias da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal que o acórdão anteriormente enviado foi tornado insubsistente.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 931/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.098/2008-0
1.1. Apenso: TC 003.858/2012-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Auditoria)
3. Recorrentes: Orlando Cézar da Costa Castro (CPF: 135.259.215-00) e Luiz Carlos Everton de Farias (CPF: 849.845.548-00), ex-Presidentes; Clementino de Souza Coelho (CPF: 065.913.295-87), ex-Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura; e Edie Andreeto Júnior (CPF: 144.304.188-29), Coordenador de Estudos e Projetos
4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/BA
8. Advogados constituídos nos autos: Élcio Patti Júnior (OAB/SP 169.193), Aline Corsetti Jubert Guimarães (OAB/SP 213.510), Carla Maria Zanon Andreeto (OAB/SP 133.912), Néfiton Viana Filho (OAB/BA 7.605), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Tatiana Oliveira Nascimento (OAB/SP 240.284)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase, pedidos de reexame interpostos por Orlando Cézar da Costa Castro, Luiz Carlos Everton de Farias, Clementino de Souza Coelho e Edie Andreeto Júnior, gestores da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), contra o Acórdão 278/2012 - Plenário, que lhes aplicou multa em decorrência de irregularidades na execução de convênio celebrado com a Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas (Fundespa) para a recuperação e revitalização da Hidrovia do Rio São Francisco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar provimento ao de Luiz Carlos Everton de Farias e provimento parcial aos de Orlando Cézar da Costa Castro, Clementino de Souza Coelho e Edie Andreeto Júnior, de modo a alterar o item 9.1 do Acórdão 278/2012 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"*9.1. aplicar a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Orlando Cézar da Costa Castro, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); Clementino de Souza Coelho, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e Edie Andreeto Júnior, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos respectivos pagamentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*"

9.2. juntar cópia deste acórdão e do relatório e acórdão que o fundamentam, bem como da peça 243, ao TC-001.765/2013-2, que trata da tomada de contas especial do Convênio 0.05.06.0006.00;

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0931-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz e Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 932/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.264/2010-8
2.1. 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João Paulo Barcellos Esteves (ex-secretário municipal de saúde, CPF 037.673.928-28), Sandro Ricardo Barbara (ex-secretário municipal de saúde, CPF 086.581.848-70), Mário Eduardo Rocha Silva (ex-secretário municipal de saúde, CPF 180.795.958-95), Evandro Silva Rosa (ex-superintendente de gestão operacional da secretaria municipal de saúde, CPF 404.920.951-91), Antônio Manoel Moraes (ex-coordenador administrativo operacional, CPF 608.650.758-91), Thiago Freitas Brugnerotto (ex-coordenador de serviços do setor de compras, CPF 922.583.871-91), e Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 08.433.744/0001-01).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/MS
8. Advogados constituídos nos autos: Andréa de Liz Santana - OAB/MS 13.159, Jucilene Rodrigues de Lima - OAB/MS 6.493-E, Lauro Shibuya - OAB/SP 68.167, Marcos Alcará - OAB/MS 9.113, Munder Hassan Gebara - OAB/MS 5.485 e Rogério Castro Santana - OAB/MS 15.751.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1797/2010-TCU-Plenário, que apreciou o relatório de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, nos exercícios de 2007 a 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", § 2º, alíneas "a" e "b", § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 julgar irregulares as contas de João Paulo Barcellos Esteves, Sandro Ricardo Barbara, Evandro Silva Rosa, Antônio Manoel Moraes e Thiago Freitas Brugnerotto, bem como da empresa Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias registradas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Dourados - MS:

9.1.1 - Responsáveis solidários: João Paulo Barcellos Esteves e Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico
06/08/2008	R$ 24.865,44
06/08/2008	R$ 21.106,96
14/05/2008	R$ 24.865,45

9.1.2 - Responsáveis solidários: João Paulo Barcellos Esteves, Evandro Silva Rosa, Thiago Freitas Brugnerotto e Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico
28/05/2008	R$ 8.924,27
08/04/2008	R$ 27.420,00
31/03/2008	R$ 25.750,92
17/06/2008	R$ 15.726,46
23/06/2008	R$ 25.000,00
26/06/2008	R$ 25.264,06
08/04/2008	R$ 26.852,53
25/03/2008	R$ 22.878,36

9.1.3 - Responsáveis solidários: João Paulo Barcellos Esteves, Evandro Silva Rosa e Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico
03/11/2008	R$ 2.324,46
03/12/2008	R$ 42.239,14

9.1.4 - Responsáveis solidários: João Paulo Barcellos Esteves, Evandro Silva Rosa, Antônio Manoel Moraes e Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico
03/12/2008	R$ 49.411,69
12/12/2008	R$ 11.415,23
12/12/2008	R$ 3.391,89

9.1.5 - Responsáveis solidários: Mário Eduardo Rocha Silva e Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico
04/08/2009	R$ 6.239,08
29/07/2009	R$ 4.369,33
22/07/2009	R$ 18.490,01
04/08/2009	R$ 32.049,15
29/07/2009	R$ 39.002,05

9.1.6 - Responsáveis solidários: Sandro Ricardo Barbara e Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico
02/06/2009	R$ 2.377,22
02/06/2009	R$ 23.373,89

9.2 aplicar aos responsáveis abaixo arrolados multa individual, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, os quais deverão ser atualizados monetariamente, se pagos após o vencimento:

Responsável	Multa
Cristo Rei Construtora e Incorporadora Ltda.	R$ 48.000,00
João Paulo Barcellos Esteves	R$ 35.000,00
Evandro Silva Rosa	R$ 28.000,00
Thiago Freitas Brugnerotto	R$ 17.000,00
Mário Eduardo Rocha Silva	R$ 10.000,00
Antônio Manoel Moraes	R$ 6.000,00
Sandro Ricardo Barbara	R$ 2.000,00

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas à adoção das providências que lhe competem; à Prefeitura Municipal de Dourados/.MS; aos Juízos da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS (Processo 002.09.102812-6) e à 2ª Vara Cível de Dourados/MS (Processo 002.09.015792-5), nos quais tramitam os processos referenciados; e aos seguintes órgãos, interessados na matéria objeto da presente fiscalização: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - 10ª Promotoria de Justiça em Dourados/MS; Departamento de Polícia Federal - Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS; Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Câmara de Vereadores do Município de Dourados/MS; e Secretaria de Saúde de Dourados.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0932-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 933/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.682/2012-5

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de auditoria.

3. Responsável/Interessada

3.1. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00), Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - Dnit

3.2. Interessada: Construtora Sucesso S/A (CNPJ 09.588.906/0001-43)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul - Secex-MS

8. Advogado constituído nos autos: Silvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI 2422/93)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria para avaliar a qualidade das obras de restauração de trecho rodoviário na BR-267/MS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 160; 169, inciso V; 249; e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. indeferir o pedido da Construtora Sucesso S/A de adiamento do julgamento deste processo;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, no prazo de 90 (noventa) dias, apure eventuais responsabilidades da empresa autora do projeto, CPR - Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda. (CNPJ 03.796.810/0001-94), e da empreiteira executora da obra, Construtora Sucesso S/A (CNPJ 09.588.906/0001-43), pela má qualidade final dos serviços de restauração do segmento compreendido entre o km 124,18 e o km 185,38 da BR-267/MS, avaliando as alegações contidas na manifestação dessa última e ponderando a existência de outras possíveis causas concorrentes para as falhas apontadas nestes autos, de forma a adotar as medidas corretivas para solucionar os problemas apresentados e aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis, informando ao Tribunal sobre os resultados obtidos;

9.3. determinar à Secex/MS que monitore o cumprimento do comando supra;

9.4. encaminhar ao Dnit cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, bem como da manifestação da Construtora Sucesso S/A (peça 44);

9.5 arquivar os autos.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0933-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 934/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.161/2014-2.

2. Grupo I - Classe I - Recurso (Administrativo).

3. Recorrente: Paulo Henrique Giusti (CPF 311.034.158-16).

4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União - Ouvidoria.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo, ora em fase de recurso interposto por Paulo Henrique Giusti contra decisão que indeferiu fornecimento de informações relativas a processo de controle externo em trâmite neste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, c/c o art. 28, § 2º, da Resolução TCU 249/2012 e com o art. 169 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 935/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.141/2012-2.

2. Grupo II - Classe V - Monitoramento.

3. Responsável: José Inácio Sodré Rodrigues (CPF 475.545.093-49).

4. Unidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA e Caixa Econômica Federal - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Caixa/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das medidas adotadas para cumprir os subitens 9.4 e 9.5 do acórdão 118/2012 - Plenário, que apreciou relatório de auditoria realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA e na Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema para verificar a execução do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 24 a 26; 28 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 215 a 217; 219; e 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 9.5 do acórdão 118/2012 - Plenário;

9.2. ante o não atendimento às diligências do Tribunal, aplicar a José Inácio Sodré Rodrigues, superintendente regional do Incra no Maranhão, multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível a adoção da medida do subitem anterior;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe conclusivamente ao Tribunal o resultado das medidas adotadas para cumprir o subitem 9.4 do acórdão 118/2012 - Plenário, relativo à análise da prestação de contas e, se for o caso, à instauração de tomada de contas especial referente ao convênio CRT/MA 6.000/2004 (Siafi 518019), celebrado com a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema; e

9.10. determinar à Secex/MA que prossiga no monitoramento objeto deste processo no que diz respeito às medidas para cumprir o subitem 9.4 do acórdão 118/2012 - Plenário.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 936/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.970/2000-6.

1.1. Apensos: TC 028.228/2010-3, TC 018.374/2009-4, TC 009.670/2003-3, TC 006.535/2002-7 e TC 016.436/1996-2.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

4. Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN e Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidroferrovia.

8. Advogados: Henri Rossdeutscher (OAB/SC 15.289) e Glauber Antônio Nunes Rego (OAB/RN 3.326).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o acórdão constante da relação 45/2002 - 1ª Câmara do ministro Walton Alencar Rodrigues, de 15/10/2002, que julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern no exercício de 1999.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com base no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

9.2. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a título de subsídio ao processo 2008.84.00.001084-5.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0936-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 937/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.800/2009-9.

1.1. Apenso: TC 011.566/2012-4.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Joaquim Gilberto Soares (CPF 112.191.574-49).

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

4. Unidade: Município de São Miguel de Taipu/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Miguel de Farias Cascudo (OAB/PB 11.532).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Joaquim Gilberto Soares, contra o acórdão 755/2012 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Integração Nacional e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 938/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.718/2013-0.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 00.339.291/0001-47).

4. Unidade: Hospital das Forças Armadas - HFA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogados: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749), Willington Raminez Barreto (OAB/DF 37.262), Manuel Luis da Rocha Neto (OAB/CE 7.479), Karine Farias Castro (OAB/CE 14.210) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de empresa participante do pregão eletrônico 37/2012, promovido pelo Hospital das Forças Armadas, na qual são noticiadas possíveis irregularidades no processo de habilitação e julgamento do referido certame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Hospital das Forças Armadas proceda, no âmbito do pregão eletrônico 37/2012, à inabilitação da empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda., em observância ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.2. tornar sem efeito a medida cautelar adotada neste processo e, caso tal alternativa seja considerada conveniente pelo Hospital das Forças Armadas, autorizar o prosseguimento do certame após a implementação da providência mencionada no item anterior;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante, à Gestor Serviços Empresariais Ltda. e ao Hospital das Forças Armadas; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0938-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 939/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.997/2013-0.

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

4. Unidades: Caixa Econômica Federal e Município de São Bento do Norte/RN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da determinação encaminhada à Caixa Econômica Federal por meio do acórdão 1.249/2013-Plenário, referente a irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União no relatório de fiscalização 782, de 23/3/2006, no Município de São Bento do Norte/RN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. considerar cumprida a determinação do item 9.2 do acórdão 1.249/2013-Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Controladoria-Geral da União e à Caixa Econômica Federal;

9.3. apensar os autos ao TC 002.215/2007-0.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0939-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 940/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.011/2013-4.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria Operacional.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na Companhia Docas do Estado de São Paulo com o objetivo de avaliar os impactos nas atividades e na gestão da companhia decorrentes da vigência da Lei 12.815/2013 e de verificar as ações adotadas pela Codesp para solucionar gargalos logísticos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1°, inciso II, e 38 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 239 e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Portos da Presidência da República que conceda oportunidade de manifestação ao Conselho de Autoridade Portuária de Santos nos processos de alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ), conforme determina o inciso I, § 1°, do art. 36 do Decreto 8.033/2013, e que se abstenha de inverter a lógica de elaboração do PDZ contemplada no § 2° do art. 17 da Lei 12.815/2013;

9.2. recomendar à Companhia Docas do Estado de São Paulo que ajuste suas normas de fiscalização ao novo marco legal, levando em consideração a perda da competência para aplicação de penalidades e a necessidade de reportar infrações e representar perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, de acordo com o inciso XI, § 1°, do art. 17 da Lei 12.815/2013;

9.3. remeter cópia do relatório à Secretaria de Fiscalização e Regulação de Transportes - SefidTransporte, por intermédio da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), como insumo e subsídio ao desempenho de suas competências, em especial por haver informações que complementam os trabalhos realizados no âmbito do TC 009.974/2013-0 com vistas à melhor compreensão do sistema portuário brasileiro à luz do novo marco regulatório;

9.4. determinar à Coinfra que utilize, subsidiariamente, as informações constantes destes autos para o planejamento da eventual realização de diagnóstico dos gargalos logísticos enfrentados pelas principais cargas exportadas pelos portos da região Sudeste;

9.5. restituir os autos à Secex-SP, para que monitore esta deliberação.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 941/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.915/2014-0.

2. Grupo I - Classe de assunto: VII - Solicitação.

3. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. unidade técnica: SecexPrevidência.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pelo Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio do Aviso 69/2014 - GM/MTE, de 26/3/2014, no sentido de que este Tribunal conceda prazo adicional de trinta dias para a remessa do Relatório de Gestão da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, bem como de apresentação do respectivo processo de contas relativo ao exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro no art. 7º, inciso II, da IN TCU 63/2010;

9.2. deferir, em caráter excepcional, o pedido de dilação de prazo de entrega do Relatório de Gestão da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), referente ao exercício de 2013, para até 30 de abril de 2014, bem como o pedido de dilação do prazo de entrega do respectivo processo de prestação de contas da referida unidade, para até 31 de agosto de 2014;

9.3. encaminhar os autos à Presidência desta Corte, para expedição de comunicação, nos termos do art. 18, § 2º, da Resolução TCU 170/2004, considerando que já consta dos autos minuta do expediente elaborado pela SecexPrevidência;

9.4. autorizar o arquivamento dos autos após ciência ao solicitante.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 942/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.342/2010-6.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: então 2ª e 3ª Secob.

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair, OAB/SP n. 241.701, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria efetivada no período de 18/01 a 26/02/2010 por equipe da então 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob, em cumprimento ao Acórdão n. 2.490/2009 - Plenário (Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, Registro Fiscalis n. 23/2010), objetivando avaliar a execução das obras de construção de 784 unidades habitacionais nas Quadras 1304 e 1306 Sul, em Palmas/TO, no âmbito da Ação 10S3.0017 - "Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado de Tocantins".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Eduardo Manzano Filho e Thiago Almeida Correa, assim como pela Sra. Isaura Yoko Iwatani Taniguchi, em relação às ocorrências envolvendo valores federais;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, em consonância com o inciso XXI, § 2º, art. 1º, e alínea b, inciso II, art. 5º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, caso decida manter previsão de margem de variação para quantitativos dos serviços previstos nos projetos básicos, restrinja-a aos serviços que, em função das suas características, possam apresentar divergências decorrentes da sua metodologia de aferição dos quantitativos, com a obrigatoriedade de registrar a devida justificativa técnica, para cada situação específica;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Palmas/TO que, nos Contratos de Repasse assinados junto à Caixa Econômica Federal, adote providências para evitar as ocorrências a seguir descritas, detectadas no projeto básico referente aos Contratos ns. 240/2008 e 304/2008, abarcados no âmbito do Contrato de Repasse 227.256-86/2007, em afronta ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993:

9.3.1. ausência de levantamento topográfico que permita identificar e quantificar a necessidade de realização de serviços de movimento de terra;

9.3.2. realização de sondagens em momento posterior à definição da solução de fundação;

9.3.3. execução de ensaios de percolação em momento posterior à definição da solução para despejo final dos efluentes provenientes das fossas, quando for o caso;

9.3.4. não definição de critérios de medição de serviços;

9.3.5. erros no cálculo dos quantitativos dos serviços previstos na planilha orçamentária;

9.3.6. imprecisão dos desenhos dos projetos de fundações;

9.3.7. dimensionamento de sumidouros considerando taxa de absorção diferente da obtida em ensaios de percolação, assim como do sistema de esgotamento sanitário, tendo em vista contribuição de despejos diferente da estabelecida pela norma NBR-7229;

9.3.8. falta de projeto estrutural para os sumidouros;

9.4. comunicar:

9.4.1. a Caixa Econômica Federal que o TCU poderá, a seu critério, nos casos de responsabilização individual dos profissionais da Caixa, promover a oitiva da instituição para que se manifeste, de forma preliminar ou concomitantemente às audiências sobre as irregularidades apontadas nas fiscalizações, de modo a elidir eventuais pontos conflitantes entre a responsabilização individual dos profissionais e a responsabilização institucional da empresa, em observância ao art. 250, inciso V e § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de que, na condução do Contrato 240/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmas/TO e a empresa Unienge Construtora e Incorporadora Ltda., foi concedido reajustamento de preços, suportado com recursos do tesouro municipal, amparado em índice diverso do estabelecido em contrato, contrariando o art. 66, caput, da Lei n. 8.666/93, com potencial dano ao Erário;

9.5. determinar à Segecex que oriente as suas unidades sobre o entendimento exposto no item 9.4.1. acima;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0942-11/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 943/2014 - TCU - Plenário

1. Processo n. 018.844/2013-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos deste Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada pela Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape, objetivando o exame da qualidade das obras de construção do Píer Petroleiro - PGL 3A e 3B do Porto de Suape.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que elabore uma manual de utilização, inspeção e manutenção das obras de construção do Píer Petroleiro - PGL 3A e 3B ao longo de sua vida útil de projeto, em conformidade com o subitem 25.4 da norma ABNT NBR 6118:2007;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Secretaria de Controle Externo do Estado de Pernambuco (Secex/PE) e ao Complexo Industrial Eraldo Gueiros - Suape;
9.3. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 017.705/2013-4, com fundamento no art.169, inciso I, do RI/TCU c/c arts. 33 e 34 da Resolução/TCU n. 191/2006.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0943-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 944/2014 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 034.000/2011-9
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.
3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração.
3.2. Responsável: Sr. Roberto Mattar Cepeda, ex-presidente do Coffito, CPF n. 540.253.549-34.
4. Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SecexAdministração.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Amaral de Lima Leal, OAB/DF n. 21.362.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação autuada pela então 6ª Secex, em decorrência de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito concernentes à contratação irregular de advogados e ao acúmulo indevido de prerrogativas do cargo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. reiterar a determinação veiculada por meio do subitem 9.4.1 do Acórdão n. 933/2008 - Plenário, no sentido de que, na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito promova o devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/1988.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 945/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.792/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Monitoramento.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins - Seinfra/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodovia.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2.819/2012 - Plenário, e, consequentemente, a implementação das medidas corretivas descritas no subitem 9.3.2 daquele decisum que tratou de Relatório de Auditoria realizada pela então 2ª Secob, no âmbito do Fiscobras 2011, em cumprimento ao Acórdão n. 564/2011 - Plenário, no período de 26/5 a 1º/07/2011, referente às obras de Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR153/TO/PA, ligando as cidades de Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA (PT 26.782.1457.7L92.0017/2011).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização CMPOF, comunicando que, no tocante às obras de Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia na Rodovia BR153/TO/PA, restando comprovadas as anulações do Edital de Concorrência 046/2010 e do contrato dele decorrente, as medidas saneadoras indicadas pelo Tribunal foram adotadas pelo órgão gestor, de forma que os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no Contrato TT-385/2011-99, foram saneados;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins - Seinfra/TO e ao Ministério dos Transportes;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação que, em relação à obra de construção de ponte sobre o rio Araguaia na rodovia BR-153/TO, ligando as cidades de Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/PA, reclassifique, no sistema Fiscalis, os achados: sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, projeto básico deficiente ou desatualizado, e quantitativos inadequados na planilha orçamentária, referentes ao Contrato TT-385/2011-99, tendo a irregularidade, atualmente classificada no âmbito do TCU como IG-P, sido saneada, em função das medidas corretivas adotadas pelo gestor;
9.4. apensar os autos ao TC 014.599/2011-2.

10. Ata n° 11/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0945-11/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 20 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de abril de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

ATA Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2014
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 28 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 11, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 9 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs TC-005.726/2014-0 e TC-007.622/2013-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 1023, adotado no processo nº TC-005.600/2014-6, constante da Relação nº 19 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 1024, adotado no processo nº TC-007.342/2014-4, constante da Relação nº 19 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 1025, adotado no processo nº TC-016.114/2012-4, constante da Relação nº 18 do Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 1026, adotado no processo nº TC-002.814/2014-5, constante da Relação nº 19 do Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 1027, adotado no processo nº TC-004.923/2014-6, constante da Relação nº 18 do Ministro José Jorge; e
Acórdão nº 1028, adotado no processo nº TC-028.353/2013-7, constante da Relação nº 10 da Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1029, adotado no processo nº TC-006.908/2014-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 1030, adotado no processo nº TC-022.707/2013-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 1031, adotado no processo nº TC-004.222/2014-8, cujo relator é o Ministro José Jorge;
Acórdão nº 1032, adotado no processo nº TC-027.902/2013-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
Acórdão nº 1033, adotado no processo nº TC-034.349/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1025, 1027 e 1028, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 18/2014 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1025/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.114/2012-4 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em:
1.7.1. conhecer da presente denúncia;
1.7.2. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Ouvidoria Geral da Previdência Social- INSS e à Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão - CGU/MA que, no prazo de trinta dias após a averiguação dos fatos objeto da presente denúncia, encaminhe a este Tribunal os resultados e encaminhamentos adotados.
1.7.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Maranhão que, após o recebimento das informações mencionadas no subitem anterior, proceda à análise de mérito da presente representação.
1.7.3. retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia;
1.7.4. respeitando o sigilo de que trata o subitem anterior, encaminhar cópia integral dos autos à Ouvidoria Geral da Previdência Social - INSS e à Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão - CGU/MA;
1.7.5. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante.

Ata n° 12/2014 - Plenário
Data da Sessão: 16/4/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 18/2014 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1027/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, §1º, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia adiante relacionada, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e levantar o sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de fazer as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.923/2014-6 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima
1.3 Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações; não há.

Ata n° 12/2014 - Plenário
Data da Sessão: 16/4/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 10/2014 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1028/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com base no art. 234 do Regimento Interno, em conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade; em considerá-la improcedente; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 12, ao denunciante; em retirar a chancela de sigilo apostas aos autos; e em arquivar o processo

1. Processo TC-028.353/2013-7 (DENÚNCIA)
1.1. Apenso: TC 030.956/2013-7 (DENÚNCIA)
1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).
1.7. Advogado: James Dantas (OAB/PR 27.512).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 12/2014 - Plenário
Data da Sessão: 16/4/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de abril de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Torna públicas as tabelas de remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, resolve:
Art. 1º Publicar as tabelas de remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, na forma dos anexos, em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei n. 10.331, de 18 de dezembro de 2001, tendo em vista o que consta na Lei n. 12.777, de 28 de dezembro de 2012.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

ANEXO I

TABELA REMUNERAÇÃO - CARGO EFETIVO

Valores em R$

NÍVEL SUPERIOR							
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRAT. DE REPRESENTAÇÃO	GRAT. DE ATIVIDADE LEGISLATIVA	VPI LEI 10.698/03	TOTAL REMUNERAÇÃO
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	6.411,09	8.500,00	8.334,42	59,87	23.305,38
		9	6.154,65	8.500,00	8.001,05	59,87	22.715,57
	B	8	5.754,59	8.500,00	7.480,97	59,87	21.795,43
		7	5.524,41	8.500,00	7.181,73	59,87	21.266,01
		6	5.303,43	8.500,00	6.894,46	59,87	20.757,76
		5	5.091,30	8.500,00	6.618,69	59,87	20.269,86
	A	4	4.531,25	8.500,00	5.890,63	59,87	18.981,75
		3	4.350,00	8.500,00	5.655,00	59,87	18.564,87
		2	4.176,00	8.500,00	5.428,80	59,87	18.164,67
		1	3.967,20	8.500,00	5.157,36	59,87	17.684,43

Valores em R$

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO							
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRAT. DE REPRESENTAÇÃO	GRAT. DE ATIVIDADE LEGISLATIVA	VPI LEI 10.698/03	TOTAL REMUNERAÇÃO
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	5.083,91	6.400,00	6.609,08	59,87	18.152,86
		9	4.651,78	6.400,00	6.047,31	59,87	17.158,96
	B	8	4.186,60	6.400,00	5.442,58	59,87	16.089,05
		7	3.830,74	6.400,00	4.979,96	59,87	15.270,57
		6	3.505,13	6.400,00	4.556,67	59,87	14.521,67
		5	3.207,19	6.400,00	4.169,35	59,87	13.836,41
	A	4	2.886,47	6.400,00	3.752,41	59,87	13.098,75
		3	2.641,12	6.400,00	3.433,46	59,87	12.534,45
		2	2.416,63	6.400,00	3.141,62	59,87	12.018,12
		1	2.211,21	6.400,00	2.874,57	59,87	11.545,65

Valores em R$

NÍVEL BÁSICO							
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRAT. DE REPRESENTAÇÃO	GRAT. DE ATIVIDADE LEGISLATIVA	VPI LEI 10.698/03	TOTAL REMUNERAÇÃO
	ESPECIAL	10	1.966,27	6.400,00	2.556,15	59,87	10.982,29
		9	1.749,98	6.400,00	2.274,97	59,87	10.484,82
	B	8	1.539,98	6.400,00	2.001,97	59,87	10.001,82
		7	1.370,58	6.400,00	1.781,75	59,87	9.612,20

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AUXILIAR LEGISLATIVO		6	1.219,82	6.400,00	1.585,77	59,87	9.265,46
		5	1.085,64	6.400,00	1.411,33	59,87	8.956,84
	A	4	955,36	6.400,00	1.241,97	59,87	8.657,20
		3	850,27	6.400,00	1.105,35	59,87	8.415,49
		2	756,74	6.400,00	983,76	59,87	8.200,37
		1	673,50	6.400,00	875,55	59,87	8.008,92

Valores válidos para 2014, conforme Lei nº 12.777, de 2012.

ANEXO II

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - CNE

Valores em R$

NÍVEL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL REMUNERAÇÃO
CNE-07	8.358,00	7.266,00	15.624,00
CNE-09	4.011,00	6.909,00	10.920,00
CNE-10	2.562,00	4.200,00	6.762,00
CNE-11	2.362,50	3.412,50	5.775,00
CNE-12	1.995,00	2.908,50	4.903,50
CNE-13	1.711,50	2.541,00	4.252,50
CNE-14	1.417,50	2.100,00	3.517,50
CNE-15	1.176,00	1.701,00	2.877,00

Valores válidos para 2014, conforme Lei nº 12.777, de 2012.

ANEXO III

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO SERCRETARIADO PARLAMENTAR

Valores em R$

NÍVEL	VENCIMENTO	GRAT. REP. DE GABINETE (1)	TOTAL COM GRG	TOTAL SEM GRG
SP-01	845,00	845,00	1.690,00	845,00
SP-02	970,00	970,00	1.940,00	970,00
SP-03	1.095,00	1.095,00	2.190,00	1.095,00
SP-04	1.220,00	1.220,00	2.440,00	1.220,00
SP-05	1.345,00	1.345,00	2.690,00	1.345,00
SP-06	1.470,00	1.470,00	2.940,00	1.470,00
SP-07	1.595,00	1.595,00	3.190,00	1.595,00
SP-08	1.720,00	1.720,00	3.440,00	1.720,00
SP-09	1.845,00	1.845,00	3.690,00	1.845,00
SP-10	1.970,00	1.970,00	3.940,00	1.970,00
SP-11	2.095,00	2.095,00	4.190,00	2.095,00
SP-12	2.220,00	2.220,00	4.440,00	2.220,00
SP-13	2.345,00	2.345,00	4.690,00	2.345,00
SP-14	2.595,00	2.595,00	5.190,00	2.595,00
SP-15	2.845,00	2.845,00	5.690,00	2.845,00
SP-16	3.095,00	3.095,00	6.190,00	3.095,00
SP-17	3.345,00	3.345,00	6.690,00	3.345,00
SP-18	3.595,00	3.595,00	7.190,00	3.595,00
SP-19	3.970,00	3.970,00	7.940,00	3.970,00
SP-20	4.345,00	4.345,00	8.690,00	4.345,00
SP-21	4.720,00	4.720,00	9.440,00	4.720,00
SP-22	5.095,00	5.095,00	10.190,00	5.095,00
SP-23	5.470,00	5.470,00	10.940,00	5.470,00
SP-24	5.970,00	5.970,00	11.940,00	5.970,00
SP-25	6.470,00	6.470,00	12.940,00	6.470,00

(1) Parágrafo único do art 8º do Ato da Mesa nº 72/1997
Valores válidos para 2014, conforme Lei nº 12.777, de 2012.

ANEXO IV

FUNÇÃO COMISSIONADA - FC

Valores em R$

NÍVEL	VALOR
FC-1	3.500,00
FC-2	4.800,00
FC-3	6.700,00
FC-4	7.600,00
FC-5	8.200,00
FC-6	9.430,00

Valores válidos a partir de 01/01/2014, conforme Lei nº 12.777, de 2012.

ANEXO V

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA FC - CNE

CNE	FC
CNE-07	FC-3
CNE-09	FC-1

Conforme Anexo VII da Lei nº 12.777, DE 2012.

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CNPJ 26.994.574/0001-16

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de março de 2014. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	8.284.662,95	DESPESAS CORRENTES	172.839,00
Receita Patrimonial	641.886,43	Outras Despesas Correntes	171.505,67
Receita de Serviços	5.003.888,28	Outras Despesas	171.505,67
Outras Receitas Correntes	2.638.888,24	Despesa entre Órgãos do Orçamento	1.333,33
DEDUÇÕES DA RECEITA	(69.560,84)	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	395.332.260,40
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	146,07	Valores em Circulação	389.368.049,54

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Transferências Extra-Orçamentárias	146,07	Recursos Especiais a Receber	389.368.049,54
Transferências Diversas Recebidas	146,07	Depósitos	4.395,45
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	387.289.851,22	Depósitos de Diversas Origens	4.395,45
Valores em Circulação	385.627.622,93	Obrigações em Circulação	5.959.669,34
Recursos Especiais a Receber	385.627.622,93	RP's Não Processados - Inscrição	5.959.669,34
Depósitos	11.408,80	Ajustes de Direitos e Obrigações	146,07
Depósitos de Diversas Origens	11.408,80	Incorporação de Obrigações	146,07
Obrigações em Circulação	1.650.819,49	Outras Incorporações de Obrigações	146,07
Restos a Pagar	1.650.819,49		
Não Processados a Liquidar	1.616.713,24		
Não Processados Liquidados	28.124,00		
Cancelado	5.982,25		
TOTAL DE INGRESSOS	395.505.099,40	TOTAL DE DISPÊNDIOS	395.505.099,40

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	389.368.049,54	PASSIVO FINANCEIRO	1.656.246,04
Créditos em Circulação	389.368.049,54	Depósitos	11.408,80
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	389.368.049,54	Depósitos de Diversas Origens	11.408,80
ATIVO NÃO FINANCEIRO	13.443.525,62	Obrigações em Circulação	1.644.837,24
Realizável a Curto Prazo	13.443.525,62	Restos a Pagar Não Processados	1.644.837,24
Créditos em Circulação	13.443.525,62	A Liquidar	1.616.713,24
Créditos Administrativos	72,56	Liquidados	28.124,00
Outros Créditos em Circulação	14.508.732,03	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(1.616.713,24)
Provisão Para Devedores Duvidosos	(1.065.278,97)	Obrigações em Circulação	(1.616.713,24)
ATIVO REAL	402.811.575,16	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(1.616.713,24)
ATIVO COMPENSADO	4.087.841,60	PASSIVO REAL	39.532,80
Compensações Ativas Diversas	4.087.841,60	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	402.772.042,36
Responsabilidades Por Valores, Títulos e Bens	17.688,90	Patrimônio/Capital	384.488.571,35
Direitos e Obrigações Contratuais	4.070.152,70	Patrimônio	384.488.571,35
		Resultado do Período	18.283.471,01
		Situação Patrimonial Ativa	402.811.575,16
		Situação Patrimonial Passiva	(384.528.104,15)
		PASSIVO COMPENSADO	4.087.841,60
		Compensações Passivas Diversas	4.087.841,60
		Valores, Títulos e Bens Sob Responsabilidade	17.688,90
		Direitos e Obrigações Contratadas	4.070.152,70
ATIVO TOTAL	406.899.416,76	PASSIVO TOTAL	406.899.416,76

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	8.215.102,11	ORÇAMENTÁRIAS	172.839,00
Receitas Correntes	8.284.662,95	Despesas Correntes	172.839,00
Receita Patrimonial	641.886,43	Outras Despesas Correntes	171.505,67
Receita de Serviços	5.003.888,28	Despesa entre Órgãos do Orçamento	1.333,33
Outras Receitas Correntes	2.638.888,24	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	1.395.413,95
Deduções da Receita	(69.560,84)	Interferências Passivas	416.947,94
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	11.636.621,85	Transferências de Bens e Valores Concedidos	116.136,63
Interferências Ativas	146,07	Movimento de Fundos a Crédito	300.811,31
Movimento de Fundos a Débito	146,07	Decréscimos Patrimoniais	978.466,01
Acréscimos Patrimoniais	11.636.475,78	Desincorporações de Ativos	577.086,16
Incorporações de Ativos	11.479.269,95	Baixa de Bens Imóveis	8.148,96
Incorporação de Bens Imóveis	8.148,96	Baixa de Direitos	568.937,20
Incorporação de Bens Móveis	416.947,94	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	9.251,36
Incorporação de Direitos	11.054.173,05	Ajustes de Créditos	9.251,36
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	151.223,58	Incorporação de Passivos	392.128,49
Ajustes de Créditos	151.223,58	RESULTADO PATRIMONIAL	18.283.471,01
Desincorporação de Passivos	5.982,25	Superávit	18.283.471,01
VARIAÇÕES ATIVAS	19.851.723,96	VARIAÇÕES PASSIVAS	19.851.723,96

NOTAS EXPLICATIVAS
NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.
NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.
NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.
NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de março de 2014 um superávit de R$18.283.471,01 .

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

GÉRSON GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 10.119

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9.016

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 40 da Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e tendo em vista a autorização contida nos incisos I, alínea "a", II e § 1º do art. 4º da Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 10/SOF/MP, datada de 12 de fevereiro de 2014, bem como o decidido no Processo n. CJF-EOF-2014/00099, na sessão realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R$ 15.940.552,00 (quinze milhões, novecentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							6.240.813
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.240.813
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							4.240.813
			F	3	2	90	0	100	4.240.813
		PROJETOS							
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais							2.000.000
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									6.240.813
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.240.813

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.586.357
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.246.664
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							1.246.664
			F	3	2	90	0	100	1.246.664
		PROJETOS							
02 122	0569 11RV	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF							1.339.693
02 122	0569 11RV 5664	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília - DF - Em Brasília - DF							1.339.693
			F	4	2	90	0	100	1.339.693
TOTAL - FISCAL									2.586.357
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.586.357

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							572.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							572.000
02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ							572.000
			F	3	2	90	0	100	545.000
			F	4	2	90	0	100	27.000
TOTAL - FISCAL									572.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									572.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.190.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							2.190.000
02 061	0569 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP							2.190.000
			F	3	2	90	0	100	890.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

			F	4	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									2.190.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.190.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.351.382
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.351.382
02 061	0569 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE	F	3	2	90	0	100	4.351.382
TOTAL - FISCAL									4.351.382
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.351.382

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							8.446.070
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							5.106.377
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100	5.106.377
		PROJETOS							
02 122	0569 14UM	Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF							210.000
02 122	0569 14UM 5664	Reforma do Edifício-Sede II da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	210.000
02 122	0569 1A58	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Santarém - PA							300.000
02 122	0569 1A58 0363	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Santarém - PA - No Município de Santarém - PA	F	4	2	90	0	100	300.000
02 122	0569 1A59	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Passos - MG							300.000
02 122	0569 1A59 2901	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Passos - MG - No Município de Passos - MG	F	4	2	90	0	100	300.000
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais							2.000.000
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.000.000
02 122	0569 7J62	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Campo Formoso - BA							101.000
02 122	0569 7J62 1999	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Campo Formoso - BA - No Município de Campo Formoso - BA	F	4	2	90	0	100	101.000
02 122	0569 7K49	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Jequié - BA							428.693
02 122	0569 7K49 2138	Construção do Edifício-Sede da Subseção Judiciária em Jequié - BA - No Município de Jequié - BA	F	4	2	90	0	100	428.693
TOTAL - FISCAL									8.446.070
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.446.070

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							953.100
		ATIVIDADES							
02 131	0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							244.143
02 131	0569 2549 6012	Comunicação e Divulgação Institucional - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO							244.143

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

			F	3	2	90	0	100	244.143
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							708.957
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	4	2	90	0	100	708.957
TOTAL - FISCAL									953.100
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									953.100

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.190.000
		PROJETOS							
02 122	0569 3600	Reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP							2.190.000
02 122	0569 3600 3928	Reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP - No Município de São Paulo - SP	F	4	2	90	0	100	2.190.000
TOTAL - FISCAL									2.190.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.190.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.351.382
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							3.668.560
02 061	0569 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE	F	4	2	90	0	100	3.668.560
		PROJETOS							
02 122	0569 7P60	Reforma do Edifício-Anexo à Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em Recife - PE							682.822
02 122	0569 7P60 1695	Reforma do Edifício-Anexo à Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em Recife - PE - No Município de Recife - PE	F	4	2	90	0	100	682.822
TOTAL - FISCAL									4.351.382
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.351.382

RESOLUÇÃO Nº 290, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 40 da Lei n. 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e tendo em vista a autorização contida nos incisos I, alínea "a", II e § 1º do art. 4º da Lei n. 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 10/SOF/MP, datada de 12 de fevereiro de 2014, bem como o decidido no Processo n. CJF-EOF-2014/00099, na sessão realizada em 10 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R$ 19.361.371,00 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e um mil e trezentos e setenta e um reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							3.122.858
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							3.122.858
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	2	90	0	100	3.122.858
			F	4	2	90	0	100	1.415.980
									1.706.878
TOTAL - FISCAL									3.122.858
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.122.858

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.491.771
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							2.491.771
02 061	0569 4257 6013	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ							2.491.771
			F	3	2	90	0	100	740.000
			F	4	2	90	0	100	1.751.771
TOTAL - FISCAL									2.491.771
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.491.771

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							5.711.367
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							5.711.367
02 061	0569 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP							5.711.367
			F	3	2	90	0	100	561.367
			F	4	2	90	0	100	5.150.000
TOTAL - FISCAL									5.711.367
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.711.367

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							3.667.375
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							3.667.375
02 061	0569 4257 6015	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC							3.667.375
			F	3	2	90	0	100	550.106
			F	4	2	90	0	100	3.117.269
TOTAL - FISCAL									3.667.375
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.667.375

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.368.000
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							4.368.000
02 061	0569 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE							4.368.000
			F	3	2	90	0	100	2.102.356
			F	4	2	90	0	100	2.265.644
TOTAL - FISCAL									4.368.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.368.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							19.361.371
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							19.361.371
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional							19.361.371
			F	3	2	90	0	100	5.751.493
			F	4	2	90	0	100	13.609.878
TOTAL - FISCAL									19.361.371
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.361.371

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00233
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Desembargador Federal Antonio de Souza Prudente
ADVOGADO: Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAR A CONDUTA DE DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1ª REGIÃO, EM RELAÇÃO A EMPRÉSTIMOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A AJUFER E A POUPEX.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00032
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, ACERCA DA COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS EM BELO HORIZONTE/MG.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00026
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 67, DE 3 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA NO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 67/2009, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PPP-2014/00007
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, QUE REQUER AUTORIZAÇÃO DO COLEGIADO PARA INSTALAÇÃO/DESCENTRALIZAÇÃO DE TURMAS RECURSAIS CRIADAS PELA LEI N. 12.665/2012 NAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE UBERLÂNDIA E DE JUIZ DE FORA, VINCULADAS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator, pediu vista antecipada o Conselheiro Gilson Dipp, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PCO-2013/00190
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: EXTRATO DO RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do extrato do relatório de inspeção."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PCO-2014/00002
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: EXTRATO DO RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do extrato do relatório de inspeção."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00052
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Magistrados Federais
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO E DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA AOS MEMBROS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de lei, nos termos do voto do relator, e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 8º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00120
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: REQUERIMENTOS DE SERVIDORES DA 4ª REGIÃO PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR, A TÍTULO DE EQUIPARAÇÃO COM OS VALORES PRATICADOS POR OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PRO-2014/00006
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA QUE SEJA AUTORIZADA A EXECUÇÃO DE OBRAS NO ÂMBITO DAQUELA REGIÃO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO N. 179/2011, BEM COMO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME DISPÕE O ART. 7º DA REFERIDA NORMA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, autorizou a execução das obras da 1ª Região e as alterações no Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PES-2013/00214
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER
INTERESSADO: Servidor Anésio Gomes de Sousa
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO SERVIDOR ANÉSIO GOMES DE SOUSA CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA DO CJF, QUE INDEFERIU O PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO REALIZADO DURANTE O RECESSO FORENSE DE 2011/2012.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00110
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro TADAAQUI HIROSE
INTERESSADO: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: REQUERIMENTOS DE DIVERSOS SINDICATOS PLEITEANDO O REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu a equiparação retroativa dos valores praticados a título de auxílio-alimentação nos órgãos do Poder Judiciário e julgou prejudicado o pedido de atualização do valor, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00024
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 10/4/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Napoleão Nunes Maia Filho (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. FELIX FISCHER
Presidente do Conselho

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 85, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2014, no valor de R$ 2.115.000,00.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária Interina, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c o inciso XIII, do art. 25, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R$ 2.115.000,00 (Dois milhões e cento e quinze mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, no valor de R$ 2.115.000,00 (Dois milhões e cento e quinze mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Fica fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, fica alterado para o valor de R$ 91.701.891,96 (Noventa e um milhões, setecentos e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.053, DE 28 DE MARÇO DE 2014

Alterar a Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Inserir o inciso XIV ao artigo 4º da Resolução CFMV nº 1049, publicada no DOU de 21/2/2014 (S.1, p.197 a 198): "Art.4º (...) XIV - considerado o plano de atividades, os resultados alcançados e/ou justificativas para seu não cumprimento". Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃOS DE 11 DE ABRIL DE 2014

1 - Processo Administrativo CONTER Nº 011/2013. REQUERENTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. REQUERIDO: CRTR 1ª Região. RELATOR: TNR. Abelardo Raimundo de Souza. EMENTA: Prestação de Contas referente ao exercício de 2012, do CRTR 1ª Região. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de abril de 2014, por 8 (oito) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 1ª REGIÃO, do exercício de 2012, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 1ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Idêntica decisão proferida no processo supracitado, seguem os PA´s da Prestação de Contas do exercício de 2012, sob Nº 013/2013,017/2013,018/2013/,019/2013,021/2013,023/2013, 025/2013, 027/2013, 028/2013, 029/2013, referentes aos CRTR´s 3ª-,

7ª-, 8ª-, 9ª-,11ª -, 13ª- 15ª-, 17ª-, 18ª- e 19ª- Região, respectivamente .

2 - Processo Administrativo CONTER Nº 012/2013. REQUERENTE: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. REQUERIDO: CRTR 2ª Região. RELATOR: TNR. Abelardo Raimundo de Souza. EMENTA: Prestação de Contas referente ao exercício de 2012, do CRTR 2ª Região. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de abril de 2014, por 7 (sete) votos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CRTR 2ª REGIÃO, do exercício de 2012, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 2ª Sessão, parte integrante deste julgado.

Idêntica decisão proferida no processo supracitado, os PA´s da Prestação de Contas do exercício de 2012, sob Nº-012/2013,016/2013,020/2013,022/2013,024/2013,026/2013, referentes aos CRTR´s 2ª-, 6ª-, 10º-,12ª-, 14ª-, 16ª-

Região, respectivamente.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA NACIONAL

VOCÊ SABIA QUE...

Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Impressão Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Transparência
Modernidade
Fonte exclusiva da informação oficial
Credibilidade
Memória
Acessibilidade
Tradição

Imprensa Nacional

Divulgando e preservando a história oficial brasileira

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo
é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808